

Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922

TITULO I

Centralização dos serviços de contabilidade

CAPITULO I

DOS ELEMENTOS DE CENTRALIZAÇÃO

Art. 1.º A contabilidade da União, comprehendendo todos os actos relativos ás contas de gestão do património nacional, á inspecção e registro da receita e despesas federaes, é centralizada no Ministério da Fazenda, sob a immediata direcção da Contadoria Central da República e fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 2.º São actos relativos ás contas de gestão do património:

I. A verificação inicial dos bens patrimoniaes existentes no começo da gestão.

II. O registro das variações operadas nos mesmos bens, por entradas, saídas, valorizações ou depreciações durante a gestão.

III. O levantamento e verificação do inventário final dos bens patrimoniaes administrados.

Art. 3.º A centralização ordenada no art. 1º terá por base os seguintes elementos:

a) escripturação geral dos créditos orçamentários ou adicionais, segundo as tabelas explicativas e a distribuição ou registro do Tribunal de Contas;

b) balancetes mensais, remetidos pelas contabilidades dos Ministérios, dos respectivos créditos orçamentários ou adicionais, demonstrando, syntheticamente, por verbas, consignações e sub-consignações:

I. Os saldos dos créditos no mês anterior;

II. As despesas empenhadas durante o mês a que se refere o balancete;

III. Os saldos de créditos para o mês seguinte;

c) balanços mensais da receita arrecadada e da despesa paga em todas as estações arrecadadoras e pagadoras da União;

d) balanços mensais do activo e passivo administrados pela União, demonstrando syntheticamente:

I. Valor dos bens ou efeitos administrados no mês anterior;

II. Variações ocorridas no mês a que se referir o balanço;

III. Valor a transportar ao mês seguinte;

e) demonstrações gerais, remetidas pelas contabilidades dos diversos Ministérios, dos saldos das despesas empenhadas durante o último anno financeiro, e organizadas á vista das demonstrações que as repartições subordinadas ficam obri-

gadas a enviar aos Ministerios de que dependem, até o dia 15 de janeiro do periodo addicional a cada exercicio.

§ 1.º Nos balanços mensaes a receita e a despesa serão rigorosamente classificadas de accordo com as autorizações legaes de onde promanem.

§ 2.º Os elementos exigidos nas letras *b*, *c* e *d* deste artigo serão, pelas delegacias fiscaes nos Estados e todas as demais contadorias seccionaes, enviados á Contadaria Central da Republica até o ultimo dia do mez seguinte áquelle a que se referirem as operaçoes, e o de que trata a letra *e*, até 5 de fevereiro de cada anno.

§ 3.º As variaçoes no patrimonio, que farão parte dos balanços mensaes do activo e passivo, serão, para efeitos de registro, demonstradas analyticamente em quadros annexos aos mesmos balanços.

Art. 4.º As contadorias seccionaes, obrigadas á remessa de balanços mensaes de receita e despesa á Contadaria Central da Republica, enviarão tambem directamente á mesma Contadaria, bem como á Directoria do Patrimonio Nacional, os balanços mensaes do activo e passivo a seu cargo.

§ 1.º Uma via do mesmo balanço será igualmente remetida pelas mesmas contadorias das administrações centraes ás directorias de Contabilidade dos respectivos Ministerios, para que estas contemplem em sua escripturação os dados originaes de que careçam.

§ 2.º Os balanços mensaes encaminhados directamente a Contadaria Central da Republica servirão para confronto com o balanço geral, que deverá ser remetido pela Directoria do Patrimonio, quanto ao Ministerio da Fazenda, e pelas Directorias de Contabilidade, quanto aos demais Ministerios, sendo este, porém, a base unica da incorporação á escripturação geral centralizadora.

Art. 5.º Afim de attender ás exigencias dos artigos anteriores, tanto a Directoria do Patrimonio Nacional, como as Directorias de Contabilidade dos demais Ministerios, organizarão e manterão rigorosamente em dia uma escripturação analytica dos bens patrimoniaes moveis e immoveis a cargo dos respectivos Ministerios, consignando todas as indicações necessarias ao perfeito conhecimento de sua origem, natureza, destino, valor, renda, disponibilidade e demais detalhes indispensaveis.

Paragrapho unico. Nessa escripturação analytica serão methodicamente registradas todas as variaçoes operadas nos mesmos bens á medida que se tornarem conhecidas em sua substancia e valor.

Art. 6.º Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores, as Contadorias seccionaes dos Ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes da União ficam subordinadas á Contadaria Central da Republica, cabendo a direccão dessas Contadorias a funcionarios de Fazenda, commisionados pelo Presidente da Republica em decreto referendado pelo Ministro da Fazenda e pelo titular do Ministerio respectivo.

Art. 7.º A escripturação dos factos administrativos concernentes ao patrimonio nacional e á completa execucao dos orçamentos far-se-á na Contadaria Central da Republica e em todas as Contadorias seccionaes, civis ou militares, quaesquer

que sejam suas denominações, pelo methodo das partidas dobradas, na conformidade das instruções e modelos que bairaram com a portaria de 2 de setembro de 1919, do Ministerio da Fazenda, e de quaesquer alterações que venham a ser nas mesmas introduzidas.

Paragrapho unico. As collectorias federaes continuarão a registrar suas operações em «livros caixas» e segundo as normas para os mesmos instituidas, sendo, entretanto, nas de grande movimento, facultada a adopção da escripturação por partidas dobradas, de accôrdo com as instruções em vigor.

CAPITULO II

DA CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA

Art. 8.º A' Contadoria Central da Republica, imediatamente subordinada ao Ministro da Fazenda, compete:

1º, manter em evidencia em sua escripturação geral as contas syntheticas da receita e despesa e do patrimonio do Estado, bem como das variações que o alterem ou modifiquem no decurso de cada exercicio financeiro, tanto por effeito da execução dos orçamentos, como por actos de gestão ou de qualquer outra natureza;

2º, exercer a suprema administração da contabilidade da União, mantendo uma continua vigilancia sobre todas as Contadorias seccionaes que lhe ficam subordinadas, para que a escripturação de cada uma seja executada com exactidão, perfeitamente em dia e em harmonia completa com a sua escripturação geral centralizadora;

3º, propor ao Ministro da Fazenda, para que sejam solicitadas ao Congresso Nacional, as alterações que se fizerem necessarias, relativas á legislação de contabilidade da Republica, no sentido de tornar mais simples e efficiente o mecanismo contável em todos os órgãos da administração e facilitar o andamento dos processos e organização das tomadas de contas;

4º, expedir, nos casos de sua alçada, e organizar, quando tenham de ser assignadas pelo Ministro da Fazenda, as instruções e circulares relativas aos serviços de contabilidade nas contadorias seccionaes dos Ministerios, estabelecimentos industriaes e estações arrecadadoras e pagadoras da União, civis ou militares;

5º, instruir as contadorias seccionaes dos Ministerios, correios, telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação, arsenaes e outros estabelecimentos industriaes da União, no sentido de simplificar os processos de contabilidade e escripturação em taes repartições, e para que possam proporcionar seguros elementos de apreciação da administração fiscal;

6º, exigir das repartições que lhe ficam subordinadas a apresentação, dentro das normas e dos prazos estabelecidos, dos balanços mensaes e definitivos e mais elementos de informação que se tornarem necessarios ao bom funcionamento dos serviços de contabilidade da Republica;

7º, intervir directamente junto ás mesmas repartições, civis ou militares, no sentido de, por funcionários designados

para esse fim, fiscalizar e exigir a exacta applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos em quaesquer leis, regulamentos e instruções vigentes, tendo em vista a boa ordem da escripturação, o exacto recolhimento e a rigorosa applicação dos dinheiros ou bens publicos;

8º, exercer, como orgão centralizador da contabilidade da União, as seguintes funcções:

I — Quanto ao orçamento

a) preparação das propostas orçamentarias da receita e despesa da Republica, simplificando e uniformizando as respectivas tabellas explicativas;

b) abertura, movimento e encerramento da escripturação *a priori* em contas syntheticas e analyticas, registrando os creditos orçamentarios de accordo com as respectivas tabellas, bem como os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes;

c) fiscalização da contabilidade do empenho das despesas;

d) escripturação, nos livros de creditos, das despesas ordenadas e liquidadas para pagamento, depois de registradas pelo Tribunal de Contas;

e) escripturação, nos mesmos livros, dos creditos distribuidos a outras repartições ou estações pagadoras, depois do registo no Tribunal de Contas, remettendo em seguida os processos á Directoria da Despesa para o respectivo expediente;

f) demonstração do destino que tiveram os creditos orçamentarios, quando se trate de pedido de creditos supplementares;

g) organização mensal de balanços syntheticos do orçamento, demonstrando os saldos da previsão das rendas, segundo as respectivas rubricas orçamentarias e os saldos dos creditos votados para cada uma das verbas de despesa, comprehendendo os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes.

II — Quanto ao patrimonio

a) centralização de todos os lançamentos referentes ao activo e passivo da União e constantes dos balanços das repartições subordinadas;

b) fiscalização permanente da contabilidade do património, quer inspecionando o desdobramento analytico de todas as suas contas e sub-contas, em confronto com os respectivos inventarios, quer promovendo a organização dos processos de tomada de contas dos responsaveis pela guarda e conservação dos bens publicos;

c) centralização da contabilidade de todas as operações relativas ás dívidas interna, externa e fluctuante, bem como das contas de banqueiros e correspondentes e de todas as operações de credito que modifiquem o património da União;

d) organização dos balanços annuas do património.

Continue

III — Quanto á receita e despesa

- a) centralização de todos os balanços da receita e despesa federaes remettidos mensalmente pelas repartições subordinadas;
- b) organização e estatística permanente de todos os dados relativos á receita arrecadada e á despesa paga pelos cofres da União, na conformidade dos respectivos balanços mercaes;
- c) escripturação methodica e permanente das contas dos responsaveis por adeantamentos ou saldos em poder, observado o disposto no art. 299, providenciando, no fim de cada exercicio, para a cobrança de taes debitos, por intermedio das autoridades competentes;
- d) organização trimestral de um balancete de todas as operações de contabilidade da União, remettendo imediatamente uma cópia do mesmo ao Tribunal de Contas;
- e) intervenção directa junto ás repartições arrecadadoras e pagadoras da União, no sentido de serem os respectivos balanços organizados pontualmente, providenciando quanto á imposição das penalidades em que hajam incorrido os funcionários responsaveis por atrasos ou inobservância das prescripções legaes;
- f) organização, até 30 de novembro de cada anno, das contas a serem apresentadas annualmente ao Congresso Nacional, relativas ao exercicio anterior;
- g) organização dos balanços geraes ou definitivos da receita e despesa de cada exercicio.

Art. 9.º As funcções a que se refere o artigo anterior serão distribuidas, em regulamento interno aprovado pelo Ministro da Fazenda, pelas tres secções de que se compõe a Contadoria Central da Republica.

Art. 10. Nenhum regulamento, em que se cogite do estabelecimento de regras de contabilidade, será expedido por qualquer Ministerio ou repartição sem audiencia prévia da Contadoria Central da Republica, para o fim de verificar si taes regras estão conformes com os principios geraes de contabilidade e escripturação consignados nas instruções em vigor.

Art. 11. A Contadoria Central da Republica, para que possa oportunamente instituir as respectivas normas de contabilidade, será pelo Gabinete do Ministro da Fazenda imediatamente informada da realização de emprestimos internos ou externos, das operações que importem em alienação de bens patrimoniaes, bem como de todas e quaesquer operações de credito que se refiram ao patrimonio administrado.

Art. 12. Para o exacto cumprimento das obrigações que lhe cabem, quanto á prestação annual de contas ao Poder Legislativo, a Contadoria Central da Republica contrastará todas as operações a cargo da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, especialmente no tocante ás operações de credito, diversos responsaveis e contas de banqueiros e correspondentes, podendo para esse fim e independente de requisição examinar todos os documentos, cadernetas de bancos e livros de escripturação, adoptando as providencias que julgar mais acertadas para a manutenção exacta e rigorosamente em dia da contabilidade respectiva.

Art. 13. O contador geral da Republica e os chefes das contadorias seccionaes serão pessoalmente responsaveis pela exactidão e preparo opportuno da escripturação, contas, balancos, inventarios e demonstrações dos actos relativos á receita e despesa federaes ou aos bens publicos da União.

Art. 14. A falta de cumprimento das obrigações impostas neste regulamento, assim como das ordens e instruções expedidas pelas autoridades competentes para a execução da Contabilidade da União, sujeitará os infractores ás penas de multa de 200\$ a 10:000\$, de que trata o art. 221.

§ 1.º As multas comminadas neste artigo serão impostas:

a) pelo Ministro da Fazenda, ao contador geral e aos directores do Thesouro Nacional depois de apuradas devidamente as responsabilidades;

b) pelo contador geral, aos chefes das contadorias seccionaes, comprehendendo as Delegacias Fiscaes, Ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, arsenaes, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes e repartições arrecadadoras e pagadoras da União, sejam civis ou militares, depois de verificada convenientemente a infracção;

c) pelo contador geral e chefes das contadorias seccionaes áos funcionários das respectivas repartições.

Art. 15. A imposição da multa será immediatamente communicada á Directoria da Despesa Publica, na Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, bem como ás repartições incumbidas da organização das respectivas folhas de pagamento, para desconto pela quinta parte dos vencimentos.

Art. 16. O chefe da repartição que, oportunamente avisado, na fórmula do artigo precedente, deixar de proceder á cobrança ordenada, incidirá na sancção do art. 40 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, cabendo á Contadoria Central da Republica dar immediatamente conhecimento dessa infracção ao Tribunal de Contas, para que este proceda pela fórmula indicada naquelle dispositivo.

Art. 17. Das multas impostas aos chefes da Contadoria Central da Republica e das contadorias seccionaes haverá direito regressivo contra funcionários subalternos, desde que, em processo regular, se apure:

a) que taes chefes foram solictos na observancia das disposições do presente regulamento e expedição das ordens necessarias ao seu justo e opportuno cumprimento;

b) que facultaram aos funcionários encarregados da execução dos serviços todos os meios necessarios para leval-os satisfatoriamente a termo dentro dos prasos pre-estabelecidos.

Art. 18. O direito regressivo a que se refere o artigo anterior será reconhecido pelo Ministro da Fazenda, em grão de recurso, em que será facultada ampla defesa aos interessados.

CAPITULO III

DAS CONTADORIAS SECCIONAES

Art. 19. As contadorias seccionaes a que se refere o capitulo anterior, são:

a) as directorias ou secções de contabilidade das Secre-

tarias de Estado, inclusive o Thesouro Nacional, comprehendendo as Directorias da Contabilidade, da Despesa Pública e do Patrimonio Nacional;

b) as Delegacias Fiscaes do Thesouro nos diversos Estados e a Delegacia em Londres;

c) as Contadorias ou secções de contabilidade das diversas administrações centraes, como as dos Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro, Caixa de Amortização, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, e outros estabelecimentos industriaes da União, bem como as estações arrecadadoras e pagadoras que, por conveniencia de serviço, sejam autorizadas a remetter directamente á Contadoria Central da Republica os seus balancos mensaes e os definitivos de receita e despesa e de activo e passivo, e demais demonstrações e dados aos mesmos concernentes.

Art. 20. A subordinação das Contadorias seccionaes, a que se refere o artigo anterior, á Contadoria Central da Republica, prescripta no art. 1º da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, distingue-se em subordinação legal ou administrativa.

§ 1.º A subordinação legal é aquella que a todas indistintamente obriga no sentido do acatamento e cumprimento exacto das disposições do presente regulamento e das instruções, circulares e demais actos expedidos pela Contadoria Central da Republica no intuito de instruir, uniformizar, corrigir ou melhorar os serviços de contabilidade do Estado, cuja suprema direcção lhe pertence.

§ 2.º A subordinação administrativa é a que concerne ao estabelecimento das normas reguladoras das relações que se estabelecem entre o orgão central da contabilidade publica e aquelles aos quaes ocorre o imperioso dever de fornecer-lho os elementos indispensaveis á centralização a seu cargo.

Art. 21. A's Directorias ou Secções de Contabilidade das Secretarias de Estado compete:

a) a contabilidade geral dos creditos orçamentarios e adicionaes relativos ao respectivo Ministerio, comprehendendo a sua escripturação segundo as competentes tabellas explicativas; o lançamento das distribuições feitas ás diversas estações pagadoras que tenham de satisfazel-os, segundo registo do Tribunal de Contas; a escripturação das despesas empenhadas por conta dos creditos não distribuidos por aquelle Tribunal; a organização das relações dos saldos das despesas empenhadas, a que se refere o art. 230 e todos os demais actos concernentes aos mesmos créditos, previstos neste regulamento ou nos regulamentos organicos de cada uma dessas repartições.

No Thesouro Nacional as attribuições acima competem á Directoria da Despesa Pública;

b) o registo geral dos bens moveis e immoveis de cada Ministerio, consoante os inventarios iniciaes organizados em cada repartição subordinada e as variações nos mesmos annualmente operadas, como dispõe o título VIII do presente regulamento.

Taes attribuições, quanto ao Ministerio da Fazenda, competem á Directoria do Patrimonio Nacional;

c) escripturação da receita e despesa daquellas que temham pagadorias, como as Contabilidades dos Ministerios da Guerra e da Marinha; a organização dos balanços mensaes e definitivos e a remessa dos mesmos á Contadoria Central da Republica, dentro dos prasos fixados no presente regulamento.

Quanto á thesouraria geral e ás duas pagadorias do Thesouro Nacional, cabem as attribuições supra á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda;

d) todas as demais funcções ou attribuições prescriptas neste regulamento, nos regulamentos organicos de cada repartição e nas instruções de serviço em vigor, ou que possam vir a ser adoptadas, quanto á admininistração geral da Fazenda Publica e ás normas que regem a sua contabilidade.

Art. 22. A's Delegacias Fiscaes nos Estados e á Delegacia do Thesouro em Londres cabem conjunctamente todas as attribuições especificadas nas letras a a d do artigo anterior, em relação aos factos administrativos verificados nas respectivas circumscripções.

Art. 23. A's Contadorias das administrações centraes comprehendidas na letra c do art. 19 incumbe:

1º, as attribuições especificadas na letra a do art. 21, quanto aos creditos que lhes forem distribuidos ou aos que disserem respeito aos serviços que lhes são pertinentes;

2º, as attribuições da letra b do mesmo artigo, quanto aos bens immoveis, moveis ou de natureza industrial a seu cargo;

3º, as da letra c quanto áquellas onde haja thesourarias ou pagadorias que se comuniquem directamente com o Thesouro Nacional, como as dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro e outras.

Art. 24. A's Contadorias seccionaes em geral compete transmittir periodicamente á Contadoria Central da Republica as contas e documentos indicados no presente regulamento, e os prescriptos nas instruções expedidas pela mesma Contadoria segundo o disposto no precedente art. 8º, bem como, a todo o tempo, transmittir-lhe e comunicar-lhe todos os esclarecimentos, demonstrações e notas de desdobramento de contas ou parcellas, que lhes possam ser requisitados.

Nas referidas instruções deve ainda a Contadoria Central providenciar para que a escripturação subsidiaria das Contadorias dos Ministerios, delegacias e administrações centraes seja organizada e mantida em perfeita correspondencia com a escripturação geral a seu cargo.

Art. 25. Os chefes das contabilidades seccionaes respondem pessoalmente pela boa ordem dos respectivos serviços e são passíveis de penas pecuniarias pela falta de cumprimento das obrigações que lhes são impostas, segundo resam os artigos 13 e 14 do presente regulamento, apoiados respectivamente nas disposições dos arts. 6º e 7º da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

TITULO II

Exercicio financeiro — Orçamento e contas da gestão
financeira

CAPITULO I

DO EXERCICIO FINANCEIRO

Art. 26. O exercicio financeiro começará em 1 de janeiro e terminará em 30 de abril do anno seguinte.

Paragrapho unico. O anno financeiro coincide com o anno civil.

Art. 27. O exercicio financeiro abrange todas as operações relativas a receita e despesa autorizadas pela lei do orçamento, ou leis successivas, dentro do respectivo anno financeiro, bem como todas as variações que se verificam no patrimonio do Estado, decorrentes da execução dos orçamentos. Em consequencia pertencem ao exercicio sómente as operações relativas aos fornecimentos ou serviços feitos pela ou para a União e aos direitos adquiridos por ella ou seus credores, dentro do anno financeiro.

Art. 28. A sancção da especialização por exercicio consiste em não poder ser levada á conta dos titulos da receita ou dos creditos da despesa de um exercicio, receita ou despesa pertencente a outro.

Art. 29. O periodo addicional será empregado, até 31 de março, na realização das operações de receita e despesa orçamentarias que não se ultimarem dentro do anno financeiro; o mez decorrente daquelle data até 30 de abril, é reservado para a liquidação e encerramento das contas do exercicio.

Art. 30. Não estão sujeitas ao regime de exercicio as receitas ou despesas relativas a depositos, caixas especiaes, operações de credito no paiz ou no estrangeiro, contas de banqueiros e correspondentes e quaesquer outras que independentemente de consignações orçamentarias. No periodo addicional, portanto, não podem ser escripturadas operações dessa natureza, que devem sempre ser computadas no exercicio corrente, embora sejam consequentes de outras operações orçamentarias que se prendam ao exercicio em liquidação.

Art. 31. Si, por inadvertencia, alguma dessas operações for incluida no caixa do periodo addicional, deve a respectiva importancia ser imediatamente transferida para o caixa do exercicio corrente.

Paragrapho unico. Não sendo mais possivel essa transferencia, por se achar encerrada a escripturação daquelles livros, o estorno far-se-á por suprimento de fundos, em conta corrente de um a outro exercicio.

Art. 32. A conta corrente a que se refere o paragrapho anterior será mantida em perfeita reciprocidade nos dous exercicios, cabendo aos chefes das Contadorias seccionaes examinar a dita conta em ambos os exercicios, supridor e suprido, afim de apurar si o credito de um corresponde ao debito de outro, e vice-versa.

Art. 33. As contadoras seccionaes e a Contadaria Central da Republica annexarão aos seus balanços definitivos extractos analyticos das contas correntes de suprimento dos exercicios entre si, de modo a demonstrar a perfeita correspondencia das operações, como se recommenda no artigo precedente.

Art. 34. Independente, igualmente, do regimen de exercicio a escripturação dos bens moveis e immoveis da União, mesmo adquiridos e pagos no periodo addicional, por conta de creditos consignados na lei de orçamento a este relativo.

§ 1.º Neste ultimo caso a escripturação se fará, em registo provisorio, no mesmo dia do empenho da despesa e à vista do respectivo documento.

§ 2.º Paga a despesa no periodo addicional e legalizados todos os documentos da posse indiscutivel dos bens, terá logar a escripturação definitiva nos registros apropriados.

Art. 35. Não se poderá, dentro do periodo addicional, empenhar despesa nova por conta do exercicio, sinão pagar apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do anno financeiro.

Paragrapho unico. No caso de credito supplementar, oportunamente solicitado, mas só sancionado no periodo addicional, o empenho far-se-á em caracter provisorio, no ultimo dia util do anno financeiro, á conta do reforço pedido ao Congresso Nacional e por este votado até o mencionado dia. Sancionado o credito e registrado o mesmo pelo Tribunal de Contas, será effectivado o empenho provisorio, com as necessarias annotações.

Art. 36. A receita lançada a debito dos contribuintes, dentro do anno financeiro, pelos impostos directos, taxas e serviços industriaes e patrimoniaes, que não tenha sido arrecadada até 31 de março do periodo addicional, constitue activo da União e figurará no balanço do patrimonio, sendo posteriormente liquidada pela fórmula prescripta no artigo 145..

Art. 37. A autorização para a cobrança da renda tributaria constituída por impostos indirectos termina no ultimo dia do anno financeiro, salvo nos casos de despachos ou processos iniciados antes da terminação daquelle. Toda a renda, proveniente daquellas fontes, arrecadada fóra destes casos, nos mezes em que transcorre o periodo addicional, committantemente com o exercicio corrente, será neste escripturada, de accordo com a respectiva lei orçamentaria.

Art. 38. A despesa empenhada dentro do anno financeiro e que não tiver sido paga até 31 de março, figurará, igualmente, no balanço do patrimonio, como divida passiva da União, e será paga na fórmula dos arts. 455 a 466.

Art. 39. Depois de 31 de março perderão o vigor todos os creditos orçamentarios, bem como os supplementares e extraordinarios, na parte não empenhada.

Paragrapho unico. A parte empenhada dos creditos orçamentarios, supplementares e extraordinarios será liquidada pela fórmula prescripta nos arts. 243 a 254.

Art. 40. Os creditos especiaes que, em virtude de disposição de lei, vigorarem por varios exercicios, serão regulados, nos primeiros, pelo sistema de gestão annual, trans-

portando-se de um a outro anno financeiro os saldos apurados e as despesas empenhadas até 31 de dezembro, referentes a fornecimentos ou serviços não effectuados até então; mas, no ultimo exercicio vigorarão, como os demais creditos, até 31 de março.

Art. 41. A transferencia dos saldos dos creditos especiaes, do primeiro ao ultimo exercicio em que tiverem vigor, será pelo Tribunal de Contas e suas delegações feita *ex officio*, independentemente de quaesquer solicitações, nos primeiros dias do mez de janeiro de cada anno.

Art. 42. A parte empenhada dos creditos especiaes, no ultimo exercicio em que vigorarem, obedecerá ao mesmo regimen prescripto para os demais creditos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO

Secção I — Normas geraes

Art. 43. O orçamento ou balanço de previsão de cada exercicio comprehende a receita prevista nas diferentes fontes que competem á União, segundo a Constituição Federal, e a despesa que o Governo é autorizado a fazer no decurso do anno financeiro, para provér ás obrigações assumidas pelo Estado e aos serviços publicos a cargo de cada Ministerio.

Art. 44. A fixação da despesa e a estimativa da receita, em lei annua de orçamento, terão por base a proposta organizada pela Contadoria Central da Republica, mediante os dados fornecidos pelas directorias de contabilidade dos diversos Ministerios.

Art. 45. A proposta do orçamento será pelo Ministerio da Fazenda enviada á Camara dos Deputados até 31 de maio de cada anno, acompanhada dos seguintes documentos:

1º, tabellas explicativas de todas as verbas da despesa fixada para cada Ministerio, com os detalhes exigidos no art. 54, n. 1º;

2º, quadros demonstrativos da receita orçada, contendo as especificações do art. 85;

3º, quadros demonstrativos dos impostos effectivamente pagos nos tres ultimos exercicios, em cada Estado da União;

4º, relação das verbas do material, que, em virtude da impossibilidade de serem os pagamentos effectuados no Thesoure ou nas suas Delegacias, o devem ser nas repartições interessadas, mediante adecantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior;

5º, relação das verbas para as quaes poderá o Governo abrir creditos supplementares;

6º, tabella dos creditos adicionaes abertos no ultimo exercicio;

7º, balanço e contas do exercicio encerrado em 30 de abril do anno anterior, devidamente verificados pelo Tribunal de Contas;

8º, demonstração, por Ministerio, dos saldos da despesa empenhada durante o ultimo anno financeiro.

Art. 46. É lícito ao Governo rectificar a proposta, em mensagem especial, acompanhada dos respectivos dados, enquanto dependente de discussão no Congresso o projecto de orçamento.

Art. 47. Toda receita deve ser inscripta no orçamento pela sua importancia integral, sem deducção alguma para despesas de arrecadação ou de qualquer outra natureza. De igual modo a despesa deve figurar no orçamento por inteiro, sem ser diminuida de quaesquer contribuições.

Art. 48. As quotas da receita geral ou algum de seus titulos, que leis especiaes ou de orçamento destinem á constituição de fundos ou caixas especiaes ou ao pagamento de alguma despesa especializada, não poderão ser abatidas da receita, mas tão sómente calculadas para figurarem em verba especial da despesa pela importancia correspondente á annulação que se teria de fazer para os fins determinados nas mesmas leis.

O credito orçamentario assim fixado poderá ser alterado, para mais ou para menos, mediante registro do Tribunal de Contas, em face das demonstrações mensaes da receita effectivamente arrecadada em tacs rubricas.

§ 1.º A alteração do credito orçamentario para as verbas de que se trata far-se-á não por annulação de receita effectivamente arrecadada, mas por partida ou registro identicos aos dos creditos supplementares.

§ 2.º Os saldos não applicados destas verbas obedecerão á regra do art. 177.

Art. 49. As importancias cuja arrecadação se deva fazer directamente para fundos especiaes, serão desde logo assim escripturadas, e sua applicação constará, em capítulo distinto, do orçamento da despesa, sob o titulo: *Applicação da renda especial*.

Art. 49. As importancias cuja arrecadação se deva fazer computadas como resultado economico dos exercicios quando, em virtude de lei, estiver suspensa a applicação especial e autorizada a commum, ou, extintos os fins especiaes a que eram destinadas, sobrevier ainda algum saldo.

Art. 51. Não podem os Ministerios valer-se de renda ou lucro de qualquer proveniencia para augmentar as dotações orçamentarias das verbas relativas aos serviços a seu cargo.

As sommas que, por quaesquer motivos extraordinarios ou eventuaes, forem pelos mesmos arrecadadas, devem ser immediatamente recolhidas á thesouraria e classificadas nas rubricas da receita com que se relacionarem.

Art. 52. As discriminações do pessoal effectivo feitas nas tabellas explicativas da proposta do orçamento obedecem, quanto á despesa, que lhes é relativa, ás consignações correspondentes e constituem titulos de despesa.

Art. 53. O orçamento votado pelo Congresso Nacional define, na especialização da receita e da despesa, as contas que terão de fazer parte do balanço financeiro definitivo de cada exercicio, pelo que a escripturação geral da União, a cargo da Contadaria Central da Republica e das Contadarias seccionaes que lhe são subordinadas, terá de conformar-se in-

tegralmente com as instituições respectivas, afim de demonstrar a perfeita execução do mesmo orçamento em todos os seus títulos, capítulos e especificações de receita e despesa.

Seção II — Organização da proposta do orçamento

Art. 54. Para organização da proposta do orçamento, remeterão os diversos Ministérios ao da Fazenda, até 30 de abril, os seguintes elementos, além de quaisquer outras informações que pormam ser pedidas pela Contabilidade Central da República:

1º. tabellas explicativas de todas as verbas da despesa de cada Ministério, de que constem detalhadamente:

a) as despesas relativas ao pessoal, discriminado por categorias, com a menção das leis que criaram inicialmente os respectivos quadros, e as que posteriormente os tenham modificado;

b) as despesas relativas ao material, discriminado por sub-consignações, com a indicação das leis que determinam ou autorizam tais despesas;

c) o confronto das verbas propostas com as que vigoraram no exercício anterior;

d) explicação minuciosa do motivo das divergências que resultem do confronto estabelecido;

e) indicação da espécie em que deve ser realizada a despesa.

2º. relação das verbas do material cujos pagamentos devam ser efectuados nas repartições interessadas, mediante adiantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, em virtude da impossibilidade de serem feitos pagamentos efectuados directamente pelo Thesouro Nacional e suas Delegacias;

3º. relação dos créditos suplementares, extraordinários e especiais abertos no último exercício, com indicação:

a) do número e data do decreto que abriu o crédito;

b) do fim para que foi aberto o crédito adicional;

c) da importância de cada crédito e da espécie em que devia ser pago;

4º. demonstração, por totais de verbas, da despesa empenhada durante o último anno financeiro.

Art. 55. A proposta, que se dividirá em duas partes, terá a fórmula de projecto de lei, com a especialização, em artigos sucessivos, na primeira parte, da despesa a fixar para cada Ministério e a determinação da espécie que deve ser paga. A segunda parte conterá a discriminação do cálculo da receita, conforme os diferentes títulos e rubricas de renda, bem como da espécie em que deverá ser arrecadada.

Art. 56. Quanto à despesa, a proposta do Governo compreenderá duas partes distintas: uma fixa, relativa às despesas permanentes, e outra variável, em que serão incluídas as que dependerem de avaliação.

§ 1.º São despesas fixas as decorrentes de leis orgânicas ou de empenhos permanentes, com prazos de vencimento determinados; são variáveis todas as outras.

§ 2.º A distinção das duas partes em que se divide a despesa será feita na proposta do orçamento em columnas apropriadas, sem dispersão das consignações respectivas nem prejuizo da successão ordenada dos artigos.

Art. 57. Na proposta do orçamento a despesa será classificada por Ministérios e verbas, significando respectivamente a administração e os serviços públicos. Nas tabelas explicativas que a acompanharão, as verbas serão subdivididas em consignações e sub-consignações, exprimindo respectivamente a natureza e a especialização daquelles serviços.

Art. 58. As verbas de despesa de cada Ministério serão precedidas de um número de ordem e, nas tabelas explicativas, esse número se desdobrará em tantos outros quantas forem as respectivas sub-consignações de pessoal e material.

Art. 59. Na organização das tabelas explicativas da proposta do orçamento não serão admittidas consignações mistas, para pessoal e material, nem verbas ou consignações destinadas, no todo ou em parte, a supplementar outras verbas ou outras sub-consignações.

Art. 60. Na elaboração da proposta de orçamento, na parte referente ao pessoal, deverão constituir consignações distintas as que tratarem de pessoal, de número e remuneração anteriormente fixados em lei ou regulamento, e as que se ocuparem de pessoal, de número e remuneração variáveis, tenha elle o título de extraordinário, extranumerário, comissionado, mensalista, diarista, jornaleiro ou qualquer outro.

Art. 61. Nessa ultima parte serão fixados, sempre, os limites mínimo e máximo estabelecidos nas leis ou nos regulamentos e, quando não estiverem estabelecidos tais limites, a proposta indicará o máximo de cada remuneração, quer seja ella dada sob o título de vencimento, quer sob o título de gratificação, diária, jornal ou outro qualquer.

Art. 62. As discriminações feitas quanto ao pessoal desta ultima categoria não constituirão, porém, títulos da escripturação analytica, cujas contas obedecerão apenas ás intitulações respectivas.

Art. 63. As consignações destinadas a pessoal contratado serão distintas de quaisquer outras e subdividir-se-ão em duas quotas: uma comprehendendo o pessoal já contratado, com a especificação dos nomes, cargos ou funções, datas dos contratos, datas em que foram registrados pelo Tribunal de Contas, prazo de duração, importância e natureza da remuneração; e outra, a importância global julgada necessária para a remuneração do pessoal a contratar.

Art. 64. Sob o título «Pessoal», serão também comprehendidas consignações, distintas de quaisquer outras, para ocorrerm:

a) ao pagamento de diárias e ajudas de custo por serviços prestados ou a prestar, fóra das sédes das repartições ou estabelecimentos, tanto pelo pessoal dos quadros fixos, como pelo pessoal extraordinário, extranumerário, contratado,

commissionado, mensalista, diarista, jornaleiro ou qualquer outro;

b) ao pagamento de gratificações, por serviços extraordinarios, baseadas em lei ou regulamento, e diferença de vencimentos por substituições regulamentares;

c) ao pagamento de gratificações adicionaes por tempo de serviço;

d) ao pagamento de pensões de montepio;

e) ao pagamento de pensões concedidas por leis especiaes;

f) ao pagamento de auxilios para despesas de representação;

g) ao pagamento de auxilios para aluguel de casa;

h) ao pagamento de auxilios para fardamento;

i) ao pagamento de auxilios para condução.

Art. 65. Na parte referente ao «Material» serão compreendidas não só as despesas propriamente de material, como as que se referirem a animaes, seja qual for a applicação que tenham; a immoveis; a passagens e transportes; a obras de qualquer natureza, feitas por empreitada, contracto ou ajuste; e quaesquer outras despesas que não constituam remuneração de serviços pessoaes, ou auxilios ou vantagens inherentes ao desempenho de funções publicas.

Art. 66. As consignações destinadas ao material permanente serão distintas das que se referirem ao material de consumo ou de transformação, e tanto umas como outras subdividir-se-ão em tantas quotas ou sub-consignações quanto forem os grupos ou especialidades a que corresponderem.

Art. 67. As consignações destinadas ao pagamento de condução, transporte, ou passagens de funcionários ou empregados, em objecto de serviço, serão distintas das que se concederem, a titulo de auxilios ou favores especiaes, a pessoas estranhas ao serviço publico, em virtude de autorizações legaes ou regulamentares.

Art. 68. As consignações destinadas a carretos ou transportes de material e animaes serão distintas de quaesquer outras e, quando se referirem a carretos ou transportes concedidos, a titulo de auxilio, ou sob qualquer outro titulo, a material e animaes não pertencentes ao serviço publico, constituirão quotas ou sub-consignações especiaes.

Art. 69. As consignações destinadas á fundação ou instalação de novos estabelecimentos ou serviços; á fundação ou instalação de novas dependencias de estabelecimentos ou serviços já existentes e á ampliação de qualquer estabelecimento ou serviço já installedo, serão sempre distintas das que se referirem ao custeio ordinario ou manutenção de taes estabelecimentos ou serviços.

Art. 70. As consignações destinadas a generos alimenticios e dictas do pessoal que tiver direito á alimentação e tratamento por conta dos cofres federaes, serão distintas de quaesquer outras.

Art. 71. Serão tambem distintas de quaesquer outras, e distintas entre si, as consignações que se destinem a:

a) medicamentos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios e mobiliario de pharmacias e gabinetes medicos;

- b) drogas e productos chimicos ou biologicos para trahalhos, estudos ou pesquisas em officinas, aulas, laboratorios e gabinetes technicos ou scientificos;
- c) machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios para (traballhos, estudos ou pesquisas em officinas, aulas, laboratorios e gabinetes technicos ou scientificos;
- d) tractores, machinas aratorias, ferramentas, instrumentos, apparelhos e utensilios de lavoura;
- e) instrumentos cirurgicos, apparelhos e utensilios de uso veterinarior;
- f) trem de cozinha e mobiliario, louça, talheres, roupa e utensilios de refeitorios;
- g) mobiliario, camas, roupas e utensilios de dormitorios ou enfermarias;
- h) combustivel para machinas e officinas de qualquer natureza;
- i) lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos de qualquer natureza;
- j) material rodante inclusive locomotivas, e seus accesorios, para as estradas de ferro da União;
- k) trilhos, dormentes e seus accessorios, para as estradas de ferro da União;
- l) postes, fios e accessorios para linhas telegraphicas e telephonicas;
- m) armamento (para o Exercito, Marinha, Policia, Bombeiros, etc.);
- n) munições de guerra;
- o) fardamento, inclusive calçado e utensilios correlativos (para o Exercito, Marinha, Policia, Bombeiros, etc.).

Art. 72. As especificações feitas nas alineas anteriores não excluem outras que possam ser feitas ou se tornem necessarias para regularidade das despesas e bom andamento dos serviços dos diversos Ministerios.

Art. 73. Toda despesa ordinaria a effectuar-se repartidamente em diversos annos deverá ser inscripta no orçamento apenas pela parte vencivel em cada anno, repetindo-se, sucessivamente, a respectiva consignação nos orçamentos posteriores, até a extincção total da somma repartida.

Art. 74. Todas as repartições federaes que se utilizarem de serviços industriaes do Estado, como dos Correios e Telegraphos, das estradas de ferro, Imprensa Nacional e outros, remetterão ás contabilidades dos Ministerios a que estiverem subordinadas a estimativa da despesa a ser feita em cada anno com esses serviços, assim de lhes serem destinadas, nas tabellas explicativas, as consignações correspondentes, de modo a poder tornar-se efectivo o jogo de contas ou partida de giro.

Paragrapho unico. As importâncias das consignações a que se refere o presente artigo serão totalizadas pela Contadoria Central da Republica e levadas ao orçamento da receita, na segunda parte da proposta, onde serão accrescidas aos titulos e rubricas proprias.

Art. 75. A forma e as intitulações aprovadas ou determinadas pela Contadoria Central da Republica para as tabellas explicativas de cada Ministerio, só mediante autoriza-

ção expressa da mesma poderão ser alteradas nas tabellas posteriores.

Art. 76. No que concerne á receita geral da União, será pella na proposta do orçamento dividida em tres partes: ordinaria, extraordinaria e especial.

Art. 77. A receita ordinaria comprehenderá:

- I, a renda tributaria;
- II, a renda patrimonial;
- III, a renda industrial.

Art. 78. Como fontes da receita tributaria deverão ser classificados:

- a) os impostos de importação, os de entrada, sahida e estadia de navios e os addicionaes, comprehendidas na categoria desta alinea as taxas de armazenagens e capatazias, não obstante a sua natureza de serviços industriaes;
- b) os impostos de consumo;
- c) os impostos de circulação, comprehendendo os do sello e de transporte ou viação;
- d) os que têm como assento a renda, como os de uivendos e sobre luceros commerciaes ou fabris e quaesquer outras figuras de tributação das rendas;
- e) o imposto sobre o capital das loterias federaes e estadaues.

Art. 79. Na receita oriunda do dominio patrimonial da União deverão ser classificadas:

- a) a renda dos proprios nacionaes;
- b) a das fazendas do dominio da União;
- c) as riquezas naturaes e os foros dos terrenos de marinha;
- d) o producto dos laudemios;
- e) a renda proveniente da exploração dos bens moveis da União;
- f) a renda de capitaes nacionaes.

Art. 80. A renda industrial da Republica é originada dos preços cobrados ou das taxas fixadas para os serviços dos Correios, Telegraphos, da Imprensa Nacional, das estradas de ferro da União, exploradas directamente ou por arrendamento, da Casa da Moeda, dos arsenaes e officinas, dos institutos de instrucción, de assistencia, correccionaes e sanitarios, dos consulados nacionaes, dos laboratorios e quaesquer outros serviços industriaes do Estado.

Art. 81. A receita extraordinaria resultará:

- I, do producto de quaesquer operações de credito;
- II, da cobrança da dívida activa;
- III, das rendas eventuaes.

Art. 82. A receita extraordinaria constará de duas partes distintas: uma proveniente de rendas pertencentes á União e outra das receitas extraordinarias obtidas por operações de credito, ou arrecadadas por conta de terceiros, para encontro de contas.

§ 1.º Pertencem á primeira categoria:

- a) os montepios civil e militar, enquanto pagas pela União as respectivas pensões;
- b) as indemnizações de prejuizos causados ou de quantias devidas á União;

c) o producto da cobrança da divida activa;
 d) os remanescentes dos premios de loterias;
 e) o producto da venda de generos e proprios nacionaes;
 f) os impostos de industrias e profissões no Distrito Federal e no Territorio do Acre, enquanto custeados pela União os correspondentes serviços municipaes;
 g) a taxa de consumo de agua e de saneamento da Capital Federal, enquanto a cargo da União os respectivos serviços.

§ 2.º Pertencem á segunda categoria:

- a) a emissão de titulos da divida externa;
- b) a emissão de titulos da divida interna;
- c) a emissão de letras ou obrigações do Thesouro;
- d) as receitas pertencentes aos Estados ou municipalidades e arrecadadas pela União, para encontro de contas.

§ 3.º A receita pertencente á segunda categoria não pode ser computada como resultado diferencial na apuração económica dos exercícios.

Art. 83. Como receita especial considera-se o producto das fontes de renda a que, em virtude de preceito de lei e de estipulações contractuaes, houver sido determinada applicação especial, como as destinadas:

- a) ao resgate do papel-moeda;
- b) á garantia da massa circulante fiduciaria;
- c) ao resgate das apolices emitidas para encampação das estradas de ferro;
- d) ao fundo de amortização dos emprestimos internos;
- e) ao fundo para as obras de melhoramentos dos portos;
- f) ao fundo de custeio das obras contra as secas;
- g) ao fundo de custeio da prophylaxia rural.

Art. 84. As rubricas em que se desdobram as tres partes da receita geral da União serão inscriptas no orçamento precedidas de um numero de ordem, distineto para cada parte, mas continuativo dentro de cada uma destas, sem distinção de titulos ou capitulos.

Art. 85. Os quadros demonstrativos dos titulos de receita que deverão acompanhar a proposta do orçamento, nos termos do art. 45, n. II, indicarão as leis que os regerem, as rendas arrecadadas nos tres ultimos exercícios e a média dessas arrecadações confrontada com o calculo da receita.

CAPITULO III

DOS CREDITOS ADDICIONAES

Art. 86. São creditos addicionaes todas as autorizações de despesas publicas não computadas ou insuficientemente dotadas nas leis de orçamento. Abertura de credito é a fixação, em acto do Poder Executivo, das importâncias necessarias a taes despesas.

Art. 87. Os creditos addicionaes dividem-se em :

- a) creditos supplementares;
- b) creditos especiaes;
- c) creditos extraordinarios;

§ 1.º Creditos supplementares são as importâncias consignadas ao reforço das diferentes rubricas do orçamento pela comprovada insuficiencia destas para o custeio dos respectivos serviços durante todo o anno financeiro.

§ 2.º Creditos especiaes são as autorizações de despesas com serviços ou fins especiaes, não computadas no orçamento e consignadas em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios.

§ 3.º Creditos extraordinarios são as quantias legalmente declaradas necessarias para as despesas extraordinarias e imprevistas, decorrentes de inadiaveis necessidades de defesa da segurança ou da saude publica.

Art. 88. Não é admissivel a abertura de creditos sem denominação ou cujos fins não se enquadrem em nenhum dos paragraphos do artigo precedente.

Art. 89. Os creditos adicionaes são abertos pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo titular do Ministério a que pertence a despesa, mediante autorização expressa do Congresso Nacional, quando se tratar de creditos especiaes ou supplementares.

Art. 90. Os creditos necessarios á supplementação de verbas orçamentarias não incluidas na relação de que trata o n. 5 do art. 45, só poderão ser abertos depois de votadas pelo Congresso as indispensaveis autorizações.

Art. 91. Verificada a deficiencia das verbas orçamentarias, organizará o Ministerio da Fazenda, á vista das informações dos demais ministerios, a proposta geral dos creditos supplementares necessarios á manutenção dos serviços publicos, durante o exercicio financeiro.

Paragrapho unico. A proposta, que será acompanhada de uma conta corrente, explicativa da applicação da verba ou credito esgotado, indicará as importâncias votadas para o exercicio anterior e para o vigente, e as que se fizerem necessarias como supplemento ás verbas deficientes, e, bem assim, as condições do exercicio financeiro.

Art. 92. Os creditos supplementares para reforço das verbas indicadas na relação a que se refere o n. 5 do art. 45, serão abertos pelo Poder Executivo decorridos 10 mezes do exercicio financeiro, depois de ouvido o Tribunal de Contas, e até a importância annualmente fixada pelo Congresso Nacional na lei orçamentaria e computada no total da despesa prevista. A consulta ao Tribunal de Contas será acompanhada de informação minuciosa sobre a necessidade do credito e do parecer do Ministro da Fazenda sobre os recursos do Tesouro para fazer face á despesa.

Art. 93. Os creditos especiaes, autorizados em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios, serão tambem abertos pelo Poder Executivo, mediante consulta ao Tribunal de Contas e o parecer do Ministro da Fazenda, a que se refere o artigo anterior.

Art. 94. Os creditos extraordinarios serão abertos em qualquer mez do exercicio, para occorrer ás despesas em caso de calamidade publica, epidemias, rebellião, sedição ou guerra externa. Precederá á abertura do credito parecer do Tribunal de Contas, e a applicação do credito não se fará sem o registo prévio do mesmo, pelo Tribunal, que delle dará conhecimento ao Congresso Nacional, dentro de 48 horas, si estiver

funcionando o Congresso, ou, em caso contrario, dentro de oito dias do inicio das sessões parlamentares.

Art. 95. A vigencia dos creditos supplementares e extraordinarios é adstricta á duração do exercicio financeiro.

Art. 96. A duração dos creditos especiaes será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de emissão, a de dous exercicios, observada a disposição do art. 40.

Art. 97. Os creditos adicionaes, como os orçamentarios, não poderão ser excedidos. Dado, porém, o caso de, por quaisquer circunstancias, terem sido assumidas obrigações além dos creditos votados, ou sem crédito, os documentos relativos a tais compromissos serão enviados pelas reparticiones que os contrahiram, ás contabilidades dos Ministerios, para serem liquidados e relacionados.

§ 1.º Os Ministerios submeterão ao Tribunal de Contas, até 15 de junho de cada anno, as dívidas relacionadas dos exercicios findos.

§ 2.º O Tribunal de Contas verificará a procedencia das dívidas relacionadas e imporá aos funcionários, que as contrahiram, as penalidades de que trata o art. 221, fazendo as comunicações necessarias á execução das mesmas.

§ 3.º Uma vez examinadas pelo Tribunal todas as dívidas relacionadas, remetterá este ao Ministerio da Fazenda os processos de dívidas consideradas procedentes, devolvendo aos Ministerios os pertinentes a dívidas que por qualquer motivo houverem sido excluidas. Não será motivo de exclusão a inobservância de formalidade que possa ser suprida por occasião do pagamento ou erro de cálculo inferior a mil réis.

§ 4.º O Ministerio da Fazenda, á proporção que for recebendo as relações das dívidas de cada Ministerio, fará a exposição justificativa dos creditos a serem solicitados ao Congresso Nacional, em mensagem do Presidente da Republica, cabendo-lhe enviar os processos demonstrativos das dívidas, quando isso for solicitado.

§ 5.º Concedido o crédito, que será de natureza especial, terá este applicação restricta ao pagamento das dívidas relacionadas.

Art. 98. As despesas por creditos supplementares serão classificadas e escripturadas á conta das respectivas verbas, consignações e sub-consignações, na conformidade das tabellas explicativas de cada Ministerio.

Art. 99. As despesas por creditos especiaes e extraordinarios serão classificadas e escripturadas a debito de cada Ministerio, á conta de decreto que abriu o crédito, ficando o numero, data e ementa de tal decreto considerados como uma nova verba de despesa.

Parágrafo unico. Quando o crédito aberto consignar parcelas destinadas a diversos fins, serão estas consideradas como sub-consignações, e assim abertas na escripturação analítica tantas sub-contas quantas forem tales parcelas.

CAPITULO IV

CONTAS DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 100. Para os fins do disposto no art. 34, n. 1, da Constituição Federal, o Governo enviará ao Congresso, annual-

mente, até 31 de maio, as contas da gestão financeira e patrimonial do penultimo exercício encerrado.

Art. 101. As contas da gestão financeira e económica de cada exercício comprehendem:

- I, o balanço financeiro;
- II, o balanço do património.

Art. 102. A prestação de contas se fará em duas partes distintas. Na primeira se demonstra como foi executado o orçamento e como se movimentaram os caixas geraes do Estado. Na segunda prestam-se contas das variações occorridas na substancia patrimonial da União e de sua situação no fim de cada exercício.

Art. 103. O balanço financeiro demonstrará:

- I, a conta do orçamento;
- II, a conta geral dos Caixas do Estado, ou balanço definitivo da receita e despesa.

Art. 104. A conta do orçamento comprehenderá no seu desenvolvimento as seguinte tabellas:

I, em relação á receita:

- a) previsão orçamentaria, disserminadamente por capitulos e paráraphos; com indicação da especie em que deveriam ser arrecadadas as rendas;
- b) arrecadação efectiva, disserminada do mesmo modo;
- c) excesso ou descesso da previsão sobre a arrecadação;
- d) saldos dos impostos, direitos, taxas e contribuições não arrecadadas, que passaram a constituir dívida activa do exercício;
- e) disserminação da cobrança por Estados e repartições.

II, quanto á despesa:

- a) creditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios e especiaes, detalhados por verba;
- b) despesas efectivamente pagas em cada verba por conta dos creditos votados;
- c) saldos da despesa empenhada que passaram a constituir dívida fluctuante da União;
- d) excesso de credito ou débito em cada verba;
- e) demonstração das despesas de exercícios findos, com indicação de sua natureza e do exercício a que pertenciam.

Paragrapho unico. A conta do orçamento apresentará tambem um resumo do resultado financeiro de cada exercício.

Art. 105. A conta geral dos Caixas do Estado ou balanço definitivo da receita e despesa, exporá, syntheticamente:

I, as receitas e despesas orçamentarias, efectivamente arrecadadas e pagas, classificadas aquellas por títulos e rubricas e estas por Ministerios e verbas;

II, os depositos arrecadados e pagos, provenientes:

- a) das caixas económicas;
- b) dos montes de socorro;
- c) dos empréstimos do Cofre de Orphãos;
- d) dos bens de defuntos e ausentes;
- e) dos prémios de loterias;

- f) das caixas e fundos especiaes;
- g) de diversas origens.

III — As operações de credito, comprehendendo:

- a) emissão e resgate do papel-moeda;

b) emissão e resgate de titulos consolidados da dívida interna e externa;

c) premios ou diferenças de tipo nas emissões de titulos da dívida publica;

- d) emissão de letras, bilhetes ou obrigações do Thesouro;

- e) os saldos das conversões de especie;

f) os saldos dos suprimentos recebidos e feitos de exercício a exercício;

IV, os movimentos de fundos de umas e outras thesourarias ou pagadorias;

V, as contas de banqueiros e correspondentes, comprehendidas nestas as contas dos Estados, empresas ou particulares por empréstimos autorizados em lei;

VI, as contas dos responsáveis por saldos em poder, adeantamentos, alcances ou ordenação illegal de despesas públicas;

VII, os saldos em caixa, discriminadamente por especie.

Art. 106. O balanço do património abrangerá:

I, o estado dos valores activos e passivos a cargo da União, comprehendendo os bens moveis e immoveis, a dívida activa e passiva, as contas de agentes consignatarios, bancos e correspondentes, diversos responsáveis e contas de terceiros, no começo do exercício, e segundo as demonstrações annexadas ao balanço anterior;

II, as variações no mesmo património, por efeito da execução do orçamento e consequentes:

1º, quanto ao orçamento da receita;

- a) á venda de bens patrimoniaes moveis ou immoveis;

- b) á cobrança da dívida activa da União;

c) á realização de operações de credito que aumentarem o passivo da União;

- d) ao recebimento de depositos por conta de terceiros;

e) a todo e qualquer recebimento de numerario que importe em alteração do activo ou do passivo a cargo da União.

2º, quanto ao orçamento da despesa:

a) á aquisição de bens patrimoniaes, comprehendidos os bens industriaes de qualquer natureza e o material para a defesa nacional:

b) ao pagamento ou amortização das dívidas interna, externa e fluctuante;

c) á realização de empréstimos á lavoura, á industria, ao commercio, aos Estados ou municipalidades e a particulares;

- d) á restituição de depositos pertencentes a terceiros;

e) a todo e qualquer pagamento que importe alteração do activo e passivo administrado pela União.

III, as variações no património por valorizações, depreciações, ou quaisquer outras causas extra-orçamentarias, apuradas no decurso do exercício ou na avaliação dos bens mo-

veis e immoveis por occasião dos respectivos inventarios annuaes.

IV — O estado de todos os valores activos e passivos a cargo da União no encerramento do exercicio de que se prestam contas.

Art. 107. O balanço financeiro e o do patrimonio relativos a cada exercicio serão organizados pela Contadoria Central da Republica, até 30 de novembro do exercicio seguinte, tendo por base os seguintes elementos:

I — Quanto ao balanço financeiro:

a) escripturação geral dos creditos a cargo da Contadoria Central da Republica;

b) relações definitivas dos saldos das despesas empenhadas, remettidas pelas directorias de contabilidade de todos os Ministerios;

c) escripturação centralizadora dos balanços mensaes de receita e despesa das repartições subordinadas;

d) balanços definitivos da receita e despesa de cada exercicio, organizados pelas mesmas repartições.

II — Quanto ao balanço do patrimonio:

a) escripturação centralizadora dos balancetes mensaes enviados pelas contadorias seccionaes dos Ministerios;

b) balanços annuaes ou recapitulativos organizados pelas mesmas contabilidades;

c) inventarios annuaes dos bens moveis e immoveis da União;

d) demonstrações e dados fornecidos pela Directoria do Patrimonio.

Paragrapho unico. A discriminação precedente não exclui quaesquer outros elementos que se tornem necessarios e venham a ser exigidos pela Contadoria Central da Republica.

Art. 108. Para os fins do artigo anterior serão, quanto aos balanços mensaes e ás demonstrações dos saldos das despesas empenhadas durante o anno financeiro, observados os prazos fixados no art. 3º, § 2º.

§ 1º Será até o 20º dia do mez seguinte áquelle a que se referirem a operações, o prazo dentro do qual deverão ser remettidos ás delegacias fiscaes nos Estados os balanços mensaes das repartições ás mesmas subordinadas, sob as penas do art. 221.

§ 2º A remessa dos balanços definitivos de receita e despesa e de activo e passivo de cada exercicio será feita á Contadoria Central da Republica até 31 de julho do exercicio seguinte, impreterivelmente, incidindo na penalidade do artigo 221 os chefes das repartições que deixarem de observar tal prazo.

Art. 109. A organização do balanço definitivo da receita e despesa da União terá por base os balanços mensaes das contadorias seccionaes, ratificados, posteriormente, pelos balanços definitivos, das mesmas repartições.

Paragrapho unico. As divergencias porventura verificadas entre a recapitulação dos balanços mensaes, feita pela escripturação da Contadoria Central da Republica, e o balanço definitivo correspondente, encaminhado pelas contadorias seccionaes, serão explicadas e corrigidas dentro dos prazos marcados pela mesma Contadoria Central, sob pena de responsabilidade na forma do art. 14 deste regulamento.

Art. 110. O balanço definitivo da receita e despesa da União constará de duas partes: uma synthetica e outra analytica.

Art. 111. A parte synthetica do balanço definitivo, organizado segundo os modelos que forem expedidos pela Contadoria Central da Republica, conterá a receita e a despesa pelos totaes dos seus titulos geraes, com indicação dos saldos de caixa recebidos do exercicio anterior e dos transferidos ao exercicio seguinte.

Art. 112. A parte analytica conterá a discriminação da receita por capitulo e rubricas e da despesa por Ministerios e verbas, comprehendidos como taes os decretos que abrirem creditos especiaes ou extraordinarios.

Art. 113. O desdobramento analytico das verbas da despesa em consignações e sub-consignações não fará parte das contas a serem apresentadas ao Congresso, mas será, posteriormente, objecto de exame do Tribunal de Contas, em face das despesas pelo mesmo registradas em cada sub-consignação.

Art. 114. Para os fins do artigo anterior, a Contadoria Central da Republica, dentro de seis mezes apôs a apresentação ao Congresso das contas annuaes, remetterá áquelle Tribunal todas as tabellas explicativas, por consignações e sub-consignações, da despesa em cada verba, segundo o balanço definitivo apresentado.

Art. 115. As divergencias ou irregularidades porventura encontradas pelo Tribunal de Contas no confronto das tabellas explicativas com o referido balanço e a escripturação a seu cargo serão pelo mesmo, depois de escrupuloso exame, comunicadas ao Congresso, com indicação minuciosa dos motivos de taes divergencias.

Art. 116. As tabellas demonstrativas dos saldos a arredar e a pagar, a que se referem os ns. I, letra d e II, letra c, do art. 104, deverão indicar, nominalmente, os devedores e credores, bem como as importancias respectivas.

Art. 117. As tabellas indicativas dos excessos de credito ou de debito em cada verba, a que se refere o n. II, letra d, do art. 104, indicarão, quanto a estes, as razões do excesso e os nomes dos responsaveis.

Art. 118. As contas a que se refere o n. I do art. 105 serão detalhadas nominalmente, com indicação das autorizações legaes que as regem.

Art. 119. As contas de que trata o n. VI do art. 105 conterão igualmente a indicação nominal dos responsaveis, quer se trate do exactor, do responsavel por adcantamentos ou do pagador ou ordenador de despesas illegaes.

Art. 120. A organização dos balanços annuaes do patrimonio terá por base a escripturação geral centralizadora, a cargo da Contadoria Central da Republica, e os balanços annuaes, inventarios geraes e demais elementos enviados pelas contadorias seccionaes de cada Ministerio.

Art. 121. Na organização dos balanços annuaes e inventarios dos bens patrimoniaes da União, serão rigorosamente observados pelas contadorias seccionaes as classificações e os modelos mandados adoptar pela Contadoria Central da Republica, bem como os prasos pela mesma estabelecidos para conclusão e entrega de taes trabalhos.

Art. 122. Ao balanço annual do patrimonio serão anexadas tabellas explicativas das principaes variações no patrimonio, pondo em especial evidencia as referentes á aliena-

nação ou aquisição de bens immoveis ou de natureza industrial, como as estradas de ferro, empresas de navegação, portos e outros; á amortização de emprestimos externos ou internos e outras que careçam, pelo seu vulto ou natureza, de ser postas em destaque.

Paragrapho unico. Nas tabellas a que se refere este artigo, os bens immoveis ou de natureza industrial serão discriminados um a um, com indicação das respectivas importâncias, do local onde se acham situados e dos responsaveis pela sua administração.

Art. 123. As variações nos bens moveis, nos materiaes dos depósitos ou armazéificados e outros de igual natureza, serão tomadas em globo, mas as respectivas tabellas conterão sempre a indicação das repartições a cujo cargo se achem.

Art. 124. O balanço patrimonial deverá trazer em annexo as seguintes contas especiaes:

- a) a demonstração dos varios pontos de concordancia entre a contabilidade orçamentaria e a patrimonial, por onde se evidencie que elles se acham á prova uma de outra;
- b) as contas de capital, movimento e resultado das diversas officinas e estabelecimentos do Estado;
- c) contas idênticas das estradas de ferro, empreza de navegação, portos e outros serviços da União, directamente a seu cargo;
- d) contas de capital e do producto das estradas de ferro, portos e outros estabelecimentos industriaes da União, arrendados aos Estados ou empresas particulares;
- e) contas especiaes referentes a toda e qualquer administração em que estejam empenhadas as finanças ou bens patrimoniaes do Estado.

Art. 125. As contas especiaes de que trata o artigo precedente devem ser organizadas de modo que demonstrem os efeitos económicos das diversas operações financeiras e dos estabelecimentos industriaes da União.

Art. 126. Para os fins indicados nos artigos precedentes as directorias de contabilidade dos diversos Ministerios manterão uma escripturação centralizadora, por partidas dobradas, de todos os factos administrativos concernentes ás repartições subordinadas ao Ministerio respectivo, de modo que possam fornecer promptamente á Contadoria Central da Republica as noticias e demonstrações necessarias, segundo a forma prescripta neste regulamento.

Art. 127. Organizadas as contas de cada exercicio, a Contadoria Central da Republica as remetterá, em tres exemplares, ao Tribunal de Contas, juntamente com uma via das demonstrações apresentadas pelos diversos Ministerios.

Art. 128. O exame do Tribunal de Contas será feito, em face de sua escripturação e das demonstrações que lhe forem apresentadas, e concluirá por um parecer sobre a regularidade e exactidão das contas da gestão financeira, assignalando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observância das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

Art. 129. Examinadas pelo Tribunal de Contas as contas do exercicio financeiro, serão dous exemplares dellas enviados ao Governo, para que este, no prazo fixado, as remetta

ao Congresso, com o projecto de liquidação definitiva do exercício.

Art. 130. Si até o fim do anno em que terminar o exercício o Tribunal de Contas não tiver recebido as contas da gestão financeira e patrimonial, ou, tendo-as recebido, com as mesmas não se conformar, serão elles organizadas pelo mesmo Tribunal com os elementos que possuir, de modo que, em qualquer caso, e dentro do prazo marcado pela lei, seja cumprido o preceito da apresentação annual de taes contas ao Congresso Nacional.

Art. 131. O balanço definitivo do exercício, uma vez encerrado e aprovado pelo Congresso, é intangível, não podendo ser modificado em nenhuma de suas partes.

TITULO III

Da receita publica

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Secção I — Preliminares

Art. 132. A receita da União é constituida de todos os redditos, proveitos e créditos de qualquer natureza que o Governo tem o direito de arrecadar em virtude de leis geraes e especiaes, de contratos e de quaesquer outros titulos de que derivem direitos a favor do Estado.

Art. 133. Toda receita deve ser inscripta na lei de orçamento, sem que, entretanto, para aquella que não tenha sido na mesma comprehendida se entenda prejudicado o direito do Estado de arrecadar-a, nem eximidas as repartições competentes de procederem ao respectivo lançamento e arrecadação. Exceptua-se desta ultima parte a receita proveniente de imposto, cuja arrecadação dependerá sempre da inserção deste na lei do orçamento.

Art. 134. No caso de alteração ou criação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official*, procedendo-se á cobrança nesse periodo de acordo com as taxas anteriores, salvo si a mesma lei fixar prazo maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o prazo minimo será de tres meses.

Art. 135. Os prazos para a arrecadação dos impostos lançados serão os marcados nos respectivos regulamentos, podendo, entretanto, ser prorrogados, se assim convier aos interesses da Fazenda.

Art. 136. O prazo para a arrecadação dos impostos indirectos é circumscreto á duração do anno financeiro. Os impostos dessa natureza arrecadados no periodo addicional serão sempre levados ao orçamento do novo exercício.

Art. 137. Compete á directoria da Receita Publica do Tesouro Nacional a suprema administração da receita da União, comprehendendo a interpretação de leis e regulamentos, a expedição de instruções e normas para a arrecadação e re-

colhimento, bem como a respectiva fiscalização. As normas de contabilidade são, porém, privativas da Contadoria Central da Republica, nos termos do capítulo II do titulo I deste regulamento.

Art. 138. A classificação da receita publica será a constante das leis de orçamento de cada exercicio e não poderá ser alterada sob pretexto algum, salvo deliberação expressa do Ministro da Fazenda, expedida mediante circular, depois de ouvida a Contadoria Central da Republica.

Art. 139. Toda receita do Estado percorre tres estagios:

- a) a fixação;
- b) a arrecadação;
- c) o recolhimento aos cofres publicos.

Estes tres estagios, para algumas especies de receita, podem ser simultaneos e reduzir-se a dous ou ainda a um só.

Secção II — Da Fixação e Lançamento

Art. 140. A fixação da receita comprehende duas phases:

- a) a organização das estimativas que deverão servir de assento ás cifras indicadas na tabella da proposta do orçamento;
- b) o lançamento dos impostos directos, taxas ou contribuições individuaes, depois de votado o orçamento.

Art. 141. A organização das estimativas da receita deverá ser feita fundando-se nos resultados apurados na arrecadação do ultimo exercicio liquidado. Na ausencia ou insuficiencia destes dados, servirá de base á avaliação da receita a média da exacção dos tres ultimos exercicios liquidados.

Art. 142. Diz-se lançada a receita quando a repartição competente apura a procedencia do credito do Estado e a pessoa que lhe é devedora e procede á respectiva escripturação a debito desta e a credito do correspondente titulo ou rubrica do orçamento do exercicio em decurso.

Art. 143. São objecto de lançamento:

a) os impostos directos e outras receitas com vencimento determinado em leis especiaes, regulamentos ou contractos, mediante relação nominal dos contribuintes;

b) os alugueis, arrendamentos, foros e qualquer outra prestação periodica, relativa aos bens patrimoniaes da União, mediante relação nominal organizada, no Distrito Federal, pela Directoria do Patrimonio, e nos Estados, pelas delegacias fiscaes, á vista dos respectivos contractos, titulos ou da própria escripturação, e pelas mesmas repartições remettidas aos agentes encarregados de proceder a cobrança;

c) os serviços industriaes do Estado, a debito de outras administrações ou de terceiros e cuja importancia não tenha sido imediatamente arrecadada após a prestação dos mesmos serviços.

d) todas as outras rendas, taxas ou proveitos que decorram de direitos pre-existentes do Estado contra terceiros ou que possam originar-se de direito novo prescripto em leis, re-

gulamentos ou contractos approvados ou concluidos no decurso do anno financeiro.

Art. 144. O director do patrimonio e os chefes das contadorias seccionaes dos Ministerios, correios, telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes da União, bem como os chefes das repartições de Fazenda na Capital Federal e os delegados fiscaes nos Estados proveem, sob sua responsabilidade pessoal, nos limites de suas respectivas atribuições, ao lançamento e à integral arrecadação de toda a receita a seu cargo, proveniente das fontes enumeradas nas letras *a* a *d*, do artigo precedente.

Art. 145. A recckaia lançada e não arrecadada dentro do exercicio, enquanto não vigorar para a contabilidade do Estado o regimen da competencia, deve ser annullada no exercicio em que se tenha feito o lançamento e transferida ao exercicio seguinte como dvida activa, que deverá ser registrada para se proceder á sua cobrança immediata.

Secção III — Da arrecadação

Art. 146. A arrecadação da receita federal, orçada pelo Congresso Nacional, far-se-á, em dinheiro, pelas repartições competentes, de acordo com as leis e regulamentos em vigor e sob a immediaia fiscalização dos respectivos chefes, sendo pessoalmente responsavel o funcionario que der causa a extravio de rendas ou omissão de cobrança, por deleixo, inexecução dos preceitos regulamentares e os superiores, em ordem hierarchica, que deixarem de promover a effectiva responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 147. São competentes para arrecadar rendas da União:

- a*) as delegacias fiscaes do Thesoure, recebedorias, alfanegas, mesas de rendas e collectorias federaes, quanto á renda proveniente das fontes tributarias;
- b*) as agencias ou thesourarias das linhas ferreas, correios e telegraphos e deinais estabelecimentos industriaes do Estado, quaequer que sejam suas denominações, quanto á renda oriunda do domínio industrial da União;
- c*) as mesmas repartições designadas nas alineas precedentes e quaequer individuos devidamente autorizados, em virtude de lei, nomeação ou contracto, quanto á renda derivada da exploração de bens mobiliarios ou immobiliarios do domínio patrimonial da União.

Paragrapgo unico. A especificação das alineas precedentes não prejudica a competencia de quaequer outros agentes ou repartições, que estejam ou venham a ser legalmente autorizados a arrecadar rendas federaes previstas em leis, regulamentos, contractos ou quaequer outros titulos assecuatorios dos direitos do Estado.

Art. 148. Não será admittida a compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas do Estado com direito creditorio contra o Thesouro Nacional, salvo disposição expressa de lei em contrario.

§ 1.º Na disposição deste artigo não se comprehendem os exactores federados, pelas suas comissões e as empresas in-

dustriaes do Estado pelas despesas urgentes de pessoal e material que, em virtude de leis especiaes ou orçamentarias, forem autorizadas a fazer com o numerario proveniente das rendas pelas mesmas arrecadadas, desde que, porém, lhes tenham sido distribuidos os competentes creditos.

No caso de taes creditos não lhes terem sido distribuidos, deverão os mesmos estabelecimentos extrahir guia de recolhimento de renda, e, no mesmo acto, fazer pedido de suprimento efectivos de numerario.

O Thesouro Nacional e suas delegacias escripturarão taes documentos nos respectivos caixas como recolhimento e suprimento efectivos de numerario.

§ 2.º Nos balanços mensaes dos exactores e daquellas repartições, tanto a receita como a despesa serão classificadas por inteiro, devendo o saldo ser recolhido no mez subsequente, dentro do prazo marcado pelo Thesouro Nacional ou pelas delegacias fiscaes.

Art. 149. Os funcionários encarregados da arrecadação ou cobrança das rendas da União serão responsaveis pela efectiva percepção das rendas que lhes competirem arrecadar.

§ 1.º Essa responsabilidade abrangerá a totalidade da renda a arrecadar si, antes de obterem baixa das certidões ou titulos de arrecadação não realizada, não provarem os funcionários da mesma incumbidos que praticaram oportunamente todas as diligencias necessarias para a cobrança.

§ 2.º No caso de apurar-se a negligencia na falta de arrecadação de qualquer quantia, por parte dos recebedores ou dos funcionários incumbidos da fiscalização, serão elles solidariamente responsabilizados, pelo Tribunal de Contas, a cuja jurisdição, neste particular, ficam sujeitos.

§ 3.º Os funcionários incumbidos da cobrança executiva dos creditos da União devolverão ás repartições competentes as certidões recebidas que não forem cobradas no prazo de tres annos, a contar de 31 de dezembro do anno da remessa. Devidamente relacionadas, as certidões serão remettidas, até 31 de maio de cada anno, ao Tribunal de Contas, que verificará as diligencias effectuadas, e, no caso de omissão ou negligencia, promoverá, de acordo com o § 2º, a responsabilidade daquelles funcionários.

§ 4.º As relações serão posteriormente devolvidas ás repartições competentes, que classificarão as dívidas inscriptas em tres grupos: 1º, de provavel cobrança; 2º, de cobrança duvidosa; 3º, de cobrança impossivel, promovendo os meios necessarios ao recebimento das pertencentes ás duas primeiras classes.

Secção IV — Do recolhimento

Art. 150. As rendas federaes arrecadadas pelos agentes ou repartições competentes, na forma das leis e regulamentos respectivos, serão recolhidas aos cofres da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional ou de suas delegacias, directamente, ou por intermedio das repartições postaes e agencias bancárias, mediante autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 151. Serão recolhidas, dentro de 48 horas, as rendas arrecadadas pelas repartições federaes do Distrito Federal

ou das Capitaes dos Estados, salvo expressa disposição de Ici em contrario.

Art. 152. As rendas arrecadadas pelas demais repartições serão recolhidas dentro dos prasos fixados pelo Thesouro Nacional e suas delegacias, em tabellas registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º As alterações nesses prasos feitas em virtude de regulamentos especiaes ficarão dependentes do registro do Tribunal de Contas, para entrarem em vigor.

§ 2.º Consideram-se, para todos os efeitos, recolhidos aos cofres competentes os saldos entregues com a necessaria antecedencia ao Correio ou aos bancos autorizados na forma da ultima parte do art. 150. Caberá ao thesoureiro dos Correios ou aos bancos a que se refere este paragrapho fazerem, dentro dos prasos legaes, a entrega ao Thesouro e suas delegacias das importancias remettidas, ficando sujeitos ao juro de um por cento ao mez, pelo tempo que durar a indevida retenção.

Art. 153. O recolhimento de rendas cuja arrecadação houver sido confiada a particular, far-se-á no praso dos respectivos contractos.

Art. 154. Todos quantos, tendo obrigação de recolher rendas federaes, as retiverem em seu poder além dos prasos marcados, ficam sujeitos ao pagamento do juro de um por cento ao mez pela móra.

§ 1.º Aquelles que perceberem vencimentos mediante percentagens sobre a renda arrecadada, além de pagar aquelles rendas federaes, as retiverem em seu poder além dos prasos damente retida, e aquelles que tiverem vencimentos fixos pagáro, além dos mencionados juros, a multa correspondente a tantos dias de vencimentos quantos forem os do retardamento da entrega.

§ 2.º Não se admittirá prova de força maior para exoneração de responsabilidade pelo extravio dos saldos não recolhidos nos prasos fixados.

Art. 155. Os fieis e prepostos dos responsaveis por dinheiros publicos entregarão, diariamente ou no dia do regresso de commissões externas, os saldos de suas caixas aos seus chefes, ficando estes responsaveis pelos alcances verificados nessas caixas, ainda que seja allegada a força maior, si não houver sido observada esta disposição.

Art. 156. Os agentes responsaveis por dinheiros publicos não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou furtados, sinão mediante prova de força maior e de haverem sido observadas todas as cautelas e prescripções regulamentares, excluindo culpa mesmo leve dos agentes.

Paragrapho unico. Sem prejuizo de ulterior decisão do Tribunal de Contas, as autoridades fiscaes ordenarão o recolhimento provisorio das importancias que supponham, com justas razões, desviadas dos cofres publicos, sob pena de juros da móra, suspensão de funcções e cobrança executiva, salvo deliberação em contrario do Ministro da Fazenda.

Art. 157. O recolhimento de rendas aos cofres do Thesouro Nacional e suas delegacias far-se-á sempre em dinheiro, na especie determinada em lei, ou seu equivalente em vales postaes ou de estabelecimentos bancarios devidamente autorizados na forma do art. 150, ultima parte.

Paragrapho unico. Os vales ouro, emitidos para pagamentos de direitos aduaneiros, serão cobrados nessa mesma especie ou convertidos em papel moeda, como for determinado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 158. As importâncias entradas, a qualquer titulo, nos cofres das repartições publicas federaes, serão levadas á conta do Thesouro Nacional e devidamente escripturadas em sua contabilidade.

Art. 159. Qualquer recolhimento a fazer-se na thesouraria geral do Thesouro ou nas thesourarias das delegacias fiscaes será acompanhado de uma guia de receita, da qual constarão:

- a) o exercicio a que pertence a somma a recolher-se;
- b) o nome da pessoa ou do agente da repartição que recolher o dinheiro;
- c) a proveniencia da quantia que se vai recolher e, si se tratar de saldo de adeantamento:

I, o nome da pessoa que recebeu o adeantamento;

II, o nome da repartição que effectuou a entrega;

III, a data em que se effectuou o adeantamento e a importancia deste;

IV, o numero e data do aviso ou officio que requisitou o adeantamento;

V, os fins a que era o mesmo destinado e a verba por onde devia correr a despesa;

d) o titulo e capítulo do orgamento ou do balanço a que deverá ser levada a importancia em causa;

e) a especie e a somma total, em algarismo e por extenso da quantia a ser recolhida;

f) data e assignatura da pessoa ou agente que effectua o recolhimento.

§ 1.^o A guia, assim organizada, será préviamente submetida ao visto do chefe da secção technica de contabilidade ou pessoa pelo mesmo autorizada, afim de certificar-se si a receita pertence, de facto, ao exercicio indicado e se acha devidamente classificada, contendo a guia todas as indicações necessarias á respectiva escripturação.

§ 2.^o No caso de não se achar a guia em condições de ser aceita, o funcionario encarregado de visal-a ministrará á parte todos os esclarecimentos necessarios para que esta possa reformal-a devidamente.

§ 3.^o Verificando achar-se a guia conforme com as prescrições regulamentares, o funcionario competente apporá seu «Visto», que datará e assignará de modo legivel, assumindo, assim, plena responsabilidade quanto á classificação da quantia a recolher-se.

Art. 160. As guias de recolhimento de saldos pelos agentes da arrecadação serão organizadas pela forma prescripta no artigo precedente, devendo, antes de serem submetidas ao «Visto» do chefe da secção technica ou pessoa pelo mesmo autorizada, receber o certificado da secção competente de que a importâncie do saldo a recolher confere exactamente com o balanço mensal apresentado.

Art. 161. O escrivão da thesouraria, ao receber a guia de recolhimento, verificará si ella se acha authenticada com o visto do funcionario competente e, no caso afirmativo, ex-

pedirá o respectivo conhecimento, que deve ser presente ao thesoureiro ou seu fiel, o qual, depois de achar exacta a importancia a recolher, dará recibo no proprio conhecimento expedido pelo escrivão.

Art. 162. A guia de recolhimento constituirá documento de entrada na escripturação do caixa geral, recebendo o mesmo numero de ordem constante do conhecimento entregue ao interessado.

Art. 163. Os saldos disponiveis das delegacias e alfandegas, ou quaesquer remessas feitas ao Thesouro, por via marítima ou terrestre, virão acompanhados de officio, em que se indicarão, de modo preciso, a importancia e as especies remetidas.

Art. 164. A vista das indicações feitas no officio, o escrivão registrará, no livro de remessas, a importancia no mesmo officio mencionada, visará o officio e passalo-a ao thesoureiro para o competente recibo, que firmará após a contagem dos valores. Feita esta, será a importancia que for verificada anotada no livro de remessas e levada á receita do caixa geral.

Art. 165. O officio, com a informação do escrivão, será enviado á Directoria de Contabilidade, que acusará o recebimento á repartição remetente, declarando-a certa ou mandando debitar ou creditar o thesoureiro daquella pela diferença, a menos ou a mais, encontrada.

Art. 166. A abertura do volume que contiver os valores e a contagem destes será feita por um dos fiéis na presença do thesoureiro e do escrivão ou de um dos seus auxiliares.

Art. 167. O escrivão ou o seu auxiliar que assistir á contagem dos valores, lavrará termo de abertura e conferencia, sempre que se verificar diferença, para mais ou para menos, quer por ocorrer acréscimo ou falta, quer por serem encontradas notas falsas ou sem valor.

Art. 168. A diferença encontrada será imediatamente acusada em officio acompanhado do termo de conferencia assignado pelo thesoureiro, pelo fiel e escrivão.

Art. 169. O director da Receita Publica velará para que seja recolhida aos cofres publicos, no modo e nos termos estabelecidos pelas leis, regulamentos ou contractos respectivos, a importancia de toda e qualquer receita que de qualquer forma tenha sido arrecadada.

Paragrapho unico. Para integral cumprimento do disposto neste artigo, os agentes da arrecadação, embora na dependencia immediata da administração de onde provém a receita, ficam, no que concerne ao implemento das obrigações que lhes cabem, sob a fiscalização directa do director da Receita Publica, o qual, quando ocorrer atraso ou qualquer outra irregularidade na arrecadação e recolhimento das rendas, poderá promover contra os mesmos as medidas de rigor previstas em lei.

Art. 170. Para a demonstração periodica da arrecadação e do recolhimento das rendas publicas, e para que possam exercitarse a autoridade e a vigilancia do director da Receita Publica, e das respectivas administrações, os agentes da arrecadação e as demais repartições deverão prestar mensalmente contas de sua gestão, nos termos e pela forma indicados no capítulo III, do presente titulo.

Secção V. — Da receita dos depositos

Art. 171. Os depositos que o Governo é autorizado a arrecadar, são divididos em tres categorias:

- a) Depositos publicos;
- b) Depositos especificados;
- c) Depositos de diversas origens.

Art. 172. Constituem depositos publicos as importancias em dinheiro, assim como os bens e valores não amoedados pertencentes a terceiros e custodiados em cofre especial por ordem emanada de autoridades administrativas ou judiciais.

§ 1.º Pelos depositos oriundos de ordem judicial cobrarão o Thesouro e suas delegacias, quando outra taxa não tenha sido estipulada no orçamento do respectivo exercicio, o premio de 1 %, que será deduzido proporcionalmente ás quantias que se forem retirando.

§ 2.º Os bens e valores não amoedados, pertencentes a terceiros e recolhidos a repartições publicas, serão vendidos em hasta publica, decorridos cinco annos de seu recebimento, devendo as importancias respectivas ser levadas á conta de depositos e creditadas aos respectivos possuidores.

Essas importancias preservem a favor da Fazenda, decorridos trinta annos da data do recebimento do deposito.

Não se incluem neste dispositivo os titulos da dívida publica, os valores em caução, nem os recolhidos em virtude de ordem judicial.

Art. 173. São depositos especificados:

- 1.º), os emprestimos do cofre de orphãos;
- 2.º), os bens de defuntos e ausentes;
- 3.º), os depositos das caixas economicas;
- 4.º), os depositos dos montos de socorro;
- 5.º), os premios de loterias;
- 6.º), os saldos dos fundos ou caixas especiaes;
- 7.º), os restos a pagar provenientes de despesas empenhadas em exercicios anteriores.

§ 1.º As importancias provenientes das caixas economicas vencerão juros, pela taxa annualmente fixada em acto do Ministro da Fazenda, desde a data da entrada no Thesouro e suas delegacias, até á vespresa do dia de sua restituição áquelles estabelecimentos, e de taes operações se fará escrivanatura methodica. Na falta desse acto observar-se-á o disposto no art. 496.

§ 2.º A importancia dos juros devidos aos depositos de quantias não recolhidas ao Thesouro e suas delegacias será imputada á responsabilidade do thesoureiro das caixas economicas.

§ 3.º Os depositos provenientes de restos a pagar, capitulados no n.º 7 desto artigo, preservem a favor da Fazenda, no fim de cinco annos, a contar da data do encerramento do exercicio a que se referirem.

Art. 174. Consideram-se depositos de diversas origens:

- 1º, as contribuições para os hospitais de caridade;

2º, as contribuições para o Asylo dos Invalidos da Patria;

3º, as emissões de vales postaes;

4º, as multas a favor dos empregados ou de particulares;

5º, as rendas estaduaes ou municipaes, não sujeitas a encontro de contas, arrecadadas pela União;

6º, as custas judiciaes;

7º, as percentagens pela cobrança da divida activa;

8º, os productos das apprehensões e das alienações de bens ou valores não amoedados pertencentes a terceiros;

9º, as taxas e emolumentos destinados ao custeio das caixas economicas;

10, as consignações descontadas em folha de pagamento aos funcionarios federaes e destinadas a pessoas da familia dos mesmos, a institutos de credito ou a particulares;

11, os suprimentos dos cofres de depositos e cauções, depositos publicos e juros em deposito e outros;

12, todos os demais recolhimentos, descontos ou retenções mandados considerar como depositos por leis especiaes, regulamentos, contractos, ou actos administrativos de autoridades competentes.

§ 1.º Os depositos provenientes de consignações descontadas aos funcionarios federaes prescrevem a favor da Fazenda si não forem reclamados dentro de cincos annos após o encerramento do respectivo exercicio.

§ 2.º Os depositos para os quaes corre a prescripção quinquennaria serão escripturados sempre em conta distinta, relativa a cada exercicio, de modo a facilitar o cancellamento periodico daquelles que reverterem em beneficio da União.

§ 3.º O cancellamento a que se refere o paragrapho anterior será levado a effeito pelas diversas contadorias secionaes da Republica, em face dos elementos fornecidos pela escripturação analytica a seu cargo, segundo o disposto no paragrapho anterior.

Art. 175. Os depositos feitos a qualquer titulo nos cofres federaes terão escripturação especial em livros auxiliares apropriados, segundo as regras, formulas e modelos expedidos pela Contadaria Central da Republica.

Paragrapho unico. A escripturação dos depositos será sempre analytica, nas repartições que os arrecadarem, abrindo-se conta especificada para cada natureza de deposito, com indicação nominal, no historico, de cada depositante.

Na escripturação geral centralizadora, porém, serão abertas contas syntheticas, na conformidade dos balanços mensaes de cada repartição.

Art. 176. Os valores não amoedados pertencentes á Fazenda Nacional, e de que se fará sempre registro, ficarão sob a guarda e responsabilidade dos thesoureiros das repartições em que estiverem depositados.

Art. 177. Os saldos não applicados da receita destinada á constituição de fundos especiaes serão transferidos para depositos, no fim de cada exercicio, enquanto não concluidos ou extintos os serviços a que se referirem.

Art. 178. O saldo da receita de depositos de cada ex-

ercicio será applicado na aquisição de titulos da dívida pú-
blica que poderão ser alienados, a juízo do Governo, para
attender á restituição dos mesmos depósitos.

Seccão VI — Das operações de credito

Art. 179. As operações de credito que o Governo é au-
torizado a effectuar, são de duas naturezas: reaes ou compen-
sativas. Reaes são as operações que tocam o património do
Estado; compensativas as que não alteram o património e
das quais não decorre, portanto, onus algum para os bens pa-
trimoniais.

§ 1.º Classificam-se na primeira categoria:

- a) as emissões de titulos da dívida externa;
- b) as emissões de titulos da dívida interna consolidada,
comprehendendo as apólices da dívida pública e as obriga-
ções do Thesouro a prazo longo de resgate;
- c) as emissões de titulos da dívida fluctuante, compre-
hendendo as letras, bonus e bilhetes do Thesouro;
- d) emissões de papel-moeda.

§ 2.º Pertencem á segunda categoria:

- a) as conversões do especie;
- b) os suprimentos de um a outro exercício.

Art. 180. As operações de credito especificadas no § 1º
do artigo precedente, só poderão ser effectuadas pelo Thesouro
Nacional e mediante autorização expressa em lei orgamenta-
ria ou especial. As do § 2º do mesmo artigo, porém, inde-
pendem de autorização legislativa e serão effectuadas sob a
responsabilidade pessoal dos chefes das repartições para tal
fim autorizadas.

Parágrafo único. São competentes para effectuar as
operações de credito capituladas no § 2º do art. 179 as conta-
dorias seccionaes imediatamente subordinadas á Contadoria
Central da Republica, além de quaisquer outras que possam
vir a ser a tanto autorizadas pela mesma Contadoria ou pelo
Ministro da Fazenda.

Art. 181. As operações de credito reaes, classificadas no
§ 1º do art. 179, terão dupla escripturação: na escripta fi-
nanceira, a debito da thesouraria geral e credito do compe-
tente titulo do orçamento; e na escripta patrimonial, em con-
tas synthéticas, a debito do Estado e credito dos portadores
dos respectivos titulos de dívida.

Art. 182. A thesouraria geral do Thesouro Nacional man-
terá um livro caixa especial para a escripturação methodi-
ca de todas as operações de credito reaes. Nenhum titulo,
porém, poderá ser directamente entregue pelo referido caixa
especial, quaisquer que sejam os fins a que o mesmo se des-
tine. Os titulos emitidos pelo caixa especial das operações de
credito serão passados por suprimento para o caixa geral,
que effectuará a entrega respectiva, consignando, assim, a
receita e despesa correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos de entrada e saída no
caixa especial das operações de crédito servirão de base á
escripturação patrimonial.

Art. 183. Os bilhetes do Thesouro emitidos por antecipação de receita, quando para isso estiver o Governo autorizado na lei do orçamento, e até á importancia fixada na autorização, serão sempre resgatados dentro do exercicio respectivo.

§ 1.º As emissões de taes bilhetes serão registradas pelo Tribunal de Contas, após a respectiva operação, ficando o Thesouro obrigado a enviar mensalmente ao mesmo Tribunal quadros demonstrativos dos bilhetes emitidos e resgatados.

§ 2.º A emissão do bilhete só se fará após á entrada da respectiva importancia nos cofres publicos.

CAPITULO II

DAS QUITAÇÕES

Secção I — Das quitações dadas pelos agentes da arrecadação

Art. 184. Os agentes da arrecadação devem fornecer ás partes recibo das importâncias que arrecadarem, pela fórmula prescripta nos regulamentos de impostos e serviços orgânicos de cada repartição.

Taes quitações deverão ser destacadas de livros-talões, numerados seguidamente para cada exercicio e para cada agente.

Art. 185. Os talões de recibos serão authenticados pelo chefe da repartição ou pessoa por esse designada. Os talões e livros das collectorias federares serão authenticados, no Estado do Rio de Janeiro, pela Directoria da Receita Pública, e nos demais Estados, pelas delegacias fiscaes.

Art. 186. Os livros-talões devem ser mantidos com a mais escrupulosa exactidão, sujeitando-se os exactores ás penalidades comminadas nas respectivas leis e regulamentos pela negligencia ou omissões praticadas, além da responsabilidade criminal que deverá ser promovida sem demora, si de alguma fórmula se verificar fraude.

Art. 187. Em caso de erro que importe na inutilização de uma ou mais folhas do livro-talão, as folhas inutilizadas devem ser colladas no verso do respectivo canhoto, fazendo-se em ambas a declaração de que se acham sem efeito, datada e assinada esta pelo exactor e seu escrivão.

Art. 188. Os recibos extraídos dos livros-talões, além das indicações prescriptas pelos regulamentos especiaes, devem conter o nome da pessoa que paga, a somma arrecadada, em algarismo e por extenso, e bem assim sua provêniencia e classificação.

Taes recibos serão assignados pelo agente da arrecadação e pelo respectivo escrivão, si de tal cargo for provida a repartição arrecadadora.

Art. 189. Os canhotos dos talões de recibos serão annualmente recolhidos, juntamente com os livros de escripturação, ás repartições de que imediatamente dependam os exactores federares.

Secção II — Das quitações dos thesoureiros

Art. 190. Os thesoureiros das repartições federaes, pelos recolhimentos feitos em suas caixas, quer pelos próprios contribuintes, quer pelos agentes da arrecadação, devem fornecer recibo, destacado de livros-talões, numerados consecutivamente para cada exercício e para cada thesouraria.

Art. 191. Os livros-talões a que se refere o artigo anterior serão authenticados com a rubrica do chefe da repartição a que estiver subordinada cada thesouraria ou pela pessoa por este expressamente designada, devendo a rubrica ser lançada parte sobre o canhoto e parte sobre a folha que se destaca para ser entregue ao interessado.

Art. 192. Nas thesourarias em que haja escrivão, o recibo será por este passado, datado e assignado, juntamente com o thesoureiro, que assignará, igualmente, a partida de entrada no livro caixa.

Art. 193. A quitação fornecida pelas thesourarias deverá conter, além de quaesquer outras especificações que se fizerem necessarias:

- a) o nome, cargo ou qualidade da pessoa por conta de quem é feito o recolhimento;
- b) a importancia recolhida, em algarismo e por extenso;
- c) o exercício a que pertence a quantia recolhida e sua classificação;
- d) a especie dos valores recolhidos;
- e) a data do recebimento.

Art. 194. Uma mesma quitação não pôde referir-se a recolhimento relativo a diferentes administrações.

Art. 195. A quitação cuja importancia escripta por extenso não corresponda á somma lançada em algarismo, só será valida pela menor quantia, enquanto não se fizer prova de que o recolhimento teve, effectivamente, logar pela importancia maior.

Art. 196. Nos recibos expedidos pelas thesourarias não se poderá fazer cancellamento ou substituição de palavras ou algarismos, nem quaesquer outras alterações. Os erros porventura commettidos serão corrigidos mediante annotações no corpo ou no verso dos talões e respectivos canhotos.

§ 1.º Quando, em vez de annotação, for necessário annullar o recibo expedido, este, depois de inutilizado com a declaração de achar-se sem efecto, será collado ao verso do respectivo canhoto.

§ 2.º Si o canhoto do talão não se achar mais na thesouraria, as annotações ou a annullação serão feitas, mediante communicacão da Directoria de Contabilidade do Thesouro, pela repartição ou funcionario em cujo poder aquelle se encontrar.

Art. 197. Em caso de dolo, as quitações expedidas pelas thesourarias a favor dos agentes da arrecadação não fazem prova contra o Estado, desde que se achem destituidas das formalidades estabelecidas no presente regulamento.

Art. 198. As quitações dadas pelos fieis, em nome dos respectivos thesoureiros, obrigam a estes para todos os effeitos legaes, como si de seu proprio punho houvessem assi-

gnado, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito regressivo contra os mesmos fieis em caso de negligencia ou fraude.

Secção III — Do extravio dos conhecimentos de receita

Art. 199. Aos thesoureiros ou escrivães das thesourarias é expressamente vedado fornecerem cópias ou segundas vias dos conhecimentos de receita recolhida nos cofres públicos.

Art. 200. No caso de extravio do conhecimento, sua falta será suprida com uma certidão, passada a requerimento da pessoa que effectuou o recolhimento, e depois de haver esta assignado um termo no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado para todos os efeitos.

Art. 201. O extravio e a substituição serão anotados no canhoto de onde for destacado o conhecimento substituído.

Art. 202. Quando se tratar de conhecimento de quantia depositada nos cofres públicos e que deva ser restituída contra exhibição e entrega do mesmo conhecimento, só poderá ser este suprido por certidão, na forma prescripta pelo artigo 200, decorridos 15 dias da publicação de um annuncio no *Diario Oficial* e em um dos jornais de maior circulação na localidade, correndo por conta do interessado as despesas com essa publicação.

Art. 203. No caso de destruição do conhecimento do depósito, pôde este ser suprido por certidão, independente da publicação de annuncio, si o interessado produzir, juntamente com seu requerimento, uma declaração authentica, que comprove a destruição allegada.

CAPITULO III

DA CONTABILIDADE DA RECEITA E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS AGENTES DA ARRECADAÇÃO

Art. 204. Todos quantos são encarregados de arrecadar rendas federaes de qualquer natureza devem mensalmente prestar contas de sua gestão ás repartições superiores de que imediatamente dependam.

Art. 205. As contas a que se refere o artigo precedente serão prestadas:

a) ás alfandegas da União, pelas mesas de rendas e postos fiscaes que lhes são directamente subordinados;

b) ás delegacias fiscaes nos Estados, pelas collectorias federaes, mesas de rendas, alfandegas, administrações dos Correios, estradas de ferro e demais repartições que lhes forem para tal fim subordinadas, na forma dos respectivos regulamentos;

c) á Delegacia do Thesouro em Londres pelos consulados e legações em paizes estrangeiros;

d) á Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, pelas Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro, Brigada Policial, Corpo de Bombeiros, Caixa de Amortização,

thesouraria da Policia Civil e em geral todas as repartições ou funcionários que custearem serviços publicos por meio de adeantamentos feitos pela Thesouraria Geral do Thesouro Nacional;

e)á Contadaria Central da Republica, pelas Delegacias Fiscaes dos Estados, Delegacia do Thesouro em Londres, Thesouraria Geral, Primeira e Segunda Pagadorias do Thesouro Nacional, Alfandega e Recebedoria do Rio de Janeiro, Casa da Moeda e Imprensa Nacional, Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Pagadorias da Marinha e da Guerra, Estrada de Ferro Central do Brasil, Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes, Repartições Geraes dos Correios e dos Telegraphos e quaesquer outras repartições da Capital ou dos Estados, cuja subordinação immediata á Contadaria Central da Republica venha a ser determinada per conveniencia do servizo.

Art. 206. As collectorias federaes organizarão e registrão em livro especial, até o dia 10 de cada mez, um balanço da receita e despesa do mez anterior, segundo as normas e modelos aprovados pela Contadaria Central da Republica; annexando ao mesmo, como comprovantes, as guias da receita recolhida e os documentos da despesa paga, com as respectivas quitações, e bem assim os mappas demonstrativos, por especies e valores, das estampilhas recebidas e vendidas no mez a que se refere o balanço.

§ 1.º O balanço mensal assim organizado será, dentro dos prazos estabelecidos, apresentado, pelas collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional e, pelas dos demais Estados, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 2.º Uma via dos balanços mensaes das collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro será pelas mesmas enviada, em igual data, á Directoria da Receita Pública e ao Tribunal de Contas.

§ 3.º A falta de observancia do disposto neste artigo será punida com a pena de multa de Rs. 500\$, imposta ao infrator pelo Ministro da Fazenda, quanto ás collectorias do Estado do Rio, e pelos delegados fiscaes, quanto ás dos demais Estados.

Art. 207. Além dos balanços mensaes, as collectorias federaes organizarão e enviarão ás mesmas repartições, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo precedente, um balanço definitivo da receita e despesa do exercicio anterior.

§ 1.º Quando houver nas collectorias renda lançada a arrecadar no periodo addicional, o balanço definitivo será enviado até 20 de abril e, no caso contrario, até 20 de janeiro de cada anno.

§ 2.º Annexa ao balanço definitivo remetterão as collectorias uma relação das rendas que deixaram de ser cobradas no exercicio encerrado, com as respectivas certidões, das quaes constarão os nomes dos devedores, afim de se proceder á cobrança executiva, e bem assim uma demonstração das despesas ordenadas mas não pagas no mesmo periodo.

Art. 208. Recebidos os balanços mensaes das collectorias, devem as delegacias fiscaes e a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional proceder immediatamente á

respectiva liquidação, revendo um a um cada balanço e verificando:

- a) si a receita se acha bem classificada, consoante os diversos títulos do orçamento e si confere com as guias annexas ao balanço;
- b) si a renda produzida pelas estampilhas vendidas está de perfeito acordo com as demonstrações annexas;
- c) si a despesa paga foi devidamente ordenada e si está regularmente classificada, de acordo com as respectivas verbas orçamentarias, bem como si confere em sua totalidade com os comprovantes annexos a cada balanço;
- d) si os cálculos das percentagens abonadas ao collector e escrivão estão na conformidade da tabella e normas aprovadas;
- e) si as importâncias recolhidas parcialmente por conta do saldo, bem como o saldo final recolhido, estão de acordo com as quitações annexas e si constam efectivamente da própria escripturação da delegacia;
- f) si no recolhimento do saldo da arrecadação de cada collectoria foram observados os prazos respectivamente marcados pela delegacia fiscal ou Directoria da Receita Pública, providenciando, em caso contrario, para a applicação da multa cominada no § 1º do art. 154 do presente regulamento;
- g) si o balanço ou os documentos apresentados não contêm algum erro arithmetico contra a Fazenda Nacional ou o exactor.

§ 1º Todos os erros ou irregularidades encontrados serão corrigidos ou anotados á tinta carmim no proprio balanço e imediatamente comunicados ao exactor, para que este remetta um novo exemplar do mesmo balanço, devidamente rectificado, e indemize imediatamente a Fazenda Nacional de quaisquer prejuizos contra a mesma verificado. O novo balanço será annexado ao primitivo, como prova da rectificação feita, e nesse se anotará o recolhimento das diferenças porventura verificadas.

§ 2º As diferenças acaso verificadas contra o collector, provenientes de saldo a mais recolhido, ser-lhe-ão restituídas mediante requerimento devidamente processado e depois de comprovado o recolhimento em excesso.

Art. 209. Feita a liquidação de cada balanço, à vista dos respectivos comprovantes, o funcionario della incumbido concluirá o seu exame por uma demonstração sumaria da receita e da despesa e da situação do responsável perante a Fazenda Pública.

Art. 210. A demonstração, assim organizada, acompanhada dos documentos que lhe serviram de base, será submetida ao exame dos delegados do Tribunal de Contas, das Juntas de Fazenda ou dos chefes das repartiçãoes, os quaes, depois de verificar a legalidade das operações della constantes, mandarão registral-a em livro de contas correntes, para o fim de se levantar, em tempo opportuno, a temada anual das contas de cada responsável.

Art. 211. Ao lançamento do resumo nos livros de contas correntes dos exactores procederá a escripturação analytica do balanço, pelos títulos e paragraphos da receita e pelas verbas e sub-consignações da despesa nos mesmos meusas a esse fim destinados.

Art. 212. Obtida, nos mappas a que se refere o artigo anterior, a fusão dos balanços mensaes de todas as collectorias federaaes do Estado, a delegacia fiscal fará organizar um balanço recapitulativo synthetico, que será lançado em sua escripturação centralizadora a credito e a debito dos respectivos títulos orçamentarios.

Art. 213. As mesas de rendas, alfandegas, administrações dos Correios, estradas de ferro e demais repartições subordinadas, em materia fiscal, ás delegacias nos Estados, organizarão, igualmente, na conformidade das normas e modelos estabelecidos pelas instruções em vigor, um balanço mensal da receita arrecadada e da despesa paga no mez anterior, e o remetterão ás respectivas delegacias fiscaes, dentro dos prasos estabelecedos, sob pena de multa na fórmula do art. 224.

Art. 214. Os balanços mensaes das repartições a que se refere o artigo precedente, depois de escrupulosamente examinados pela fórmula estabelecida no art. 208, serão igualmente lançados na escripturação centralizadora de cada delegacia, para a formação do balanço geral.

Art. 215. Incorporados em sua escripturação geral centralizadora os balanços de todas as repartições subordinadas, inclusive os do movimento proprio de suas pagadorias e thesourarias, levantarão as delegacias do Thesouro um balanço mensal synthetico, pelos paragraphos da receita e verbas da despesa, segundo as instruções e os modelos expedidos pela Centadoria Central da Republica, encaminhando-o a esta mesma confadaria dentro dos prasos estabelecedos no presente regulamento.

Art. 216. Na organização e prestação de contas da receita arrecadada e da despesa paga, as repartições do Distrito Federal directamente subordinadas á Contadoria Central da Republica, observarão as mesmas normas prescritas neste regulamento, quanto ao exame moral e arithmetico das contas dos responsaveis, de modo a facilitar o mais possível a formada de suas contas, mantendo, sempre em evidencia, na respectiva escripturação, a situação destes para com a Fazenda Nacional.

Art. 217. De todos os balanços mensaes remetidos pelas repartições subordinadas á Contadoria Central da Republica, uma segunda via será polas mesmas repartições encaminhada ao Tribunal de Contas, para que possa este exercer a fiscalização e a vigilancia que lhe estão affectas.

TITULO IV

Da despesa publica

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Secção I — Preliminares

Art. 218. São despesas da União aquellas que leis geraes e organicas, leis especiaes, deljetos do Poder Executivo, regulamentos e outros títulos legaes de dívida determinarem.

ludem a cargo do Governo Federal, seja para ocorrer aos compromissos da dívida pública consolidada ou fluctuante, seja para atender às necessidades dos serviços públicos criados no interesse e benefício da Nação, ou accrescimo de seus bens de domínio público ou patrimonial.

Art. 219. A despesa da União será efectuada de acordo com as leis orçamentárias e especiaes votadas pelo Congresso Nacional, constituindo crime de responsabilidade os actos do Presidente da República e dos Ministros de Estado que contra elas attentarem.

Art. 220. É vedado aumentar os créditos votados nas leis de meios com quaisquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive multas, que constituirão renda eventual.

Art. 221. Os funcionários administrativos, que praticarem, sem ordem escrita dos Ministros, actos contrários a tais leis, incorrerão, além da responsabilidade criminal, em multas de 200\$ a 10:000\$, que serão impostas pelo Tribunal de Contas e cobradas por meio de descontos da quinta parte dos vencimentos.

No caso de os haverem praticado por ordem escrita dos Ministros, para se isentarem dessas multas, deverão os funcionários dar, dentro de oito dias, conhecimento do facto ao Tribunal de Contas, que procederá como julgar de direito, fazendo, em todo o caso, a comunicação delles ao Congresso Nacional.

Art. 222. A execução das leis de despesa far-se-á estritamente segundo as discriminações das tabellas explicativas, de que trata o art. 45, n. I, ou das demonstrações enviadas ao Congresso para concessão de créditos adicionais, observadas as alterações feitas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º Publicadas as leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os créditos nela votados, e organizarão os Ministérios as tabellas de distribuição de créditos às diversas repartições, indicando as estações pelas quais se devem realizar os pagamentos das despesas.

§ 2.º Nas mesmas tabellas indicarão os Ministérios as verbas pelas quais poderão os chefes de serviços expedir ordens de pagamento a serem cumpridas no Tesouro Nacional, mediante registro do Tribunal de Contas.

Art. 223. Dentro de dez dias, contados da publicação das leis de despesa, as tabellas de distribuição de créditos serão, pelos Ministérios, remetidas ao Tribunal de Contas, que, de preferência a qualquer outro serviço, as examinará e lhes dará registro, também no prazo de dez dias, si estiverem regularmente organizadas, transmittindo à Contadoria Central da República, dentro de três dias, as tabellas que houverem sido registradas e devolvendo aos Ministérios as que o não forem, dentro do mesmo prazo.

Art. 224. No caso de não serem registradas a tempo as tabellas, o pagamento do pessoal, inclusive ajudas de custo e gratificações legais, será feito a título provisório, de acordo com as distribuições anteriores, até o registro das novas tabellas.

Art. 225. No caso de erro, falta na distribuição ou insuficiência dos créditos distribuídos, os chefes das repartições pagadoras solicitarão aos Ministérios a concessão dos créditos reputados necessários.

Art. 226. Aos funcionarios das directorias de Contabilidade dos Ministerios e aos do Tribunal de Contas, com exercício nas mesmas repartições, inclusive aos que faltarem ao serviço e sem excepção de categoria — será applicada uma multa correspondente aos vencimentos que tiverem de receber durante todo o tempo que exceder aos prazos marcados no art. 223 para organização das tabellas de creditos e seu registo e devolução.

§ 1.º A multa estabelecida neste artigo será imposta, *ex officio*, pelo presidente do Tribunal de Contas e comunicada ao Ministerio respectivo e ao da Fazenda, para o desconto em folha, pela quinta parte do vencimento.

§ 2.º Pela effectiva cobrança da multa na forma acima indicada, responderão os funcionarios que tiverem de organizar as folhas de pagamento, desde que tenham recebido a autorização para annotar o desconto, bem como os chefes das repartições que deixarem de encaminhar tales autorizações áquelles funcionarios.

Art. 227. Toda despesa do Estado passa por tres estagios:

- a) o empenho;
- b) a liquidação;
- c) o pagamento.

Secção II — Do Empenho

Art. 228. Empenho de despesa é o acto, emanado de autoridade competente, que crêa para o Estado uma obrigação de pagamento.

Art. 229. São competentes para empenhar despesas do Estado:

- a) o Poder Legislativo;
- b) o Poder Executivo;
- c) o Poder Judicíario.

§ 1.º São empenhos legislativos os que se originam directamente de actos do Poder Legislativo, vinculando o Estado para com terceiros por uma determinada despesa, ou categoria de despesa, fixas ou variáveis.

§ 2.º Derivam-se do Poder Executivo os empenhos contractuais e administrativos.

a) são contractuais os empenhos oriundos de contractos perfeitos e acabados, submettidos préviamente ao exame e registro do Tribunal de Contas;

b) são administrativos os que, independentes de contratos, promanam de actos de autoridade directa ou delegada. A delegação de autoridade para empenhar despesas comprehende creditos á disposição do funcionario delegado ou adeantamentos feitos ao mesmo.

§ 3.º São empenhos judiciais os que decorrem de actos da autoridade judiciaria, comprehendendo tanto as sentenças passadas em julgado como as custas judiciais.

Art. 230. Constituem empenho sobre as respectivas dotações orçamentarias de cada exercício:

a) a despesa permanente e de carácter geral devida annualmente em virtude de leis geraes e organicas;

b) a despesa autorizada por leis especiaes, repartidamente por varios annos, e pela quota fixada para cada anno;

c) a despesa dependente de contractos legalmente firmados e registrados pelo Tribunal de Contas, ou suas delegações, pela parte vencível em cada exercicio;

d) a despesa por vencimentos, salarios, pensões, alugueis, arrendamentos, fóros e outras semelhantes, de quantia e prazo de vencimento fixo e predeterminado dentro do anno financeiro, pela importância resultante dos respectivos titulos ou tabellas de distribuição de creditos organizadas de conformidade com as disposições do presente regulamento e préviamente registradas pelo Tribunal de Contas;

e) a despesa obrigatoria ordinaria, cujo empenho emerge contemporaneamente ao acto que lhe reconhece e determina a importância, sobre a base dos documentos exigidos e com as normas estabelecidas pelas leis e regulamentos respectivos;

f) a despesa facultativa, eventual e variável decorrente de creditos orçamentarios ou adicionaes, cujo empenho se forma com actos ministeriaes que tenham por objecto um débito do Estado, indiquem o nome do credor, autorizem o pagamento da respectiva importância e sejam registrados pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, anteriormente à ordenação do pagamento ou ainda com o proprio acto que o ordena, desde que o credito correspondente tenha sido préviamente registrado pelo mesmo Tribunal.

Art. 231. O empenho da despesa não poderá exceder ás quantias fixadas pelo Congresso Nacional.

§ 1.º Para integral execução do disposto neste artigo, nenhuma despesa publica poderá ser empenhada sem que do credito respectivo tenha sido préviamente deduzida a importância da mesma, excepto no caso de empenhos legislativos ou judiciaes, como os vencimentos e pensões do pessoal activo e inactivo, as sentenças judiciais e outras da mesma natureza, cuja autorização de despesa corresponda, pelo seu carácter imperativo, ao proprio acto do empenho, e cuja dotação, préviamente fixada, não possa ter outra applicação sinão aquella expressamente designada na lei que a autorizou.

§ 2.º Os empenhos desta ultima natureza independem de registro prévio, bastando, para o seu efectivo pagamento, o registro da autorização legal e do acto que ordenar a despesa.

Art. 232. A deducção a que se refere o artigo precedente far-se-á — na repartição a que pertencer a dotação orçamentaria ou a que tenha sido distribuido credito por conta de consignação de carácter geral — em registros especialmente destinados a esse fim, segundo as instruções e modelos expedidos pela Contadoria Central da Republica, e terá por base o acto originario do empenho, do qual uma segunda via ou cópia authenticada será na mesma data remettida, em protocollo ou sob registro postal, ao Tribunal de Contas, nesta Capital, ou a suas delegações, nos Estados. Cópias idênticas ou terceiras vias serão tambem enviadas, na mesma data, á Contabilidade do Ministerio a que estiver subordinada cada repartição.

Paragrapho unico. Constituem documentos originarios dos empenhos contractuaes e administrativos:

a) os contractos executivos perfeitos, isto é, aquellos nos

quaes todos os elementos do contracto são fixados, tanto em relação ao objecto como ao prazo, quantidade, preço e demais condições necessarias á sua integral execução, pela somma préviamente determinada, quer o cumprimento das obrigações estipuladas se verifique de uma só vez, quer parceladamente;

b) os actos decorrentes de contractos executivos imperfeitos ou em que uma ou algumas condições não possam ser desde logo fixadas, impossibilitando a determinação definitiva da quantia a empenhar.

Nesta hypothese serão as despesas empenhadas á medida que forem sendo conhecidas pela requisição dos fornecimentos ou pelo implemento das obrigações estipuladas.

Tratando-se de compromisso a ser pago em moeda estrangeira, por conta de créditos em papel, precederá ao acto de empenho a tomada de cambiaes ou requisição de ordem telegraphica, para fixação do cambio. Esses recursos ficarão em deposito no Thesouro Nacional ou na Delegacia do Thesouro em Londres, até á occasião do efectivo pagamento, ou, si, por qualquer circunstancia, se tornar este indevido, até que lhes seja dada outra applicação;

c) os actos dos Ministros ou dos chefes das repartições federaes, creando compromissos para o Estado, dentro das dotações orçamentarias consignadas aos serviços a seu cargo, observando-se quanto ao fornecimento de materiaes e prestação de serviços o disposto nos arts. 236 a 238.

As despesas provenientes de passagens, fretes, serviço telegraphico, telephonico, fornecimentos de força e luz e outras, cuja importancia exacta não seja préviamente conhecida, serão, por acto expresso dos chefes das repartições, empenhadas por estimativa, no principio de cada anno, tomando-se por base a despesa do anno anterior e dando-se aos interessados conhecimento da importancia empenhada;

d) os actos das mesmas autoridades, delegando poderes a funcionários subalternos para assumirem taes compromissos, por conta de adeantamentos de fundos ou de créditos distribuidos. Os pedidos de adeantamento de fundos ou de distribuição de créditos serão escripturados simultaneamente como despesa empenhada e pagamento requisitado.

Art. 233. O Tribunal de Contas e suas delegações, recebendo as segundas vias ou cópias authenticas dos documentos originarios do empenho, que lhes devem ser enviadas na forma do artigo antecedente, não procederão a escripturação alguma, mas organizarão das mesmas archivos especiaes, obedecendo ao numero de ordem de cada procedencia, de modo que, ao receberem posteriormente as requisições de pagamento, possam com presteza verificar si a primeira via do documento do empenho, annexada a taes processos, está em tudo conforme com a segunda via ou cópia existente em seu arquivo, e só nessa hypothese poderá ser registrada a despesa.

§ 1.º Verificada a exactidão da primeira com a segunda via do documento do empenho, será esta retirada do arquivo, cimbada com a declaração de achar-se liquidada a despesa relativa, e annexada ao processo da requisição do pagamento.

§ 2.º Si se tratar de empenho global, ou por estimativa, cuja despesa tenha de ser processada parcelladamente, em

vez de annexar-se a segunda via ao processo, far-se-á no verso da mesma a dedução gradual das parcelas que forem sendo liquidadas, e só na ultima será feita a juntada a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3.º Não concordando, porém, a primeira com a segunda via, o Tribunal de Contas e suas delegações devolverão o processo á repartição que o tenha encaminhado, salientando os pontos de divergência, assim de serem convenientemente explicados.

Art. 234. No caso em que, por qualquer circunstância, tenha de ser annullado algum empenho de despesa, cuja segunda via já houver sido remetida ao Tribunal de Contas ou suas delegações, será a devolução desta obrigatoriamente requisitada em ofício de onde constem as razões da annullação.

Art. 235. O Tribunal de Contas e suas delegações fiscalizarão rigorosamente a data do recebimento das segundas vias ou cópias dos documentos de empenho, de modo a não serem ultrapassados os prazos máximos de cinco dias para as repartições das capitais e 20 para as do interior, contados da data em que, pela repartição competente, tenha sido feita a dedução na verba, até o dia do recebimento de tais segundas vias ou cópias.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, todas as vias do documento originário do empenho conterão, expressa, a declaração de ter sido a importância do mesmo deduzida do crédito respectivo, na sub-consignação indicada. Tal declaração será datada e assignada pelo empregado que efectuar a dedução e visada pelo respectivo chefe, assumindo ambos a responsabilidade solidária da veracidade dessa declaração.

§ 2.º A disposição precedente applica-se aos empenhos globais ou por estimativa, cujo acto originário servirá de base á primitiva escripturação. Neste caso, porém, as requisições parciais do pagamento, em vez de trazerem anexo tal documento, mencionarão o numero de ordem do registro global, e só na ultima requisição será feita a juntada do referido acto originário, no qual, entretanto, serão obrigatoriamente anotadas as requisições parciais de pagamento, até á extinção do compromisso assumido, quer por haver sido attingido o limite máximo da estimativa, quer por ter sido a mesma demasiada. Nesta hypothese far-se-á reverter ao crédito respectivo o saldo do empenho que se annullar, fazendo-se imediatamente ao Tribunal de Contas ou seus delegados as necessarias comunicações.

§ 3.º O Tribunal de Contas e suas delegações não processarão as requisições de pagamento de despesas empenhadas cujas segundas vias ou cópias não constem de seu arquivo, salvo em caso de extravio, devidamente provado com o recibo lançado no protocollo de entrega ou com o talão do registro postal. Desta circunstância se fará menção no processo, para os efeitos legaes.

§ 4.º Não processarão, igualmente, as requisições de pagamento que deixarem de trazer annexa a primeira via do documento originário do empenho ou que não mencionarem o seu numero de ordem, quando se tratar de empenho global ou por estimativa. No caso de extravio da primeira via será ella suprida por um certificado lavrado pela repartição a que a mesma pertencer.

Art. 236. Todas as encomendas ou requisições de material de qualquer natureza para os depósitos, almoxarifados, intendências ou quaisquer repartições públicas deverão ser feitas por escripto, por funcionário da repartição que necessitar do mesmo material, mediante pedido, em tres ou mais vias, contendo:

- a) a verba, a consignação e a sub-consignação por onde deve correr a despesa;
- b), o nome do fornecedor;
- c), a quantidade, qualidade e preço do material;
- d), a importância total do pedido, em algarismos e por extenso;
- e), o numero de ordem do artigo no contrato, si houver;
- f), a declaração exigida no § 1º do artigo precedente, feita em todas as vias do pedido.

§ 1º A primeira via do pedido, que constituirá o documento essencial do empenho, será entregue ao fornecedor, e a segunda e terceira terão o destino recomendado no art. 232. deste regulamento, ficando o canhoto na repartição interessada no fornecimento.

§ 2º Os almoxarifados, intendentes ou quaisquer outros funcionários a quem incumba o recebimento do material não poderão dar entrada no mesmo sinão à vista da primeira via do pedido formulado nos termos desse artigo, na qual darão recibo, restituindo-a ao interessado, para que este possa juntá-la à respectiva conta.

Art. 237. Dos serviços prestados à União serão entregues aos interessados conhecimentos, de que constem minuciosamente o nome do credor, o serviço prestado, o nome do funcionário que verificou a efectiva prestação do serviço e o preço estipulado.

Art. 238. Tanto os pedidos de material como os conhecimentos de serviços prestados, a que se referem os precedentes arts. 236 e 237, serão destacados de livros-talões distintos, devidamente authenticados, em que serão lavrados termos de abertura e encerramento, respectivamente, no primeiro e no ultimo dia útil do anno financeiro.

Paragrapho único. O empenho de despesas decorrentes da prestação de serviços por funcionários, empregados e operários será verificado pelas folhas de ponto e dados estatísticos, de conformidade com os regulamentos das repartições e serviços a que pertencerem, e a respectiva importância determinada pelas folhas de pagamento.

Art. 239. Ninguem perceberá vencimento ou gratificação pelos cofres do Estado, sob qualquer título ou pretexto, sem que seja expressamente autorizado por lei.

Art. 240. Os chefes de repartições que ordenarem fornecimento ou prestação de serviços de custo excedente às quantias previamente fixadas pelo Congresso Nacional ficarão sujeitos às penalidades do art. 224, impostas pelo Tribunal de Contas por occasião do exame das dívidas relacionadas.

§ 1º No caso de necessidade impreterível, deverão solicitar autorização escripta do Ministro competente, que a dará, si julgar conveniente, nos mesmos papeis de que constar a insuficiencia dos créditos e a razão da despesa.

§ 2º Nas penas do art. 221 incorrerá o funcionário que

imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa nella não comprehendida, segundo as tabellas explicativas, rectificadas de acordo com as alterações nellas feitas pelo Congresso.

Art. 241. A exceção do § 1º do artigo precedente libera os chefes das repartições das penalidades legaes, mas não os dispensa de providenciar immediatamente sobre a solicitação ou abertura do credito supplementar, especial ou extraordinario indispensavel á legalização da despesa.

§ 1.º Autorizado excepcionalmente o empenho da despesa, pela fórmula estabelecida no § 1º do art. 240, será este escripturado provisoriamente, á conta do reforço pedido ao Congresso ou ao Poder Executivo, fazendo-se no verso do documento originario do empenho a declaração de haver sido a importancia do mesmo abatida do reforço solicitado, embora não concedido.

§ 2.º Aberto o credito legalizador da operação, será para elle transferida definitivamente a escripturação do empenho, fazendo-se ao Tribunal de Contas a necessaria comunicação, afim de ser annotada na segunda via ou cópia em seu poder, sem o que não serão processadas as respectivas contas.

§ 3.º Si o credito não for concedido até o ultimo dia do exercicio financeiro, as importâncias dos empenhos feitos nas condições precedentes serão annulladas e levadas á responsabilidade individual dos chefes das repartições que os autorizaram.

Art. 242. Embora haja credito consignado no orçamento, as encommendas de material no estrangeiro, para qualquer Ministerio, só poderão ser feitas com prévia aequiescencia do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A intervenção do Ministro da Fazenda tem por fim:

a) tratando-se de creditos em ouro, declarar si o Thesouro Nacional está ou não devidamente habilitado com fundos no estrangeiro para attender ao pagamento da encommenda dentro do prazo estipulado;

b) tratando-se de encommenda a ser paga em moeda estrangeira por conta de creditos em papel, autorizar a aquisição de cambiaes ou expedição de ordem telegraphica, para fixação do cambio que terá de servir de base ao empenho da despesa, na fórmula prescripta pelo art. 232, paragrapho unico, letra b, 3^a parte.

Art. 243. Os chefes das contabilidades ministeriaes, das Correios, Telegraphos e outros estabelecimentos industriaes da União, enviarão ao Ministro da Fazenda e á Contadoria Central da Republica, até o dia 5 de cada mez e sob as penas do art. 221, a relação das despesas empenhadas no mez anterior, de que tiverem conhecimento, em face de elementos proprios ou das terceiras vias ou cópias dos documentos de empenho que lhes devem ser remettidas pelas repartições subordinadas, na fórmula prescripta pela ultima parte do artigo 232.

Art. 244. Ao empenho da despesa, para aquisição de material ou execução de serviços, deverá preceder contracto, mediante concurrenceia publica feita na conformidade do disposto no capítulo I do titulo VII deste regulamento;

a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por creditos superiores a 5:000\$000;

b) para execução de quaisquer obras publicas de valor superior a 10:000\$000.

Art. 245. Para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, poderá o Governo estabelecer o regimen de concorrentias administrativas permanentes, segundo as regras prescriptas na secção III, do capítulo I, do titulo VII.

Art. 246. Será dispensavel a concurrenceia:

a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circunstancias imprevistas ou de interesse nacional, a juizo do Presidente da Republica, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prasos de concorrentias;

b) para o fornecimento de material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo productor ou profissionaes especialistas, ou adquiridos no logar da produçao;

c) para a aquisição de animaes para os serviços militares;

d) para arrendamento ou compra de predios ou terrenos destinados aos serviços publicos;

e) quando não acudirem proponentes á primeira concurrenceia

Neste caso, si houverem sido estipulados preços maximos ou outras razões de preferencia, não poderá ser no contracto aquelle excedido ou estas modificadas, salvo nova concurrenceia.

Art. 247. Terminado, em 31 de dezembro, o anno financeiro, nenhuma despesa mais poderá ser empenhada por conta das dotações do respectivo orçamento.

§ 1.º A diferença que nesse dia existir entre o total dos empenhos, contrahidos na forma do precedente art. 230, e as respectivas dotações orçamentarias, será considerada economia e annullada nos correspondentes creditos.

§ 2.º Os empenhos contrahidos, porém, pela forma prescripta no mencionado artigo continuaro em vigor, como dívida fluctuante da União, desde que tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas até 30 de abril, ultimo dia da liquidação do exercicio financeiro, observando-se na sua apuração as prescripções dos subsequentes arts. 248 a 254.

Art. 248. Até 15 de janeiro as repartições subordinadas aos diversos Ministerios enviarão ás respectivas contabilidades as demonstrações das despesas empenhadas, durante o anno financeiro findo, por conta de creditos em ser no Tribunal de Contas, e cujo pagamento não tenha sido pelas mesmas requisitado até aquella data. A vista dessas demonstrações e de outros elementos de que disponha, cada directoria de contabilidade levantará a conta geral dos saldos das despesas empenhadas do respectivo Ministerio e a enviará dentro de vinte dias á Contadoria Central da Republica, para organização da conta das despesas empenhadas exigidas no art. 45, n. VIII.

Paragrapho unico. As demonstrações organizadas pelas contabilidades dos Ministerios ou repartições subordinadas deverão conter:

a) o nome da repartição que tenha empenhado a despesa;

b) o numero de ordem do empenho, relativamente a cada repartição, disposto continuativamente do menor para o maior;

c) o nome do credor;

d) a natureza do fornecimento ou serviço e a respectiva importancia;

e) a classificação da despesa resultante de cada empenho, por verbas, consignações e sub-consignações.

Art. 249. Tratando-se de creditos distribuidos ás delegacias fiscaes ou a outras repartições da Capital Federal ou dos Estados, as demonstrações a que se refere o artigo anterior serão ás mesmas enviadas.

Art. 250. Recebidas pela Contadoria Central da Republica as demonstrações de que trata o art. 248, será nellas dada baixa das importâncias dos empenhos de despesas cujo pagamento tenha sido effectuado no periodo addicional, até 31 de março, pelas Pagadorias e Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.

Art. 251. Identico procedimento terão ás delegacias fiscaes e outras repartições a que tenham sido distribuidos creditos, quanto ás demonstrações que lhes devem ser remetidas, consoante o disposto no art. 249, e aos pagamentos subsequentes que fizerem.

Art. 252. Feita a eliminação recomendada nos artigos precedentes, organizarão a Contadoria Central da Republica, as delegacias fiscaes e demais repartições a tanto autorizadas, as relações definitivas, em duas vias, das despesas empenhadas, mas ainda não pagas, pertencentes ao exercicio a encerrar-se, e as submeterão, até 20 de abril, ao exame do Tribunal de Contas, na Capital Federal, e de suas delegações, nos Estados.

§ 1.^o Taes relações serão, pelo Tribunal de Contas e suas delegações, examinadas em face de sua escripturação de creditos e das segundas vias ou cópias authenticas dos documentos originarios dos empenhos, existentes em seu arquivo, e bem assim da legislação em vigor.

§ 2.^o As exclusões ou alterações que aquelles institutos entendam acertado fazer, quer por não existirem em seus archivos as segundas vias ou cópias dos empenhos, quer por os não comportarem os creditos orçamentarios ou addicionaes, ou ainda por terem sido violadas prescripções legaes, serão pelos mesmos feitas á tinta carmim sobre as primeiras e segundas vias das relações enviadas.

§ 3.^o Ordenado o registro das relações, com resalva das emendas feitas á tinta vermelha e devidamente rubricadas, será este feito, pelo Tribunal de Contas e suas delegações, á conta das respectivas dotações orçamentarias ou addicionaes, como despesa effectiva, sendo a importânciia correspondente escripturada como dívida fluctuante do Estado, em conta aberta a cada exercicio, a ser liquidaada como os depositos especificados, aos quaes é equiparada, excepto quanto á prescripção, que será quinquennaria.

O registro assim feito, sobre a base da comprovação dos respectivos actos originarios dos empenhos, dos quaes constam a verba, consignação e sub-consignação por onde deve correr a despesa, bem como a natureza e importânciia do fornecimento ou serviço prestado, valerá como uma distribui-

ção definitiva de creditos ao Thesouro ou suas delegacias, não dependendo, portanto, de novo registro os pagamentos das dívidas correspondentes. Taes pagamentos ficam, entretanto, sob a fiscalização do Tribunal de Contas e suas delegações, quer em face dos balanços mensaes e definitivos que lhe devem ser enviados, quer por occasião da tomada de contas dos responsaveis.

§ 4º Concluido o registro, o Tribunal de Contas e suas delegações archivarão a primeira via das relações, juntamente com todas as segundas vias ou cópias dos documentos de empenho em seu poder, afim de servirem de base aos exames que terão de ser posteriormente feitos, na forma do disposto na ultima parte do paragrapgo precedente, e devolverão a segunda via, devidamente annotada e authenticada, ao Thesouro e suas delegacias.

Art. 253. Identica escripturação será feita pela Contadoria Central da Republica, delegacias fiscaes e demais repartições devidamente autorizadas com distribuição de creditos, em face das segundas vias das relações devolvidas, na forma do § 4º do artigo precedente, observadas escrupulosamente as alterações nellas feitas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações.

Art. 254. Da mesma forma se escripturarão os empenhos das despesas que, liquidadas, ordenadas e registradas oportunamente pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, não tenham sido pagas até 31 de março do prazo addicional.

Art. 255. A liquidação e pagamento da dívida fluetuante constituída pelos — restos a pagar — de despesas empenhadas em exercícios anteriores, obedecerá ás prescripções da sub-secção V da secção III do capítulo VI do presente título.

Secção III — Da liquidação

Art. 256. Consiste a liquidação da despesa na verificação do direito adquirido pelos credores do Estado, sobre a base dos titulos e documentos comprobatorios dos respectivos creditos, expedidos na conformidade do presente regulamento e dos regulamentos especiaes para os diversos serviços publicos.

Paragrapgo unico. Essa verificação tem por fim apurar:

- a) a origem ou objecto daquelle que se deve pagar;
- b) a importancia exacta a pagar;
- c) a quem se deve embolsar a importancia para extinguir a obrigação.

Art. 257. A liquidação das despesas oriundas de empenhos legislativos ou judiciarios far-se-á á vista dos respectivos actos ou titulos e conforme as normas para cada caso estabelecidas, segundo a natureza da obrigação a liquidar.

Art. 258. A liquidação das despesas baseadas em empenhos administrativos ou contractuaes, por fornecimentos feitos ou serviços prestados á União, obedecerá ao seguinte processo:

- a) os credores apresentarão, dentro de trinta dias da data do fornecimento ou da realização do serviço, as respectivas contas em tres ou mais vias, acompanhadas do pe-

dido original a que se refere o art. 236 ou dos conhecimentos exigidos no art. 237 deste regulamento.

De todos esses documentos se dará recibo a cada interessado;

b) os chefes das repartições, ou das divisões competentes, na fórmula dos respectivos regulamentos, logo que receberem as contas, ordenarão que se proceda á verificação da entrada do material e da respectiva escripturação, ou da prestação do serviço e, isso apurado, que se faça a classificação da despesa no verso das contas e a devida annotação destas na escripturação das despesas empenhadas, o que tudo se fará dentro de oito dias, sob pena de multa imposta na fórmula do art. 221.

§ 1.º A entrada do material será verificada, nos depósitos, intendencias, almoxarifados e demais dependencias confiadas a responsaveis afiançados, em face do documento de entrada e da escripta analytica a cargo do mesmo responsável, tendo-se sempre em vista a especificação dos respectivos contractos de fornecimento, registrados pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º Nas repartições onde não haja almoxarifes ou responsaveis afiançados, será confirmada a entrada do material pela escripturação a cargo do respectivo chefe ou da pessoa por esse designada para superintender ou velar pela applicação dos fornecimentos feitos á repartição, quer se trate de bens moveis para uso continuado, quer de materiaes de consumo.

§ 3.º A prestação de serviços será liquidada á vista do conhecimento expedido na fórmula do art. 237 ou, na falta deste, e justificada a falta ou extravio, de um certificado firmado pelo funcionario que verificou o serviço.

§ 4.º De todas as verificações e conferencias se farão annotações na primeira via da conta. Nas demais vias se declarará apenas que taes conferencias constam daquella primeira via, evitando-se, assim, que uma destas venha a substituir a primeira, occasionando uma duplicata de pagamento.

Art. 259. Liquidada a despesa pela fórmula estabelecida no artigo precedente, os chefes das repartições alli indicadas, requisitarão, dentro de dois dias, o pagamento da mesma, ou enviarão as contas, acompanhadas dos pedidos originaes ou dos conhecimentos que as comprovam, ás repartições competentes para que, dentro de oito dias, requiram o pagamento.

Art. 260. As requisições de pagamento serão remetidas directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações, segundo o estabelecido no art. 277.

Art. 261. Das tres ou mais vias das contas exigidas pelo art. 258, letra a, a primeira acompanhará a ordem de pagamento; a segunda será enviada ás directorias de contabilidade dos respectivos Ministerios, para que escripturem e fiscalizem a despesa directamente ordenada pelas repartições subordinadas; a terceira será archivada na repartição interessada no fornecimento, e as demais, quando necessarias, terão o destino recommendedo pelos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. À remessa das segundas vias ás directorias de contabilidade, pelas repartições que, em virtude do

autorização dos Ministros, puderem requisitar directamente pagamentos do Thesouro ou das delegacias, se fará na mesma data da expedição das ordens de pagamento e, no caso de despesa cuja ordenação for reservada aos Ministros, tal remessa será conjuntamente com a da primeira via.

Art. 262. As primeiras vias das contas, que terão de acompanhar as ordens de pagamento, serão annexados os pedidos originaes ou os conhecimentos expedidos na fórmula dos arts. 236 e 237, afim de serem confrontados com as segundas vias ou cópias préviamente remetidas ao Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 232.

Secção IV -- Do pagamento

Art. 263. O pagamento da despesa fixada no orçamento ou em créditos adicionaes, e devidamente liquidada e justificada, se effectua mediante ordens de pagamento, expedidas a favor dos credores pelos titulares dos diversos Ministerios, pelos ordenadores secundarios devidamente autorizados, ou pelas repartições ou funcionários a que forem distribuidos créditos ou feitos adeantamentos de fundos, salvo casos excepcionaes autorizados em lei.

Art. 264. A delegação de competencia para a expedição de ordens de pagamento, quando não estiver expressamente consignada em leis organicas ou nos regulamentos dos diversos serviços publicos, constará de acto ministerial submettido ao conhecimento do Tribunal de Contas ou suas delegações, e onde se mencionará o cargo ou o nome do funcionario delegado, bem como o limite maximo dentro do qual poderá exercer o mandato.

Art. 265. A distribuição de créditos ás repartições onde haja thesouraria ou pagadoria, importa em mandato para ordenação do pagamento de despesas até o limite dos créditos distribuidos, observadas a respeito as prescripções legaes.

Art. 266. Importam, igualmente, em delegação de competencia para expedição de ordens de pagamento, as requisições de adeantamentos a serem entregues a funcionários publicos, para satisfação das despesas a seu cargo ou das repartições a que pertencerem.

Art. 267. Taes adeantamentos sómente poderão ser pelos Ministerios requisitados do Thesouro Nacional ou de suas delegacias nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de serviços extraordinarios e urgentes, que não permitam delongas na satisfação das despesas;
- b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;
- c) quando se tratar de despesas miudas e de prompto pagamento, nas diversas repartições publicas;
- d) quando se tratar de despesas com expedições militares ou navios de guerra;
- e) quando o adeantamento for autorizado em lei.

Art. 268. Para serem cumpridas, as ordens de pagamento deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) serem expedidas por autoridade competente e dirigidas á estação que houver de cumpril-as, com indicação por extenso do nome do credor e da importancia do pagamento.

Nas ordens collectivas dever-se-á indicar o numero de credores a serem pagos, nomeados em relação, e, bem assim, a importancia total dos pagamentos;

b) haver sido a despesa imputada ao titulo orçamentario devido ou computada em credito addicional, préviamente registrado, e deduzida dos saldos correspondentes, no acto do empenho;

c) haver sido a despesa liquidada á vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por lei;

d) guardarem conformidade com as clausulas dos contratos de que dependerem;

e) serem registradas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações.

Art. 269. Não dependem de registro prévio do Tribunal de Contas as despesas relativas a vencimentos e ajudas de custo de funcionários transferidos de umas para outras repartições e de pensionistas que solicitem o pagamento em estação pagadora diversa daquella em que recebiam, devendo, neste caso, apresentar a necessaria guia.

Essas despesas serão, porém, registradas *a posteriori*.

§ 1.º Os pagamentos de despesas de material e pessoal pertencentes a uma circunscripção poderão ser feitos em outras, mediante movimento de fundos, observadas as normas da secção V do capítulo II do titulo V.

§ 2.º Esses pagamentos independem de nova distribuição de credito, mas ficam sob a fiscalização das delegações do Tribunal de Contas, que os poderão impugnar, quando não sejam conformes com as respectivas autorizações.

Art. 270. As ordens de pagamento a menores, interditos ou ausentes serão expedidas em favor dos seus representantes legaes, provada a representação por meio de documentos.

As ordens de pagamento a herdeiros do credor deverão ser acompanhadas de documentos que os habilitem a receber legalmente a importancia devida.

§ 1.º A qualidade de representante, tutor ou curador se prova com traslado ou certidão do acto de nomeação.

§ 2.º Prova-se a qualidade de herdeiro testamentario:

a) com a cópia authentica ou com o extracto authentico do acto de ultima vontade;

b) com certidão judicaria provando que o testamento foi julgado valido sem oposição, e que em consequencia foi reconhecido o herdeiro, bem como se existiam herdeiros legítimos ou necessarios além daquelles contemplados no testamento;

c) com a certidão de obito do credor.

§ 3.º Prova-se a qualidade de herdeiro *ab intestato*:

a) com a certidão de obito, como acima;

b) com o formal de partilhas ou uma certidão do juizo inventariante, provando a não existencia de disposição de ultima vontade o contendo as declarações essenciaes do inventario.

§ 4.º Quanto á successão verificada no estrangeiro, a qualidade de herdeiro será provada segundo a forma da respectiva legislação, e os documentos justificativos, expedidos

Continue

de modo authentico, deverão ter o visto dos representantes diplomaticos e consulares do Brasil, sendo as firmas dos mesmos reconhecidas pelo Ministerio do Exterior.

Art. 271. No caso de successão testamentaria ou *ab intestata*, e quando for apresentado um acto legal que atribua especificadamente as respectivas quotas a cada um dos que têm direito á successão, podem ser expedidas ordens de pagamento parciaes a favor de cada um desses, embora seja uma só a somma devida ao credor falecido.

Art. 272. Quando uma ordem de pagamento for expedida em favor de um chefe de repartição ou de serviço publico, não por credito especial, mas para despesas em serviço do Estado, deverá em primeiro logar figurar na ordem o cargo do funcionario, podendo a importancia ser recebida pelo chefe efectivo ou por seu substituto legal.

Art. 273. Para expedição das ordens de pagamento, os chefes das repartições subordinadas aos diversos Ministerios, feita a liquidação da despesa, encaminharão as contas ou processos á contabilidade do Ministerio respectivo, annexando-lhes os necessarios documentos.

Identico procedimento terão quando se tratar de distribuição de creditos ou requisição de adeantamentos.

Art. 274. Verificada a causa legal da despesa e reconhecido que não houve violação de lei alguma, que a somma foi regularmente impulada ás rubricas e consignações proprias e que se acha perfeitamente regular a liquidação e justificação da despesa a pagar, o director ou chefe da contabilidade de cada Ministerio visará a requisição feita pela repartição subordinada e a submetterá á apreciação do Ministro, juntamente com a ordem de pagamento, que terá de ser pelo mesmo assignada.

Art. 275. Quando o director ou chefe da contabilidade do Ministerio não concorde, por qualquer motivo de irregularidade, em dar andamento a alguma requisição, deve imediatamente submettel-a á apreciação do Ministro, o qual, si julgar, não obstante o seu parecer, que a mesma deve ser satisfeita, autorizará por escripto a expedição da respectiva ordem de pagamento.

Art. 276. Os chefes das contabilidades dos Ministerios, para justificarem seus actos junto ao Tribunal de Contas, poderão unir ás ordens de pagamento a autorização dos ministros; e o mesmo Tribunal, nos relatorios dirigidos ao Congresso, relativos ás despesas registradas sob protesto, indicarão aquellas para as quaes tenha havido ordens especiaes dos Ministerios.

Art. 277. As ordens de pagamento expedidas pela forma acima indicada, bem como as dos ordenadores secundarios devidamente autorizados, serão encaminhadas directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações que, dentro de cinco dias, sobre elles decidirão e, no caso de registral-as, as remetterão ao Thesouro ou ás suas delegacias, afim de serem cumpridas; no caso contrario, devolver-ão-as aos ordenadores, com os motivos da recusa de registro.

Paragrapho unico. A renessa, ao Thesouro, das ordens de pagamento registradas far-se-á por intermedio da Contadaria Central da Republica, que, depois de annotal-as em sua escripturação, as encaminhará no respectivo destino.

Art. 278. Embora registradas pelo Tribunal de Contas, subsiste inteira a responsabilidade dos Ministros e chefes de repartição e directores de contabilidade, quanto á regularidade e conveniencia das despesas que empenharem e do respectivo processo de liquidação.

§ 1.º Por occasião da tomada de contas dos pagadores, o Tribunal de Contas responsabilizará os ordenadores secundarios que houverem requisitado pagamentos illegaes não sujeitos a registro previo.

§ 2.º E' lícito aos Ministros sustarem o pagamento de despesa registrada pelo Tribunal de Contas, sem que assista qualquer direito de reclamação fundada no registro.

Art. 279. Sob responsabilidade estricta dos pagadores, nenhuma ordem de pagamento será cumprida sem haver sido previamente registrada pelo Tribunal de Contas ou por suas delegações.

Caso os pagadores effectuem qualquer pagamento sem o preenchimento dessa exigencia, serão as importancias pagas levadas á conta de alcance dos mesmos pagadores.

§ 1.º O registro do Tribunal de Contas libera os pagadores de qualquer responsabilidade quanto ao aspecto legal da despesa; ficam, porém, responsaveis pela validade dos pagamentos que effectuarem, directamente ou por meio de fiscais e prepostos.

§ 2.º Verificada a nullidade do pagamento por falta de idoneidade legal da pessoa que houver recebido, ou inobservância de formalidades regulamentares, os pagadores deverão entrar, dentro de oito dias, com a importancia indevidamente paga, sob pena de suspensão e mais medidas acau teladoras dos direitos da Fazenda Nacional.

Art. 280. O Tribunal de Contas e as suas delegações comunicarão mensalmente ás estações pagadoras as importancias, discriminadas por verbas, das ordens de pagamento registradas e, bem assim, dos creditos distribuidos que possam ser applicados independentes do registro prévio dos mandados de pagamento.

§ 1.º Em demonstrações annexas aos balancetes serão taes importancias indicadas em confronto com os pagamentos effectuados.

§ 2.º A falta das communicações a que se refere este artigo não impedirá a remessa dos balancetes dentro dos prazos estabelecidos. Nesta hypothese, as demonstrações de que trata o paragrapho anterior serão posteriormente remetidas, para serem pela repartição superior annexadas aos mesmos balancetes.

Art. 281. O Thesouro e as suas delegacias, no caso de delegação especial de competencia para ordenação de pagamento de despesas, comunicarão mensalmente ás directorias de contabilidade dos Ministerios um rol das requisições de pagamento expedidas pelos ordenadores secundarios que forem mandadas cumprir. No caso de delegação regulamentar, é sufficiente que taes pagamentos constem, discriminados por verbas, dos balancos mensaes.

Art. 282. Os pagamentos das despesas do material serão centralizados no Thesouro e suas delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, Mordomia do Palacio do Governo e dos que desorganizarem

os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quais continuarião a ser efectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas contadoras respectivas. Taes pagamentos ficarão, porém, sob a immediata fiscalização das delegações do Tribunal de Contas.

Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 283. No caso de se tornar difficult aos credores do Estado o recebimento directo no Thesouro ou suas delegacias, serão expedidos cheques, na importancia das contas processadas, para serem pagos em qualquer estação pagadora ou agencia bancaria, independente de distribuição de creditos, feitos os necessarios suprimentos.

§ 1.º Autorizada a expedição dos cheques, será o processo encaminhado á thesouraria, que o emitirá, considerando-o, em partida de receita do caixa geral, a credito da estação pagadora ou agencia bancaria que tenha de resgatá-lo, e no mesmo acto consignará tambem no dito caixa a respectiva despesa, a debito das competentes rubricas orçamentarias, segundo a classificação do Tribunal de Contas ou suas delegações.

No processo, que ficará constituindo o documento da despesa, serão anotados o numero e data do cheque, bem como o nome da repartição ou banco que tenha de resgatá-lo.

Si o cheque for entregue em mão ao proprio credor ou seu representante legal, será de tal entrega cobrado recibo no processo; si, porém, tiver de ser o mesmo remettido sob registro, collar-se-á ao processo o certificado de tal registro.

§ 2.º No acto do recebimento da importancia de cada cheque darão os credores quitação em duplicata, sendo uma das vias encaminhada á repartição que haja expedido o cheque, afim de ser annexada ao processo, como prova legal de extincção da dívida.

Para esse fim a estação ou o estabelecimento que tiver de pagar o cheque será préviamente avisado da necessidade do recibo em duplicata.

§ 3.º A verificação da idoneidade legal do credor ou seu representante ou sucessor fica sob a exclusiva responsabilidade da estação pagadora ou agencia bancaria que efectuar o pagamento.

§ 4.º As importâncias dos cheques resgatados pelas estações pagadoras ou estabelecimentos bancarios serão pelos mesmos debitados á repartição que os tenha expedido, em conta de movimento de fundos, pelas primeiras, e em conta corrente pelos ultimos.

Art. 284. Em todos os pagamentos de material as contas e mais documentos comprobatorios do empenho, liquidação, ordenação e registro, bem como da quitação, constituirão os documentos de escripturação do livro-caixa e, portanto, das tomadas de contas.

§ 1.º Sempre que, por imprescindivel necessidade, se tiver de juntar a algum processo em estudo qualquer documento de despesa, será em seu lugar deixada uma decla-

ração, assignada pelo empregado que o requisitar e visada pelo competente chefe, da qual constem:

- a) o numero, data e mais indicações referentes ao protocollo de entrada do papel ao qual tenha de ser annexado o documento;
- b) a numero e data do documento requisitado;
- c) a importancia da despesa paga por esse documento e sua classificação, detalhada por Ministerio, verba, consignação e sub-consignação.

§ 2.º Nenhuma requisição poderá ser attendida sem que contenha as declarações acima exigidas.

Art. 285. O pagamento do pessoal, inclusive salarios, diarias, gratificações, auxilios para aluguel de casa e pensões, será efectuado em todas as repartições em que existam thesourarias ou pagadorias, mediante distribuição do credito ao Thesouro e ás delegacias.

§ 1.º O Thesouro e as delegacias farão mensalmente a essas repartições os necessarios suprimentos apóis a apresentação das contas da applicação dos suprimentos feitos do penultimo mez.

§ 2.º Mediante ordem expressa do Thesouro ou das delegacias podem tambem as despesas de que trata este artigo ser pagas pelas collectorias federaes ou mesas de rendas, por conta dos fundos provenientes da renda arrecadada, de que prestarão contas, na forma prescripta neste regulamento.

Art. 286. Os credores que não tiverem sido pagos até o dia 31 de marzo, do prazo addicional ao anno financeiro, só o serão pelo processo adeante determinado para as dividas de exercicios findos e restos a pagar das despesas legalmente empenhadas em exercicios anteriores.

CAPITULO II

NORMAS ESPECIAIS PARA OS ADEANTAMENTOS

Art. 287. Os adeantamentos de quantias a repartições ou funcionários publicos, para occorrerem ao pagamento de despesas, sómente poderão ser feitos nos casos previstos no art. 267 deste regulamento.

Art. 288. Para serem attendidas, as ordens de adeantamento deverão conter:

- a) o exercicio a que se refere a despesa;
- b) a verba, consignação e sub-consignação por onde deve correr a despesa;
- c) o cargo, repartição e nome do funcionario a quo deve ser feito o adeantamento;
- d) a somma a adeantar, em algarismos e por extenso.

§ 1.º Quando o adeantamento se destinar ao pagamento de pessoal classificado em diversas sub-consignações de uma mesma verba e não forem de antemão conhecidas as importâncias relativas a cada qual, será desta circunstânciada feita especial menção na ordem de adeantamento.

§ 2.º Nenhuma ordem de adeantamento para despesas de pessoal será attendida sem que, pelo menos, indique o

numero e denominação da verba orgamentaria ou do credito adicional em que se deve classificar a despesa.

Art. 289. Não são admissiveis, no periodo adicional, adeantamentos por conta de fundos do exercicio em liquidação.

Art. 290. As ordens de adeantamento serão escripturadas como despesa effectiva, á conta das respectivas consignações e sub-consignações orgamentarias, quando previamente conhecidas as importâncias ás mesmas pertinentes. Em livros de contas correntes especiaes serão igualmente, pela propria repartição que effectuar o adeantamento, debitados os responsaveis, fazendo-se em ambos os lançamentos referencia reciproca dos numeros de ordem das respectivas partidas.

Art. 291. Na hypothese prevista no § 1º do art. 288, de não ser previamente conhecida a classificação analytica da despesa de pessoal por consignações e sub-consignações, será o adeantamento escripturado a debito da verba indicada, e em sub-consignação global provisoria até á efectiva prestação de contas, quando será rectificado o lançamento, encerrando-se a sub-conta provisoria e distribuindo-se a respectiva importânciá pelas sub-consignações definitivas.

Art. 292. No caso de restituição de saldos de adeantamentos, proceder-se-á de accordo com o disposto no artigo 550 § 1º.

Art. 293. Os recolhimentos de saldos de adeantamentos far-se-ão aos cofres da propria repartição que tenha adeantado fundos e mediante a guia exigida no art. 159, com todas as indicações ali recommendedas.

Paragrapho unico. Quando, por motivos especiaes, tornar-se difficult ou prejudicar aos serviços publicos o recolhimento do saldo do adeantamento na propria repartição que o effectuou, deverá o responsável, para poder recolhel-o em estação differente, obter prévia autorização da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, á qual compete a superintendencia de movimentos de fundos. Concedida a permissão, dará aquella directoria aviso ás repartições competentes para procederem á escripturação que for determinada, observadas as disposições da secção V do capítulo III do título V.

Art. 294. Serão, igualmente, recolhidos, mediante guia, os descontos que sofrerem os pagamentos, em virtude de lei, contractos, contribuição especial, multas, ou de ordem de autoridade superior, devendo taes descontos ser claramente discriminados na guia de recolhimento, com indicação do acto que os motivou.

Art. 295. Não será julgada a comprovação das despesas feitas por conta de quaequer adeantamento antes de recolhidas as importâncias porventura descontadas bem como o saldo que não tiver sido applicado até á data da prestação de contas.

Paragrapho unico. Para os efeitos do disposto neste artigo, toda comprovação de despesa deverá trazer annexo o conhecimento original que prove os recolhimentos effectuados.

Art. 296. Os adeantamentos feitos para determinado serviço não poderão ter applicação diferente daquella constante da respectiva requisição.

Art. 297. A applicação dos adeantamentos feitos ao Exercito ou á Armada em campanha obedecerá ao regimen especial e de excepção que for estabelecido pelos respectivos regulamentos expedidos pelos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 298. Da applicação dada aos adeantamentos prestarão os funcionários contas á repartição competente, dentro de noventa dias do recebimento, sob pena de multa de 1 % ao mez, calculada sobre o total do adeantamento até á data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, a juizo do Tribunal de Contas.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será applicada por despacho do presidente do Tribunal de Contas ou por suas delegações, no acto do recebimento da communicação de que trata o artigo subsequente, e immediatamente comunicada á repartição onde servir o funcionario responsável para proceder ao desconto em sua folha de pagamento, pela quinta parte dos vencimentos. A importancia a descontar-se, desde logo, será a correspondente á multa de 1 % ao mez nos primeiros 90 dias, sobre o total adeantado, não podendo a repartição suspender o desconto sem que lhe seja isso determinado pela autoridade competente.

§ 2.º Si, além disso, os responsaveis não apresentarem as contas até 30 dias após o trimestre adicional, o adeantamento será considerado alcance, annullando-se a escripturação da despesa e promovendo-se contra elles o executivo fiscal.

Art. 299. Para rigoroso cumprimento do disposto no § 1º do artigo precedente, a Directoria de Contabilidade do Tesouro Nacional, quanto aos adeantamentos feitos pela thesouraria geral, e as delegacias fiscaes nos Estados, quanto aos que correrem pelas respectivas thesourarias, manterão rigorosamente em dia um livro de registro cronológico do vencimento dos prazos para prestação de contas pelos responsaveis.

§ 1.º Tal registro será organizado com folhas especialmente destinadas a cada um dos dias do anno financeiro e mais os do trimestre adicional.

§ 2.º Nesse registro, e á vista do respectivo documento de despesa, lançar-se-á, na folha relativa ao 90º dia, contado da data da entrega do adeantamento, e nas columnas a isso destinadas:

- a) o nome e categoria do funcionario responsável pelo adeantamento;
- b) a repartição onde serve o funcionario, no acto do adeantamento;
- c) o numero e data do documento de despesa;
- d) a importancia do adeantamento;
- e) as observações que se tornarem posteriormente necessarias, quanto ás multas, intimações, datas e numeros de processos e quaesquer outros actos relativos á prestação de contas.

§ 3.º O funcionario incumbido da escripturação deste registro fica obrigado a consultal-o na primeira hora do expediente de cada dia, afim de verificar quaes os responsaveis

que deixaram de prestar contas dentro do prazo de 90 dias, e organizar uma relação destes, que será, no mesmo dia, e com officio da propria repartição, encaminhada ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para os fins determinados no § 1º do precedente art. 298.

Art. 300. A prestação de contas será entregue á propria repartição que tenha feito o adeantamento, a qual, depois de annotar no registro a que se refere o art. 299 a data do recebimento dessas contas, as encaminhará ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para julgarem de sua legalidade, e só depois de aprovada a applicação dada aos adeantamentos é que a respectiva repartição de contabilidade poderá dar baixa, nos livros de contas correntes, da responsabilidade individual de cada funcionario.

Art. 301. Os porteiros das Secretarias de Estado e outros responsaveis por quantias adeantadas, destinadas a despesas miudas e de prompto pagamento, prestam contas directamente ao Tribunal de Contas ou suas delegações ou por intermedio das contabilidades dos Ministerios a que estiverem subordinadas as repartições a que pertencerem.

Art. 302. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior á entrega dos adeantamentos.

Art. 303. A prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adecantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Art. 304. No empenho, liquidação e pagamento de despesas por conta de adeantamentos de fundos, serão, pelos funcionários a quem forem os mesmos confiados, observadas as normas geraes prescriptas neste regulamento, nas disposições que lhes forem applicaveis.

CAPITULO III

DAS DESPESAS FIXAS PAGAVEIS EM FOLHA

Secção I — Do pessoal activo

Art. 305. O pagamento das despesas de pessoal obedece ás normas geraes da especialização orçamentaria e por exercicios, isto é, só pôde ser contemplado no exercicio e no titulo orçamentario que lhe é proprio.

Art. 306. Os vencimentos do pessoal só podem ser fixados em tabellas aprobadas em leis ordinarias. Ainda quando as tabellas não consignem a distribuição dos vencimentos em ordenado e gratificação, prevalecerá sempre a divisão do total da remuneração do emprego em dous terços para o ordenado e um terço para a gratificação.

Art. 307. Só dá direito ao abono da gratificação a plenitude do exercicio do cargo, a qual será regulada pelos actos organicos dos diversos serviços.

Art. 308. A nomeação, a suspensão, a destituição e a inatividade do pessoal dos serviços publicos regulam-se pelos dispositivos dos actos organicos dos mesmos serviços; o pagamento da respectiva remuneração, pelo disposto no presente

regulamento e demais disposições pelo mesmo não expressamente revogadas.

Art. 309. Pôde ser collocado em inactividade remunerada todo o empregado que perceber ordenado; não o pôde o que sómente perceber gratificação, por serviços determinados e transitorios; não se contemplam entre estes os que percebem diarias, mas os que apenas são remunerados com salarios ou jornaes.

Art. 310. As condições da inactividade, a remuneração desta e a perda das vantagens dessa situação regulam-se pela legislação que domina a especie.

Art. 311. As repartições em que existam thesourarias ou pagadorias e ás quaes incumbe o pagamento das despesas de pessoal, segundo o disposto no art. 285, terão livros-folhas ou contas correntes apropriados para descrever a situação legal de cada um dos empregados titulados pertencentes aos quadros das diferentes repartições ás mesmas subordinadas para o efecto do respectivo pagamento.

Paragrapho unico. Os livros-folhas serão utilizados apenas durante o exercicio, cumprindo sempre abrir novos no começo de cada anno. Os de contas-correntes, porém, poderão servir para um quinquennio ou um decennio, conforme a disposição que lhes for dada e o estado de conservação em que se mantiverem.

Art. 312. No livro-folha, ou no de contas correntes, abrir-se-á em cada pagina uma conta individual para cada empregado, anotando-se, em seguida ao respectivo cargo, a natureza e a data do seu titulo de nomeação, bem como as modificações que de futuro se verificarem por nova nomeação, promoção ou qualquer outra causa, que determine alteração no respectivo cargo, quer quanto á denominação, quer quanto aos vencimentos legaes.

Art. 313. A liquidação ou processo de pagamento das despesas do pessoal titulado far-se-á á vista das respectivas folhas de ponto, enviadas pelas repartições dos diversos Ministérios á repartição em cuja thesouraria ou pagadoria se deva efectuar o pagamento, e consiste no exame prévio de taes documentos em confronto com as anotações pre-existentes na folha de cada empregado e no lançamento das novas notas constantes das sobreditas folhas de ponto.

§ 1.º Todas as anotações relativas ao abono de vencimentos, descontos, expedição ou apresentação de guias de transferencia de uma para outra repartição, concessão de créditos e outras, serão feitas á margem, numeradas progressivamente, datadas e assignadas pelo empregado ao qual incumbir tal serviço.

§ 2.º A falta de notas marginaes relativas a quaesquer descontos ou ao vencimento a abonar significa que este deve ser pago por inteiro, sob a responsabilidade do funcionario a quem incumbe processar a folha, e o escripturario que efectuar o pagamento deverá, para salvaguardar sua responsabilidade, consignar na folha, no acto do abono, que este é feito sem nota alguma, cancellando em seguida, com a sua rubrica e a data, a primeira linha em branco que se seguir á ultima nota lançada em cada pagina.

Art. 314. As folhas de ponto serão processadas sob a responsabilidade exclusiva dos chefes das repartições que as houverem assignado, no tocante a declarações que contiverem

quanto á plenitude do exercicio dos cargos e demais vantagens que possam perceber os empregados, com fundamento no mesmo ponto.

Art. 315. Os descontos sobre vencimentos ou salarios dos empregados por punição ou multa, ordenados pelos Ministros, pelo presidente do Tribunal de Contas ou pelos chefes das partições devidamente autorizados, serão sempre comunicados em portaria ou officio á repartição que tiver de processar a respectiva folha, e pela effectividade desses descontos responderão os funcionarios incumbidos de tal serviço, ou seus respectivos chefes, segundo os casos previstos no art. 17.

Art. 316. O pagamento do pessoal far-se-á nos proprios livros-folhas ou em folhas mensaes avulsas devidamente processadas.

§ 1.º O pagamento em livros-folhas tem logar quanto ao pessoal titulado que recebe vencimentos no Thesouro Nacional e suas delegacias.

§ 2.º O pagamento em folhas mensaes avulsas deverá ser feito:

- a) pelas repartições cujos pagamentos, no todo ou em parte tenham de ser feitos fóra da respectiva séde;
- b) pelas repartições que tenham recebido suprimentos ou adeantamentos de fundos para ocorrer ás despesas de pessoal;
- c) quanto ao pessoal jornaleiro.

Art. 317. Consideram-se devidamente processadas para pagamento as folhas mensaes avulsas que:

- a) contiverem os nomes e cargos dos empregados, escritos estes de perfeita conformidade com a nomenclatura das tabellas explicativas;
- b) contiverem, devidamente classificados, em columnas distintas, os diversos abonos que constituem o total bruto que compete a cada funcionario;
- c) contiverem, tambem classificados em columnas distintas, todos os descontos a que estiver sujeito cada empregado, bem como a importancia liquida de cada pagamento e a efectuar;
- d) mencionarem a classificação da despesa, com indicação do exercicio, Ministerio, verba, consignações e sub-consignações respectivas e das importâncias ás mesmas correspondentes, bem como a importânciia total da folha em algarismos e por extenso;
- e) mencionarem, em columna especial de observações, todos os actos relativos a abono especial, descontos, suspensão de pagamento, multas, dívidas e outras notas necessarias ao bom e facil pagamento a cada empregado;
- f) estiverem authenticadas com a data e assignatura do empregado que as confeccionar, com o visto das competentes secções de contabilidade e contiverem a ordem de pagamento do chefe da repartição;
- g) contiverem, em columna propria, espaço sufficiente para receber as quitações das pessoas a quem forem efectuados os pagamentos;
- h) estiverem conferidas pelas repartições ás quaes incumba admittil-as a pagamento.

Art. 318. Quando o pagamento se effectuar pelo livro-folha, o funcionario incumbido do pagamento, depois de haver feito o respectivo abono nas columnas apropriadas, cobrará recibo no proprio livro e extrahirá um cheque contra o tesoureiro ou o pagador, no qual mencionará:

- a) o exercicio a que pertence a despesa;
- b) o Ministerio, a verba e a sub-consignação ou as diversas sub-consignações onde deve a despesa ser classificada;
- c) o nome e cargo do funcionario e a repartição a que pertence;
- d) o mez ou mezes a que se refere o pagamento;
- e) a importancia bruta do pagamento e os descontos a que estiver o mesmo sujeito, discriminados segundo as notas da respectiva folha;
- f) a importancia liquida a pagar, em algarismos e por extenso.

Art. 319. Extrahido o cheque com as indicações do precedente art. 318, será o mesmo datado e assignado pelo escrivão do pagamento e entregue á parte, que o assignará também, reproduzindo a quitação dada no livro-folha e o entregará ao pagador ou seu fiel contra o embolso da respectiva importancia.

Art. 320. Si o pagamento tiver de effectuar-se não ao proprio empregado mas ao seu representante legal ou sucessor, será a representação ou sucessão provada, antes da extracção do cheque, pela forma indicada no art. 270.

Art. 321. Quando o pagamento for effectuado em folhas mensaes avulsas, deverá ser entregue ao funcionario, depois que o mesmo houver dado quitação na folha, um cartão ou uma chapa com o numero de ordem respectivo, que será presente ao pagador ou seu fiel, no acto da chamada, para o recebimento da quantia devida.

Art. 322. Os pagamentos feitos por meio de folhas avulsas serão, em face das quitações dadas nessas folhas, escripturados nos livros de contas correntes a que se refere o art. 311, como prova de extinção da dívida.

Art. 323. As certidões de pagamentos feitos ou importâncias descontadas, tempo de serviço e outras relativas aos vencimentos do pessoal activo serão passadas em face do livro-folha ou do livro de contas correntes do mesmo pessoal, depois de feita a escripturação recomendada no art. 322.

Art. 324. Nos pagamentos que se fizerem, dentro ou fóra das pagadorias, ao pessoal jornaleiro de quaisquer serviços, repartições e estabelecimentos publicos, o empregado que servir de escrivão, tendo presente a folha de férias, organizada e processada de acordo com o disposto no art. 317, procederá á chamada dos individuos constantes da mesma, e, á medida que se for effectuando o pagamento, lançará a nota — paga, que rubricará.

A identidade dos operarios ou serventes será confirmada pelo chefe de serviço a que pertencerem, o qual dará quitação na folha, findo o pagamento.

Continue

Secção II — Dos inactivos e pensionistas

Art. 325. O pagamento dos inactivos e pensionistas será feito, mediante livros-folhas, no Thesouro Nacional e nas delegacias fiscaes, com excepção das classes inactivas do Exercito e da Marinha e das praças reformadas do Corpo de Bombeiros e da Brigada Policial do Districto Federal, que continuarão a receber nas competentes pagadorias e thesourarias, segundo a forma estabelecida pelos respectivos regulamentos e mediante distribuição de creditos ou adeantamentos de fundos, sujeitos á comprovação posterior.

§ 1.º Por delegação expressa do Thesouro Nacional, ou suas delegacias fiscaes, o pagamento dos inactivos e pensionistas poderá tambem fazer-se nas alfandegas, mesas de rendas ou collectorias federaes, observadas as mesmas normas prescritas neste regulamento quanto ás formalidades indispensaveis á realização de taes pagamentos.

§ 2.º No acto que delegar poderes aos exactores acima referidos para effectuarem taes pagamentos com os recursos proporcionados pelas rendas que arrecadarem, serão claramente indicados:

- a) nome do credor com especificação do titulo de onde derivam seus direitos á percepção dos vencimentos ou pensão;
- b) a importancia bruta a pagar mensalmente e todos os descontos a que a mesma estiver sujeita;
- c) o periodo durante o qual deve ser paga a despesa, no caso de se tratar de concessão transitoria;
- d) a classificação detalhada sob a qual devem figurar nos balancetes mensaes as importancias mandações pagar e os respectivos descontos.

Art. 326. Ao pagamento de qualquer inactivo ou pensionista precederá inscripção no livro-folha, feita em face do respectivo processo, e depois do registro do Tribunal de Contas.

Art. 327. A inscripção se fará pela mesma forma prescrita no art. 312 para o pessoal activo e deverá conter:

- a) o nome do funcionario inactivo ou do pensionista;
- b) o cargo que exercia e o nome da repartição a que pertencia o funcionario aposentado, jubilado ou reformado ou o instituidor da pensão e o nome deste;
- c) a natureza e data do titulo de inactividade ou de concessão da pensão;
- d) a importancia annual dos vencimentos de inactividade ou da pensão;
- e) a importancia mensal a pagar e os descontos de que esteja a mesma gravada no acto do primeiro e subsequentes pagamentos.

Paragrapho unico. Quando se tratar de montepio ou pensão concedida á mãe e tutora de filhos menores, a pensão destes será inscripta na mesma folha aberta para aquella, enquanto não se emanciparem, mencionando-se as quotas anuais e mensaes a que tiver direito cada menor.

Art. 328. Na inscripção dos pensionistas no livro-folha lançar-se-ão ainda as notas relativas aos termos de tutela e

curatela, data em que será attingida a maioridade, quando se tratar de beneficiarios do sexo masculino, nupcias contrahidas pelas filhas solteiras ao tempo da concessão das pensões, e sobre quaequer outras occurrencias concernentes ao perfeito e legal abono da pensão.

Paragrapho unico. Notas idênticas deverão tambem ser feitas quanto á parte dos vencimentos ou pensões relativas a exercícios anteriores e que tenham sido ou devam ser liquidadas por exercícios findos.

Art. 329. Feita a inscripção, serão os titulos de aposentadoria, jubilação ou reforma, bem como os declaratorios de montepio ou quaequer outras pensões, desentranhados do processo e entregues ao interessado, mediante recibo, para que este possa exhibi-los ao escrivão do pagamento.

Em tais titulos far-se-á a nota da inscripção em folha.

Art. 330. Tratando-se de abono provisório de pensão do montepio dos empregados publicos civis e dos casos em que tal abono é permitido pelas leis em vigor, a inscripção far-se-á tambem provisoriamente em livro-folha especial, e o pagamento effectuar-se-á independente do registro prévio do Tribunal de Contas e suas delegações, pelo prazo determinado no respectivo regulamento.

Art. 331. Julgada legal pelo Tribunal de Contas ou suas delegações a concessão da pensão definitiva, será trancada a inscripção provisória e feita a inscripção normal no livro-folha competente, liquidando-se, por occasião do primeiro pagamento, e em vista da indispensável nota, o saldo ou débito do pensionista.

Havendo saldo, o pensionista recebel-o-á, de conformidade com as leis em vigor; havendo débito, indemnizal-o-á, mediante desconto da decima parte da pensão mensal, feita para isso a competente carga.

Art. 332. Quando o inactivo ou o pensionista mudar de residencia para outro Estado, a repartição por onde corria o pagamento expedirá uma guia, da qual conste até que data se acha pago o interessado, bem como todos os descontos a que estiverem sujeitos os futuros pagamentos. Dessa guia constarão tambem todas as notas de que trata o art. 328, e de sua expedição se fará menção no livro-folha, cancellando-se o espaço reservado aos pagamentos ainda não effectuados.

Art. 333. Os livros-folhas serão utilizados durante cada exercício, cumprindo, no começo de cada anno, transcrever-se para novos livros todos os termos e notas em vigor das inscrições feitas no anno anterior.

Paragrapho unico. Nessa transcripção serão excluidas todas as inscrições já cancelladas, bem como as relativas aos inactivos ou beneficiarios que, por mais de dous annos, deixarem de receber seus vencimentos ou pensões.

Art. 334. Feita a inscripção no livro-folha, pela fórmula anteriormente indicada, e de posse do respectivo título, o funcionário inactivo ou o beneficiario do montepio exhibi-los-á ao escripturário incumbido de effectuar o pagamento, juntamente com as competentes provas de identidade.

Paragrapho unico. A exhibição dos titulos declaratorios de montepio ou pensão de qualquer natureza é exigível no minimo duas vezes por anno, nas épocas que forem determinadas pelas pagadorias, devendo ainda verificar-se sempre que

é funcionario incumbido do pagamento tiver duvidas quanto á identidade do pensionista ou seu representante legal.

Art. 335. A identidade do funcionario aposentado, jubilado ou reformado poderá ser attestada por qualquer funcionario da estação incumbida do pagamento do pessoal activo da repartição a que o mesmo pertencer, ou por dous funcionarios effectivos desta, que lançarão no livro-folha a declaração necessaria, datando-a e assignando-a.

Art. 336. A prova de identidade de pessoa dos pensionistas ou de seus representantes legaes será feita mediante a apresentação de carteiras expedidas pela autoridade competente e revestidas das necessarias formalidades, ou attestada por um funcionario effectivo da propria repartição incumbida do pagamento, o qual lançará e assignará na folha propria a declaração relativa a tal identidade.

Na impossibilidade de ser feita a prova pelo modo supra-indicado, poderá ser accepta a declaração de um pensionista que receba pela mesma repartição, ou de duas pessoas qualificadas, reconhecidas as firmas destas por tabellão.

Art. 337. Quando os inactivos e pensionistas não puderem receber pessoalmente seus vencimentos de inactividade ou pensões, deverão seus representantes legaes, quer no primeiro pagamento, quer nas épocas que forem determinadas pela estação pagadora, apresentar um certificado de vida expedido ao pé da petição do interessado pela autoridade policial do distrito ou quarteirão da residencia do inactivo ou pensionista, com a informação do commissario, inspector, agente ou qualquer outro official designado para proceder á indispensavel syndicancia, de que o mesmo vive e reside no local indicado.

Si se tratar de viuva com filhos menores, tambem com direito a pensão, deverá o certificado declarar si a mesma se conserva em estadio de viuvez e si reside em companhia daquelles seus filhos menores, cujos nomes serão citados pela autoridade que proceder á syndicancia.

A firma da autoridade que expedir o certificado será devidamente reconhecida por tabellão e sob sua exclusiva responsabilidade, no tocante ás declarações que subscrever ou visar, será feito o pagamento ao representante legal do pensionista..

Art. 338. O attestado de viuvez é exigivel pelo menos duas vezes por anno, mesmo no caso da pensionista receber pessoalmente sua pensão. Tal attestado, bem como o attestado de vida, pôde tambem ser firmado por qualquer funcionario de Fazenda que sirva na repartição por onde se processa ou effectua o pagamento, em declaração sellada, datada e assignada, com o visto do chefe da repartição onde serve o funcionario certificante.

Art. 339. Para os inactivos ou pensionistas que se acharem recolhidos em estabelecimentos de beneficencia ou de sanidade, o certificado de vida será fornecido pelo respectivo director ou administrador e munido do visto do delegado de policia local.

Art. 340. Quanto aos que se encontram reclusos em penitenciarias ou quaesquer outros estabelecimentos penais, mas que, não obstante essa circumstancia, conservem o direito de receber a pensão ou os vencimentos em cujo goso

se acham, será o certificado de vida passado pelo director ou administrador do mesmo estabelecimento.

Art. 341. Os certificados de vida para os inactivos ou pensionistas que tenham obtido permissão para residir no estrangeiro serão passados pela autoridade consular do Brasil, quando o credor morar no logar da propria séde do consulado, ou pela autoridade local, quando residir em outra parte.

A firma desta autoridade deverá ser reconhecida pelo representante do Governo brasileiro e a deste pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 342. No caso de ter a pagadoria fundadas razões para duvidar da identidade de qualquer pensionista ou do direito que ao mesmo assiste á pensão, a despeito de achar-se elle habilitado, comunicará o facto ao chefe da repartição, que poderá suspender o pagamento da pensão e procederá ás pesquisas que julgar necessarias para averiguar o facto, ou requisitará a abertura de inquerito policial, segundo a gravidade do caso.

Art. 343. Em caso contrario, o escrivão do pagamento, depois de haver cobrado recibo na propria folha, extrahirá o competente cheque, pela fórmula indicada no art. 318, e o entregará ao interessado, que deverá assinal-o antes de se apresentar ao pagador ou seu fiel.

Art. 344. As procurações, termos de curatela, tutela e demais comprovantes da representação legal ou da sucessão, ficarão archivados nas pagadorias, em escarcellas proprias, enquanto perdurar o mandado ou o direito á sucessão.

Art. 345. Por occasião do primeiro pagamento que se seguir a qualquer inscrição e bem assim no mez de fevereiro de cada anno, deverão os inactivos e pensionistas declarar por escripto, no verso do respectivo cheque, o local de sua moradia, ficando, outrossim, obrigados a comunicar a mudança de residencia, sempre que tal se der.

Os procuradores, tutores ou curadores, além da residencia dos inactivos ou pensionistas que representarem, declarão tambem a sua propria.

Art. 346. Antes de effectuar o pagamento, cumpre ao pagador ou seu fiel examinar attentamente o cheque, afim de certificar-se:

- a) si elle pertence, de facto, ao exercicio indicado;
- b) si consta do mesmo a classificação da despesa, segundo a recomendação da letra b do art. 318;
- c) si a importancia liquida a pagar está escripta em algarismos e por extenso, sem emendas nem rasuras;
- d) si está datado e assignado pelo funcionario incumbido do pagamento;
- e) si está assignado pela parte e contém no verso a residencia da mesma, quando esta tiver de declaral-a.

Art. 347. No pagamento dos cheques ou folhas de pessoal activo ou inactivo e dos pensionistas, o pagador responde apenas pela quantia liquida inscripta nos mesmos cheques ou folhas, correndo a importancia illiquida do abono e a effectividade dos descontos de que o mesmo se achar gravado sob a responsabilidade do funcionario que processar a folha, na ausencia das competentes notas, ou do que extraiu os cheques, quando deixar de obedecer ás notas existentes ou

committer quaequer erros que importem em pagamento indevido ou a maior.

Art. 348. Aos funcionarios de que trata o artigo anterior, assiste, entretanto, direito regressivo contra as partes que receberem a maior, ou indevidamente, sendo-lhes licito fazerem nas respectivas folhas as notas que entenderem convenientes para cobrança das importancias indevidamente pagas.

Art. 349. Si a qualquier funcionario activo ou inactivo, ou a qualquier pensionista do Estado for indevidamente abonada uma ou mais quotas de vencimento ou pensão, e a pagadoria não tiver outro meio immediato para conseguir o reembolso, é licito á mesma sustar o pagamento das quotas subsequentes até perfazer a importancia indevidamente paga, sem necessidade de acto judicial ou qualquer outra autorização, visto tratar-se de simples compensação que pôde ser provida com actos puramente administrativos.

Secção III — Dos vencimentos e pensões não reclamados

Art. 350. Os vencimentos, salarios, diarias e quaequer outros estipendios do pessoal activo, cujo empenho se constata pelos livros de ponto e folhas de pagamento, segundo o serviço effectivamente prestado, e cujo pagamento não tenha sido reclamado até o ultimo dia do trimestre adicional aos exercicios, serão liquidados como dívida fluctuante do Estado, apurada e escripturada esta segundo os preceitos estabelecidos nos arts. 253 e 254 deste regulamento e independente de novo registro do Tribunal de Contas, visto tratar-se de creditos já pelo mesmo legalmente distribuidos.

O pagamento, porém, de taes dívidas ficará sob a vigilância e exame do mesmo tribunal e suas delegações, por occasião de apreciarem os balanços mensais das estacões pagadoras ou no acto das tomadas de contas dos responsaveis.

Art. 351. Para os fins do disposto no artigo precedente, deverão as pagadorias das delegacias fiscaes ou do Thesouro Nacional, no primeiro dia útil do mez de abril, encaminhar ás competentes secções de contabilidade das mesmas delegacias, ou á Contadoria Central da Republica, no Thesouro, todos os livros-folhas de pagamento, afim de serem organizadas, em face das respectivas notas, abonos e quitações, as relações dos vencimentos não pagos até o ultimo dia do exercicio, procedendo-se depois na conformidade do disposto no art. 253.

Art. 352. Dado o caso de omissão ou exclusão de qualquier credor nas relações a que se refere o artigo precedente, por falta de notas ou por motivo de duvida exaradas em folha quanto á liquidez de seu credito, este só poderá ser processado e pago pela verba de exercicios findos, na conformidade do disposto no capítulo V deste mesmo titulo.

Art. 353. Quanto, porém, aos pagamentos effectuados por folhas mensais avulsas, segundo o disposto no § 2º do art. 316, observar-se-á o seguinte processo:

a) as pagadorias poderão conservar em cofre, como dinheiro efectivo, até o total já liquidado e durante todo o mez

em que deva ser effectuado o pagamento, as folhas avulsas de vencimentos ou salarios de que restem ainda algumas parcelas a pagar;

b) nas requisigões diarias ou semanaes de suprimento de fundos será demonstrado o saldo em moeda corrente e a parte relativa ás folhas de pagamento já liquidadas mas não escripturadas ainda no livro-caixa;

c) findo o mez durante o qual deveria ter sido effectuado o pagamento das folhas avulsas de vencimentos ou salarios, os pagadores darão sahida das mesmas nos respectivos caixas, pelo seu total, recolhendo, porém, mediante guia, ás competentes thesourarias, a parte liquida dos vencimentos que ainda restem a pagar a algum ou alguns empregados;

d) nas folhas de pagamento se annotará, na linha destinada ao recibo de cada empregado, o numero e data da guia de recolhimento á thesouraria da importancia liquida a que cada um tiver direito;

e) das guias de recolhimento á thesouraria constarão o numero, data, mez, Ministerio e repartição a que pertence a folha cujo pagamento parcial deixou de ser feito; o nome e cargo do funcionario que não recebeu, bem como o numero de ordem sob o qual se achar o mesmo inscripto na folha, e a importancia liquida a pagar;

f) as guias de recolhimento de vencimentos ou salarios não reclamados serão pelas thesourarias escripturadas como receita de depositos, e sob esse mesmo titulo serão escripturados os pagamentos que posteriormente se effectuarem, até a vespera do dia em que se verifique a prescripção;

g) os pagamentos dos vencimentos recolhidos ás thesourarias como depositos, serão pelas mesmas effectuados, mediante guias extrahidas pelas secções de contabilidade a que estiverem subordinadas e das quaes constem;

1º. o exercicio a que se refere o pagamento a effectuar, afim de se poder verificar si não incorreu em prescripção o direito do credor;

2º. o nome e cargo do credor e o numero e data da guia de recolhimento da quantia reclamada;

3º. a importancia liquida a pagar;

h) a extracção das guias de pagamento far-se-á, no exercicio corrente, mediante um boletim ou officio de apresentação do credor pela repartição a que este pertencer e quanto aos exercicios encerrados, mediante requerimento, devidamente informado.

As guias extrahidas para pagamento serão annotadas na escripturação propria e nas guias de recolhimento. Esta ultima annotação será sempre visada pelo chefe da secção que extrahir as guias;

i) antes de effectuar o pagamento, exigirá a thesouraria as necessarias provas de identidade de pessoa, segundo os preceitos estabelecidos neste regulamento;

j) os vencimentos e salarios recolhidos ás thesourarias como depositos, pela forma precedentemente indicada, preservem no fim de cinco annos, como direitos creditórios fundados em dotações orçamentarias;

k) as quantias prescriptas, consoante o disposto na alinea anterior, serão por jogo de contas escripturadas como despesa de depositos e receita eventual da União, encerran-

do-se, para todos os effeitos, as contas relativas a taes depósitos.

Art. 354. Os vencimentos não reclamados terão escrituração individuada, em livros especialmente destinados a esse fim, segundo o modelo e as normas que forem instituídas pela Contadoria Central da Republica, constituindo crime de responsabilidade a falta de annotação em taes livros das guias já extrahidas para pagamento, ainda fnesmo quando não se verifique má fé por parte do empregado que tenha omittido essa formalidade essencial.

Taes annotações serão periodicamente confrontadas com as feitas e visadas pelo chefe da secção nas guias de recolhimento, que serão para isso conservadas á mão, em arquivo especial.

Art. 355. Os vencimentos de inactividade dos aposentados, jubilados ou reformados e as pensões de montepio, meio soldo ou quaesquer outras, cujo empenho não pôde ser desde logo exactamente definido, visto depender de apresentação de titulos, attestados de vida ou viuez, e demais provas conducentes ao reconhecimento do direito que possa assistir aos credores, deixarão de ser, ao termino do exercicio, considerados nas relações de restos a pagar, sendo, entretanto, processados por exercicios findos, quando devidamente reclamados.

Art. 356. Os vencimentos de inactividade ou as pensões cujo pagamento não tenha sido reclamado prescrevem também, a favor da Fazenda Nacional, dentro de cinco annos contados da data em que o mesmo se tornou devido ou do acto que tenha interrompido a prescripção.

Secção IV — Das consignações descontadas e pagas em folha

Art. 357. As consignações descontadas em folhas de pagamento, mediante autorização legal, para prover á subsistencia de pessoas da familia, para pagamento de alugueis de casas dos funcionários ou pensionistas ou resgate de empréstimos pelos mesmos contrahidos com as instituições de credito ou beneficentes, legalmente autorizadas, serão pagas aos respectivos consignatarios na mesma folha em que receberem os funcionários consignantes, quando o pagamento tiver lugar na mesma repartição que effectuar o desconto.

Art. 358. Tal pagamento será realizado mediante as cautelas exigidas neste regulamento quanto á identidade de pessoa do credor e depois de certificar-se o funcionario incumbido do pagamento de que o desconto foi effectivamente feito.

§ 1.º Para que se possa admittir o abono das consignações em livros-folhas, cujo pagamento se effectua por meio de cheques, é indispensável a prévia quitação do consignante, pois só á vista do respectivo cheque se torna efectivo o desconto.

§ 2.º O pagamento, porém, das consignações descontadas em folhas mensaes avulsas, organizadas na conformidade do disposto no art. 317, independe da prévia quitação dos respectivos consignantes, que só terão, em todo o tempo, direito ás importâncias liquidas em taes folhas mencionadas.

Art. 359. As consignações descontadas em folha serão sempre consideradas como receita de depósitos, a favor de quem pertencer, correndo, porém, contra os mesmos a pre-

scrição quinquennaria em que incidem as dotações orçamentarias de onde derivam.

Art. 360. Quanto aos pagamentos de consignações que se effectuarem pelos livros-folhas, cobrar-se-á dos consignatarios o competente recibo nesses mesmos livros e na pagina em que tiver titulo aberto o funcionario ou o pensionista consignante, enquanto vigente o exercicio a que se referir a despesa.

Encerrado este, o pagamento só poderá effectuar-se com guia especial da secção de contabilidade, observadas as formalidades prescritas na secção anterior, quanto ás guias para pagamento dos vencimentos não reclamados.

Art. 361. Tratando-se de consignações descontadas em folhas mensaes avulsas, o pagamento só poderá ser effectuado pelas pagadoras, na propria folha donde se originam, dentro do mez em que tal pagamento tiver lugar.

Findo este, as consignações descontadas mas não pagas serão recolhidas ás thesourarias, mediante guias detalhadas, donde constem os nomes dos credores, com indicação parcelada das quantias que os mesmos têm a haver de cada consignante, bem como a perfeita identificação das folhas por onde se effectuaram os descontos.

Art. 362. Quanto ás consignações cujo pagamento tenha de realizar-se em estação diversa daquella que effectuou o desconto, observar-se-á o seguinte:

a) o pagamento realizar-se-á sempre como uma operação de movimento de fundos entre a estação que desconta e a que effectua o pagamento, o qual independe de nova distribuição de credito;

b) a estação que effectuar o desconto consideral-o-á como receita de depositos e dará mensalmente aviso da efectividade de tal desconto á estação que tiver de realizar o pagamento da consignação;

c) a estação pagadora, estando devidamente autorizada a effectuar o pagamento mensal de determinada consignação, não precisará aguardar a comunicação a que se refere a alinea precedente, mas deverá, a seu turno, comunicar, mensalmente, á que descontou, a importancia dos pagamentos realizados. Quando receber a comunicação que lhe é devida, anotará nessa o numero e data da que houver expedido, e, si não a receber dentro de 30 dias, exigirá o cumprimento imediato dessa formalidade;

d) ao receber a comunicação da estação pagadora, a repartição que tiver procedido ao desconto fará em sua escrivanaria as necessarias partidas de gyro, dando baixa no deposito que tenha sido pago e creditando a respectiva importancia á repartição que effectuou tal pagamento;

e) todas estas operações serão convenientemente detalhadas nos balancos mensaes de ambas as repartições, para o que tanto os descontos como os pagamentos devem ser em cada anno progressivamente numerados por procedencia e destino, sendo, em taes balancos, feita a dupla referencia a esses numeros de ordem;

f) durante o mez de fevereiro do periodo addicional, todas as estações que houverem pago consignações por conta de outras, ficam obrigadas a remetter-lhes uma demonstração do movimento de sua conta corrente até aquella data,

cumprindo a estas conferir e devolver taes demonstrações até o ultimo dia do periodo adicional.

Art. 363. As consignações a pessoas da familia dos militares de terra e mar, em campanha ou em viagem no estrangeiro, e que tenham de ser pagas por antecipação pelas proprias repartições ás quaes incumbe o pagamento das respectivas folhas de soldos, etapas e gratificações, serão levadas em conta corrente á responsabilidade individual dos officiaes, feitas as necessarias notas em folha para os efectivos descontos, quando se realizar o pagamento dos saldos de vencimentos a que tiverem direito, e só por essa occasião se dará baixa em taes responsabilidades.

CAPITULO IV

DOS ABONOS PARA AJUDAS DE CUSTO, DIARIAS E SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Secção I — Das ajudas de custo

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 364. A ajuda de custo concedida por lei ás autoridades legislativas, judiciais ou administrativas da União, é destinada a auxiliar as despesas de mudança, viagem e instalação das mesmas autoridades, quando em serviço público, e só poderá ser paga nos limites e pela forma estabelecida neste e nos regulamentos de cada Ministério, embora sejam taes despesas realmente maiores que o auxilio concedido.

Art. 365. As ajudas de custo aos membros do Congresso e aos magistrados federaes continuarão a ser pagas na conformidade das disposições que as regulam.

Art. 366. As ajudas de custo aos funcionários publicos da União, inclusive o corpo diplomático e consular, serão abonadas na forma dos regulamentos do serviço de cada Ministério ou administração central, dentro dos limites nos mesmos fixados e dos créditos consignados nas correspondentes tabellas explicativas, observadas, porém, em quanto forem aplicáveis, as normas geraes instituídas no presente regulamento.

Art. 367. A ajuda de custo é dividida em tres partes:

I, transporte do empregado e sua familia;

II, preparos e despesas de viagem;

III, despesas de primeiro estabelecimento.

Cada uma dessas partes será abonada segundo as disposições das secções subsequentes.

Art. 368. A ajuda de custo pertence ao exercício em que for expedido o acto dando ao empregado direito a ella e está sujeita ao regimen commun da prescripção.

Paragrapho unico. Embora subordinadas ao regimen do empenho prévio, as ajudas de custo não dependem, para a sua efectividade, do prévio registro do Tribunal de Contas.

Art. 369. A ajuda de custo comprehendida nas alineas II e III do art. 367 é reservada aos funcionários de entrância

ou de carreira, nos termos dos regulamentos organicos de cada repartição.

Paragrapho unico. A natureza das commissões deverá ser mencionada nos actos a que derem lugar, quando não forem reservadas.

Art. 370. Os empregados removidos a seu pedido e os que permутam seus logares não têm direito a ajuda de custo.

Art. 371. O chefe de repartição, quando em serviço de inspecção por dever do seu cargo, não perceberá ajuda de custo: sómente terá direito a transporte para si, e, quando instituidas por lei ou disposições regulamentares, ao abono de diarias, concedidas na forma das mesmas disposições.

Art. 372. Nenhuma ajuda de custo é devida:

a) ao empregado que se afasta da repartição a que pertence ou que a ella se recolhe por motivo de mandato de eleição popular;

b) ao que for nomeado para a repartição em que já estiver com exercicio, addido ou em commissão;

c) ao que for prestar serviço em outro Ministerio ou ficar á disposição dos governos estaduaos.

Art. 373. A ajuda de custo concedida aos funcionários publicos será restituída ao Thesouro sempre que, por qualquer motivo, não se tenham elles transportado, de facto, para os logares que lhes foram destinados, salvo a excepção do artigo 388.

Art. 374. Nenhum empregado poderá receber nova ajuda de custo sem que tenham decorrido dous annos contados da data do acto em virtude do qual recebeu a anterior.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os empregados nomeados para os logares de chefes de repartição; os designados para commissões extraordinarias e os mandados ter exercicio em outra repartição do mesmo Ministerio por interesses do serviço publico. Esta ultima circunstancia deverá constar do acto da designação, ou, em caso de omissão, ser atestada pelo chefe da repartição ou do serviço que houver ordenado ou solicitado a remoção.

Art. 375. Quando o pagamento da ajuda de custo tiver de efectuar-se em qualquer Estado, ou no Exterior, o credito será concedido por telegramma á delegacia a que competir, efectuar o pagamento.

Art. 376. Todo empregado, removido, promovido, commisionado, mandado ter exercicio em outra repartição, ou nomeado chefe de repartição, é obrigado a apresentar, na de que sahir, uma relação nominal, em duplicata, de todas as pessoas de sua familia, com direito a transporte, inclusive criado, si a acompanhar, afim de serem requisitadas as passagens e calculada a parte da ajuda de custo relativa aos preparos de viagem.

§ 1.º Exceptuam-se os empregados incumbidos de commissões reservadas.

§ 2.º A primeira via da relação será enviada á repartição do destino do empregado e a segunda ficará archivada na repartição de onde o mesmo saiu.

Art. 377. O empregado que receber ajuda de custo de transporte, ou de preparos de viagem ou de primeiro estabelecimento, e for exonerado por abandono de emprego, ou a

seu pedido, até seis mezes depois de haver recebido qualquer uma daquellas partes da ajuda de custo, será obrigado a indemnizar os cofres federaes, amigavelmente, até 30 dias, ou judicialmente, depois desse prazo, da despesa que tiver ocasionado; não podendo ser nomeado para qualquer outro emprego federal enquanto não se mostrar quite.

Sub-secção II — Do transporte do empregado e sua familia

Art. 378. O direito á parte da ajuda de custo relativa ao transporte do empregado e sua familia será definido pelos diversos Ministerios, em regulamentos especiaes ou nos regulamentos organicos de cada repartição ou serviços federacis.

§ 1.º Tem, comtudo, direito a transporte, além dos casos em que lhe é devida a ajuda de custo de preparos e despesas de viagem:

a) o empregado que tiver de recolher-se á repartição a que pertencer e que tenha tomado posse e entrado em exercicio em outra repartição, do emprego para que tenha sido nomeado pela primeira vez;

b) o empregado mandado servir em outra repartição, como medida correccional, constando essa circunstancia do respectivo acto, si requerer para indemnizar a despesa pela quinta parte dos vencimentos;

c) o empregado demitido e novamente nomeado, si a demissão não tiver sido dada a seu pedido, por abandono de emprego ou por motivo correccional; no caso affirmativo, poderá tel-o para si e sua familia, si requerer para descontar pela quinta parte dos vencimentos;

d) um creado do empregado, que effectivamente o acompanhar, desde o ponto de partida até o do destino, sendo a passagem em segunda classe si for por estrada de ferro e em terceira, si for por mar.

§ 2.º Terá tambem direito a transporte de regresso, dentro de 60 dias, a familia do empregado que fallecer, como prevê o art. 394.

Art. 379. O transporte do empregado e sua familia será concedido por mar ou por terra nos vehiculos de companhias, emprezas ou estradas de ferro, subvencionadas pelo Governo, ou que com elle tenham contracto ou gosem de regalias — á vista de requisição feita por meio de officio, pela autoridade competente, que providenciará imediatamente quanto ao empenho da despesa, segundo as instruções em vigor.

§ 1.º Quando se tratar de viagem para o Exterior, ou nos casos de urgencia, a juizo do Governo, o transporte poderá ser concedido em qualquer companhia, empreza, ou estrada de ferro nacional ou estrangeira, entregando-se ao empregado, em vista de acto escrito, devidamente processado, a importancia das passagens, afim de serem adquiridas directamente.

§ 2.º Quando o transporte só puder ser feito por caminhos ou estradas de rodagem, em que a condução, por meio de montadas, carros, gondolas ou omnibus e diligencias, pertença a particulares, será entregue ao empregado, em virtude de requisição da autoridade competente, a importancia em dinheiro necessaria para o transporte.

Quando tal importancia não estiver prevista no regulamento da repartição a que pertencer o empregado, nem outra for arbitrada pelo titular do respectivo Ministerio, será ella

abonada na razão de 2\$ por legua, para cada pessoa da familia, com direito a transporte, não podendo a despesa total exceder de 9\$ por legua, seja ou não o empregado chefe de repartição.

Para os menores e para o creado, na hypothese supra, a despesa será na razão de 1\$ por pessoa e por legua.

Si o empregado tiver pago adeantadamente a despesa, será indemnizado pelo modo acima indicado.

§ 3.º Quando o empregado tiver de transitar por paiz estrangeiro, para chegar ao seu destino, por mar ou por terra, e não houver outro meio de obter transporte sinão pagando-o á vista, requisitará do Ministerio competente, por officio ou telegramma, o abono da necessaria importancia, a titulo de adeantamento, do qual prestará posteriormente contas, pela férma indicada no capitulo II do presente titulo.

Si a despesa tiver sido feita á sua custa, será della indemnizado, documentando-a convenientemente.

Art. 380. Entende-se por familia do empregado, para ter direito ao transporte: mulher, filhos legitimos ou legitimados, irmãos e enteados, sendo os varões menores de 21 annos; pae ou mãe; as irmãs e enteadas, sendo solteiras — si, uns e outros, viverem em companhia do empregado e forem por elle mantidos.

Paragrapho unico. Os varões, maiores de 21 annos, que forem desassizados, serão equiparados aos menores.

Art. 381. O pagamento da despesa com o transporte pelas companhias, emprezas ou estradas de ferro, indicadas no art. 379, terá lugar á vista das contas por elles apresentadas, com as respectivas requisições, acompanhadas de requerimento — depois de previamente liquidadas e de ordenada a despesa.

Paragrapho unico. Não serão pagas as contas cujas requisições não trouxerem a declaração ou recibo do empregado de haver tido o transporte para si e sua familia, do ponto de partida ao do destino; nem tambem as que deixarem de mencionar o transporte da bagagem, com indicação do peso ou medição, no caso de excesso, de accordo com o artigo seguinte.

Art. 382. Todo empregado terá igualmente direito ao transporte da bagagem, por mar ou por terra, por conta do Governo, além do espaço que é concedido a qualquer passageiro, contanto que a despesa não exceda da terça parte da importancia que tiver sido abonada para preparos de viagem.

Paragrapho unico. A despesa que exceder o limite fixado correrá por conta do funcionario, salvo si se tratar de chefe de repartição, nomeado ou dispensado, que nenhum excesso pagará.

Art. 383. Si a viagem for interrompida por culpa do empregado, correrão por sua conta as despesas com o novo transporte, ainda que tenha de descontar a respectiva importancia pela quinta parte dos vencimentos, salvo o caso de força maior, que deverá ser imediatamente comunicado ao Ministerio de que dependa.

Art. 384. Não é devido transporte á familia que acompanha o empregado chamado pelo Ministerio respectivo, em objecto de serviço publico, salvo si tiver permissão para conduzil-a, dada por acto escripto.

Art. 385. As pessoas da familia do empregado, que não tiverem direito ao transporte, poderá o mesmo ser concedido si elle requerer para indemnizar a despesa pela quinta parte dos vencimentos.

Sub-secção III — Dos preparos e despesas de viagem

Art. 386. A parte da ajuda de custo relativa aos preparos de viagem será abonada ao empregado e pessoas de sua familia nos casos previstos e nas importâncias fixadas nos regularmente especiaes expedidos por cada Ministerio ou nos regulamentos de cada repartição aos mesmos subordinadas.

§ 1.º Todo o empregado, porém, incluidos os extintos, tem direito á ajuda de custo de preparos e despesas de viagem:

a) quando despachado para fóra da séde de sua repartição, afim de exercer qualquer commissão no seu proprio emprego;

b) quando mandado ter exercicio em outra repartição, por interesse do serviço publico, circunstancia essa que deverá constar do respectivo acto, seja ou não marcado o tempo que deva durar esse exercicio;

c) quando removido ou promovido para outra repartição, quo não seja na séde daquella a que pertença ou em que esteja com exercicio por interesse do serviço publico;

d) quando tiver de apresentar-se na repartição para que houver sido promovido ou removido, a pedido ou não, e não tenha podido seguir ao seu destino, por haver recebido ordem de continuar a servir naquella a que pertencia, embora já tendo ahi tomado posse do seu novo logar;

e) quando, achando-se em exercicio em outra repartição, por interesse do serviço publico, com ou sem prazo marcado, tiver de regressar aquella a cujo quadro pertencer; Si, porém, tiver sido promovido ou removido para outra repartição, a ajuda de custo será devida por inteiro;

f) quando removido ou promovido para outra repartição dentro do proprio Estado, sendo em séde diferente;

g) quando designado para exercer, interinamente ou em commissão, cargo diferente do seu em qualquer repartição da Capital Federal ou dos Estados, mas em séde diferente da repartição a que pertencer.

§ 2.º A discriminação do paragrapho precedente não exclui os demais casos que sejam ou venham a ser previstos nos regulamentos especiaes de cada Ministerio ou repartição.

Art. 387. Quando os regulamentos a que se refere o artigo anterior sejam omissos, e nenhum acto tenha sido expedido pelo Ministerio competente, definindo e regulando as importâncias a abonar em cada caso, a ajuda de custo de preparos e despesas de viagem será assim calculada: 300\$ para o empregado e 100\$ para cada uma das pessoas da familia, não podendo, porém, a despesa total exceder de 600\$000.

Tratando-se de chefe de repartição, a ajuda de custo de preparos de viagem, na hypothese deste artigo, será de 4:000\$, qualquer que seja o numero de pessoas da familia do em-

pregado, ainda mesmo que não a tenha ou que deixe de acompanhal-a.

§ 1.º Entende-se por familia do empregado, para o calculo desta parte da ajuda de custo, sua mulher e filhos.

§ 2.º Consideram-se menores, para o referido calculo, e sem direito á ajuda de custo; o homem, até 12 annos e a mulher, até 10 annos.

Art. 388. Si fallecer o empregado depois de haver recebido a ajuda de custo, sua familia não é obrigada a restituí-la, embora não tenha elle seguido ainda para o seu destino.

Sub-secção IV — Das despesas de primeiro estabelecimento

Art. 389. A parte da ajuda de custo relativa ás despesas de primeiro estabelecimento será calculada e paga pelo ordenado annual do logar que o empregado vai exercer, de acordo com as tabellas que tenham sido ou venham a ser organizadas para esse fim por cada Ministerio.

Nos casos omissos prevalecerá a tabella do art. 25 do decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911.

Art. 390. Quando se tratar de chefes de repartição, a ajuda de custo de primeiro estabelecimento será abonada segundo a categoria da repartição que tenha de chefiar, conforme classificação prévia, em tabellas apropriadas, que deverão ser organizadas por cada Ministerio.

Art. 391. A ajuda de custo de primeiro estabelecimento só poderá ser paga pela repartição em que o empregado for servir e depois que ahi houver entrado em exercicio.

Art. 392. A prorrogação do prazo, por tempo superior ao que houver sido marcado para o empregado apresentar-se em sua repartição, retira ao mesmo empregado o direito á ajuda de custo de primeiro estabelecimento, devendo a repartição que tiver de pagal-a annullar o credito concedido para tal despesa e comunicar o facto ao Ministerio competente para delle conhecer, indicando o motivo da annullação.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma prorrogação, serão os prazos sommados, para verificar-se o excesso.

Art. 393. A prorrogação do prazo imposta ao empregado para continuar em exercicio na repartição em que foi mandado servir, por interesse do serviço publico, não the dá direito á ajuda de custo de primeiro estabelecimento, ainda mesmo que a prorrogação seja sem limite de tempo.

Art. 394. Na hypothese de vir a fallecer o empregado antes de receber a ajuda de custo de primeiro estabelecimento, sua familia não tem direito de reclamal-a, embora já se ache no ponto de destino; sendo-lhe, porém, facultado, nesse caso, o transporte de regresso, dentro de 60 dias, por conta do Governo, para o Estado que preferir, si assim o requerer.

Art. 395. A repartição que tiver de pagar o primeiro estabelecimento é obrigada a verificar, pela relação de familia, si alguma das pessoas ali indicadas deixou de acompanhar o empregado, ou se alguma gosou do transporte sem a elle ter direito, afim de fazer cargo ao empregado da despesa correspondente.

Secção II — Das diarias e abonos por serviços extraordinários

Art. 396. As diarias a funcionários, que percebem vencimentos mensais, destinam-se, em geral, a indemnizar as despesas extraordinárias de alimentação e pousada, que o funcionário é obrigado a fazer nos dias em que se desloca para logar afastado da sua sede permanente, ou provisória, no desempenho das funções de seu cargo ou de quaisquer outras que lhe possam ser confiadas pela autoridade competente.

Art. 397. A concessão de diarias aos funcionários públicos, civis e militares, só terá logar quando de facto sahirem da sede das respectivas repartições, entendendo-se por sede a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Art. 398. A concessão de diarias será feita segundo a categoria do funcionário, a natureza do serviço a prestar, as condições de vida ou de salubridade do local onde for servir e demais circunstâncias que possam concorrer para o aumento ou diminuição do *quantum* correspondente.

§ 1.º Todos os Ministérios deverão organizar tabellas das diarias regulamentares a serem concedidas aos funcionários dos mesmos dependentes, que trabalharem fora das sedes de suas repartições.

§ 2.º Na impossibilidade de fixar, desde logo, a importância exacta a abonar em cada caso, deverão os regulamentos e tabellas definir os casos em que possa caber ao empregado direito ao abono de diarias, estabelecendo os limites mínimo e máximo dentro dos quais poderá aquelle ter logar.

Art. 399. O abono por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente só terá logar nos casos previstos nos diversos regulamentos dos serviços da administração pública ou quando préviamente autorizados pelos Ministros de Estado ou chefes das administrações centrais que tencionam para isso competência legal.

Paragrapho único. O acto que autorizar serviços extraordinários deverá desde logo fixar a importância aos mesmos relativa, para o competente empenho da despesa.

Exceptuam-se os actos referentes á elaboração de trabalhos técnicos, científicos ou de reconhecida relevância ou utilidade pública, cuja importância só possa ser determinada por arbitramento, depois de concluídos.

Art. 400. Do acto que autorizar a prestação de serviços extraordinários, deverão constar a natureza destes e a fórmula da respectiva remuneração.

Paragrapho único. Em caso de omissão desta ultima circunstância, a remuneração terá logar por hora de serviço, na mesma razão percebida, pelo empregado em cada hora de expediente normal, descontada, porém, a primeira hora de prorrogação, que não será remunerada em caso algum.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS

Art. 401. Por divida de exercícios findos entende-se a que provier de fornecimento ou serviço feito á União no decurso do anno financeiro de exercício encerrado.

da época da realização do serviço, determinará o exercício a O anno da entrada do fornecimento nas repartições, ou que pertence a dívida.

Paragrapho unico. São tambem consideradas dívidas de exercícios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meios soldos, etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, pensões e montepios.

Art. 402. As dívidas de exercícios findos dividem-se em duas categorias distintas:

a) resíduos passivos de exercícios anteriores já computados como dívida fluctuante do Estado;

b) despesas de exercícios findos, das quacs o Thesouro Nacional e o Tribunal de Contas não tiveram conhecimento em tempo opportuno.

§ 1.º Os resíduos passivos de exercícios anteriores resultam dos compromissos legalmente assumidos por conta de creditos orçamentarios ou adicionaes, que, na conformidade do preceito firmado no art. 11 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, só perdem o vigor, depois de 31 de março do periodo adicional, na parte não legalmente empenhada.

§ 2.º As despesas a serem classificadas, no orçamento vigente, como de exercícios findos, são, consequentemente, as comprehendidas na parte não empenhada dos creditos orçamentarios ou adicionaes, que perdem inteiramente o vigor depois de 31 de março do periodo adicional.

As dívidas desta natureza comprehendem tres classes:

a) as que já tiverem sido registradas pelo Tribunal de Contas pela verba de «Exercícios findos»;

b) as que forem contrahidas em virtude de autorização legal e dentro dos creditos votados, mas não levadas em tempo opportuno ao conhecimento do Tribunal de Contas;

c) as contrahidas além dos creditos votados ou sem credito.

Art. 403. As dívidas de exercícios findos, já registradas pelo Tribunal de Contas e suas delegações, bem como as relativas aos resíduos passivos apurados e registrados pela fórmula prescrita nos arts. 252 a 254, deste regulamento, serão, logo após o termo do exercício, escripturadas como dívida fluctuante do Estado, em conta nominal do credor, a lhe ser paga na conformidade do disposto na secção II do capítulo subsequente.

Art. 404. Tratando-se de dívidas de exercícios findos contrahidas nas condições indicadas no § 2.º do art. 402, mas não levadas em tempo opportuno ao conhecimento do Tribunal de Contas, serão liquidadas á conta dos creditos para «Exercícios findos», que deverão figurar em verba propria no orçamento de cada Ministerio, ou em leis especiaes.

§ 1.º Terá logar a classificação pela verba de «Exercícios findos», quando, embora não legalmente empenhada a despesa, tenha a sub-consignação da verba por onde devia oportunamente correr, deixado saldo sufficiente para comportar o pagamento.

§ 2.º Em caso contrario será a dívida relacionada, quanto á parte excedente, para abertura de credito especial, pela fórmula indicada no art. 97, do presente regulamento e á

conta do mesmo credito, quando concedido, será levada a despesa.

Exceptuam-se desta regra as dívidas reclamadas por correios estrangeiros, de serviços estipulados na Convenção Postal Universal e as que provierem do transporte da correspondencia por mar com destino a paizes estrangeiros; bem como as provenientes de vencimentos de aposentados e jubilados; de soldo, meio-soldo e etapas de officiaes e praças do Exercito e da Armada do serviço activo, invalidos e reformados; de pensões e montepíos e de funeral ou luto do montepíos empregados publicos, que poderão ser classificados pela verba de «Exercicios findos», mesmo além das forças das respectivas verbas a que seriam imputadas as despesas, quando corrente o exercicio.

Art. 405. Para pagamento das dívidas de exercicios findos de que tiverem conhecimento, solicitarão as delegacias, dentro de 30 dias após o termo complementar do anno financeiro, os creditos necessarios, justificando-os com a relação das dívidas que não houverem sido pagas.

Art. 406. Os pedidos de creditos pela verba «Exercicios findos» deverão ser organizados separadamente por Ministerios e conter os seguintes esclarecimentos: os nomes dos credores; as importâncias devidas; a natureza do serviço, o exercicio a que pertencerem, a data do requerimento e a do despacho que reconheceu a dívida; o motivo por que deixou de ser paga e si do credito respectivo ficou saldo que comporta a despesa.

Art. 407. O Thesouro e as Directorias de Contabilidade dos Ministerios providenciarão imediatamente sobre a distribuição dos creditos que se fizerem necessarios pela verba «Exercicios findos».

Art. 408. Para que possam ser reconhecidas pelas reparações de Fazenda as dívidas de exercicios findos, devem concorrer simultaneamente as condições de terem sido autorizados os serviços e concedido oportunamente o necessário credito pelo Thesouro.

Fóra das condições especificadas, o direito do credor depende de reconhecimento pelo Ministerio a que disser respeito a despesa, e, deliberado o pagamento, far-se-á efectiva a responsabilidade do funcionario que illegalmente houver autorizado o serviço.

Art. 409. As despesas feitas no primeiro exercicio por conta de creditos especiaes não poderão ser pagas com o saldo que passar para o outro, e sim computadas nos residuos passivos desse primeiro exercicio, para serem liquidadas como dívida fluctuante, pela fórmula estabelecida neste regulamento.

Art. 410. Sempre que for solicitado credito ou processado o registro para pagamento das dívidas de exercicios findos compreendidas no § 2º do art. 402, devem os funcionarios incumbidos de tal serviço deduzir a importânciia da despesa a pagar do saldo deixado pela sub-consignação respectiva da verba onde se classificaria a despesa, quando corrente o exercicio.

Dessa deducção farão os empregados menção expressa nas informações que prestarem.

CAPITULO VI

DA DIVIDA PUBLICA

Secção I — Normas geraes

Art. 411. O pagamento da dívida publica, comprehendendo juros e amortização do capital devido pelo Estado, far-se-á no Thesouro Nacional e suas delegacias e na Caixa de Amortização, pela fórmula indicada neste regulamento e nos regulamentos orgânicos dos serviços a cargo daquelas repartições.

Art. 412. Os juros da dívida publica não prescrevem, segundo expressa disposição da lei de 15 de novembro de 1827.

Art. 413. O pagamento de juros oriundos do débito público depende sempre da existencia de créditos orçamentários ou dos créditos supplementares que o Poder Executivo estiver autorizado a abrir durante o decurso do exercício financeiro.

Art. 414. O pagamento do capital devido pelo Estado por empréstimos contrahidos, na fórmula do art. 179 deste regulamento, depende da concessão de créditos orçamentários ou adicionais, quando se tratar de dívida amortizável em mais de um exercício.

Em caso contrário, correrá a despesa com simples anulação de receita dentro do próprio exercício.

A restituição de depósitos far-se-á por conta dos recursos proporcionados pela receita ordinária, quando não tenham sido custodiados em cofre especial.

Art. 415. A dívida publica, pagável pela fórmula precedentemente indicada, comprehende:

- a) a dívida consolidada ou de finanças;
- b) a dívida fluctuante, administrativa ou de thesouraria.

Secção II — Da dívida consolidada

Art. 416. A dívida publica consolidada, ou fundada, será paga no paiz ou no estrangeiro, conforme se trate de dívida interna ou externa.

Sub-secção I — Da dívida interna

Art. 417. O serviço inherente ao pagamento de juro e resgate dos títulos da dívida interna fundada subordina-se à superintendência da Caixa de Amortização na fórmula do respetivo regulamento.

Art. 418. Para que possa exercitar integralmente a fiscalização a seu cargo, manterá a Caixa de Amortização a inscrição geral de todos os títulos da dívida publica, com os detalhes previstos no respetivo regulamento, e indicação daquelas cujo assentamento, para o efeito do pagamento de juros, tenha sido feito nas delegacias fiscais nos Estados.

Art. 419. A inscripção originaria ou fundamental a cargo da Caixa de Amortização será mantida de maneira a conservar sempre em evidencia a quantidade de titulos e de capital relativos a cada emprestimo, a cada possuidor e a cada delegacia.

Art. 420. A inscripção nas delegacias fiscaes, para o efecto do pagamento de juros, só poderá operar-se com a autorização prévia da Caixa de Amortização, que annotará nos registos a seu cargo as respectivas guias de transferencias de assentamento.

Art. 421. Para os fins do disposto no artigo precedente, as guias de transferencia de assentamento de umas para outras delegacias serão expedidas em duas vias, remettendo-se directamente a primeira á delegacia para onde tenham de ser transferidos os titulos e a segunda á Caixa de Amortização, que, depois de proceder ás devidas annotações e archivar convenientemente esse documento, officiará á delegacia onde se deve operar o novo assentamento, comunicando sua aprovação, caso nada tenha a oppor.

Art. 422. Si não receber essa communicação dentro de 30 dias contados da data da expedição da guia, deverá a delegacia reclamal-a com insistencia, afim de poder ordenar o novo assentamento a seu cargo.

Art. 423. A Caixa de Amortização serão integralmente distribuidos, no principio de cada anno, os creditos votados para o servico da dívida interna fundada, que lhe compete centralizar, ficando a mesma obrigada a apresentar mensalmente á Contadaria Central da Republica e ao Tribunal de Contas o balanco de todas as operações concernentes ao mesmo servico, segundo os dados constantes de sua escripturação geral em confronto com as respectivas tabellas explicativas do orçamento.

Art. 424. A thesouraria geral do Thesouro Nacional fará ad thesoureiro da dívida publica, segundo as normas administrativas que forem estabelecidas, os suprimentos necessarios ao pagamento do juro e amortização da dívida interna fundada.

Art. 425. Para os pagamentos que tenham de ser feitos nas delegacias fiscaes nos Estados, serão, pela Caixa de Amortização, transferidos os necessarios creditos, observadas as seguintes normas:

a) um mez antes da época marcada para o pagamento dos juros, todas as delegacias fiscaes deverão remetter á Caixa de Amortização uma relação, em duas vias, das apolices inscriptas em cada uma, detalhando-as por emprestimos, e indicando a correspondente importancia dos juros a pagar em cada semestre;

b) logo que receber taes relações, fará a secção de contabilidade da Caixa exáminar-as em confronto com as inscrições geraes a seu cargo e com a conta de assentamento de cada delegacia, tendo em vista o movimento semestral das apolices transferidas mediante guias;

c) nos indices de numeração de cada emprestimo far-se-ão as devidas notas, em forma synthetica, de modo a evitarse duplicata de concessão de creditos, na hypothese de haver deixado alguma delegacia de dar a devida baixa em apolices, cujo assentamento tenha sido transferido para outra;

d) verificada a regularidade das relações, quer quanto á quantidade de apolices, quer quanto ao calculo dos juros a pagar, fará a Caixa de Amortização as necessarias operações de transferencia para as delegacias do credito por cada uma solicitado, devolvendo por essa occasião, devidamente registrada, a primeira via de cada relação;

e) dos suprimentos de fundos a pedir á thesouraria geral do Thesouro' Nacional serão deduzidas as sommas correspondentes aos creditos transferidos para as delegacias fiscaes.

f) os creditos transferidos serão escripturados por emprestimos na escripturação geral da Caixa de Amortização e constarão dos seus balancos mensaes, de maneira a poderem ser, pela Contadoria Central da Republica e pelo Tribunal de Contas, cotejados com os pagamentos effectivamente feitos pelas delegacias fiscaes.

Art. 426. O pagamento do juro dos titulos da dívida interna fundada far-se-á nas épocas e segundo as cautelas e modalidades determinadas no regulamento da Caixa de Amortização, cujas disposições serão observadas pelas delegacias fiscaes nos Estados, no que forem applicaveis aos pagamentos a seu cargo.

Art. 427. A importancia dos juros não recebidos nas épocas proprias pelos possuidores de titulos da dívida publica será transferida para depositos, em conta especificada de cada emprestimo, e só por essa mesma conta poderão ser pagos, quando devidamente reclamados.

Art. 428. O resgate dos titulos da dívida publica realizar-se-á por compra, quando os titulos se acharem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou o excederem.

Art. 429. O sorteio far-se-á perante a junta administrativa da Caixa de Amortização, tres meses antes de ser devido o resgate.

Os numeros sorteados serão publicados no *Diario Official* por seis dias successivos e comunicados ás delegacias fiscaes nos Estados encarregadas do pagamento de juros. Estas repartições farão por sua vez os precisos annuncios nas gazetas de maior circulação.

Art. 430. Os juros das apolices sorteadas nos termos do artigo antecedente cessarão desde o dia marcado para o resgate.

Art. 431. Os titulos resgatados serão golpeados e incinerados na Caixa de Amortização.

Sub-secção II — Da dívida externa

Art. 432. O serviço da dívida externa, comprehendendo o pagamento de juros e amortização dos emprestimos contraídos em paizes estrangeiros, administra-se directamente pelos banqueiros e agencias financeiras do Brasil no exterior, na forma dos respectivos contractos, sob a fiscalização e superintendencia da Delegacia do Thesouro em Londres, á qual, no principio de cada exercicio, serão integralmente distribuidos os creditos para tal fim consignados no orçamento da União.

Continue

Art. 433. Quando, por qualquer circunstancia, e sem prejuizo dos respectivos contractos, tenha sido pelo Ministro da Fazenda resolvido o pagamento de alguma quota de juro ou de amortização de emprestimos externos no Thesouro Nacional, será esse acto communicado pela Directoria Geral do Thesouro á Delegacia em Londres para annullar em sua escripturação e transferir á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda o credito necessário para ocorrer a tal pagamento, fazendo aos banqueiros a necessaria comunicação.

Art. 434. Os suprimentos de fundos á Delegacia em Londres para attender ao pagamento da dívida externa serão, mediante autorização do Ministro da Fazenda, feitos pela thesouraria geral do Thesouro Nacional, directamente, ou por intermedio de estabelecimentos bancarios com os quaes mantinha o Estado conta corrente de movimento.

Art. 435. Dos suprimentos que receber e entregar aos banqueiros ou á agencia financeira do Brasil em Londres, manterá a delegacia conta corrente detailhada, afim de conferir facilmente as contas que pela agencia ou pelos mesmos banqueiros forem mensalmente apresentadas.

As cambiaes recebidas e entregues serão, tanto em taes contas correntes como nos balanços mensaes da delegacia, meneionadas cada uma de per si, com indicação da procedencia e do respectivo numero de ordem.

Art. 436. Para o fim de velar quanto á oportunidade dos pagamentos ou suprimentos a seu cargo, a Delegacia do Thesouro em Londres manterá uma escripturação analytica do movimento dos emprestimos externos, em harmonia com a escripturação geral a cargo da Contadoria Central da Republica.

Art. 437. Os pagamentos effectuados pela agencia financeira em Londres, ou quaesquer outros banqueiros, devidamente autorizados com fundos á disposição, serão mensalmente classificados pela delegacia nas respectivas consignações e sub-consignações orçamentarias e assim incorporados ao balanço mensal a ser remetido á Contadoria Central da Republica e ao Tribunal de Contas.

Art. 438. As amortizações e juros não reclamados no correr de cada exercicio serão considerados em despesa como si effectivamente tivessem sido pagos e escripturados como receita de depositos, para serem posteriormente satisfeitos independentes de novo credito.

Secção III — Da dívida fluctuante

Sub-secção I — Das dívidas em geral

Art. 439. A dívida fluctuante do Estado é aquella que o Thesouro Nacional contrae por um breve ou indeterminado periodo de tempo, quer para attender ás momentaneas necessidades de caixa, quer como administrador dos bens de terceiros confiados á sua guarda.

Art. 440. A dívida fluctuante comprehende:

- a) o papel-moeda, ou moeda fiduciaria;
- b) as letras do Thesouro;

- c) os bilhetes do Thesouro;
- d) os residuos passivos de exercicios anteriores;
- e) os depositos.

Art. 441. O resgate da dívida fluctuante independe da existencia de creditos orçamentarios especialmente destinados a esse fim.

Sub-secção II — Do resgate do papel-moeda

Art. 442. O resgate do papel-moeda far-se-á com os recursos proporcionados pelo fundo especial destinado a esse fim ou com quaisquer outros que forem determinados por lei.

Art. 443. O papel-moeda resgatado pelo Thesouro Nacional será incinerado na Caixa de Amortização, pela fórmula prevista no regulamento dessa repartição.

Art. 444. Considerar-se-ão resgatados, para os efeitos legaes, os saldos das emissões substituídas, cujas cedulas não forem apresentadas á substituição até o limite maximo do prazo para isso marcado.

Art. 445. Serão, igualmente, considerados resgates os descontos sofridos pelas cedulas em substituição e os pagamentos feitos em moeda metalica subsidiaria, como complemento de trocos effectuados.

Art. 446. No balanço financeiro da União classificar-se-á como operação de credito o resgate de papel-moeda levado a efeito com recursos outros que não os proporcionados pelo respectivo fundo especial.

Art. 447. O papel-moeda emitido sobre a base de lastro-ouro ou com qualquer outra garantia real, será resgatado nas épocas e pela fórmula prevista na lei que dominar a especie.

Sub-secção III — Do resgate de letras do Thesouro

Art. 448. A thesouraria geral do Thesouro Nacional não poderá, sob pena de responsabilidade do respectivo thesoureiro, emitir ou resgatar letras do Thesouro ou quaisquer outros titulos de dívida do Estado sem que haja para isso expressa autorização de lei.

Art. 449. As letras do Thesouro, que tenham sido emitidas com autorização legal, serão resgatadas em um ou mais exercicios, conforme determinação da lei reguladora do caso. Na falta de menção especial de prazo, o resgate operar-se-á sempre dentro do proprio exercicio da emissão.

Art. 450. Quando se verificar o resgate dentro do proprio exercicio em que tenham sido emitidas as letras, será a despesa classificada no mesmo titulo em que tenha figurado a receita, operando-se assim a annullação desta.

Art. 451. Em caso contrario, serão os saldos passivos transportados na mesma conta aos exercicios seguintes, classificando-se como operação de credito a despesa com os subsequentes resgates.

Art. 452. As letras resgatadas serão inutilizadas pela thesouraria geral e periodicamente incineradas na Caixa de

Amortização, mediante requisição da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Sub-secção IV — Do resgate dos bilhetes do Thesouro

Art. 453. Os bilhetes do Thesouro, emitidos por antecipação de receita, serão resgatados dentro do proprio exercício da emissão, classificada a despesa como operação de crédito, no proprio título em que tenha figurado a receita, que resultará assim annullada para efeito do balanço definitivo de cada exercício.

Art. 454. Na emissão e resgate dos bilhetes do Thesouro observar-se-ão as normas especiais firmadas no capítulo I do título V do presente regulamento.

Sub-secção V — Dos residuos passivos de exercícios anteriores

Art. 455. A dívida fluctuante constituída pelos saldos das despesas empenhadas em exercícios anteriores, apurada e escripturada segundo as normas estabelecidas nos arts. 252 a 254 do presente regulamento, será paga, como depósito especificado, quando devidamente reclamada, pela mesma conta em que tenha sido considerada na receita do correspondente exercício.

Art. 456. Os pagamentos das despesas de exercícios encerrados a que se refere o artigo precedente só poderão ser efectuados pelo Thesouro Nacional e suas delegacias fiscaes, observadas as seguintes normas:

a) as dívidas de exercícios findos já registradas nessa verba pelo Tribunal de Contas e suas delegações em exercícios anteriores e que se achem escripturadas como dívida fluctuante, em conta nominal do credor, ser-lhe-ão pagas desde que se apresente à estação pagadora, independentemente de nova petição;

b) os restos a pagar já liquidados e registrados definitivamente para pagamento nas verbas proprias serão pagos mediante requerimento do interessado e independentemente da apresentação de novos documentos;

c) as despesas empenhadas registradas pelo Tribunal de Contas e suas delegações, segundo o disposto no § 3º do artigo 252 do presente regulamento, como dívida fluctuante do Estado, serão pagas mediante requerimento do credor, encaminhado pela repartição competente e instruído com a comprovação plena de ter sido efectivamente realizado o fornecimento ou a prestação do serviço cujo pagamento é reclamado.

Art. 457. Os pagamentos que tiverem de ser efectuados pelo Thesouro Nacional serão processados e ordenados pela Directoria de Contabilidade do mesmo Thesouro, à vista dos livros de contas correntes individuaes dos credores, que, juntamente com a respectiva relação, lhe serão transferidos pela Contadoria Central da Republica, depois de lançados nelles todos os créditos segundo o determinado nos arts. 253 e 254.

Art. 458. Os pagamentos a serem feitos pelas delegacias fiscaes serão processados pelas competentes contadorias à vista das mesmas contas correntes existentes nas secções de

escripturação, e ordenados pelos delegados fiscaes, com o visto das delegações do Tribunal de Contas, quando presentes.

Art. 459. As delegacias só poderão pagar como depositos, pelas mesmas contas de residuos passivos de exercícios anteriores, aquellas quantias que tenham sido assim escripturadas nos respectivos balanços.

Para as dívidas dessa natureza de umas delegacias, que tenham de ser pagas em outras, precederá audiencia do Thesouro Nacional que, si assim julgar conveniente, ordenará o pagamento do deposito, depois de feita a indispensavel liquidação da dívida pela repartição competente, observadas as normas estabelecidas na secção V do capitulo I do titulo V.

Art. 460. A liquidação, ou comprovação plena do fornecimento ou serviço efectivamente realizado, a que se refere a letra c do art. 456, será feita, na primeira via da conta apresentada, pela repartição a que competir a liquidação da dívida, observadas as disposições dos arts. 256 a 262, deste regulamento.

Art. 461. Não será processada á conta dos residuos passivos de exercícios anteriores a dívida que não se achar instruída com a primeira via do acto original do empenho, ou documento que o substitua, e guarde conformidade com os detalhes essenciaes constantes da relação registrada pelo Tribunal de Contas e suas delegações.

Paragrapho unico. Consideram-se detalhes essenciaes para o efeito do disposto neste artigo:

a) o numero e data do empenho;

b) o nome do credor;

c) a importância empenhada;

d) o exercício, o Ministerio, a verba, a consignação e a sub-consignação orçamentaria em que tenha sido classificada a despesa.

Art. 462. As contas que, por divergencias fundamentaes e irremediables, não puderem ser processadas para pagamento, segundo o disposto no artigo anterior, só como dívidas relacionadas poderão ser satisfeitas, mediante solicitação do necessário credito ao Congresso Nacional, depois de cancelladas as inscrições nos competentes registros da dívida fluctuante pela fórmula indicada no art. 464, e promovida a responsabilidade dos funcionários que derem causa ás irregularidades notadas.

Art. 463. Os residuos passivos de exercícios anteriores prescrevem a favor da União no prazo de cinco annos contados do ultimo dia do periodo adicional ao exercício a que se referir a dívida.

Paragrapho unico. Os registros da dívida fluctuante dessa natureza, como das demais, serão periodicamente revistos para exclusão das dívidas prescriptas.

Art. 464. A exclusão a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante baixa nos depositos prescriptos e incorporação das respectivas quantias á receita publica, como renda eventual da União.

Art. 465. De todos os requerimentos que processarem para pagamento farão a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional e as contadarias das delegacias fiscaes as competentes anotações nos livros de contas correntes e na relação re-

gistrada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, observado quanto á dita relação o mesmo regimen estabelecido no art. 353, letra *h*, 2^a parte e art. 354, para as guias de vencimentos não reclamados.

Art. 466. Os residuos passivos de exercicios anteriores, enquanto não liquidados ou prescriptos, farão parte dos balanços do activo e passivo administrado pela União, cumprindo ás diversas contabilidades verificar sempre a exactidão dos totaes dessas dívidas em confronto com as respectivas contas correntes.

Sub-secção VI — Dos depositos

a) — Normas geraes

Art. 467. A dívida fluctuante proveniente dos depositos que o Thesouro é autorizado a arrecadar, e de que se faz especial menção no capítulo V do título III do presente regulamento, será paga nas proprias thesourarias em que taes depositos tenham sido recolhidos, mediante ordenação dos proprios chefes das repartições a que essas thesourarias estiverem subordinadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os vales postaes e quaesquer outros depositos que, pela sua propria natureza ou por conveniencia de serviço, devam ser pagos em circumscripção diferente daquella em que tenham sido arrecadados.

Para os vales postaes serão observadas as normas especiaes consignadas nos regulamentos das respectivas administrações e para os demais depositos as regras estabelecidas nas alineas *a* a *d* do art. 469.

Art. 468. O principio que domina a contabilidade dos depositos é o da perfeita identidade e equivalencia das saídas relativamente ás entradas, cujas sommas jámais poderão ser excedidas.

Art. 469. Para perfeita observancia do disposto no artigo anterior, a restituição de qualquer deposito só poderá operar-se pelo mesmo título e na mesma especie em que figure a receita correspondente nos livros de contas correntes de que trata o paragrapho unico do art. 175 deste regulamento.

Quando qualquer deposito recolhido em uma repartição tiver de ser pago em outra, observar-se-ão as seguintes regras:

a) o pagamento em repartição diferente da que tenha arrecadado o deposito depende de prévia autorização da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, á qual incumbe a superintendencia de todas as operaçoes de movimento de fundos entre as estações arrecadadoras e pagadoras da União;

b) a autorização a que se refere a letra precedente não será para transferencia do deposito, que não se dará, mas para que determinada repartição possa effectuar o pagamento por conta da que escripturou a receita.

Esse pagamento, quando effectuado, constituirá uma operação de movimento de fundos entre a estação quo tiver arrecadado e a que pagar o deposito;

c) a prévia acquiescencia da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda será simultaneamente comunicada a ambas as repartições. A repartição pagadora constituirá do officio que autorizar o pagamento o competente documento de despesa do movimento de fundos a débito da estação arrecadadora, cobrando da parte quitação em duplicata, sendo uma no documento e outra em separado, que encaminhará directamente áquella no mesmo dia em que effectuar o pagamento;

d) á vista da duplicata da quitação, que será annexada á communicação recebida da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, ordenará o chefe da repartição, onde figura a receita do deposito, que se lhe dé baixa, a credito da repartição pagadora, observadas quanto á conta corrente desta as normas especiaes consignadas na secção V do capítulo II do título V do presente regulamento.

Art. 470. O levantamento de depositos, qualquer que seja a sua origem, realizar-se-á pelo exercicio corrente, ainda que esteja aberto o exercicio em que tiveram lugar as entradas, cuja entrega se reclame, cingindo-se, para isso, a respectiva escripturação ao regimen da gestão annual.

Verificado que a retirada de depositos em um exercicio é superior ao valor das entradas nesse periodo, a diferença será satisfeita pela fórmula prescripta no art. 414.

Art. 471. Os levantamentos parciaes ou integracs de depositos devem ser annotados nas respectivas guias de recolhimento, bem como nas correspondentes partidas de receita.

b) — Dos depositos publicos

Art. 472. A restituição dos depositos publicos, recolhidos ao cofre especial a esse fim destinado, far-se-á sempre á vista de mandado expedido pela propria autoridade que haja ordenado o recolhimento, e segundo as normas prescriptas no decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898.

Art. 473. Os mandados não serão cumpridos pelo thesoureiro sem que o director da Recebedoria apponha prévia mente aos mesmos o seu *Cumpra-se.*

Art. 474. As precatórias para levantamento de dinheiros do cofre de depositos publicos para pagamento de impostos e outras dívidas pertencentes á Fazenda, serão expedidas a favor do thesoureiro da Recebedoria e acompanhadas de guia em duplicata, passada pelo respectivo escrivão.

Paragrapho unico. Nestas guias será annotado o pagamento dos impostos ou da dívida e entregue uma via á parte, acompanhada do conhecimento da dívida, para ser exhibida em juizo.

Art. 475. O juiz que primeiro decretou o deposito é o competente para o mandar levantar sob sua responsabilidade, assim como para novas penhoras, embargos e outros actos de jurisdição.

§ 1.º Quanto aos depositos ordenados por autoridades administrativas ou judiciaes do antigo regimen, o seu levantamento, embargos, penhoras e mais actos concernentes competem áquellas que no actual regimen lhes correspondem, conforme a sua jurisdição e categoria.

§ 2.º Do mesmo modo, quando o processo originario do deposito for julgado em estancia superior, o respectivo juiz ou autoridade desta poderá autorizar o levantamento e proceder aos demais actos relativos ao mesmo tempo.

Art. 476. As quantias supridas ao Thesouro Nacional serão escripturadas em conta corrente como depositos de diversas origens e por essa mesma conta restituídas, sempre que aquelle cofre carecer de fundos para attender ao levantamento de depositos.

c) — *Dos emprestimos do Cofre de Orphãos*

Art. 477. Os depositos recolhidos ao Cofre de Orphãos terão a escripturação especial recommendada no decreto numero 5.143, de 27 de fevereiro de 1904, a cargo dos escriptuários dos juizes competentes.

Art. 478. As importancias recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional e das Delegacias Fiscaes nos Estados, de dinheiros a cargo do Cofre de Orphãos, são consideradas emprestimos do mesmo Cofre, e vencerão o juro de 5 %, fixado no art. 13 da lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, e art. 8º, § 17, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

Art. 479. Os depositos provenientes dos enprestimos do Cofre de Orphãos serão restituídos por conta do saldo de cada emprestimo, na conformidade da discriminação constante das respectivas guias de receita, que deverão conter:

- a) os nomes dos orphãos e as datas dos seus nascimentos;
- b) as filiações;
- c) a proveniencia dos peculios;
- d) as importancias que pertencem a cada orphão.

Art. 480. Os pedidos de entrega serão feitos por meio de officio em que se declare o individuo a quem tiver de ser feito o pagamento; o nome do orphão a quem pertencem as sominas; a sua filiação e a proveniencia do peculio; a data do emprestimo e as importancias discriminadas do capital e juros.

Além disso, nos casos de maioridade, casamento ou óbito dos orphãos, as requisições deverão declarar as datas desses acontecimentos, para se calcular o juro sómente até o dia anterior.

§ 1.º Os chefes das repartições, que satisfizerem requisições de pagamento ou entrega de dinheiro de orphãos, que não houverem sido feitas, de acordo com as prescripções deste artigo, são responsaveis pelas importancias que mandarem entregar.

§ 2.º As requisições de entrega de dinheiros de orphãos, que não trouxerem reconhecida a firma do juiz officiante por notario publico do lugar, não serão satisfeitas, sob pena de incorrer o ordenador da entrega na disposição penal do § 1º deste artigo.

Art. 481. Os juros de dinheiros de orphãos, que tiverem entrado por emprestimo, e bem assim as sommas que da mesma forma forem exigidas, ou sejam para alimentos ou para serem entregues aos orphãos por se acharem emancipados, só poderão ser reclamados pelo mesmo que promoveu o recolhimento, e pagos pela mesma repartição em que tiverem entrada, independente de qualquer instrumento, que não seja a requisição oficial do juiz, expedida de conformidade com o artigo precedente.

Art. 482. A' vista dos documentos do que tratam os arts. 480 e 481, proceder-se-á no Thesouro e nas delegacias fiscaes á verificação do calculo dos juros e da importancia do capital a restituir-se, e bem assim da exacta concordan-cia das circunstancias especificadas no art. 480.

§ 1.º Si o pedido de entrega referir-se unicamente a juros, e não a juros e capital, aquelles só serão reclamados e pagos por anno completo.

§ 2.º O pagamento do juros devidos depende de prévia classificação da despesa na competente rubrica orga-mentaria..

Art. 483. As mesas de rendas e as collectorias não têm competencia para entregar dinheiros de orphãos, nem para tomar conhecimento das requisições dessa natureza. Essas requisições devem ser encaminhadas directamente para o Thesouro ou para as delegacias fiscaes.

Art. 484. O Thesouro Nacional e as delegacias fiscaes nada têm que ver com a applicação que derem os juizes aos dinheiros de orphãos retirados dos cofres publicos.

d) — Dos bens de defuntos e ausentes

Art. 485 — Os bens de defuntos e ausentes obedecerão ás normas especiaes de contabilidade e escripturação estabeleci-das no capitulo II do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, a cargo dos competentes juizes.

Art. 486. As importancias recolhidas ao Thesouro Nacio-nal ou suas delegacias por conta dos bens de defuntos terão escripturação especificada em livros de contas correntes, de onde constarão todos os detalhes das guias de recolhimento.

Art. 487. Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao Thesouro Nacional ou ás delegacias fiscaes serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito per-tencerem, á vista de precatorias expedidas pelo juizo com-pe-tente, acompanhadas das habilitações originaes, ficando tras-lado dellas nos respectivos cartorios.

Art. 488. As precatorias para levantamento de depositos serão substituidas por simples officio do juiz sempre que o valor da herança não exceder de 20:000\$, sem emolumento algum.

Art. 489. A apresentação dos autos originaes de que trata o art. 487 não é extensiva aos processos e sentenças relativas ao pagamento de dívidas passivas de herança, a respeito das quaes se procederá nos termos da legislação em vigor.

Art. 490. Nenhuma entrega dos bens de herança jacente se effectuará sem que do acto que deprecar a entrega conste o

pagamento prévio dos impostos que forem devidos pela herança ou legado, o que não será extensivo aos credores.

Art. 491. Nenhum precatório ou ofício, em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros ou bens pertencentes a heranças jacentes ou bens vagos, será cumprido sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito for e que nenhuma oposição houve do curador ou dos fiscaes da Fazenda, ou, tendo havido, que se satisfizeram as diligencias requeridas, ou se prosseguiu nos termos ulteriores do processo, na forma da legislação em vigor.

e) — *Das caixas economicas*

Art. 492. As caixas economicas da União funcionam sob a garantia do Governo, que responderá pela restituição das quantias nelloas depositadas, na conformidade das leis da sua instituição.

Art. 493. Os depositos feitos nas caixas economicas, bem como os emprestimos com elles contrahidos, obedecerão ao regimen de contabilidade e escripturação instituido no seu regulamento.

Art. 494. Os saldos das operações serão recolhidos, na Capital da Republica, ao Thesouro Nacional, e nos Estados, ás delegacias fiscaes, que, com relação ao abono de juros, procederão nos termos dos arts. 173 e 496.

Art. 495. As quantias recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional e das delegacias fiscaes nos Estados, pelas caixas economicas, como saldo disponível do respectivo movimento, terão escripturação especial em conta corrente aberta a cada caixa, e a debito dessa mesma conta correrão todas as quantias que tiverem de ser restituídas.

Art. 496. Na ausencia do acto a que se refere o § 1º do art. 173, os depositos das Caixas Economicas vencerão, capitalizados por semestres, os juros annuaes de 5 % na Capital da Republica e 5 $\frac{1}{2}$ % nos Estados, juros esses que serão semestralmente abonados ás mesmas caixas pelo Thesouro ou suas delegacias, depois de classificada a despesa na competente rubrica do orçamento, dentro dos creditos concedidos.

Verificada a insuficiencia do credito distribuido, devem as delegacias providenciar immediatamente para a concessão do reforço necessário.

Art. 497. Dos juros abonados pelo Thesouro Nacional ou pelas delegacias fiscaes, as caixas economicas se utilizarão de $\frac{1}{2}$ % para occorrerem ás despesas com o seu custeio e o restante será abonado aos seus depositantes, de accórdio com o regulamento que baixou com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915.

Art. 498. Os saldos credores das contas correntes das caixas economicas serão transportados ao exercicio seguinte no primeiro dia útil de cada anno, depois de calculados e creditados os juros relativos ao segundo semestre do anno findo.

Art. 499. As quantias pertencentes ás caixas economicas, recolhidas ao Thesouro e ás delegacias fiscaes, poderão ser empregadas na amortização da dívida fundada ou nas despesas ordinarias do Estado, si não forem applicadas em operações de emprestimos.

Art. 500. Completos, o patrimonio e fundo de reserva das caixas economicas, far-se-á a reducção proporcional do juro abonado pelo Thesouro ás quantias alli depositadas.

f) — Dos saldos pertencentes a fundos e caixas especiaes

Art. 501. Os saldos não applicados da receita destinada á constituição de fundos especiaes, que, na conformidade do disposto no art. 177, forem transferidos para depositos, terão conta corrente aberta em livros apropriados, a cujo debito se levarão as quantias que se retirarem.

Art. 502. A transferencia para depositos será feita independente de registro prévio do Tribunal de Contas e suas delegações, mas deverá ser posteriormente sujeita ao seu exame e approvação.

Art. 503. Concluidos ou extintos os serviços que deveriam ser custeados pelos fundos em deposito, prescreverão estes no fim de cinco annos, contados da data da conclusão ou extinção de taes serviços.

Art. 504. Os pagamentos que tiverem de ser satisfeitos por conta de depositos desta natureza serão liquidados na fórmula do disposto na secção III do capítulo I do presente título.

Art. 505. Nenhum compromisso poderá ser assumido além das forças dos depositos desta natureza e os que o forem só poderão ser processados como dívida relacionada, na fórmula do disposto no art. 97, punidos os funcionários responsaveis na conformidade do que estabelece o § 2º do mesmo artigo.

g) — Dos depositos de diversas origens

Art. 506. A restituição das quantias recolhidas aos cofres publicos, a título de deposito de diversas origens, será processada na conformidade das normas especiaes estabelecidas para cada caso, mas consoante sempre a doutrina firmada nos artigos 468 e 469 do presente regulamento.

Art. 507. Os vales postaes serão pagos segundo as normas prescriptas no regulamento da administração geral dos Correios, que centralizará os serviços de fiscalização e compensação dos pagamentos feitos em quaisquer repartições subordinadas.

Art. 508. As taxas e os benefícios de loterias destinados aos institutos de caridade e instrução serão transferidos para o Thesouro Nacional, cuja Directoria de Contabilidade centralizará o serviço de apuração e rateio e ordenará o pagamento das quotas devidas, segundo as normas prescriptas na segunda parte do art. 469.

Art. 509. As consignações descontadas em folha aos funcionários publicos civis ou militares e aos inactivos e pensionistas serão pagas na conformidade do disposto na secção IV do capítulo III do presente título.

Art. 510. Os depositos e cauções feitos em títulos reger-se-ão pelas normas especiaes estabelecidas no capítulo III do título V.

Continue

As cauções feitas em dinheiro serão, porém, transferidas por suprimentos para o caixa geral, que as restituirá, quando reclamadas, ao caixa especial de depositos e cauções, para serem por intermedio deste entregues aos legítimos donos.

Art. 511. Os suprimentos dos cofres de depositos e cauções, depositos publicos, juros em deposito e outros terão a escripturação analytica recommended no paragrapho unico do art. 175, mas de modo a manter sempre em evidencia o saldo credor que, sob pretexto algum, poderá ser excedido.

Art. 512. Os depositos recolhidos aos cofres publicos, dos quaes não se conheça senhor certo, serão escripturados sob o titulo generico de "depositos para quem de direito" e as restituções reclamadas só poderão ser effectivamente attendidas depois de produzida, pelos meios legaes, a prova plena do direito de propriedade que assiste ao reclamante.

Art. 513. Só serão transferidos para o Thesouro aquelles depositos cuja apuração e distribuição ao mesmo Thesouro caiba effectuar, como as quotas de benefícios de loterias e outros.

Nos demais casos observar-se-ão sempre as normas prescriptas nas alineas *a* a *d* do art. 469.

Art. 514. Nos balanços mensaes, como nos definitivos, de todas as estações arrecadadoras e pagadoras da União, serão os depositos de diversas origens discriminados, tanto na receita como na despesa, de conformidade com as intitulações abertas nos livros de contas correntes aos mesmos especialmente destinados.

h) — Disposições especiaes sobre as multas em deposito

Art. 515. A importancia das multas depositadas para recurso deverá ser, pelos agentes da arrecadação, recolhida ao Thesouro Nacional ou suas delegacias com o saldo do mes em que tenham sido arrecadadas, ahi permanecendo em deposito até final solução do recurso.

§ 1.º Em quanto escripturadas as multas em deposito, nenhuma percentagem deverá ser pela sua arrecadação abonada aos exactores federaes.

§ 2.º Passada em julgado a decisão que confirmar a multa imposta, será ella comunicada ao agente da arrecadação que a tiver recolhido ao Thesouro ou suas delegacias, para que o mesmo agente, no balancete do mes em que receber a comunicação, considere 50 % dessa multa em receita, como renda eventual da União, e cobre sobre a mesma a percentagem que lhe couher, levando ao mesmo tempo igual importância á despesa, como recolhida por movimento de fundos á delegacia ou ao Thesouro Nacional, aos quaes imediatamente avisará por officio essa operação, indicando o numero e data do officio que lhe comunicou a solução final do recurso.

§ 3.º A vista do aviso a que se refere o paragrapho anterior, a delegacia fiscal ou o Thesouro Nacional procederão á baixa da multa pela fórmula indicada na secção V do capítulo II do titulo V deste regulamento, escripturando 50 % como movimento de fundos com a collectoria respectiva e 50 % como deposito a favor do empregado que tiver direito á metade da multa imposta.

Art. 516. A adjudicação aos empregados federaes, ou a particulares denunciantes, de parte das multas applicadas por sonegação de impostos, ou infracção de leis ou regulamentos, só se fará nos casos em que tal concessão estiver expressamente prevista nas leis ou regulamentos de que se tratar.

Art. 517. A adjudicação a que se refere o artigo antecedente só terá lugar quando do processo respectivo constar claramente que as multas foram impostas em virtude de participação ou diligencia do funcionário, levadas a efeito em tempo opportuno.

§ 1.º Não terá lugar a adjudicação, ao empregado autoante ou apprehensor, de parte das apprehensões ou multas recolhidas aos cofres publicos, quando estas se tenham verificado em virtude de denuncia dada directamente á repartição fiscal da circunscrição respectiva, e o empregado tenha apenas agido em função do seu cargo, por determinação do respectivo chefe.

§ 2.º Os chefes das repartições fiscais não têm direito, em caso algum, ao producto das apprehensões e multas, ainda que se verifiquem por diligencia sua.

Art. 518. As quotas não reclamadas das multas escripturadas em deposito a favor dos empregados federaes, ou de denunciantes, prescrevem a favor da Fazenda em cinco annos, contados da data em que haja passado em julgado a respectiva decisão.

CAPITULO VII

DAS DESPESAS PAGAVEIS NO ESTRANGEIRO

Secção I — Das despesas a cargo da Delegacia do Thesouro em Londres

Art. 519. A delegacia do Thesouro em Londres superintende o pagamento das despesas feitas no estrangeiro, com exceção apenas das de que trata a secção subsequente.

Art. 520. Para exacto cumprimento das atribuições conferidas no artigo antecedente, á Delegacia do Thesouro em Londres serão integralmente distribuidos, no principio de cada anno, os creditos necessarios para ocorrer ao pagamento das despesas do pessoal e material relativos ao corpo diplomatico e consular, ao funcionamento da delegacia, ás despesas no exterior dos Ministerios da Marinha e Guerra, ás garantias de juros e subvenções, ao serviço da divida externa e finalmente a todas as despesas declaradamente a seu cargo por força de disposições regulamentares ou de delegação do Ministerio da Fazenda.

Art. 521. Todos os pagamentos feitos pela Delegacia do Thesouro em Londres serão escripturados em réis ouro, na base da paridade legal, qualquer que seja a moeda em que tenham de ser satisfeitos, procedendo-se, para isso, á necessaria conversão a essa base, na hypothese de depreciação da moeda representativa da especie em causa.

Art. 522. O pagamento do pessoal e material relativos ao corpo diplomatico e consular será feito mediante saque a tres dias de vista contra a Delegacia em Londres.

Esses saques serão confirmados por cartas, acompanhadas de todos os comprovantes da despesa.

Art. 523. O serviço da dívida externa será provido e centralizado pela Delegacia em Londres segundo as normas constantes da Secção I do capítulo precedente.

Art. 524. Os pagamentos das despesas dos demais Ministérios serão attendidos á proporção que forem sendo requisitados pelos respectivos titulares, observadas pela delegacia, em tudo quanto forem applicaveis, as normas estabelecidas no presente título.

Art. 525. Os saldos das despesas empenhadas a cargo da delegacia, por conta dos créditos que lhe são distribuidos, serão escripturados em depósito, como residuos passivos de exercícios encerrados e por essa mesma conta correrão os pagamentos posteriores, durante o quinquenio que anteceder á prescrição.

Art. 526. Para escripturação dos pagamentos feitos por depósitos, concorrentes aos restos a pagar de exercícios anteriores, manterá a delegacia registros analíticos para cada exercício, afim de evitar que sejam excedidos os respectivos créditos.

Nos balanços mensaes e definitivos tais pagamentos serão tambem discriminados quanto ao nome do credor e á verba e sub-consignação por onde corria oportunamente a despesa.

Secção II — Das despesas pagaveis directamente

Art. 527. As despesas pagaveis directamente no estrangeiro, relativas á aquisição de máquinas e materiais, ou a qualquer outro fornecimento ou serviço, podem ser satisfeitas mediante ordem telegraphica, remessa de cambiais, ou aceite de letras de cambio, a prazo nunca inferior a 10 dias de vista.

Art. 528. As despesas pagaveis pelos meios indicados no artigo precedente comprehendem unicamente aqueles fornecimentos e serviços indispeusaveis e urgentes para os quais tenha sido dispensada a concorrência pública, consoante o disposto no art. 246 deste regulamento e para cuja satisfação podem ser concedidos adeanfamentos, segundo o princípio estabelecido na letra b do art. 267.

§ 1.º Tratando-se de despesas custeadas por créditos em ouro, não distribuidos á Delegacia em Londres, serão as mesmas previamente empenhadas nessa espécie, sobre a base da paridade legal, qualquer que seja a moeda estrangeira em que tenham de ser satisfeitas.

§ 2.º Para as despesas a serem pagas por conta de créditos em papel, proceder-se-á ao empenho pela fórmula indicada na 3^a parte da letra b do paragrapho unico do art. 232.

Art. 529. Os pagamentos urgentes, que tenham de ser satisfeitos mediante ordem telegraphica, serão feitos por intermédio do Banco do Brasil, e as respectivas importâncias consideradas como adeanfamentos, sujeitos a posterior comprovação, segundo as normas estabelecidas no capítulo II do presente título.

Paragrapho unico. Do aviso em que for pedida ao Ministério da Fazenda a expedição da ordem telegraphica constará a verba por onde deve correr a despesa, bem como a declaração expressa de que esta é comportada pelo saldo daquela.

Art. 530. As ordens telegraphicas expedidas para pagamento de máquinas ou materiais no estrangeiro só poderão ser

satisfitas pelos estabelecimentos aos quaes competir o pagamento mediante apresentação e entrega dos documentos de embarque devidamente endossados, os quaes serão pelos mesmos immediatamente encaminhados ao ordenador do pagamento, como prova de extinção da dívida.

Art. 531. Tratando-se de pagamento por meio de cambiaes, serão as mesmas tomadas por intermedio do Banco do Brasil, em conta corrente, e por este entregues á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, que, em officio assignado pelo director, autorizará o thesoureiro geral a endossá-las a quem de direito.

§ 1.º As cambiaes destinadas a pagamentos no exterior, sacadas a favor do Thesouro e recebidas para serem endossadas pelo thesoureiro, terão entrada e saída no caixa geral.

§ 2.º Si do contracto de fornecimento constar que o pagamento tenha de ser feito em paiz estrangeiro e contra entrega dos documentos de embarque, a cambial será immediatamente remettida, observando-se quanto ao destino de tacs documentos o disposto no final do artigo precedente.

§ 3.º No caso, porém, de se tratar de pagamento a ser feito no exterior, mas depois de recebido e verificado o material, a cambial ficará depositada no Thesouro Nacional ou na Delegacia em Londres, até que, feita aquella verificação, seja ordenado o pagamento, e só então será aquella endossada.

Havendo, porém, demora que possa exceder o prazo dentro do qual deve ser paga a cambial, será a importancia da mesma recebida, ou mandada creditar ao Thesouro, em conta corrente, pelo estabelecimento que tiver de satisfazel-a no estrangeiro, até que se torne devido o pagamento do material encommendado.

Art. 532. Quanto aos pagamentos que tenham de efectuar-se mediante letra de cambio sacada pelo fornecedor e accepta pelo Ministerio ao qual compete a ordenação da despesa, será esta previamente registrada pelo Tribunal de Contas, si o prazo do accepte for maior de 30 dias de vista.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, o sacador, contemporaneamente á emissão da cambial, deve dar aviso ao Ministerio contra o qual é sacada a letra de cambio, regulada esta de modo que aquelle Ministerio tenha o tempo necessário para providenciar quanto á expedição da ordem de pagamento e o registro da mesma pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º A ordem de pagamento a que se refere o paragrapho anterior deve ser expedida a favor da pessoa ou da firma a cuja ordem são sacadas as cambiaes, e deve indicar o objecto e a classificação da despesa, o dia preciso em que terá de ser feito o pagamento, que será o do vencimento da letra accepta, bem como declarar que a quitação deve ser dada pelo ultimo endossado.

§ 3.º O pagamento desse mandato será feito pela thesouraria contra entrega da cambial munida da respectiva quitação. As cambiaes pagas serão annexadas aos processos que constituem os documentos de despesa.

Art. 533. Quando se tratar de letra de cambio sacada de 10 a 30 dias de vista, deve o Ministerio ao qual compete a ordenação da despesa, e na mesma occasião em que lhe for apresentado o saque para o accepte, solicitar do Ministerio da Fazenda o adeantamento da importancia necessaria ao paga-

mento, cuja posterior legalização reger-se-á pelas normas estabelecidas no capítulo II do presente título.

Art. 534. As cambiaes remettidas pelo Thesouro á delegacia em Londres, por conta de creditos em papel, devidamente registrados pelo Tribunal de Contas, serão pela mesma delegacia consideradas em sua escripturação como receita e despesa de movimento de fundos, cabendo ao mesmo Thesouro a classificação da despesa na competente rubrica orçamentaria, pelo preço de aquisição das alludidas cambiaes, accrescido dos gastos de commissão e aviso.

CAPITULO VIII

DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO

Secção I — Normas geraes

Art. 535. Nenhuma ordem de pagamento será cumprida pelos thesoureiros, pagadores, exactores e demais agentes da administração si não se achar revestida das formalidades prescritas neste regulamento, e todos quantos deixarem de observar a presente disposição serão compellidos a indemnizar os ccfres publicos das quantias irregularmente pagas, segundo o disposto no art. 279 e seus paragraphos.

Art. 536. Ao receberem os mandados de pagamento, ou adeantamento de sommas a funcionários de quaesquer repartições, devem os thesoureiros, pagadores e demais agentes certificar-se de sua regularidade, em face do registro do Tribunal de Contas ou suas delegações e da escripturação a cargo da Contadoria Central da Republica, no Thesouro Nacional, ou das secções de contabilidade das demais repartições pagadoras da União, e, no caso de encontrarem quaesquer erros, deixarão de effectuar o pagamento, informando immediatamente de tal occurrence ao chefe a que estiverem subordinados, o qual providenciará no sentido de sanar-se a irregularidade notada.

Art. 537. Dada a hypothese de pagamento de um mandado cuja somma em algarismos não corresponda à quantia escripta por extenso, os thesoureiros, pagadores e demais agentes só poderão ser creditados pela somma menor, ficando individualmente responsaveis pela diferença entre esta e a maior quantia paga.

Art. 538. Os thesoureiros e agentes pagadores devem effectuar os pagamentos aos credores que se apresentarem pessoalmente ou aos seus successores ou representantes legaes.

Art. 539. A prova da successão ou representação far-se-á pela fórmula prescrita no art. 270 do presente regulamento e a da identidade da pessoa do credor ou seu representante, segundo as normas estabelecidas nos arts. 335 e 336.

§ 1.º Si se tratar de ordem de pagamento expedida a favor de uma firma commercial, deverá o socio que tiver de dar quitação apresentar o respectivo contracto commercial e o registro da firma na Junta Commercial, provando ter poderes expressos para assignar a mesma firma.

§ 2.º Si se tratar de mandado expedido a favor de uma sociedade anonyma, além dos estatutos registrados na Junta Comercial, deverá a pessoa que se apresentar para receber a respectiva importância fazer a prova de representação legal da sociedade, em juizo e fóra delle, bem como da outorga de poderes para dar a necessaria quitação.

Art. 540. Da impugnação, feita pelos thesoureiros e agentes pagadores ás procurações e quaesquer documentos, com fundamento na illegalidade dos mesmos, para habilitarem ao recebimento de quantias devidas pelo Estado, poderão os interessados recorrer para o chefe da repartição a que taes thesoureiros ou pagadores estiverem subordinados, o qual dará sua decisão por escripto na petição dos mesmos interessados.

Art. 541. As thesourarias e pagadorias manterão um registro das procurações em causa propria outorgadas pelos credores.

Só poderão, porém, ser admittidas a registro aquellas procurações que contiverem á margem ou *in fine* a declaração, firmada pelo funcionario incumbido do processo da dívida, de ter sido tal procuração em causa propria annotada na respectiva ordem de pagamento.

Art. 542. Deverão, igualmente, as thesourarias e pagadorias manter um livro apropriado para o registro das firmas dos credores e daquelle que as abonarem com a acquiescencia dos agentes pagadores, por serem destes conhecidos.

Art. 543. Os credores devem, na presença de quem paga, lançar a quitação sobre a propria conta ou ordem de pagamento, declarando por extenso a quantia recebida, datando-a sobre o sello devido e subscrevendo-a com seu proprio nome conforme conste da mesma conta ou ordem de pagamento.

Si uma mesma requisição capear diversas contas, o credor dará quitação em cada uma dellas, pela fórmula acima indicada.

Paragrapho unico. Dado o caso do credor não poder ou não saber escrever, a quitação poderá ser dada por outrem, que assignará a seu rogo, com o testemunho de duas pessoas idoneas, a juizo do pagador.

Art. 544. Os thesoureiros e agentes pagadores podem aceitar, sob sua exclusiva responsabilidade, quitação ou recibo exarado em papel á parte, em que se declare o recebimento da somma devida, escripta esta por extenso, a causa do pagamento e qualquer outra circunstancia indispensavel.

Os recibos nessas condições deverão ser collados ás contas ou ordens de pagamento, lançando os thesoureiros e pagadores, sobre elles, a data do pagamento e a sua assignatura, que deverá ser apposta parte sobre a conta e parte sobre o recibo á mesma collado.

Art. 545. No acto do pagamento os thesoureiros e agentes pagadores devem oppor sobre cada uma das contas ou ordens de pagamento um carimbo com declaração de «PAGO» e a indicação da data e logar do pagamento.

Na hypothese de recibo firmado á parte e collado á conta ou ordem de pagamento, consoante o disposto na 2^a parte do artigo anterior, o carimbo será apposto de modo que seus dizeres sejam impressos parte sobre o titulo de credito e parte sobre a quitação collada ao mesmo.

Art. 546. Nenhuma quitação poderá ser aceita sob reserva ou condições.

Art. 547. Quando uma ordem de pagamento ou adeamento tenha sido emitida em favor do titular de um determinado cargo, sem indicação nominal da pessoa a quem compete receber a importância, deve essa, ao dar a quitação, escrever, além do seu nome e cognome, a qualidade oficial que lhe dá direito de receber-a e firmar a respectiva quitação.

§ 1º. No caso de ausência do titular, pode ser aceita a quitação de quem legalmente o substitua na ordem hierárquica, declarando esse que recebe pelo funcionário ausente ou impedido, e subscrevendo com sua assignatura a sua propria qualidade oficial.

§ 2º. A repartição pagadora lançará na relação dos responsáveis por adeantamentos o nome individual da pessoa que tiver firmado a quitação.

Art. 548. Quanto às ordens de pagamento que comprehendam descontos a favor do Estado ou de terceiros, a quitação dos credores deve ser dada pela somma líquida efectivamente paga.

Si se tratar, porém, de retenção que deva ser creditada em conta especial ao próprio credor, a quitação deverá ser dada pelo total do mandado, recolhendo-se como receita, mediante guia, a importância retida para crédito em conta especial.

Art. 549. Os tesoureiros e os agentes pagadores são responsáveis pela regularidade da quitação das ordens de pagamento ou de adeantamento pelos mesmos satisfeitos.

Art. 550. Os mandados emitidos e pagos pelo modo estabelecido no presente regulamento produzem efeito definitivo, tanto nas contas dos tesoureiros e agentes pagadores quanto nas das administrações do Estado, embora depois de feito o pagamento se reconheça que foi paga quantia maior ou indevida.

§ 1º. Verificado o pagamento a mais ou indevido, a administração competente providenciará para o recolhimento da respectiva importância aos cofres públicos, a qual será escripturada como despesa a anular, si ainda estiver aberto o exercício relativo ao pagamento, ou como indemnização, em caso contrário.

§ 2º. Si os mandados contiverem erro contra os credores, será expedida, a requerimento seu, nova ordem de pagamento pela diferença ainda devida.

Art. 551. As contas e demais ordens de pagamento que, devidamente registradas pelo Tribunal de Contas, ou suas delegações, não forem pagas até 31 de março do período adicional, deverão ser no dia subsequente, encaminhadas pelos tesoureiros e pagadores à Contadoria Central da República, no Tesouro Nacional, e às contadorias das delegacias fiscais, nos Estados, para que possam ser escripturadas como resíduos passivos do exercício encerrado, segundo o disposto no art. 254 deste regulamento.

Art. 552. As disposições da presente secção são applicáveis a todos os pagamentos que tenham de ser feitos pelos cofres públicos, quaisquer que sejam os títulos em que deva ser capitulada a despesa.

Secção II — Do extravio ou destruição das ordens de pagamento

Art. 553. No caso de extravio ou destruição de uma ordem de pagamento, devidamente processada e registrada, deve ser disso imediatamente informada a Directoria Geral do Thesouro, que mandará abrir rigoroso inquerito para apuração do facto e proceder ás convenientes pesquisas para descobrir o paradeiro do processo, requisitando, para tal fim, todas as informações que se fizerem necessarias e mandando publicar aviso de tal facto no *Diário Official* e em quaequer outros jornaes de maior circulação.

Paragrapho unico. Si se tratar de destruição por agua, ou fogo, ou qualquer outra causa conhecida, lavrar-se-á disso um termo, devidamente testemunhado, para futura comprovação da occurrence.

Art. 554. Caso não produzam efeito as pesquisas tentadas para descobrimento do título extraviado, a Directoria Geral do Thesouro, findo o prazo marcado no edital para apresentação do mesmo si porventura encontrado, ordenará a reconstituição do processo pela segunda via da conta ou título extraviado, expedindo sobre o mesmo uma nova ordem de pagamento.

Ao processar esse novo mandado, o Tribunal de Contas, bem como as demais repartições que devam nello funcionar, declararão que a baixa no crédito da competente rubrica orgamentaria foi dada pela primeira via extraviada, que o processo reconstituído vem substituir para todos os efeitos.

Art. 555. Do extravio ou destruição da primeira via da ordem de pagamento far-se-á menção nas demais vias archivadas nas repartições competentes e em todos os livros e registos em que tenha sido aquella escripturada.

Art. 556. Na hypothese de ser encontrada a primeira via do título extraviado, depois de expedida a nova ordem de pagamento, deverá ser o mesmo enviado á Directoria Geral do Thesouro, que o fará annullar e archivar.

Secção III — Dos mandados sujeitos a descontos no acto do pagamento

Art. 557. Os descontos sobre despesas fixas pagaveis em folha ao pessoal activo e inactivo e aos pensionistas do Estado tornar-se-ão efectivos pela fórmula indicada no capítulo III do presente título.

Art. 558. Quanto, porém, aos descontos a que possam estar sujeitas as demais ordens de pagamento, devem elles ser postos em evidencia nas informações que instruirem o processo e nas que servirem de fundamento ao registro do Tribunal de Contas, para que não passem despercebidos ao funcionario incumbido do pagamento.

Art. 559. As ordens de pagamento sujeitas a desconto, pagas pela thesouraria geral, pelas thesourarias das demais administrações e pelos exactores mediante delegação do Thesouro ou das delegacias fiscaes, serão escripturadas pelo seu

total em despesa, devendo considerar-se em partida de receita os correspondentes descontos.

Art. 560. Os pagamentos, sujeitos a desconto, feitos pelas pagadorias subordinadas a thesourarias geraes serão, igualmente, escripturados pelas sommas brutas, sendo a importancia correspondente aos descontos recolhida ás mesmas thesourarias, com guia discriminada de receita.

Art. 561. Quando, porém, as pagadorias forem autonomas, poderão as ordens de pagamento, sujeitas a desconto, ser consideradas nos respectivos caixas, apenas pela importancia liquida dos pagamentos effectuados, competindo ás respectivas secções de contabilidade fazer a escripturação da despesa illiquida e dos descontos ás mesmas relativos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se, contudo, os pagamentos para caução, reforço de caução e outros, que devam ser creditados em conta especial ao proprio credor, em relação aos quaes se procederá na fórmula do disposto na segunda parte do art. 548.

Art. 562. Quanto ás consignações descontadas em folha para serem pagas a terceiros, proceder-se-á segundo as normas prescriptas na secção IV do capítulo III do presente título.

Art. 563. Os descontos por debito para com o Estado, ou a favor de terceiros, por determinação judicial, serão recolhidos sempre á thesouraria, mediante guia assignada pelo escrivão do pagamento e considerados estes como deposito a favor do sequestrante e aquelles nas competentes rubricas da receita, ou na conta corrente do responsável.

Art. 564. Quanto aos descontos por faltas ou multas impostas por punição aos funcionários publicos, civis ou militares, a importancia dos mesmos será de antemão abatida nas ordens de pagamento, constituindo assim uma economia na correspondente rubrica do orçamento.

Art. 565. Os descontos oriundos de pagamentos feitos por funcionários delegados com mandados de adeantamento, serão pelos mesmos recolhidos ás thesourarias, consoante o disposto no art. 294 deste regulamento.

Art. 566. No caso de verificar-se erro para mais nos descontos effectuados, a restituição ao credor será feita em folha de pagamento, si se tratar de funcionario activo, de inactivo, ou de pensionista, ou mediante nova ordem do pagamento, exarada sobre a petição do interessado, si se tratar de pagamento feito em documento constituido pelo primitivo mandado.

Paragrapho unico. Tratando-se de receita do Estado descontada a maior e si ainda não estiver encerrado o exercício em que se effectuou o desconto, a restituição se fará como simples annullação de receita. Estando, porém, encerrado o exercício, o pagamento só poderá fazer-se pela verba «Reposições e restituições», do Ministerio da Fazenda, mediante distribuição de credito ou registro directo do Tribunal de Contas.

Art. 567. Si se tratar, porém, de desconto feito a menos, o que importará em pagamento indevido, proceder-se-á na fórmula do disposto nos arts. 349 e 550, § 1º, do presente regulamento.

Secção IV — Dos embargos, sequestros e demais actos impeditivos ou suspensivos do pagamento de sommas devidas pelo Estado

Art. 568. Nos casos permittidos por lei, as penhoras, os sequestros, a oposição ou a cessão de direitos relativos a importâncias devidas pelo Estado, e qualquer outro acto que tenha por fim impedir ou sustar o pagamento, devem ser notificados, no Thesouro Nacional, ao director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda; nas delegacias nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, e nas demais repartições pagadoras da União aos seus competentes chefes.

Art. 569. Os actos referidos no artigo anterior devem ser expedidos por autoridade ou pessoa competente e indicar o titulo e o objecto do credito cujo pagamento se deseja sustar ou impedir.

Art. 570. Não se pôde com um só acto sustar ou impedir o pagamento de creditos contra diferentes administrações, devendo para cada uma exigir-se um acto separado.

Art. 571. Quando o mandado para pagamento do credito arrestado ou cedido tenha sido encaminhado á thesouraria ou pagadoria, antes da notificação ás autoridades de que trata o art. 568, deverá o credor notificar directamente o respectivo thesoureiro ou agente pagador, que sustará o pagamento, submettendo a notificação ao conhecimento e deliberação do chefe a que estiver subordinado.

Art. 572. Tratando-se de cessão ou delegação para a qual não se faça preciso o consentimento da administração, ou para a qual esse consentimento já tenha sido dado, os funcionários incumbidos do processo das ordens de pagamento anotarão nestas os actos relativos á cessão de direitos pela fórmula indicada na segunda parte do art. 541.

Art. 573. Ao tomarem conhecimento dos actos impeditivos ou suspensivos de pagamentos devidos pelo Estado, o director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, os delegados fiscaes nos Estados e os demais chefes de estações pagadoras da União tomarão as necessarias providencias tendentes a suspender o pagamento e submetter tacs actos ao parecer dos respectivos consultores juridicos junto ás mesmas repartições ou aos Ministerios a que estiverem subordinadas, e, si estes nada tiverem a objectar, providenciarão para que sejam aquelles satisfeitos, appondo-lhes o seu *Cumpra-se*, que será datado e assignado.

Si, porém, o sequestro ou oposição forem nulos ou inefficazes, por disposição explicita de lei ou por vicio de fórmula, segundo o parecer do respectivo consultor juridico, poderão as mesmas autoridades mandar que prosiga o pagamento em seus ulteriores trames.

Art. 574. As thesourarias e pagadorias manterão registos especiaes dos actos suspensivos ou impeditivos de pagamentos pela fórmula prescripta no art. 541 do presente regulamento.

Art. 575. As quantias sequestradas ou penhoradas a favor de terceiros sómente poderão ser pagas aos mesmos mediante mandado expedido pela autoridade judiciaria que haja ordenado o sequestro ou a penhora.

Continue

Art. 576. Em quanto não requisitada a entrega das sommas penhoradas ou sequestradas, serão as ordens de pagamento archivadas nas proprias thesourarias ou pagadoras, tendo annexos os mandados relativos ao sequestro ou penhora.

Art. 577. Os pagamentos aos sequestrantes ou cessionarios serão feitos com as mesmas formalidades prescriptas neste regulamento quanto á prova de identidade da pessoa do credor e á regularidade da respectiva quitação.

Art. 578. As procurações em causa propria, tendo força de escriptura publica, só por acto de igual força poderão ser revogadas.

Art. 579. O thesoureiro ou agente pagador que, oportunamente notificado de algum acto suspensivo ou impeditivo do pagamento de sommas devidas pela União, effectuar, não obstante, o pagamento do credito arrestado, responderá pessoalmente pelos prejuizos que tal procedimento possa acarretar aos legitimos interessados, em cujo favor tenha sido expedido aquele acto.

TITULO V

Das demais operações a cargo das thesourarias do Estado

CAPITULO I

DAS OPERAÇÕES DE CREDITO

Secção I — Das operações reaes

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 580. As operações financeiras e de thesouraria, definidas sob o título de operações de credito na secção VI do capítulo I do título III deste regulamento, formam materia da competencia da thesouraria geral do Thesouro Nacional, sob a immediata direcção da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, com excepção dos emprestimos externos, cujo serviço é directamente superintendido pelos respectivos banqueiros, mediante ordenação privativa do Ministro da Fazenda.

Art. 581. Para cada uma das operações financeiras a cargo da thesouraria geral, que não diga respeito á provisão normal de fundos, deverá ser expedido um acto escripto pelo Ministro da Fazenda, ao qual o director da contabilidade do mesmo Ministerio apporá o seu *Cumpra-se*.

Art. 582. Na escripturação das operações de credito reaes, que será feita em livro especial, abrir-se-á uma conta para cada operação autorizada, observadas na emissão e resgate dos respectivos titulos as disposições do art. 182 do presente regulamento.

Sub-secção II — Da emissão de titulos da dívida interna

Art. 583. Autorizada a emissão de apolices da dívida publica, providenciará a Directoria da Contabilidade do Mi-

nisterio da Fazenda para a impressão, na Casa da Moeda, dos respectivos titulos, ouvida a junta administrativa da Caixa de Amortização sobre a estampa ou padrão a adoptar-se.

Paragrapho unico. Si tiver sido resolvida a adopção de determinado typo de apolices das quaes possua o Thesouro grande «stock» na caixa de diferentes valores, serão estas remettidas á Casa da Moeda para impressão do numero e data do decreto que tenha autorizado a emissão e da chancella do titular da pasta da Fazenda, ao qual competir subscrevel-as.

Art. 584. As apolices a emittir, além da chancella do Ministro da Fazenda, serão assignadas pelo director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda e pelo inspector da Caixa de Amortização.

Art. 585. Nos casos urgentes, em que não puderem ser desde logo expedidas as apolices, emittirá a thesouraria geral uma cautela provisoria, com a qual será permitido fazer-se traspasso ou caução, e cobrarem-se, no Thesouro Nacional, os juros vencidos, mediante baixa nos creditos distribuidos á Caixa de Amortização.

Art. 586. A cautela deverá ser entregue a quem quer que apresente a importancia respectiva; receberá, porém, as apolices a pessoa em cujo nome foram subscriptas, ou o seu representante legal.

Art. 587. Si se der o extravio da cautela de que tratam os artigos antecedentes, applicar-se-ão, para passar-se segunda via, as disposições dos arts. 168 a 174, da 5^a parte do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, referentes aos titulos ao portador.

Art. 588. Das apolices a emittir, devidamente assignadas, far-se-á carga ao thesoureiro geral do Thesouro Nacional no caixa especial das operações de credito, só podendo o mesmo ser descarragado pelos suprimentos que fizer ao caixa geral, segundo o disposto no art. 182, ou pelas substituições das cautelas provisorias emittidas.

Art. 589. As cautelas substituidas serão perfuradas e recolhidas ao cofre de diferentes valores, afim de serem periodicamente incineradas na Caixa de Amortização.

Art. 590. A emissão de apolices da dívida publica só poderá tornar-se efectiva pelo caixa geral mediante prévio recolhimento da respectiva importancia.

Das apolices ou cautelas recebidas dará, porém, o tomador recibo na correspondente partida do caixa especial das operações de credito.

Art. 591. A proporção que as apolices forem sendo entregues aos interessados, a Direcção de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, remetterá á Caixa de Amortização uma relação da qual constem o numero e data do decreto que autorizou o emprestimo, a taxa de juro que vencem as apolices a que se refere, o nome de cada possuidor seguido da declaração do seu estado e da sua condição civil e nacionalidade, quantidade e respectiva numeração, segundo os valores, das apolices que lhe pertencem e a clausula a que ficam elles sujeitas.

Quando haja a caução de que trata o art. 585, deve constar da relação sobredita, além do que ficou mencionado, o nome do mutuante.

Art. 592. No caso do Thesouro emittir apolices ao portador, cujo pagamento de juros tenha de ser effectuado na Caixa de Amortização e em outras repartições, a estas a Directoria da Contabilidade dará conhecimento, no fim de cada semestre, da quantidade das apolices emitidas e a numeração da ultima delas, até completar-se a emissão. Si algumas destas apolices não forem emitidas, por se terem inutilizado, deverá ser mencionada a respectiva numeração, com a indicação dessa circunstância.

Art. 593. Na emissão de obrigações consolidadas do Thesouro Nacional, observar-se-ão, no que forem applicáveis, todas as disposições da presente sub-secção.

Art. 594. As bonificações concedidas por lei, para a collocação dos títulos da dívida pública, serão consideradas como despesa do Ministério da Fazenda e escripturadas a debito do próprio decreto que autorizar a emissão, si não houver para esse fim crédito próprio ou suficiente nas respectivas verbas do orçamento daquelle Ministério.

Paragrapho único. Quando entregues as apolices ou obrigações a outro Ministério para ocorrer ao pagamento de despesas a seu cargo, por conta dos mesmos correrão as bonificações concedidas para collocação dos títulos.

Sub-secção III — Dos bilhetes do Thesouro

a) — *Emissão dos bilhetes*

Art. 595. Os bilhetes do Thesouro são títulos de renda contra os quais recebe o Estado determinadas quantias em dinheiro, como antecipação de receita, para restituí-las em época fixada, mediante pagamento de juros, segundo a taxa estabelecida no acto que autorizar a emissão.

§ 1.º Não tendo sido fixada a taxa de juros, serão estes pagos à razão de 6 % ao anno.

§ 2.º A emissão de bilhetes do Thesouro e o limite da soma que pode ser mantida em circulação dentro de cada exercício, são autorizados pelas leis anuais de orçamento, ou por leis especiais.

§ 3.º Os bilhetes do Thesouro são títulos ao portador, transmissíveis por simples tradição.

Art. 596. Os bilhetes do Thesouro são impressos pela Casa da Moeda e numerados consecutivamente, sem distinção de exercício, em talões de 200 cada um e terão os valores de 50:000\$, 100:000\$, 200:000\$ e 500:000\$000.

Art. 597. Os bilhetes do Thesouro são assignados pelo thesoureiro geral, com o visto do director da contabilidade do Ministério da Fazenda. A cada bilhete apporá ainda o thesoureiro a sua impressão digital, para assegurar-lhe inteira authenticidade.

Art. 598. O vencimento dos bilhetes do Thesouro, limitado à duração do exercício financeiro, é sempre por mez inteiro, e nunca menor de tres nem maior de doze meses.

Art. 599. Os juros dos bilhetes do Thesouro decorrem do dia em que é recolhida à thesouraria geral a importânciâ de sua aquisição, e são pagos adeantadamente pela mesma thesouraria, quando adquiridos os bilhetes.

Paragrapho unico. Para a classificação e pagamento dos juros dos bilhetes do Thesouro será integralmente distribuido á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda o respectivo credito orçamentario.

Art. 600. Os bilhetes do Thesouro só podem ser entregues aos subscriptores após a entrada em caixa da importancia correspondente.

A emissão de taes bilhetes deverá ser posteriormente registrada pelo Tribunal de Contas, seguindo a fórmula estabelecida no § 1º do art. 183 deste regulamento.

Art. 601. Dos bilhetes a emitir, enquanto não assignados, far-se-á carga ao thesoureiro no caixa de diferentes valores, de que trata o art. 690. Uma vez revestidos das assignaturas e da impressão digital referidas no art. 597, passarão a debito do thesoureiro no caixa especial das operações de credito, por onde, mediante exhibição da prova do recolhimento da somma correspondente, serão entregues ao interessado, que dará quitação no mesmo livro, assignando a respectiva partida de descarga.

Art. 602. Os bilhetes serão destacados á tesoura dos respectivos talões, em linhas sínusas, ficando as correspondentes matrizes a cargo do proprio thesoureiro, para os posteriores confrontos.

Art. 603. Os bilhetes do Thesouro são pagáveis unicamente na thesouraria geral do Thesouro Nacional.

b) — *Pagamento dos bilhetes*

Art. 604. Os bilhetes vencidos deverão ser apresentados para pagamento ao escrivão da thesouraria geral, que, verificando a effectividade do vencimento, extrahirá um cheque contra o thesoureiro, entregando-o ao interessado, juntamente com os titulos vencidos.

Art. 605. De posse desses documentos, o credor entregará os bilhetes ao thesoureiro, para verificação de sua legitimidade, guardando, porém, o cheque.

Art. 606. Os bilhetes apresentados a resgate serão pelo thesoureiro confrontados com a respectiva matriz, em seu poder, sobre a qual apporá um carimbo com a data e a palavra *Pago*, abrangendo parte do bilhete e parte da matriz.

Art. 607. Feita a verificação supra, effectuará o thesoureiro o correspondente pagamento, contra entrega do cheque expedido pelo escrivão da thesouraria.

Art. 608. Os bilhetes pagos, depois do confronto a quo se refere o art. 606, serão inutilizados por meio de machina perfuradora, com a palavra *Inutilizado* e em seguida recolhidos ao caixa de diferentes valores, para serem posteriormente incinerados na Caixa de Amortização.

Art. 609. Prescrevem a favor da Fazenda os bilhetes do Thesouro cujo pagamento não seja reclamado dentro de vinte e cinco annos contados do dia do seu vencimento.

Art. 610. No caso de extravio ou destruição de bilhetes do Thesouro, proceder-se-á como em relação ás apólices ao portador.

Secção II — Das operações compensativas

Sub-secção I — Das conversões de especie

Art. 611. As conversões de especie, classificadas no § 2º de art. 179 deste regulamento como operações de crédito compensativas, são operações financeiras que as thesourarias executam com o fim de suprir a deficiencia de determinada moeda nos caixas do Estado.

Art. 612. As conversões de especie são reaes ou figurativas: são reaes quando, de facto, se verifica a permuta da moeda, como nos casos de aquisição de cambiaes, em que a uma saída de numérario em papel corresponde uma entrada equivalente em ouro; são figurativas quando o producto da conversão tem entrada e saída simultaneas, restando, de facto, uma só entrada ou saída em ouro ou em papel.

Art. 613. As conversões de especies reaes só podem ser efectuadas pela thesouraria geral do Thesouro Nacional; as figurativas, porém, podem ser realizadas por qualquer thesouraria ou pagadoria do Estado, e pelas proprias contabilidades seccionaes, como uma simples operação de jogo de contas.

Art. 614. Para a aquisição de cambiaes precederá autorização por escripto do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, si a operação tiver de ser feita directamente pelo thesoureiro, ou do Ministro da Fazenda, quando realizado por intermedio de qualquer estabelecimento bancario.

Art. 615. As cambiaes adquiridas ao Banco do Brasil serão escripturadas em caixa a credito desse estabelecimento, em réis ouro, partilharem indemnizadas pelos fundos proporcionados em especie pela conta de vales-ouro ou pela conta corrente de movimento, feita a correspondente conversão. As adquiridas aos demais estabelecimentos bancarios serão pagas imediatamente, salvo decisão em contrario do Ministro da Fazenda.

Art. 616. As conversões de especie figurativas, feitas por intermedio das thesourarias, não poderão ter lugar sem autorização expressa do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, na Capital Federal, ou dos delegados fiscaes nos Estados.

§ 1º A autorização será dada em portaria, que constituirá o documento de saída da importância a converter, e na qual deverá ser mencionada, em algarismos e por extenso, a taxa do cambio para a conversão.

§ 2º Em face da portaria será, pelo escrivão do Caixa, extraída uma guia de receita para recolhimento do producto da conversão, á mesma taxa constante do documento de despesa.

§ 3º O producto da conversão será no mesmo acto escripturado em despesa contra a respectiva quitação na ordem de pagamento, adeantamento ou suprimento que tenha de ser satisfeito naquella especie.

Si, em vez de um pagamento, tratar-se de um recolhimento de renda, dará o thesoureiro a quitação devida na especie indicada na guia de receita.

Art. 617. As conversões de especie que tenham de ser escripturadas por jogo de contas não dependem de autorização prévia dos chefes das repartições, quando dos respectivos pro-

cessos constem a especie e a taxa em que deve ser convertida a importancia.

Em caso contrario deverá tal autorização ser solicitada para o fim de se determinarem aquelles elementos.

Art. 618. Nenhuma importancia poderá ser escripturada como receita ou despesa a titulo de conversão de especie sem que como despesa ou receita seja escripturado o respectivo producto da conversão, salvo caso de diferença proveniente de erro no calculo de uma conversão anterior, o que será devidamente provado com a juntada ou referencia do primitivo processo.

Art. 619. As diferenças de cambio pró ou contra o The-
souro Nacional, verificadas nos pagamentos pelo mesmo effe-
ctuados serão contempladas em rubricas proprias do orça-
mento da receita ou da despesa.

Sub-secção II — Dos suprimentos de exercicio

Art. 620. Como operações financeiras a cargo das the-
sourarias do Estado comprehendem-se tambem os suprimen-
tos feitos, na vigencia do periodo adicional, pelo exercicio
em liquidação ao novo exercicio, ou vice-versa.

Art. 621. Taes operações, como as de que trata a sub-
secção precedente, podem igualmente ser reaes ou figurati-
vas: são reaes quando se dá, de facto, a passagem de numerario
do caixa de um exercicio para o do outro, afim de attender
à insuficiencia de recursos deste na satisfação de compro-
missos a seu cargo; são figurativas quando, por circumstan-
cias imprevistas e não mais susceptiveis de corrígenda, tenha
sido levada ao caixa de um exercicio receita ou despesa per-
tencente a outro.

No primeiro caso trata-se effectivamente de um compres-
timo que so pode ser effectuado mediante autorização escripta
do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda ou dos
delegados fiscaes nos Estados; no segundo caso trata-se de uma
operação de jogo de contas, que será levada a effeito pelas
competentes secções de contabilidade, independente de auto-
rização especial, afim de computar-se no exercicio proprio
a receita ou despesa indevidamente escripturada em outro.

Art. 622. Os suprimentos reaes comprehendem tambem
a passagem dos saldos em numerario e em poder de responsa-
veis, do exercicio encerrado ao vigente.

Art. 623. A contabilidade dos suprimentos de um a outro
exercicio reposa na perfeita correspondencia dos lan-
çamentos da mesma operação em ambos os exercicios, em conta
corrente de movimento, segundo a recommendação especial do
art. 32, e na remonstração em extractos analíticos de taes
contas, que deverão acompanhar os balanços definitivos, con-
forme preceitúa o art. 33 do presente regulamento.

CAPITULO II

DO MOVIMENTO DE FUNDOS

Secção I — Normas geraes

Art. 624. Por movimento de fundos entende-se o supri-
mento de numerario, feito por uma a outra thesouraria do
Estado, ou a pagadorias autonomas.

Classificam-se, também, como movimento de fundos, em relação á thesouraria geral do Thesouro Nacional, as remessas feitas pela mesma ao Banco do Brasil, ou delle recebidas, em conta corrente de movimento ou em conta especial.

Na escripturação centralizadora, a cargo da Contadoria Central da Republica, serão, porém, tales operações consideradas sob o título proprio, a débito ou a crédito do referido Banco.

Art. 625. O movimento de fundos pode ser directo ou indirecto: é directo quando se verifica, de facto, a deslocação de valores de uma para outra thesouraria; é indirecto quando apenas uma thesouraria paga ou recebe por conta de outra, em cuja escripturação se regista uma simples partida de gyro, em que a cada remessa feita ou recebida corresponde uma receita ou despesa equivalente, sem afectar o saldo em caixa.

§ 1.º O movimento de fundos directo opera-se por via terrestre, por via marítima, ou por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

§ 2.º O movimento de fundos indirecto opera-se em conta corrente ou por meio de saques de umas sobre as outras thesourarias.

Art. 626. Compete ao director da contabilidade do Ministerio da Fazenda prover aos suprimentos de numerario nas estações pagadoras da União, ordenando os movimentos de fundos necessarios no paiz ou no estrangeiro.

Art. 627. Para o registo das operações de movimento de fundos entre as thesouarias do Estado, manterão as respectivas secções de contabilidade escripturação analytica em livros de contas correntes, onde se abrirá uma conta para cada repartição supridora ou suprida.

Secção II — Das remessas de numerario por via marítima ou terrestre

Art. 628. As remessas de numerario do Thesouro ás delegacias fiscaes e alfandegas nos Estados não terão logar sem que um dos auxiliares do escrivão, por elle indicado, assista á conferencia, á contagem, ao acondicionamento e ao lacramento dos valores. Desses actos lavrará o auxiliar um termo, em duplicata, que assignará juntamente com o thesoureiro e o fiel.

Art. 629. Cada termo será acompanhado de uma relação em que sejam especificadas as importâncias por cedulas, de cada valor, moeda ou especie a remetter. Essas relações serão assignadas pelo escrivão e pelo thesoureiro. Si a remessa tiver de efectuar-se por via marítima, as relações serão também assignadas pelo commandante do paquete que conduzir os valores remetidos.

Art. 630. Uma das vias do termo e uma das relações constituirão o documento de sabida do numerario; as outras serão encaminhadas, com officio da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, á repartição a que se destinar o numerario.

Art. 631. Em registo proprio serão escripturadas todas as remessas feitas ou recebidas pela thesouraria geral do Thesouro Nacional, com indicação do numero e data do offi-

cio que avisar a remessa; da data da entrada ou sahida; da importancia recebida ou remettida; da data da liquidação, e das diferenças porventura encontradas, para mais ou para menos, nas remessas recebidas.

Paragrapho unico. Destas diferenças lavrar-se-á um termo, que será assignado pelo thesoureiro e escrivão, e visto pelo director da contabilidade. Nesse termo se mencionarão, cedula por cedula, as diferenças encontradas, em confronto com a respectiva relação.

Art. 632. Procedimento identico ao indicado nos artigos anteriores terão as delegacias fiscaes e alfandegas, quanto ás remessas que fizerem, ao Thesouro Nacional ou ás proprias delegacias, dos saldos disponiveis, ou á Caixa de Amortização, das notas retiradas da circulação ou dilaceradas a substituir.

Paragrapho unico. As importancias das remessas em notas dilaceradas ou substituidas, depois de trocadas pela Caixa de Amortização, serão por esta recolhidas á thesouraria geral do Thesouro Nacional, por conta das delegacias que as tenham remettido para a substituição.

Art. 633. O suprimento ás repartições pagadoras terá logar mediante pedido feito em officio, e não poderá exceder de 2.000:000\$000.

Art. 634. Depois de despachado pelo director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, será o officio entregue ao escrivão, a quem serão endereçados pedidos de suprimento de fundos, á proporção das necessidades, pelo funcionario a cuja disposição houver sido posto o suprimento.

Este funcionario apresentará ao escrivão um pedido, no qual indicará a importancia necessaria, declarando si a recebe por conta ou por saldo do suprimento á sua disposição.

Tal pedido será satisfeito, independente de nova autorização ou visto do director da contabilidade, desde que haja saldo á disposição do funcionario que o subscreve.

Art. 635. O escrivão juntará este pedido, como elemento comprobatorio do suprimento, ao officio de requisição, no qual annotará a data e a importancia entregue por conta do saldo.

Fará, em seguida, extrahir duas guias, em que se declarem o nome do responsavel, a importancia que recebe, o numero e data do officio por conta do qual se faz a entrega, e um cheque para o pagamento da quantia.

O cheque e as guias, depois de rubricados pelo responsavel e pelo escrivão, serão enviados ao thesoureiro, que, depois de rubricar as guias, entregará a somma pedida.

Art. 636. O cheque ficará em poder do thesoureiro, uma das guias com o escrivão, a outra guardal-a-á o responsavel, constituindo para o thesoureiro e o escrivão documentos comprobatorios da despesa, e documento de receita para o responsavel a quem for feito o suprimento.

Quando for entregue o saldo do suprimento autorizado, o officio requisitorio constituirá o documento de despesa do caixa geral.

Art. 637. As thesourarias, pagadoras, recebedorias ou alfandegas requisitarão o auxilio da força publica sempre que tiverem de effectuar o transporte de numerario para embarque, por via maritima ou terrestre, ou sempre que embora tratando-se de repartições na mesma cidade, assim o exigirem as circumstâncias, quer pelas vultosas quantias

transportadas, quer pelo perigo a que possa estar sujeito o transporte.

Art. 638. No caso de transporte por via terrestre, deve o volume ser acompanhado até á estação por um fiel do thesoureiro e um dos auxiliares do escrivão, que cobrará o competente recibo do agente da estação que tenha de efectuar o despacho.

Art. 639. Tratando-se de pequeno volume, que possa ser acondicionado em maias ou bolsas de viagem, o director da contabilidade ou o chefe da repartição remetente podem designar dous funcionários de sua confiança para conduzirem o numerario a seu destino, mediante pagamento de uma ajuda de custo para a viagem.

Art. 640. As normas, faculdades e cautelas que se tornarem indispensaveis além das prescriptas neste regulamento para a remessa de fundos de uma a outra thesonaria do Estado, para o recebimento e conferencia do dinheiro e valores remetidos, para a expedição do recibo do thesoureiro consignatário e para o modo de prover ao pagamento do frete, carreto e ajudas de custo, serão estabelecidas em instruções especiais pela Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Secção III — Das remessas por intermedio do Banco do Brasil

Art. 641. Às remessas directas de numerario, de que trata a seção anterior, será sempre preferivel o suprimento por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

Art. 642. O suprimento de numerario por intermedio do Banco do Brasil será autorizado pelo Ministro da Fazenda, em conta corrente de movimento, sem outra commissão ou remuneração para o Banco além dos juros estipulados para a referida conta corrente.

Art. 643. Os pedidos de suprimento de numerario, ao serem submetidos a despacho do Ministro, serão instruidos com o parecer verbal ou por escrito do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, sobre a sua oportunidade ou necessidade, em face dos soldos disponiveis de cada repartição.

Parágrafo unico. Para os fins do disposto neste artigo, todas as delegacias fiscaes nos Estados são obrigadas a comunicar semanalmente áquella directoria o estado dos respectivos caixas, distinguindo os valores em moeda corrente dos relativos a notas substituídas e dilaceradas que terão de ser remetidas, para troco, á Caixa de Amortização.

Art. 644. Autorizado o suprimento, serão expedidas as necessarias ordens ao Banco do Brasil, em carta do Gabinete, assinada pelo Ministro da Fazenda, cabendo á Directoria da Contabilidade do mesmo Ministerio fazer a devida comunicação á repartição a que se destina o suprimento.

Art. 645. Logo que tenha sido efectuada a entrega pela agencia do Banco do Brasil, deverá a delegacia ou alfandega destinataria dar imediato conhecimento á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, que annexará tal comunicação ao pedido de suprimento.

§ 1.º O processo assim formado constituirá o documento justificativo do jogo de contas a que terá de proceder a Contadaria Central da Republica, em face dos lançamentos fei-

tos pelo Banco do Brasil na caderneta da conta corrente de movimento com o Thesouro Nacional.

§ 2.º A repartição a que tenha sido feito qualquer suprimento por intermedio do Banco do Brasil, consideral-o-á em sua escripta á conta do Thesouro Nacional, com a declaração de ter sido a remessa feita pelo mesmo Banco.

§ 3.º Os processos justificativos dos suprimentos feitos e recebidos serão encaminhados á Contadoria Central da Republica, onde ficarão archivados até á liquidação das contas de cada exercicio, quando haixarão ao cartorio do Tribunal do Contas.

Art. 646. Como operação de movimento de fundos com o Thesouro Nacional, poderão ser tambem as estações arrecadadoras situadas em lugar distante da séde das delegacias a que estiverem subordinadas, autorizadas a recolher ás agencias do Banco do Brasil o producto diario, ou semanal da arrecadação a seu cargo, considerando-o sempre em sua escripturação como remessa feita á respectiva delegacia fiscal e dando a esta immediato conhecimento dos recolhimentos feitos. Aos seus balancos mensaes deverão ser annexadas as primeiras vias das quitações dadas pela agencia do Banco do Brasil, das importancias recebidas.

Art. 647. Em face da comunicação a que se refere o artigo anterior, a delegacia considerará a importancia como effectivamente recolhida aos seus cofres, e dal-a-á, em partida de despesa, como remessa feita ao Thesouro Nacional.

Secção IV — Dos saques contra o Thesouro Nacional

Art. 648. As delegacias fiscaes e alfandegas em cuja séde não exista agencia do Banco do Brasil, ou quaequer outras que tenham sido autorizadas pela Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, poderão sacar contra o Thesouro Nacional as quantias que tenham recebido de terceiros para proporcionar suprimento de numerario ou para attender ás necessidades das operações financeiras a seu cargo.

Art. 649. Terá lugar o saque:

a) quando a delegacia necessitar de numerario, que possa ser suprido por qualquera firma ou empreza commercial estabelecida em sua séde;

b) quando qualquera empreza ou firma precise fazer pagamentos na Capital Federal e recebha a respectiva importancia aos cofres da delegacia;

c) quando, para qualquera pagamento a seu cargo, não dispunha a delegacia de fundos sufficientes e o interessado aceitar saques sobre o Thesouro Nacional, contra quitação firmada na respectiva ordem de pagamento.

Art. 650. Serão tambem admittidos saques pró e contra o Thesouro Nacional pelos pagamentos e recebimentos feitos nas delegacias fiscaes e alfandegas por conta do Montepio General dos Servidores do Estado.

Art. 651. Os saques contra o Thesouro Nacional serão emittidos em duas vias, não poderão ter prazo de vencimento menor de tres dias de vista e serão gyrados pelo thesoureiro da delegacia ou alfandega, com o visto e assignatura do respectivo delegado ou inspector.

Art. 652. Os saques serão sempre nominativos e transmissíveis por endosso, na forma da legislacão em vigor.

Art. 653. Nos casos das letras a e b do art. 649, só poderão ter lugar a emissão e a entrega do saque, depois de recon-

lhida aos cofres da delegacia ou alfandega a importancia correspondente.

Art. 654. No caso da letra *c* do art. 649, só será emitido e entregue o saque depois de firmada na ordem de pagamento a respectiva quitação, segundo as normas prescritas neste regulamento.

Dada a quitação e emitido o saque, ordenará o delegado fiscal ou inspector da alfandega que a despesa seja computada em caixa, sob o titulo proprio, considerando-se em parte da receita a importancia do saque como remessa recebida do Thesouro Nacional.

Art. 655. Os saques contra o Thesouro, emitidos pelas delegacias e alfandegas, pela forma precedentemente indicada, serão recebidos pelo escrivão, quando forem apresentados á thesouraria geral, em primeira ou segunda via, juntamente com o officio correspondente.

O escrivão, depois de confrontal-o com o officio, e verificar que guarda conformidade com o mesmo e está devidamente sellado, registral-o á no livro proprio, em duas paginas distintas, indicando, em uma, que servirá de indice general, o numero de ordem da thesouraria, a data do vencimento, a importancia, o nome do sacador e o numero da letra, bem como a data do pagamento quando este tiver lugar; na outra pagina, que servirá de conta corrente com cada delegacia ou alfandega, serão mencionados a data e numero de cada saque, a via, si é primeira ou segunda, o prazo do vencimento, a importancia, o nome da pessoa ou ente moral a ijo favor se saca; o numero de ordem da thesouraria, as datas do acceite e do pagamento, bem como o nome do portador.

Art. 656. Autorizado o acceite por despacho do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, exarado no officio, irá o saque ao thesoureiro; ao portador será entregue pelo escrivão um conhecimento em o qual se fará menção do numero da letra, da procedencia e importancia desta.

A' vista deste conhecimento será, no dia seguinte, restituído, pelo thesoureiro, ao portador, o saque com o acceite. Da data deste correrão os dias de vista.

Art. 657. Decorridos estes será o saque apresentado ao escrivão, que procederá á verificação do vencimento e da identidade e idoneidade da pessoa indicada no saque ou no ultimo endosso.

Dará, então, baixa no livro proprio e, visando o saque, restituí-lo á ao interessado, que o apresentará ao thesoureiro para o resgate. Sem o visto do escrivão não se effectuará o pagamento.

Art. 658. A quitação será dada no verso do saque, pela pessoa ou firma nello indicada ou pelo ultimo endossado, cuja identidade será reconhecida pelo escrivão, segundo as normas prescriptas no art. 336 deste regulamento.

Art. 659. Os saques pagos cada dia, juntos aos officios correspondentes, constituirão um só documento de despesa e serão capeados por uma guia extraída pelo escrivão.

Art. 660. Quanto aos saques pró e contra o Thesouro, relativos ao Montepio Geral dos Servidores do Estado, a que se refere o art. 650, proceder-se-á da seguinte forma:

a) na primeira quinzena dos meses de janeiro, abril,

juízo e outubro, sacarão as delegacias fiscaes nos Estados, a prazo de oito dias, contra o Thesouro Nacional e a favor do Montepio Geral dos Servidores do Estado, pela importância da receita, proveniente das joias, annuidades, multas, emolumentos e de qualquer outra origem, arrecadada no trimestre anterior; sacando, na mesma occasião, a favor do Thesouro e contra o Montepio, com igual prazo, pela importância do pagamento das pensões e de qualquer outra despesa effectuada no referido trimestre; de modo que o jogo dos suprimentos se faça, com facilidade e clareza, entre o Thesouro e o Montepio, recebendo este daquelle o excesso de sua receita, quando ella for maior do que a despesa, ou indemnizando a importância do suprimento feito pelas delegacias, quando a receita for inferior á despesa;

b) as primeiras vias dos sobreditos saques serão remetidas directamente ao Thesouro e as segundas, ao secretario do Montepio, juntamente com uma das vias dos documentos da receita e da despesa, devidamente numeradas e relacionadas;

c) fóra das mencionadas épocas não se fará nenhum saque a favor do Montepio, embora não haja necessidade de aplicar durante o mez a importância da receita arrecadada;

d) na receita dos balanços mensaes ou definitivos incluirão as delegacias fiscaes o valor integral dos saques que realizarem a favor do Montepio, e na despesa, a importância tambem integral das letras que remetterem contra este, afim de que somente no Thesouro se liquide por diferença o jogo de movimento de fundos.

Secção V — Do movimento de fundos em conta corrente

Art. 661. As estações arrecadadoras e pagadoras da União, directamente subordinadas ao Thesouro Nacional quanto á remessa dos balanços mensaes de receita e despesa, pôdem receber ou pagar quaesquer quantias por conta umas das outras, mediante autorização expressa da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Essa autorização poderá ser permanente ou especial, para cada caso, conforme a operação tenha de effectuar-se constante ou excepcionalmente, e deverá ser simultaneamente comunicada a ambas as repartições.

Art. 662. Os recebimentos ou pagamentos normaes terão lugar sempre que ocorrerem em circumscripção diversa, por conta de uma administração central, como os recohimentos das rendas arrecadadas pelos districtos telegraphicos ou os suprimentos aos mesmos feitos pelas delegacias fiscaes nos Estados.

Art. 663. Qualquer quantia recehida ou paga por conta de outra repartição, será, na que effectuou a operação financeira, considerada como suprimento daquelle recebido ou á mesma feito.

Art. 664. De todos os pagamentos feitos por conta de outras repartições, em conta corrente, serão cobrados recibos em duplicata, constituindo a primeira via o documento de despesa, e sendo a segunda imediatamente enviada á repartição por conta da qual foi o pagamento effectuado.

Paragrapho unico. Os thesoureiros e pagadores respondem pela validade e authenticidade das quitações que lhes forem dadas pelo interessado, no acto dos pagamentos feitos por conta de outra repartição.

Art. 665. Para registro dos recebimentos ou pagamentos que uma repartição effectuar por conta de outra, abrir-se-á em ambas uma conta corrente no livro das operações de movimento de fundos, cabendo áquelle comunicar regularmente a esta todas as quantias por sua conta arrecadadas ou pagas.

Taes communicações serão acompanhadas das segundas vias dos recibos de que trata o art. 664.

Art. 666. A' vista da comunicação a que se refere o artigo anterior, a repartição por conta da qual se arrecadaram rendas ou se effectuou algum pagamento, ordenará que se proceda ao respectivo jogo de contas, a debito ou a credito da estação pagadora, por contra-partida do titulo em que se

§ 1º. Essa escripturação far-se-á, sempre que for possivel classificar a receita recolhida ou a despesa paga, dentro do mesmo mez em que tiver sido recebida ou paga a importancia a que se referir a comunicação.

§ 2º. As ordens de pagamento serão colladas as segundas vias das quitações remetidas, appondo-se ás mesmas um carimbo com a palavra *Pago*, abrangendo parte da ordem e parte da quitação, segundo o processo recommendedo no art. 545 deste regulamento.

Art. 667. Além das communicações recommendedas no art. 664, deverão as repartições que tenham recebido ou pago quaesquer quantias por conta de outras remetter-lhes, até o ultimo dia do periodo addicional, um extracto detalhado das respectivas contas correntes, para serem pelas mesmas conferidas.

Art. 668. Os balanços mensaes e definitivos serão acompanhados de demonstrações analyticas dos movimentos de fundos, de modo a permittirem á Contadoria Central da Republica a compensação e facil liquidação das remessas recebidas com as remessas feitas.

Art. 669. Si até o ultimo dia do trimestre addicional a repartição, por conta da qual devêra effectuar-se qualquer pagamento em outra, não tiver recebido o aviso desta, acompanhado da segunda via da quitação, deverá levar o facto ao conhecimento da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, citando o numero e data do officio em que lhe foi comunicada a autorização.

Art. 670. A Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, em face dessa comunicação, expedirá officio a ambas as repartições, cancellando a autorização dada, que não poderá prevalecer no novo exercicio, ainda que se trate do pagamento de depositos.

Art. 671. O pagamento, em o novo exercicio, das importancias nessas condições, só poderá ser feito mediante nova autorização.

CAPITULO III

DOS DEPOSITOS E CAUÇÕES

Art. 672. Além dos depositos de que trata a secção V do capitulo I do titulo III deste regulamento, receberão as the-

sourarias do Estado os depositos e cauções feitos em dinheiro, em cadernetas das caixas economicas ou em titulos da dívida publica, pelos funcionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaisquer bens da União, bem como pelos contractantes de fornecimentos e serviços federaes e pelos licitantes ás concorrentias publicas ou administrativas.

Art. 673. Os depositos e cauções de que trata o artigo precedente serão recebidos nas thesourarias mediante guias expedidas pelas autoridades administrativas competentes, na forma dos regulamentos dos serviços federaes, devendo taes guias mencionar:

- a) o nome do depositante;
- b) o nome da pessoa em cujo favor é feita a caução, se esta não for o proprio depositante;
- c) a função ou o compromisso garantido pela caução;
- d) a especie depositada e o seu valor total;
- e) a importancia da caução pela qual é feito o deposito.

Art. 674. Antes de serem presentes ao escrivão da thesouraria, deverão taes guias receber o Visto do chefe da respectiva secção de contabilidade, ou pessoa pelo mesmo designada, afim de certificar-se a repartição de sua perfeita regularidade, consoante as disposições do presente regulamento.

Art. 675. Apresentada a guia ao escrivão, com o visto da secção de contabilidade, extrahirá este um conhecimento do deposito, transcrevendo no mesmo todos os detalhes da referida guia e indicando o numero de ordem da correspondente partida de receita. Este conhecimento será assignado pelo escrivão ou um dos seus auxiliares, e, depois de subscripto pelo thesoureiro, entregue ao depositante.

Art. 676. Os valores depositados em caução serão escrutados no caixa especial de depositos e cauções, mencionando-se a especie depositada, o nome do possuidor e o do responsavel cujo compromisso ou função garantir.

Art. 677. As guias a que se referem os artigos precedentes constituirão os documentos de receita do caixa de depositos e cauções, e conferão no verso um carimbo com indicação do numero de ordem da respectiva partida, data e importancia depositada.

Art. 678. Pelos depositos feitos em cadernetas das caixas economicas ou em titulos da dívida publica, o valor a escrutar no caixa de depositos e cauções não será a importancia garantida pelos titulos, mas sim a relativa ao valor nominal destes.

Art. 679. As guias de recolhimento serão depois encaminhadas ás secções de contabilidade a que estiverem subordinadas as thesourarias, afim de serem contempladas na escrivanaria analytica que as mesmas secções deverão manter, abrindo em livros especiais de contas correntes uma conta para cada depositante, com indicação de todos os elementos de informação constantes das mesmas guias.

Esses contas correntes terão indices alfabeticos dos depositantes, com indicação das paginas referentes ás contas de cada um.

Art. 680. O deposito será levantado á requisição da mesma autoridade administrativa que tenha determinado a caução, a qual, no acto requisitorio, prestará todas as infor-

mações referentes ao cumprimento ou extinção do compromisso garantido.

Art. 681. O levantamento dos depositos feitos será ordenado, no Thesouro Nacional, pelo director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, e nas demais thesourarias do Estado pelos chefes das repartições a que estiverem as mesmas subordinadas.

Art. 682. O levantamento do deposito será ordenado á vista do conhecimento a que se refere o art. 675, depois de convenientemente informado pelas secções de contabilidade o processo a que o mesmo se achar annexado.

Art. 683. Dado o extravio do conhecimento, não será extraída segunda via do mesmo; a sua falta será suprida com uma certidão do deposito, passada depois de assignar o deppositante um termo de responsabilidade, no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado para todos os efeitos.

§ 1.º Nos casos em que os chefes das repartições julgarem necessarias maiores garantias, poderão exigir para o referido termo de responsabilidade fiança de firma idonea ou de estabelecimento bancario.

§ 2.º No canhoto do talão relativo ao conhecimento expedido far-se-á nota do termo assignado e da certidão passada para levantamento do deposito.

§ 3.º No caso de ser posteriormente exhibido o conhecimento extraviado será o mesmo inutilizado e collado ao respectivo canhoto.

Art. 684. As cauções feitas para garantia da execução de contractos celebrados com a Fazenda Nacional, só poderão ser restituídas após autorização do Tribunal de Contas ou suas delegações, mediante prova da execução ou rescisão legal dos mesmos contractos.

Art. 685. Os depositos feitos para garantia de determinada função ou compromisso, não poderão servir para garantia de compromisso ou função diferente, ainda que do mesmo valor.

Art. 686. Os proponentes que tenham de licitar em novas concorrentias farão sempre novos depositos, podendo para isso levantar os anteriores, si se acharem desembaraçados.

Art. 687. As cauções prestadas para garantia de funções ou de compromissos decorrentes de contractos firmados com a União poderão ser em qualquer época reforçadas com um novo deposito, observadas quanto ao recebimento e escripturação destes as mesmas formalidades prescriptas nos artigos antecedentes.

Paragrapho unico. Quando a importancia do reforço tiver de ser descontada de algum pagamento a effectuar-se aos contractantes de fornecimentos ou serviços publicos, a guia para o recolhimento do deposito será extraída pela pagadoria á qual incumba effectuar o pagamento e conterá todas as indicações necessarias constantes do officio da repartição que requisitar o desconto.

Art. 688. As cauções prestadas em dinheiro serão, depois de escripturadas no caixa dos depositos e cauções, passadas por suprimento para o caixa geral, segundo o estabelecido no art. 510 do presente regulamento, e sempre que tiverem

de ser levantadas entrarão novamente naquelle caixa como suprimento restituído por este.

Art. 689. Das cauções executidas ou que devam, independentes de processo judicial, reverter para os cofres publicos, por força de disposições de lei ou clausulas contractuaes, dar-se-á sahida no caixa de depositos e cauções, escripturando-se a respectiva importancia a debito do caixa geral, como renda eventual da União, si se tratar de deposito em dinheiro, ou a debito da caixa de diferentes valores, como patrimonio do Estado, si se tratar de caução em titulos ou em valores não amoedados.

CAPITULO IV

DA CONTABILIDADE DOS DIFFERENTES VALORES

Art. 690. A guarda, conservação e manejo dos metaes preciosos, dos papeis de credito, sellos e estampilhas e demais valores não amoedados pertencentes á União, estão affectos aos thesoureiros das repartições de Fazenda, aos quaes se fará carga no caixa especial de diferentes valores.

Art. 691. Os metaes ou pedras preciosas serão recolhidos ao sobredito caixa de diferentes valores depois das indispensaveis verificações de toque e quilates, feitas pela Casa da Moeda ou pelo technico escolhido pelo Ministro da Fazenda, que por essa occasião os avaliarão de accordo com o seu valor intrinseco.

Art. 692. A carga aos thesoureiros será feita por unidade de peso ou medida e pelo valor total do objecto. Caso não tenha sido este determinado, devem os thesoureiros representar aos seus respectivos chefes pedindo a imprescindivel avaliação.

Art. 693. As moedas raras ou exemplares de medalhas artísticas ou commemorativas, depois de registradas no caixa de diferentes valores, deverão ser transferidas, mediante representação dos thesoureiros, para o museu numismatico da Casa da Moeda, onde serão devidamente classificadas e catalogadas.

Art. 694. Os papeis de credito pertencentes ao Estado por compra, sorteio, reversão ou qualquer outro titulo, serão inscriptos no caixa de diferentes valores pelo seu valor nominal, qualquer que seja a sua cotação em Bolsa.

Art. 695. Os titulos ou cauções que não tenham valor impresso, por ainda não terem sido emittidos, terão escripturação á parte, em folha especial do caixa de diferentes valores, procedendo-se de igual modo com os titulos inutilizados, a serem incinerados na Caixa de Amortização.

Art. 696. Os sellos e estampilhas, comprehendidos na contabilidade especial dos diferentes valores a cargo dos thesoureiros, terão escripturação em livros-caixas apropriados, com columnas distintas para discriminação das especies e valores.

Art. 697. Far-se-á carga aos thesoureiros, não só dos sellos e estampilhas recebidos da Casa da Moeda, como dos inutilizados ou retirados da circulação, devolvidos pelas ex-actorias federaes, para serem substituidos.

Art. 698. Os thesoureiros só poderão ser creditados pelos sellos e estampilhas que direciamente vendrem, pelos fornecidos ás repartições de Fazenda e pelos devolvidos á Casa da Moeda.

Art. 699. Os sellos inutilizados ou retirados da circulação, que tenham de ser pelas delegacias fiscaes devolvidos á Casa da Moeda, serão acompanhados de relações detalhadas em que se mencionarão as especies, valores e quantidades ás mesmas relativas, bem como o valor total da remessa, em algarismos e por extenso.

Art. 700. Da abertura, na Casa da Moeda, dos volumes contendo fórmulas devolvidas, lavrar-se-ão sempre termos circunstanciados, nos quaes se mencionarão as diferenças porventura encontradas para mais ou para menos, como no paragrapho unico do art. 631.

Art. 701. Sempre que se verificarem taes diferenças, a directoria da Casa da Moeda dará conhecimento das mesmas a Directoria da Receita Pública, á qual remetterá cópia autentica do termo a que se refere o artigo anterior.

Esse termo será, pela mesma Directoria da Receita, transmitido à delegacia que houver feito a remessa, com a recomendação de ser o respectivo thesoureiro debitado ou creditado pelas diferenças a menos ou a mais encontradas na conferencia.

Art. 702. Os pagamentos que tenham de ser efectuados em titulos da dívida publica correrão pelo caixa de diferentes valores, ao qual será feito o necessário suprimento em titulos emitidos.

Art. 703. O thesoureiro assignará a carga proveniente de taes suprimentos, devendo o credor, além da quitação firmada na ordem de pagamento, subscrever, juntamente com o escrivão da thesouraria, ou um de seus auxiliares, a partida de despesa lançada neste mesmo caixa.

Art. 704. Quando se tratar de pagamentos constantes a um mesmo credor em apolices de valor não inferior a 1:000\$, e a importancia a pagar for fracionaria, dará o thesoureiro as apolices correspondentes aos contos de réis ievidos, emitindo pela fracione um vale, que será pelo mesmo assignado, juntamente com o escrivão.

§ 1.º Logo que os valores emitidos attingam á importancia de 1:000\$, serão resgatados contra entrega da correspondente apolice.

§ 2.º Si a somma dos vales ultrapassar o valor de 1:000\$, além da apolice dará o thesoureiro um novo vale pela diferença, o qual será futuramente resgatado pela fórmula acima indicada.

§ 3.º Si, por occasião de efectuar-se o ultimo pagamento, a somma dos vales emitidos não attingir á importancia de 1:000\$, serão os mesmos resgatados em dinheiro, mediante suprimento do caixa geral.

Art. 705. A importancia dos vales emitidos sera considerada como deposito de diversas origens e por essa mesma conta correrá o pagamento quando devidamente reclamado.

Art. 706. O director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, no Thesouro Nacional, e os chefes das demais repar-

tições da Capital Federal ou dos Estados mandarão proceder periódica ou inesperadamente a balanço no cofre dos diferentes valores pertencentes ao Estado, inclusive os sellos e estampilhos, afim de certificar-se da exactidão dos saldos apresentados pela respectiva escripturação.

TITULO VI

Dos saldos do balanço financeiro

CAPITULO I

DO SALDO EM CAIXA

Art. 707. Os collectores federaes não transportarão para o mez seguinte os saldos mensaes da arrecadação em seu poder. Taes saldos serão remetidos ás delegacias fiscaes respectivas nos prasos e pela fórmula prescripta na secção IV do capítulo I do título III do presente regulamento, encerrando-se assim definitivamente em cada mez o livro caixa geral.

Art. 708. Os pagadores directamente subordinados a alguma thesouraria não transportarão, igualmente, ao mez seguinte, os saldos dos suprimentos que tenham recebido para ocorrer aos pagamentos mensaes a seu cargo; cumprindolhes, no ultimo dia de cada mez, recolher á thesouraria de que immediatamente dependam as importâncias que tiverem sido descontadas nos pagamentos feitos e o saldo do cada suprimento recebido.

Art. 709. Os pagadores autonomos e thesoureiros são os unicos agentes que poderão transportar ao mez seguinte, nos respectivos caixas, os saldos em dinheiro em seu poder, enquanto corrente o exercicio financeiro a elles relativo.

No ultimo mez do trimestre addicional a cada exercicio deverão, porém, todos os pagadores e os thesoureiros das administrações centraes recolher ao Thesouro Nacional ou suas delegacias o saldo em numerario existente nos respectivos caixas, os quaes ficarão assim definitivamente encerrados.

Sómente a thesouraria geral do Thesouro Nacional e as delegacias deste poderão transportar ao exercicio seguinte, pela fórmula indicada no art. 622 os saldos em caixa verificados no exercicio anterior.

Art. 710. Os saldos dos caixas das collectorias federaes serão mensalmente verificados pela fórmula indicada no artigo 889, 2^a parte.

Art. 711. Os saldos em poder dos thesoureiros e pagadores serão regularmente conferidos nas épocas determinadas nos regulamentos das repartições a que estiverem subordinados, sendo, porém, obrigatoria e indispensavel tal conferencia no ultimo dia do trimestre addicional.

Paragrapho unico. Dos balanços e conferencias procedidos nos cofres publicos lavrar-se-ão nos respectivos caixas termos circunstanciados, que serão assignados pelo thesoureiro ou pagador e pelos funcionários incumbidos do exame e visados pelo chefe da repartição.

Art. 712. Os directores e chefes de repartição ou serviços darão, inesperadamente, pelo menos uma vez em cada semestre, balanço nos cofres dos thesoureiros, pagadores, agentes ou outro qualquer responsavel e examinarão simultaneamente a escripturação dos respectivos livros, lavrando termos destes balanços extraordinarios em livros especiaes. Estes balanços extraordinarios não dispensam, porém, os regulamentares, de encerramento de operações.

Art. 713. O balanço nos caixas e a verificação dos respectivos saldos são tambem indispensaveis sempre que cessar a gestão de um exactor, thesoureiro, pagador, agente ou qualquer outro responsavel por dinheiros publicos, lavrando-se os competentes termos nos livros caixas ou em outros onde figurem as responsabilidades, e providenciando-se quanto á sua assignatura pela fórmula indicada no parágrapho unico do art. 711.

Art. 714. Si o responsavel, por motivo de força maior, não puder comparecer ao acto da verificação dos valores existentes no cofre a seu cargo, deverá constituir um representante legal, com poderes para assignar todos os termos e compromissos que se fizerem necessarios.

Si, apesar de intimado, não comparecer o responsavel, por abandono de emprego ou por se achar foragido, mandará o chefe da repartição, na presença de testemunhas idoneas, proceder ao arrombamento do cofre, do que se lavrará minucioso termo, que será assignado pelas testemunhas presentes, além dos funcionários incumbidos do balanço e do chefe da repartição.

Art. 715. Na hypothese de cessar a gestão de um exactor, pagador, ou qualquer outro agente responsavel, o saldo em caixa verificado pela fórmula indicada no art. 713 será imediatamente recolhido ás thesourarias do Thesouro Nacional, das delegacias fiscaes ou das administrações centraes de que imediatamente dependam.

Art. 716. Terminada a gestão de algum thesoureiro, o saldo em caixa e demais valores a seu cargo serão transferidos a seu substituto, mediante termos circumstanciados e discriminativos de taes valores, lavrados nos livros caixas ou quaequer outros onde se tenha feito carga ao responsavel.

§ 1.º Taes livros, assim encerrados, serão remetidos ao Tribunal de Contas ou suas delegações para a tomada de contas do agente cuja gestão termina.

§ 2.º A escripturação a cargo do novo thesoureiro será feita em novos livros, devidamente authenticados pela fórmula indicada neste regulamento.

CAPITULO II

DO SALDO EXISTENTE NAS ESTAÇÕES

Art. 717. Na organização dos balanços mensaes das estações arrecadadoras e pagadoras da União e demonstração dos respectivos saldos, consideram-se a debito de taes estações, como saldo existente nas mesmas, as importâncias a serem recolhidas no mez subsequente e constantes dos balancetes mensaes dessas estações.

Art. 718. Os saldos a que se refere o artigo anterior são os que provêm:

a) de rendas arrecadadas pelas alfandegas, recebedorias, mesas de rendas, administrações dos correios, collectorias federaes e quaequer outras repartições que tenham a seu cargo a cobrança de rendas da União, constantes dos respectivos balancetes, mas não entradas ainda nos cofres do Thesouro ou suas delegacias, quer por se acharem em transito para estas repartições, quer por motivo de se ter feito transporte do saldo, no encerramento das contas da receita e despesa do mez, para a nova conta do mez seguinte, de accordo com o disposto no art. 709;

b) da parte ainda não despendida das importancias recebidas por suprimento pelos pagadores ou thesoureiros referidos no art. 709, para pagamentos nas suas repartições, as quaes, por occasião do encerramento de contas do mez, e de conformidade com o disposto no mesmo artigo, fazeem transporte dessas sobras para a nova conta do mez seguinte.

Art. 719. No encerramento dos exercícios nenhum saldo desta natureza poderá continuar mais nas estações de arrecadação ou pagamento, em virtude do disposto nas segunda e terceira partes do art. 709, e o que não tiver sido recolhido, como ahi se determina, será considerado saldo em poder de responsaveis, em relação ao qual se procederá pela fórmula indicada no capítulo IV, deste título.

CAPITULO III

DO SALDO EM PODER DE BANCOS E CORRESPONDENTES

Art. 720. As quantias supridas aos agentes financeiros do Brasil no Paiz ou no Exterior, ou dos mesmos recebidas, para occorrer ao pagamento do serviço da dívida externa ou na realização de quaequer operações de credito, ou ainda em conta corrente especial ou de movimento, obedecerão ao regimen da gestão annual, devendo ser os respectivos saldos transportados ao exercício seguinte no ultimo dia do anno financeiro.

Art. 721. No balanço definitivo de cada exercício serão demonstrados, na especie correspondente, os saldos recebidos do exercício anterior, em poder de cada banco ou agente financeiro, bem como os transferidos ao exercício seguinte, segundo o disposto no artigo precedente.

Art. 722. A Contadoria Central da Republica, por occasião de organizar as contas da gestão financeira a serem apresentadas ao Congresso Nacional, deverá providenciar para que sejam annexadas áquellas as contas originaes de cada banqueiro, agente financeiro ou correspondente, por estes devidamente authenticadas, demonstrando a exactidão dos respectivos saldos no ultimo dia de cada anno financeiro, em relação á escripturação geral a seu cargo e aos dados do balanço definitivo de cada exercício.

Art. 723. As obrigações para com o Thesouro Nacional dos banqueiros, correspondentes ou agentes financeiros do Estado, no Paiz ou no Exterior, regulam-se pelas disposições

Continue

dos respectivos contractos ou das leis especiaes que as tenham autorizado.

Na falta de uns e outros, reger-se-ão pelas disposições de direito comum.

CAPITULO IV

DO SALDO EM PODER DE RESPONSAVEIS

Art. 724. Consideram-se saldos em poder de responsáveis:

a) as rendas, contribuições, depostos e outras quaequer receitas arrecadadas e não recolhidas pelos agentes da arrecadação aos cofres das thesourarias federaes até o ultimo dia do trimestre addicional;

b) as despesas indevidamente pagas pelos thesoureiros, pagadores e agentes da arrecadação, si, dentro do periodo addicional, não tiverem sido pelos mesmos recolhidas ás respectivas thesourarias as importâncias correspondentes; bem como aquellas ordenadas, sem o registro do Tribunal de Contas, por intermedio de estabelecimentos bancarios ou agentes financeiros da União, sendo, neste caso, considerados solidariamente responsaveis tanto as repartições, funcionários ou particulares que receberam taes dinheiros, como os respectivos ordenadores;

c) os adeantamentos a quaequer funcionários, civis ou militares, de que não tenham sido prestadas contas até o ultimo dia do exercicio financeiro, segundo o disposto no artigo 298;

d) os saldos não recolhidos pelos thesoureiros das administrações centraes e pelos pagadores autonomos aos cofres das delegacias fiscaes nos Estados, e do Thesouro Nacional, na Capital Federal, até 31 de março do prazo addicional;

e) a importância dos desfalques verificados administrativamente nos cofres publicos;

f) os alcances judicialmente fixados pelo Tribunal de Contas.

Art. 725. Os saldos em poder de responsaveis só poderão figurar na escripturação do Thesouro Nacional e das delegacias fiscaes, nos Estados.

Em todas as demais contadorias seccionaes dos Ministerios ou das administrações centraes, os saldos que se acharem nas condições do artigo precedente, depois de debitados aos responsaveis, serão, no ultimo dia do periodo addicional, transferidos por movimento de fundos para o Thesouro Nacional, mediante relação individuada em tres vias, com indicação dos cargos, funções ou residencias dos responsaveis, como dispõe o artigo seguinte.

Paragrapgo unico. Encerradas taes contas nas administrações centraes, passarão as mesmas a ser escripturadas nominalmente pela Contadoria Central da Republica, segundo o disposto no art. 8º, n. 8, alinea III, letra c.

Art. 726. Dos saldos que, no encerramento do exercicio, forem verificados nas condições do art. 724, serão, pela Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e pelas delegacias fis-

caes, nos demais Estados, organizadas relações em tres vias, indicando o nome e o cargo ou função publica do responsavel, sua repartição ou residencia, importancia e motivo das responsabilidades verificadas.

A primeira via de taes relações, bem como das organizadas, pelas demais administrações, nos termos do artigo precedente, será directamente encaminhada ao representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, para proceder na forma do disposto nos arts. 898 a 900; a segunda via será encaminhada á Contadoria Central da Republica, para os efeitos do art. 8º, n.º 8, alínea III, letra c, e a terceira ficará arquivada na repartição que a tiver organizado.

Art. 727. A Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda e as delegacias fiscaes nos Estados, á vista da terceira via das relações a que se refere o artigo anterior, providenciarão para que, no ultimo dia do exercicio, cada um dos responsaveis seja individualmente debitado em livros de contas correntes, com indicação do cargo ou residencia de cada um, bem como das razões do debito.

Art. 728. Feito o debito pela forma acima indicada, será o saldo geral dos diversos responsaveis transferido ao exercicio seguinte, como manda o art. 622.

Art. 729. Dos balanços definitivos de cada exercicio, organizados em todas as contadorias seccionaes, constarão nominalmente os diversos responsaveis por saldos em poder, quer tenham sido taes saldos transferidos ao Thesouro Nacional por movimento de fundos, quer passados ao exercicio seguinte no mesmo Thesouro e suas delegacias nos Estados.

Art. 730. As quantias que forem posteriormente pagas pelos responsaveis, por conta ou por saldo de seus debitos, não serão levadas á receita orçamentaria como indemnizações, mas sim ao credito dos mesmos responsaveis, para abatimento ou encerramento das respectivas contas.

Art. 731. Em quanto não definitivamente liquidados, os saldos em poder de responsaveis, accumulados de exercicio a exercicio, farão sempre parte dos balanços financeiros, mensaes ou definitivos, não podendo nenhuma repartição ordenar a baixa de qualquer responsabilidade sem que tenha sido recolhida aos cofres publicos a respectiva importancia, ou sem que tenha a mesma sido legalmente relevada, mediante registro do Tribunal de Contas.

Art. 732. Os saldos em poder de responsaveis deverão sempre ser recolhidos á repartição onde figuram os correspondentes debitos, afim de se poder dar baixa nas responsabilidades extintas, como prescreve o art. 730.

Si, porém, por qualquer circunstancia, houver sido esse recolhimento ordenado em estação diferente, proceder-se-á como prescreve a seção V do capítulo II do titulo V do presente regulamento.

Art. 733. De todos os creditos feitos a responsaveis por saldos em poder cumpre que seja imediatamente avisada a Contadoria Central da Republica, independente do lançamento feito no balanço mensal.

§ 1º A Contadoria Central da Republica, recebendo taes avisos, aguardará a chegada do balanço mensal aos mesmos relativo e, uma vez verificada a existencia do credito, procederá aos respectivos lançamentos na escripturação a seu cargo, documentando-os com os avisos que tiver recebido.

§ 2.º Si aquella contadaria verificar que de algum balanço constam creditos de que não tenha recebido communicacão, reclamal-a á immediatamente da repartição em falta, applicando-lhe as penas administrativas que no caso couberem.

Art. 734. Independente das relações directamente remettidas pela confadorias seccionaes, nos termos da segunda parte do art. 726, a Contadoria Central da Republica, depois de encerrado cada exercicio, remetterá directamente ao representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas uma demonstração do estado geral das contas dos diversos responsaveis, indicando:

- a) o estado de taes contas no exercicio anterior;
- b) os creditos feitos durante o exercicio, em virtude de recolhimento aos cofres publicos ou de relevação devidamente registrada pelo Tribunal de Contas;
- c) os novos debitos oriundos de actos de gestão praticados no exercicio expirante;
- d) o estado actual, no fim desse exercicio.

Paragrapho unico. Essa demonstração constará de duas partes: uma, synthetica, resumindo os debitos e creditos pelas repartições onde durante o exercicio se verificaram; outra, analytica, com a individuação e mais detalhes exigidos na primeira parte do art. 726.

Art. 735. A contabilidade relativa aos diversos responsaveis é, para os efeitos de administração, equiparada á dos proprios dinheiros publicos, respondendo os funcionários della encarregados pelas omissões, malversações ou negligencia commettidas, e de que tenham resultado ou possam resultar prejuizos para a Fazenda Publica.

TITULO VII

Das normas administrativas que devem preceder o empenho das despesas

CAPITULO I

DAS CONCURRENCIAS

Secção I — Normas geraes

Art. 736. As concurrencias que, segundo o disposto no art. 244, devem preceder á assignatura de contractos com o Estado, realizar-se-ão nas repartições subordinadas aos diversos Ministerios, nas épocas e segundo a fórmula e as modalidades estabelecidas nas instruções de serviço, observadas sempre as normas geraes estabelecidas no presente regulamento.

Art. 737. As mesmas normas obedecerão as concurrencias abertas para a venda de generos ou proprios nacionaes, material inservivel, residuos de fabricação e outros bens do domínio patrimonial ou industrial do Estado.

Art. 738. As concurrencias serão publicas ou administrativas:

§ 1.º Far-se-á concurrencia publica:

- a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por creditos superiores a 5:000\$, salva a excepção do paragrapho seguinte;
- b) para execução de quaisquer obras publicas de valor superior a 10:000\$000;
- c) para a alienação de bens do domínio patrimonial da União, imoveis ou immoveis.

§ 2.º Terá lugar a concurrencia administrativa, ou permanente:

- a) para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, sempre que a administração entender mais conveniente esse regimen aos interesses do serviço;
- b) para os casos de emergencia em que seja dispensavel a concurrencia publica, mas cujo sigo ou urgencia não fiquem prejudicados com os breves prazos e ligeiras formalidades das concurrencias administrativas;
- c) para a venda dos resíduos de fabricação, material inservível ou miudezas cuja diminuta importancia não deva constituir objecto de concurrencia publica;
- d) para os fornecimentos ou obras publicas aquem dos limites fixados na letra a do paragrapho precedente.

Art. 739. Serão dispensaveis as concurrencias nos casos previstos nas letras a e c do art. 246 deste regulamento, observando-se, porém, quando possível, o disposto na letra b do § 2º do artigo precedente.

Art. 740. Haja ou não declaração no acto que convocar as concurrencias, presume-se sempre que o Governo se reserva o direito de annullar qualquer concurrencia, por despacho motivado, si houver justa causa.

Art. 741. Em todas as concurrencias, publicas ou administrativas, a questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

§ 1.º Aos concurrentes será licito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concurrente na lista de idoneidade, mediante prova dos factos que allegarem.

§ 2.º Sempre que os chefes das repartições publicas apurarem, em processos administrativos, irregularidades que denunciem dolo ou má fé por parte dos proponentes ou dos contractantes de fornecimentos e serviços publicos, deverão levar o facto ao conhecimento do ministro a que estiverem subordinados, o qual, verificados os factos expostos no processo, declarará por despacho inidonea a pessoa, firma ou empreza de que se tratar, dando disso conhecimento aos demais Ministerios e mandando que tal despacho seja publicado.

De tales despachos terão registo especial todas as repartições publicas que dos mesmos tiverem conhecimento, devendo esse registo ser consultado sempre que se tenha de julgar a idoneidade dos concurrentes.

Art. 742. Em todos os fornecimentos a serem feitos ás

repartições publicas federaes, terão sempre preferencia, em igualdade de condições, os proponentes nacionaes.

Art. 743. A concurrenceia cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

Art. 744. É lícito ao Governo estipular uma segunda condição que, no caso de absoluta igualdade entre duas propostas com direito á melhor classificação, sirva para decidir a quem cabe a preferencia.

Seccão II — Das concurrenceias publicas

Art. 745. A concurrenceia publica far-se-á por meio de publicação, no *Diario Official* ou nos jornaes officiaes dos Estados, de um edital expedido pela repartição que haja de firmar o contracto do fornecimento ou prestação de serviços, e no qual deverão ser indicados:

a) a autoridade que presidirá a concurrenceia, o logar dia e hora em que deverão ser abertas e lidas as propostas;

b) o objecto da concurrenceia, indicadas com a mais extrema minucia todas as condições technicas e administrativas, como a designação, marca, peso, medida ou volume dos objectos a fornecer; condições de entrega e de verificação; plantas, desenhos, natureza da construcção e do material a empregar, prazo maximo do inicio e da terminação das obras, e todos os demais detalhes indispensaveis á perfeita identificação do objecto da concurrenceia, que versará apenas sobre o prego ou da unidade ou da totalidade da obra, do arrendamento ou do fornecimento, conforme o que tiver sido posto em licitação.

c) o local onde podem ser examinadas as amostras, no caso de fornecimento cujo objecto não possa ser designado de modo inconfundivel, ou as plantas e desenhos, quando se tratar de construções ou obras d'arte;

d) os documentos comprobatorios de idoneidade ou de quaesquer outros requisitos que se tornem indispensaveis para poderem os proponentes ser admittidos á concurrenceia;

e) a importância do deposito provisorio em dinheiro ou em titulos da divida publica, a ser feito préviamente pelos concurrentes para garantia da assignatura dos respectivos contractos, nas adjudicações que lhe couberem, bem como a thesouraria onde deverá ser feita a caução.

Art. 746. O edital de concurrenceia deverá ser publicado pelo menos quinze dias antes do dia fixado para a abertura das propostas e sucessiva adjudicação, devendo as repartições que os expedirem fazer repetir a publicação nesse periodo, tantas vezes quantas julgarem necessarias á sua maior divulgação.

Art. 747. No dia e hora estabelecidos no edital de concurrenceia, a autoridade que a presidir declarará a mesma aberta e passará a receber as propostas dos licitantes que se apresentarem.

Si até essa hora nenhum concurrente se houver apresentado, o funcionario que servir de secretario ou escrivão

lavrará uma acta, de que constará tal circunstancia. Essa acta, depois de assignada pelo presidente, será, com todos os papeis á mesma relativos, encaminhada ao chefe da repartição, para proceder pela maneira prevista na letra e do art. 246.

Art. 748. As propostas apresentadas pelos concorrentes serão pelos mesmos assignadas e rubricadas em todas as paginas e deverão ser entregues lacradas á autoridade que presidir á concurrencia.

Art. 749. As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerece.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Art. 750. Verificada, em primeiro logar, a idoneidade dos concorrentes, serão as propostas abertas e lidas deante de todos os proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará, folha a folha, a de todos os outros, em presença do presidente, que por sua vez as authenticará com a sua rubrica.

Antes de qualquer decisão serão todas as propostas publicadas na integra, nos mesmos jornaes em que se publicaram os editaes da concurrencia.

Art. 751. As propostas provenientes do estrangeiro ou que forem recebidas pelo Correio serão igualmente abertas, pela forma supra indicada, ainda que não se achem presentes os licitantes, que poderão ser representados por procuradores, si assim o entenderem.

Art. 752. Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrará-se-á uma acta circunstanciada, na qual se mencionarão todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais occurrences que interessem ao julgamento da licitação.

Art. 753. Feita a publicação recomendada no art. 750, a mesa encarregada de presidir a concurrencia passará a estabelecer, em quadros apropriados, o confronto dos preços oferecidos nas propostas, segundo a qualidade e natureza de cada objecto ou de cada serviço.

Em processo anexo serão, sob o mesmo numero de ordem com que figurarem no quadro geral os respectivos concorrentes, reunidos e catalogados os desenhos, amostras e demais documentos exhibidos pelos interessados.

Art. 754. Feita a classificação dos concorrentes, serão o quadro comparativo, as actas lavradas e os documentos anexos encaminhados ao chefe da repartição com um breve relatorio do presidente da concurrencia, que salientará qual a proposta mais vantajosa.

Art. 755. Examinado o processo da concurrencia pelo chefe da repartição ou por funcionario pelo mesmo designado, e si nenhuma irregularidade for verificada, será escolhida, salvo outras razões de preferencia antecipadamente assinaladas no edital, a proposta mais barata, que não poderá exceder de 10 % os preços correntes da praça sob pena de annullação da concurrencia.

Poderá ser preferida mais de uma proposta quando a concurrenceia se fizer por unidade e o menor preço desta, em relação á mesma qualidade, diversificar em cada uma daquelas.

Art. 756. No caso de absoluta igualdade de condições entre duas propostas e os respectivos proponentes, poderá a administração proceder a uma nova concurrenceia entre ambos, que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada.

Si nenhum delles quizer, porém, fazer aquelle abatimento, proceder-se-á a sorteio, para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

Secção III — Das concurrenceias administrativas ou permanentes

Art. 757. As concurrenceias administrativas ou permanentes, a que se refere o § 2º do art. 738, terão lugar, nos casos da letra *a* desse dispositivo, mediante inscrição, nas contabilidades dos Ministerios e nas repartições interessadas nos fornecimentos, dos nomes dos negociantes que se propuserem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços offerecidos, qualidade e mais esclarecimentos reputados necessarios; e mediante convite por carta ou *memorandum*, dirigido aos negociantes do artigo, nos casos das letras *b* e *c* do sobredito parágrapho, bem como naquelles em que, embora se trate de genero de consumo habitual, não ha do mesmo inscrição alguma nas repartições a que se refere a primeira parte deste artigo.

Art. 758. A inscrição far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao ministro, conforme determinação regulamentar, acompanhada das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

Art. 759. Julgada dentro de dez dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua imediata inscrição, si este se subordinar ás condições exigidas para o fornecimento.

Art. 760. Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento, só se tornarão efectivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua annotação.

Art. 761. Nos casos de convite, quando não haja inscrição do artigo que se pretenda adquirir, a proposta apresentada pelos concurrentes poderá ser admittida a registro, por despacho do chefe da repartição, vigorando a mesma pelo prazo estabelecido no artigo precedente, si assim convier ao negociante.

Art. 762. O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver offerecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta delle a diferença.

Art. 763. As concurrenceias administrativas, nos casos de emergencia previstos na letra *b* do § 2º do art. 738, subordi-

nar-se-ão, em tudo quanto lhes forem applicaveis, ás mesmas normas estabelecidas neste regulamento para as concurrencias publicas, excepto a publicação de editaçes e das propostas recebidas.

§ 1.º Os convites para taes concurrencias serão enviados a todos os negociantes do artigo que se deseje adquirir, para o que serão consultados os almanaks commerciaes, listas telefonicas, registros da repartição e outros elementos de que a mesma possa dispor.

§ 2.º Taes convites deverão ser escriptos com tinta de cópia á mão ou á machina, e registrados por ordem chronologica em livro de copiador rubricado folha a folha pelo chefe da repartição ou por funcionario pelo mesmo designado.

§ 3.º A entrega dos convites expedidos poderá ser feita em mão aos interessados ou por via postal. Quando o convite for entregue pessoalmente, cobrar-se-á recibo do destinatario, ou de quem o represente, em livro especial de protocollo, quando a remessa se fizer pelo correio, deverá a carta ser registrada, archivando-se o correspondente recibo entre os papeis que deverão constituir o processo da concurrencia.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS

Secção I — Normas geraes

Art. 764. São providos mediante contracto todos os fornecimentos, transportes, acquisições, alienações, alugueis ou serviços relativos aos diversos departamentos da administração publica.

Art. 765. Todos os contractos de que resultem receitas ou despesas para o Estado devem ser precedidos de concurrencia publica ou administrativa, segundo as normas estabelecidas no capítulo precedente, excepto os casos indicados em leis especiaes e os de que trata o art. 739.

Art. 766. Os contractos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios geraes que regem os contractos de direito commun, no que concerne ao accordo das vontades e ao objecto, observadas, porém, quanto á sua estipulação, aprovação e execução, as normas prescriptas no presente capítulo.

Art. 767. Para a validade dos contractos serão necessarias as seguintes formalidades:

a) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar despesa, em virtude de lei ou de delegação, observadas as condições desta;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos creditos, á conta dos quaes deva correr a despesa;

c) a citação expressa, em suas clausulas, da lei que os autoriza, e a verba ou crédito por onde deve correr;

d) que nelle se faça a indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem e dos objectos a serem fornecidos e os respectivos preços;

e) que guardem conformidade com as propostas preferidas nas concurrencias;

f) que, nos contractos em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa do cambio para a conversão, na forma do disposto no art. 232 deste regulamento, e de acordo com a condição que houver sido fixada no edital de concurrencia;

g) que sejam lavrados nas repartições ás quaes interessse o serviço ou nos Ministerios, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabellio, e traduzidos legalmente em vernaculo, si lavrados em língua estrangeira;

h) que respeitem ás disposições do direito commun e da legislação fiscal;

i) que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Nos contractos para arrendamento de predios e obras de grande vulto, custeadas por verbas orçamentarias, será permitido prazo maior de um anno, no limite maximo de cinco annos, considerando-se, neste caso, empenhadas desde o inicio do exercicio, as prestações a serem pagas no seu curso.

Art. 768. A alienação dos bens immoveis, dos navios ou dos estabelecimentos industriaes do Estado só poderá ser feita mediante autorização em lei de orçamento ou em lei especial.

Paragrapho unico. Pôde ser autorizada por acto do Poder Executivo a alienação ou permuta de bens adjudicados á União em pagamento de creditos ou de impostos, enquanto não incorporados os mesmos ao patrimonio nacional.

Art. 769. Nos actos de prórrogação, suspensão ou rescisão dos contractos, deverão ser respeitadas todas as formalidades exigidas para a legalidade dos mesmos, inclusive registro pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Não se comprehende na exigencia deste artigo a prorrogação de prazo para a conclusão de obras ou de fornecimentos, da qual, entretanto, se dará conhecimento áquelle Tribunal, para o efeito do disposto no artigo 856 deste regulamento.

Art. 770. Em todos os contractos com a Fazenda Nacional, deverão os contractantes prestar uma caução real, em dinheiro ou em títulos da dívida publica, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos contractos e depois do registro a que se refere o art. 684.

§ 1.º Em casos especiaes e para os contractos a longo prazo, poderá ser accepta caução de bens immoveis, em primeira hypotheca, depois de ouvido o consultor da Republica quanto á situação jurídica do immovel e a validade da caução.

§ 2.º A administração publica, em casos especiaes, poderá prescindir da exigencia de caução para os fornecimentos ou serviços a serem effectuados por pessoa ou firma, tanto nacional como estrangeira, de notoria idoneidade, bem como para o fornecimento de materiaes e generos que por

sua natureza ou pelo uso especial a que se destinem devam ser adquiridos no logar da producção ou fornecidos directamente pelo productor, ou para as obras de arte, machinas, instrumentos e trabalhos de precisão, cuja execução deva commetter-se a artistas especiaes.

Art. 771. As multas applicadas em virtude de contractos celebrados com a administração publica só poderão ser relevadas em caso de força maior devidamente comprovada, ou nos casos especiaes previstos nos proprios contractos, mediante assentimento do Tribunal de Contas.

Art. 772. As disposições sobre os contractos applicam-se aos ajustes, accordos ou obrigações que derem origem ao recolhimento de receita ou ao pagamento de despesas de qualquer natureza.

Secção II — Estipulação dos contractos

Art. 773. Os contractos se estipulam na presença de um funcionario publico para isso delegado.

A delegação deriva da lei ou do presente regulamento, ou ainda dos regulamentos especiaes aprovados para os diversos serviços publicos. Si essa delegação não estiver prevista na lei ou em nenhum regulamento, podera ser feita nos casos especiaes que se verificarem, por acto expresso do ministro competente, a ser junto ao contracto.

Art. 774. Na estipulação dos contractos não devem ser incluidas cláusulas relativas a juros ou comissões bancarias a fornecedores ou empreiteiros sobre as somrias de dinheiro que sejam obrigados a antecipar para a execução dos contractos.

Não devem, igualmente, ser incluídas cláusulas de isenção de direitos aduaneiros, impostos e taxas para o material importado pelos contractantes de serviços federaes. Relativamente a futuros direitos, taxas e impostos ou modificação dos existentes, deverá declarar-se no proprio contracto aquelle dos contractantes sobre o qual devam recahir.

Art. 775. A estipulação dos contractos administrativos comprehende cláusulas essenciais e cláusulas accessórias.

§ 1.º São cláusulas essenciais e como taes não podem ser omittidas em contracto algum, sob pena de nullidade:

a) as referentes ao objecto do contracto, com indicação minuciosa dos materiais a serem fornecidos ou dos trabalhos que tiverem de ser executados, bem como dos prazos de entrega ou conclusão e dos respectivos preços;

b) as que definem as obrigações reciprocas dos contractantes quanto á execução ou rescisão dos contractos;

c) a que deve fazer menção expressa da disposição de lei que autoriza a celebração do contracto, bem como da verba orçamentaria ou crédito addicional por onde deve correr a despesa, e a declaração de haver sido esta empenhada á conta dos referidos créditos, quando previamente conhecida a importância exacta ou approximada dos compromissos assumidos;

d) a relativa á natureza e importância da garantia que os contractantes devem dar para assegurar o implemento das obrigações estipuladas; a cláusula penal e declaratoria da acção que a administração publica possa exercer sobre a caução, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, bem como a indicação do logar em que o contractante ou seu fiador elegem seu domicilio legal;

e) nos contractos com pessoas naturaes ou juridicas domiciliadas no estrangeiro, a clausula que declare competente o fôro nacional brasileiro para dirimir quaesquer questões judiciarias originadas dos mesmos contractos;

f) a clausula onde expressamente se declare que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

§ 2.º São clausulas accessorias todas as demais reguladoras das condições necessarias á integral e perfeita execução dos contractos.

Art. 776. Quando os contractos a serem celebrados não tenham verba propria para o devido pagamento na lei organaria em vigor, e, portanto, dependam de abertura de credito ou de alguma operação financeira, faz-se mistér a audiencia previa do Ministro da Fazenda, que deverá, depois, asignalos juntamente com o titular da pasta a que pertencer o serviço.

Paragrapho unico. Os contractos que assentem em operações ou abertura de creditos não podem ser celebrados antes que taes expedientes se tenham realizado, para que possam ter lugar o emprenho da despesa e a inclusão da clausula de que trata a letra c do § 1º do artigo precedente.

Art. 777. Os contractos devem ter duração certa, adstricte á vigencia dos respectivos creditos, não podendo o prazo exceder de cinco annos, segundo o disposto no paragrapho unico do art. 767.

Não pôde ser alterada a duração dos contractos já celebrados, quando estejam em curso de execução, salvo o disposto no paragrapho unico do art. 769.

Art. 778. Em nenhum caso poderá ser permittida a celebração de contractos verbaes com a Fazenda Publica, sendo nulos de pleno direito os ajustes que assim forem concluidos.

Paragrapho unico. A nullidade de taes contractos e ajustes ou dos actos praticados com inobservância das leis que os regularem, não obstante a responsabilidade dos funcionários publicos que tomarem parte nos primeiros e praticarem os segundos.

Art. 779. Aos funcionários publicos é expressamente vedado fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representantes de terceiros.

Art. 780. As despesas de cópia, sello e outras, relativas aos contractos, cabem ao empreiteiro ou contractante, salvo os casos especiaes em que, por interesse exclusivo do Estado e por convenção expressa nas clausulas contractuaes, devam ficar as mesmas a cargo do proprio Governo da União.

Paragrapho unico. Os contractos devem declarar o modo por que se effectuou ou se effectuará o pagamento do sello proporcional devido.

Art. 781. Os contractos que se fazem nas Secretarias de Estado devem estipular-se perante o ministro, ou o secretario geral, ou os directores geraes competentes.

Em todas as demais repartições devem ser celebrados perante os respectivos chefes, observadas, quanto á autorização dos ministros e approvação prévia das minutas, as disposições dos regulamentos organicos de taes repartições, ou dos regulamentos especiaes de serviços.

Art. 782. Nos contractos á serem celebrados com pessoas juridicas, deve ser provada a existencia legal destas, com a apresentação dos documentos que comprovem o preenchimento de todas as formalidades exigidas pela lei para tal fim.

Si se tratar de companhias ou sociedades constituidas no estrangeiro, cumpre provar que estão legalmente autorizadas a funcionar no Brasil.

Art. 783. Todos os contractos com a administração publica, salva a excepção da letra *g* do art. 767, serão lavrados em livros especialmente destinados a esse fim, com termos de abertura e encerramento, rubricadas as folhas pelo chefe da repartição ou pelo funcionario graduado que o mesmo designar.

Dos contractos lavrados serão extrahidas tantas cópias quantas forem necessarias á approvação e execução dos mesmos.

Secção III — Approvação dos contractos

Art. 784. Os actos de adjudicação definitiva e os contractos celebrados com a administração publica entendem-se sempre sujeitos, no tocante ao Estado e no seu unico interesse, á condição suspensiva de sua approvação, ainda mesmo que tal condição não tenha sido expressamente estipulada no edital de concurrenceia e no contracto firmado, e não são exigíveis sinão depois de aprovados pelo ministro competente ou pelo funcionario delegado e de terem sido registrados pelo Tribunal de Contas, sem quo da não execução caiba direito a reclamação de qualquer especie ou responsabilidade para o Thesouro.

Art. 785. Quanto aos contractos que não são celebrados nos Ministerios, a autoridade delegada deverá transmitir cópia autentica dos mesmos ao Ministerio competente, juntando-lhe os respectivos documentos e um succinto relatorio.

Art. 786. O ministro pôde delegar a approvação dos contractos não celebrados na administração central, não podendo, porém, ser outorgado, para esse fim, o mesmo funcionario perante o qual foi o contracto estipulado.

Art. 787. O ministro e a autoridade delegada para a approvação dos contractos examinam e reconhecem a regularidade das estipulações e a sua inteira conformidade com o edital da concurrenceia e condições pre-estabelecidas, e, isto verificado, deverão exarar no respectivo processo seu despatcho de approvação.

Art. 788. Por grave motivo de interesse publico e do Estado, o ministro pôde abster-se de tornar exequível qualquer contracto, embora reconhecido regular.

Art. 789. Os contractos celebrados pelo governo serão publicados no *Diario Official*, dentro de 10 dias de sua assinatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocollo, do qual constem o dia e hora da entrega.

Paragrapho unico. Si o Governo não fizer a remessa do contracto dentro do prazo estabelecido no artigo precedente, o representante do Ministerio Publico promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contracto, em petição in-

struida com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 790. A decisão do Tribunal de Contas sobre o registro dos contractos deverá ter lugar dentro de 15 dias, a contar da entrada dos mesmos naquelle Tribunal. Fondo este prazo, sem ter havido julgamento, o contracto será tido como registrado para todos os effeitos.

Art. 791. O prazo de 10 dias estabelecido no art. 789 para a publicação dos contractos no *Diario Official* applica-se aos contractos celebrados fora da Capital Federal e será contado da data da assinalura delles e mais tantos dias quantos forem precisos para alcançar a mesma Capital, á razão de 24 kilometros ou quatro leguas por dia, como se pratica nos casos de direito *communum*.

Art. 792. Serão considerados inexistentes os contractos sobre os quaes deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhes tenham sido posteriormente remetidos, com excepção unicamente daquelles para os quaes tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial á defesa nacional.

Art. 793. Dada a hypothese do Tribunal de Contas recusar registro a algum contracto, o Presidente da Republica, quando assim o exigirem os interesses do Estado ou a conveniencia da ordem publica, poderá, dentro do prazo de 90 dias, a contar da publicação da decisão daquelle Tribunal, mandar executal-o, sem apreciar os fundamentos daquelle instituto, mas invocando unicamente as razões de Estado que assim o exigem. Nesse sentido lançará despacho na exposição que lhe for apresentada pelo Ministro respectivo.

Ao Tribunal de Contas caberá ordenar o registro simples, segundo se convencer, ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o Ministro houver apresentado ao Chefe da Nação.

No caso do registro *sob protesto*, deverá o Tribunal de Contas leval-o ao conhecimento das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, dentro de quatro dias, si estiver o Congresso funcionando, e nos primeiros 15 dias da sua reunião, si tal registro se der no intervallo das sessões, acompanhando ás comunicações cópias dos fundamentos da recusa do registro, dos pareceres do representante do Ministerio Publico, da exposição de motivos do respectivo Ministro e do exemplar do contracto registrado *sob protesto*.

Art. 794. Os contractos estipulados pela forma prescripta no presente regulamento e registrados pelo Tribunal de Contas têm força de titulo authentico para todos os effeitos legaes e estão por isso sujeitos a todas as formalidades estabelecidas pelas leis geraes para os actos publicos.

Secção IV -- Execução dos contractos

Art. 795. Aos Ministros de Estado e aos chefes das repartições cabe prover á integral execução dos contractos celebrados com a administração publica e aprovados segundo as disposições da secção precedente.

Art. 796. Nos regulamentos especiaes de cada serviço devem ser estabelecidas as normas de assistencia, fiscalização

e direcção necessarias á bona execução dos fornecimentos, transporte ou serviço, segundo sua natureza.

Art. 797. O funcionario incumbido da direcção dos trabalhos e da fiscalização dos fornecimentos e transportes não pôde fazer acréscimo nem qualquer outra variação nos contractos estipulados.

Quando, porém, qualquer modificação se torne necessária, a bem do serviço publico, cabe-lhe propô-la immediatamente á autoridade superior ou ao Ministro de que dependa, com uma exposição minuciosa de motivos, acompanhada dos documentos necessários para comproval-a.

Taes modificações não poderão ser executadas sinão depois de autorizadas pelo Ministro competente, segundo as regras pre-estabelecidas para os contractos ou ajustes, sob pena de responsabilidade dos funcionários que as admittirem e fizerem executar com preterição dessa formalidade indispensável.

Das modificações autorizadas, no exclusivo interesse da administração publica, dará o Ministro conhecimento, em aviso circunstanciado, ao Tribunal de Contas, providenciando, em seguida, para que uma cópia desse aviso seja annexada ao contracto que terá de servir de base á tomada de contas do responsável.

Art. 798. Nenhuma rescisão de contracto, mediante indemnização, será feita sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 799. Sempre que em contracto celebrado com a administração houver sido pactuada clausula rescisória e der-se a occurrence de factos que importem a resolução da convenção, independente de qualquer interpelação administrativa ou judicial, cumpre ao chefe da repartição competente promover perante o Ministro respectivo a resiliacão do contracto.

Art. 800. No caso de julgar a parte contractante que se lhe inflingiu dano ou lesão e intentar, para obter reparação, o meio regular de direito, cabe aos Ministerios proporcionar ao Procurador da Republica, que houver de defender, perante o Poder Judiciario, o direito da União, todos os elementos conducentes a tal fim.

Art. 801. Promovendo a applicação da clausula rescisória do contracto ou a efectividade da estipulação de caducidade das concessões, o chefe da repartição a quem tal competir documentará a incidencia do facto do qual resultar a rescisão ou caducidade, bem como a ausencia do caso de força maior, que possa arredar a applicação da clausula irritante.

Art. 802. Si houver reclamação contra a fiel applicação da clausula e allegação de violação de direitos, só uma decisão proferida pelo Poder Judiciario, annullatoria do acto administrativo da União, condenando esta á reparação do dano, modificará a situação criada pela rescisão do contracto, ou pela caducidade da concessão, não reconsideradas pela autoridade administrativa.

TITULO VIII

Dos bens publicos

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAES

Art. 803. Pertencem á União os bens publicos:

- a) de uso commun do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças, situados em territorio sujeito á jurisdição do Governo Federal;
- b) de uso especial, taes como os edificios ou terrenos, aplicados a serviço ou estabelecimento federal;
- c) dominicaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, como objecto de direito pessoal ou real.

Art. 804. Os bens do dominio publico, capitulados na letra a do artigo precedente, são por sua natureza inalienáveis; os do dominio patrimonial do Estado comprehendidos nas letras b e c do mesmo artigo, só poderão ser alienados nes casos e pela fórmula que a lei prescrever.

Art. 805. O uso commun dos bens publicos pode ser gratuito ou retribuido, segundo as disposições das leis federaes em vigor.

Art. 806. Excepto quando se exigir qualquer retribuição pelo seu uso, os bens publicos indicados na letra a do artigo 803 não se comprehendem nas obrigações de inventario, avaliação e escripturação de que tratam os artigos seguintes.

CAPITULO II

DOS BENS PATRIMONIAES DO ESTADO

Secção I — Normas geraes

Art. 807. Os bens patrimoniaes do Estado, comprendidos nas alineas b e c do precedente art. 803, são immoveis ou moveis, disponíveis ou não disponíveis.

Art. 808. São bens immoveis por sua natureza, ou por destino, ou pelo objecto a que se referem, todos os comprendidos na secção I do capítulo I do titulo unico do livro II do Código Civil.

São ainda considerados como immoveis, para os efeitos da organização dos inventarios, os museus, as pinacotecas, as bibliotecas, os observatorios, os laboratorios, os estabelecimentos industriaes e agricolas com os respectivos apparelhos e instrumentos, as estradas de ferro conjuntamente com o material rodante necessário ao serviço, os quartéis, as fortalezas desarmadas, as fabricas de polvora, de artefactos de guerra, os arsenaes e demais bens de igual natureza do domínio privado da União.

Art. 809. São bens moveis por sua natureza ou por determinação de lei os de que trata a secção II, do capítulo I, do titulo unico, do livro II, do Código Civil. Comprehendem-se, entre esses, os diversos materiaes para os serviços publicos, o dinheiro, valores, titulos e os effeitos que existam na caixa ou nos cofres do Estado.

Art. 810. Classificam-se como disponiveis os bens do Estado, qualquer que seja sua proveniencia, dos quaes só possa effectuar venda, permuta ou cessão, ou com os quaes se possa fazer operaçoes financeiras em virtude de disposição de leis especiaes de autorização.

Art. 811. Consideram-se não disponiveis os bens que são necessarios e têm applicação aos serviços publicos e em relação aos quaes, quer pelo destino dos mesmos, quer por disposição de lei, não pôde o Estado praticar nenhum dos actos indicados no artigo anterior.

Secção II -- Dos bens immoveis

Art. 812. Os bens immoveis da União são administrados pelo Ministerio da Fazenda. A administração dos immoveis applicaveis em serviços subordinados a outros Ministerios é da competencia destes enquanto durar a applicação. Cessada esta, passarão esses bens ao Ministerio da Fazenda, independente de acto especial.

Art. 813. Correrão por conta de cada Ministerio as despesas com a conservação ou adaptação dos immoveis cuja administração lhes tenha sido consignada, independente do parecer ou audiencia da Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 814. As demolições ou reconstruções, bem como a alienação dos bens immoveis, quando autorizada pelo Congresso, não poderão, porém, ser levadas a effeito sem a audiencia prévia da Directoria do Patrimonio Nacional, por intermedio do Ministerio da Fazenda, embora custeadas ou administradas por outros Ministerios.

Art. 815. Os bens patrimoniaes immoveis distinguem-se em fructiferos e infructiferos, segundo sejam ou não suscetiveis de produzir renda, e, uns e outros, devem ser registrados no Ministerio da Fazenda, em registros analyticos a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, qualquer que seja o Ministerio a cujos serviços tenham sido destinados.

§ 1.º Nesse registro serão indicados:

- a) a situação, denominação e qualidade;
 - b) as dimensões, confrontações e características principaes;
 - c) a proveniencia a titulo de domínio;
 - d) o custo de aquisição ou a estimativa do valor actual;
 - e) a renda annual;
 - f) as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados;
 - g) o uso em que estão empregados e o Ministerio a cuja administração tenham sido confiados.
- § 2.º Em tales registros analyticos devem ainda distinguir-se os bens fructiferos dos infructiferos.
- § 3.º Um resumo de tal registro, indicando apenas o numero de ordem, o local, a numeração, a natureza e o valor

dos immoveis será pela Directoria do Patrimonio Nacional transmittido á Contadoria Central da Republica, logo que tenha sido ultimada a inscripção, em face dos inventarios iniciaes.

Equal resumo será annualmente remettido, contendo as inscripções ou modificações que posteriormente occorrerem, e das quaes deva tomar conhecimento a mesma Contadoria, para os effeitos da escripturação geral, a seu cargo, do activo e passivo da União.

Art. 816. Para os fins do disposto no artigo anterior o Ministerio da Fazenda promoverá, annualmente, nas épocas e segundo as normas estabelecidas pela Contadoria Central da Republica, o inventario geral de todos os bens immoveis da União, discriminando os que estiverem applicados aos serviços federaes, estaduaes ou municipaes, e indicando todos os elementos necessarios ao conhecimento delles e do respectivo valor.

Art. 817. O inventario annual dos bens immoveis da União assentará em inventarios parciaes organizados pelos Ministerios que tiverem tacs bens sob sua administração, e deverá conter todas as indicações constantes dos §§ 1º e 2º do art. 815.

O arrolamento dos bens administrados pelo Ministerio da Fazenda será feito pela propria Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 818. Os inventarios parciaes de cada Ministerio serão organizados em tres vias, com os detalhes exigidos no artigo precedente, devendo uma ser enviada á Directoria do Patrimonio Nacional, a segunda á Contadoria Central da Republica e a terceira ficar archivada na directoria de contabilidade do Ministerio respectivo.

Paragrapho unico. A falta de organização e remessa, dentro dos prazos marcados, dos inventarios parciaes de cada Ministerio, sujeitará o funcionario ou os funcionários responsaveis pela omissão ou demora, ás penas do art. 221, que se tornarão effectivas pela maneira indicada nos artigos 14 e 15, deste regulamento, salvo o caso de força maior devidamente provado e justificado.

Art. 819. As directorias de contabilidade dos diversos Ministerios, com fundamento nos inventarios parciaes que lhes forem remettidos, manterão um registo analytico de todos os bens patrimoniaes sob sua administração, em harmonia com o registo identico a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, e do qual deverão constar as especificações e detalhes exigidos nos paragraphos 1º e 2º do art. 815 deste regulamento.

Art. 820. Todos os augmentos, diminuições e transformações que se operarem no valor e na consistencia dos bens immoveis patrimoniaes devem ser registrados nos inventarios parciaes, no inventario geral e nos registros a cargo das directorias de contabilidade dos Ministerios e da Directoria do Patrimonio Nacional.

Para tal fim, a administração a que estiverem esses bens confiados, á proporção que occorrerem tacs variações, deverá communical-as, em todos os seus detalhes, á contabilidade ministerial a que estiver subordinada, a qual, depois de tel-as annotado no registo a seu cargo, as levará simultaneamente ao conhecimento da Directoria do Patrimonio Nacional e da Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A communicação transmittida á Contadaria Central da Republica tem por fim proporcionar-lhe os indispensaveis elementos de cotejo do inventario geral que lhe deverá ser annualmente remetido pela Directoria do Patrimonio Nacional e documentar os respectivos lançamentos na escripturação a seu cargo.

Art. 821. Os bens patrimoniaes, existentes em paizes estrangeiros, serão inventariados pelas legações, consulados e Delegacia do Thesouro em Londres, e os inventarios remetidos, segundo o caso, ao Ministerio do Exterior ou da Fazenda.

Estes, depois de terem contemplado nos registros a seu cargo os respectivos dados, procederão na conformidade do disposto no artigo 818.

Art. 822. As acquisitions de novos bens deverão ser inscriptas no registro geral a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, após o processo de incorporação, que lhe deverá ser comunicado pelo Ministerio em que esta se verificar.

Paragrapho unico. A bem do exacto cumprimento do disposto neste artigo, todas as repartições que tiverem competencia para empenhar despesas com a acquisitione de bens immoveis, e que de facto as empenharem, darão disso conhecimento á Directoria do Patrimonio Nacional e á Contadaria Central da Republica, na mesma data em que tiver logar o empenho.

De posse desse aviso, e si até ao fim do exercicio financeiro não tiver sido feita a comunicação de que trata este artigo, providenciarão aquellas repartições no sentido de averiguar si se tornou ou não effectiva a incorporação do imovel ao patrimonio nacional.

Art. 823. As medições, as demarcações, ou aviventações de rumos, dos bens do dominio nacional, como proprios confinantes, serão levadas a effeito pela Directoria do Patrimonio Nacional, que, ultimados os actos respectivos e feita a planta, encaminhará o processo ao Ministro da Fazenda, a quem compete promover, por intermedio dos procuradores da Republica, a homologação de taes medições e demarcações.

Art. 824. Afim de que se possa precisar com exactidão a renda dos bens do dominio privado nacional, e melhor fazer a estimativa da receita patrimonial, os bens immobiliarios, que forem consignados a serviço da administração, com verba no orçamento da despesa para provel-los, serão havidos e escripturados como dados em locação ou arrendamento por parte da administração do dominio nacional ao Ministerio que os tiver sob sua administração, mediante estipulação de preço, registrada a despesa no Tribunal de Contas, como se procede nas operações por jogo de contas, quanto ao suprimento de material feito de uma a outra repartição, conforme dispõe o art. 848.

Art. 825. Os materiaes de edificios demolidos podem ser concedidos, mediante estipulação contractual, aos empreiteiros da reconstrução ou reparação dos mesmos edificios, figurando essa concessão no contracto, com a especificação do material cedido e a fixação dos preços correspondentes.

Art. 826. A Directoria do Patrimonio Nacional, por si ou por intermedio do serviço de vigilancia e inspecção que instituir, velará para que não sejam mantidos em uso publico

ou administrativo sinão aquelles terrenos nacionaes ao mesmo uso estrictamente necessarios.

Uma vez verificado excesso ou abuso no destino dado ao local, deverá a mesma directoria levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que providenciará para que volte á administração do patrimonio, e se torne productiva para o Estado, a parte dos terrenos reconhecida excessiva ou não applicavel ao uso publico ou aos serviços da administração.

Secção III — Dos bens moveis

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 827. Os bens moveis do Estado distinguem-se em:

a) moveis destinados ao serviço civil da administração publica, isto é, as mobilias das repartições, collecções de leis, de decretos e de regulamentos, machinas, apparelhos, utensilios, materiaes para transformações ou consumo e outros;

b) objectos moveis destinados á defesa nacional, isto é, todo o material fluctuante, semovente ou de guerra para o Exercito ou para a Marinha;

c) os direitos de obrigaçao e as accões respectivas, que pelo art. 48. do Codigo Civil, são considerados bens moveis.

Art. 828. A administração dos bens moveis compete aos Ministerios que os houverem adquirido.

No que concerne, porém, á formação dos inventarios, á escripturação dos materiaes e das variações nos mesmos operadas, em substancia e valor, todas as administrações governativas, civis ou militares, estão subordinadas á vigilancia e inspecção do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas.

§ 1.º A fiscalização do Ministerio da Fazenda será exercida pela Directoria do Patrimonio Nacional, quanto á consistencia e destino dos bens do dominio mobiliario da União, e pela Contadoria Central da Republica quanto ás normas de escripturação e inventario.

§ 2.º O Tribunal de Contas exercerá vigilancia sobre a aquisição, a conservação e o emprego do material, indicando aos Ministerios ou ao Congresso as providencias a esse fim convenientes.

Para esse efeito e por funcionários que designar, poderá fazer inspecções salteadas na escripturação e assistir aos balanços semestraes.

Art. 829. Todos os objectos moveis, qualquer que seja a categoria a que pertençam, devem ser confiados a agentes responsaveis.

A entrega se effectua por meio de inventario, conferido e reconhecido exacto pelo responsavel por sua guarda e conservação, o qual assignará tambem o termo de responsabilidade a que se refere o art. 908, ou delegará essa incumbencia segundo faculta o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 830. Os bens moveis da União serão registrados, segundo instruções e modelos préviamente organizados pela Contadoria Central da Republica:

a) analyticamente, nas diversas repartições que directamente os administrarem;

b) syntheticamente: nas directorias ou secções de contabilidade das repartições superiores ou dos Ministerios a que disserem respeito; na Directoria do Patrimonio Nacional e na Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A escripturação analytica a que se refere a letra a deste artigo indicará, além de quaesquer outros detalhes que possam ser exigidos pelos regulamentos internos de cada repartição, a proveniencia, a natureza, o preço, a importancia total e o destino dos materiaes existentes nas repartições, almoxarifados, secções e demais dependencias da administração publica.

Art. 831. O registro de que trata o artigo anterior terá por base:

a) nas repartições indicadas na letra a do art. 830:

1º, o inventario inicial que todas ficam obrigadas a organizar e concluir dentro do primeiro anno da execução deste regulamento;

2º, os documentos comprobatorios das entradas e saídas que se verificarem, a qualquer título, bem como das variações operadas, por valorização, transformação ou depreciação parcial ou total;

b) nas directorias ou secções de contabilidade das repartições superiores ou dos Ministerios respectivos, as primeiras ou segundas vias dos inventarios iniciaes e annuaes que lhes devem ser remettidas pelas repartições subordinadas;

c) na Directoria do Patrimonio Nacional, pela primeira via dos inventarios iniciaes e annuaes relativos aos bens consignados a cada Ministerio e organizados pelas contabilidades dos mesmos;

d) na Contadoria Central da Republica, á vista do inventario geral organizado pela Directoria do Patrimonio Nacional, depois de cotejado este nas suas partes com as segundas vias dos inventarios parciaes de cada Ministerio.

Art. 832. O inventario, quanto aos bens comprehendidos nas letras a e b do art. 827, deverá conter, além de quaesquer outros detalhes que possam ser exigidos:

a) a designação dos estabelecimentos e dos logares em que se encontram os objectos;

b) a perfeita identificação destes, consistente na denominação e descrição, segundo as diversas naturezas e especies, e na indicação do numero do registro, que será sempre apposto aos proprios objectos, quando de uso permanente;

c) a qualidade e quantidade dos objectos, segundo as diferentes especies, feita especial distinção entre o material permanente, o de transformação e o de consumo;

d) o estado de conservação, conforme se trate de objectos novos, usados ou fóra de uso;

e) o valor.

Paragrapho unico. Os direitos de obrigações e as acções a elles correspondentes serão descriptos em inventario separado.

Art. 833. Nos inventarios e na escripturação respectiva nenhum objecto deverá figurar sem valor, por menor que seja este.

Os bens moveis inscrevem-se no inventario pelo preço de sua aquisição, enquanto se conservarem em bom estado, ob-

servadas, quanto á transformação, as disposições da sub-secção seguinte; e pelo preço de avaliação, quer quanto aos inventários iniciaes, quando não se conheça o custo exacto, quer quando se encontrarem depreciados.

As avaliações e depreciações serão julgadas pelos chefes das repartições, em processos regulares, mediante as normas fiscaes que forem adoptadas nos regulamentos ou instruções para os diversos serviços publicos, e observado a respeito o que dispõe o art. 910.

Taes processos constituirão os documentos de carga ou descarga dos agentes consignatarios responsaveis pelo material.

Art. 834. Os inventários iniciaes, annuaes ou de termínio de gestão devem ser organizados, pelo menos, em tres exemplares, assignados pelo agente consignatario e pelo funcionario da administração local que tiver presidido á formação dos mesmos inventários.

Esse tres exemplares serão assim distribuidos: um ficará em poder do responsavel; outro será archivado na administração local e o terceiro deverá ser encaminhado ao Ministerio respectivo.

Art. 835. Do exemplar encaminhado a cada Ministerio serão, pelas competentes directorias de contabilidade, extra-hidas duas cópias, devidamente encuferidas e authenticadas, as quaes, acompanhadas de um resumo geral de todos os bens moveis a cargo de cada Ministerio, organizado segundo o disposto no artigo subsequente, serão enviadas á Diretoria do Patrimonio Nacional e á Contadoria Central da Republica.

Art. 836. Cada inventario dos bens moveis indicados no art. 827 deve ter uma recapitulação, distinca por categoria e especie de materiaes.

Estas recapitulações constituem a conta do debito a manter-se em evidencia para cada consignatario ou responsavel, na escripta de que trata o art. 839 e servirão para organização de resumo geral a que se refere o artigo anterior, no qual se fundará a escripturação a cargo das repartições indicadas nas letras *c* e *d* do art. 831.

Art. 837. Os consignatarios ou depositarios dos objectos e materiaes de que tratam as letras *a* e *b* do art. 827 respondem pessoalmente pelos bens recebidos em custodia, em relação aos quaes não tenham obtido descarga legal.

Taes consignatarios ou depositarios não podem dar entrada ou saída de causa alguma nos armazens, depositos, casas fortes ou quaesquer outros logares de custodia de bens moveis de qualquer natureza, sem uma ordem escripta, de conformidade com os regulamentos especiaes de cada repartição, cabendo-lhes sempre recusar o cumprimento de ordens para carga ou descarga de materiaes diversos dos que effectivamente tenham de ser recebidos ou fornecidos.

Os censignatarios dos direitos e acções, indicados na letra *c* do art. 827 respondem pelo movimento que soffram os creditos a seu cargo.

Art. 838. Cada consignatario ou depositario de objectos moveis de qualquer natureza, como os almoxarifes, economos e outros agentes responsaveis, deverá manter em evi-

dencia a situação da contabilidade do material pelo qual responde, segundo a qualidade, o fim a que se destina e a classificação resultante do respectivo inventario ou dos documentos de debito e credito.

Para esse fim deverão ter livros ou cartões de entrada e saída, nos quaes, além do material constante dos inventários, escripturarão a debito os novos objectos entrados e a credito todos os fornecidos, bem como as variações ou transformações havidas, mantendo sempre em evidencia o saldo em ser, tanto em quantidade, qualidade e especie como pelo valor total.

Art. 839. Independentemente da escripturação a cargo de cada responsável, de que trata o artigo anterior, ás direcções ou secções de contabilidade das repartições a que estiverem subordinados os agentes responsaveis por bens moveis incumbem instituir e escripturar todos os livros necessarios para manter em evidencia a gestão de cada consignatario e facilitar e preparar a tomada de contas dos mesmos.

§ 1.º Para os fins do disposto na ultima parte deste artigo, a escripturação a cargo das secções de contabilidade será mensalmente conferida com a dos consignatarios e com os balanços semestralmente dados no material, cabendo ás mesmas secções levantar as contas dos responsaveis relativas a cada anno financeiro, as quaes serão submettidas, até 31 de março do anno seguinte, ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto no paragrapho precedente será punida pelo Tribunal de Contas, segundo o disposto no art. 221 deste regulamento.

Art. 840. Os bens mobiliarios da União, que se deteriorarem e tornarem imprestaveis serão alienados e o produto recolhido aos cofres publicos, como receita, salvo caso de haver sido, em preceito de lei, autorizada ou decretada cutra applicação ao producto da venda.

Sub-secção II — Da transformação e consumo dos bens moveis

Art. 841. A transformação e o consumo dos bens moveis da União serão regulados nos regimentos internos e instruções de serviço das diversas repartições publicas, obedecidas á respecto as normas geraes e especiaes estabelecidas no presente regulamento.

Art. 842. Consideram-se transformados os materiaes de qualquer natureza que:

a) forem applicados como materia prima ou semi-manufaturados, na producção das diversas usinas e officinas do Estado para constituição de stocks destinados a attender ás necessidades do serviço;

b) houverem tido applicação directamente ou *in natura* em obras novas ou na ampliação ou melhoramento dos já existentes;

c) forem applicados na renovação de material que já tenha tido baixa por imprestavel ou fóra de uso.

Art. 843. Consideram-se consumidos os materiaes applicados na conservação e custeio dos serviços do Estado, com

excepção daquelles que por sua durabilidade por mais de dous exercicios, devam ser considerados materiaes permanentes.

Art. 844. Dos materiaes fornecidos para transformação ou consumo ás diversas usinas ou officinas do Estado se fará carga aos respectivos mestres, contra descarga equivalente ao almoxarife ou encarregado do material.

§ 1.º Os mestres das officinas terão igualmente livros de entrada e saída para o material que requisitarem e applicarem, bem como registros analyticos da respectiva producção.

§ 2.º No custo da producção serão computadas as despesas de mão de obra e as percentagens de despesas geraes e de administração e depreciação de machinas e ferramentas determinadas pela média trimestral da producção em confronto com as respectivas folhas de pagamento e tabellas de depreciação.

§ 3.º A producção das officinas e as obras novas de qualquer natureza só poderão dar entrada nos armazens, ou ser consignadas aos agentes responsaveis, mediante guia discriminada do custo da producção, indicando o *quantum* de material, mão de obra e percentagens de custeio e depreciação por cada uma das officinas que tenham cooperado na producção.

§ 4.º As guias a que se refere o paragrapho anterior serão extrahidas em duas vias, sendo uma para documentar a entrada do material e ficar em poder do responsavel pela sua guarda, e outra para servir de base aos lançamentos a cargo da respectiva secção de contabilidade.

Aos mestres das officinas se dará recibo da producção em livros de protocollo de remessa, nos quaes deverão ser anotados os numeros e as datas das guias extrahidas.

Art. 845. A extracção da guia a que se refere o § 3º do artigo anterior terá logar sempre que se der a intervenção de qualquer officina nos trabalhos a executar, quer se trate de obra nova, de renovação ou de conservação de material ou qualquer outro bem do Estado, e ainda que a obra produzida não possa, pelas suas dimensões ou natureza, dar entrada nos armazens a cargo do responsavel. Nesta hypothese cabe a este extrahir o documento de saída contra a repartição ou pessoa a quem tenha de ser consignada a producção.

Art. 846. O material em ser a cargo dos mestres das officinas, bem como as obras em andamento por occasião da organização dos inventarios e balanços annuaes, serão nos mesmos computados, aquelle pelo preço constante dos respectivos pedidos e estas pelo valor que então tiverem, inclusive a mão de obra e as percentagens estabelecidas.

Art. 847. Compete ás secções de contabilidade dos estabelecimentos industriaes do Estado a fiscalização das despesas de pessoal e material em confronto com a respectiva producção, bem como a verificação dos *stocks* de material e obras em andamento, a cargo dos mestres das officinas, em face da escripturação correspondente.

Art. 848. Os suprimentos de materiaes ou a prestação de serviços de umas a outras repartições diferentes, embora subordinadas ao mesmo Ministerio, dependem, para sua efectividade, do registro do Tribunal de Contas, si para o custeio da despesa não houver credito distribuído á repartição suprida.

Art. 849. O suprimento, porém, de materiaes ou a

prestação de serviços de uns a outros departamentos dentro da mesma repartição independem de autorização ou registro daquelle Tribunal, mas devem sempre ser convenientemente documentados e escripturados para não embaraçar a tomada de contas de cada um dos responsaveis.

TITULO IX

Dos responsaveis por bens publicos

CAPITULO I

DAS CAUÇÕES

Secção I — Normas geraes

Art. 850. Os funcionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaequer bens da União só entrarão em exercicio após haverem prestado as cauções fixadas em regulamentos, ou, em falta destes, em tabellas organizadas trienalmente pelos ministerios e registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Do registro e conteudo das tabellas dará o Tribunal conhecimento ao Thesouro para que sejam aceitas novas cauções ou alteradas as existentes, de accordo com a nova fixação.

§ 2.º No caso de se tornarem precisas alterações nas tabellas, antes de findo o trienio, fal-as-ão os Ministros, comunicando o facto ao Tribunal de Contas, para o respetivo registro.

§ 3.º Será responsavel solidariamente pelo alcance, até o limite da caução regulamentar, a autoridade que houver permitido o exercicio de qualquer funcionario, independente de caução, salvo caso de substituição necessaria do responsavel por falecimento ou falta imprevista deste.

No caso de ser alterada para mais a importancia de qualquer caução, segundo o disposto nos paragraphos anteriores, os responsaveis serão intimados a reforçar suas cauções no prazo de 60 dias, que poderá ser prorrogado por igual tempo, a juizo dos Ministros de que dependarem.

Art. 851. A caução a que se refere o artigo antecedente será sempre pignoratícia e constituida por apolices da dívida publica federal, cadernetas das caixas economicas federaes ou dinheiro, salvo:

a) tratando-se de importancia superior a 50:000\$, em que é permitida a garantia hypothecaria;

b) quando inferior a 10:000\$, e o permitirem regulamentos especiaes, caso em que poderá ser aceita a simples caução fideijussoria, dada por associações de classe ou outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, e cujo capital integral não seja inferior á metade do valor das fianças por elles prestadas.

Art. 852. As cauções de valor superior a 10:000\$ serão obrigatoriamente prestadas no Thesouro Nacional ou em suas delegacias fiscaes nos Estados.

As de importancia inferior, reaes ou fideijussorias, poderão ser prestadas nas repartições de que os funcionários dependerem, tornando-se effectivas, quando reaes, pelo simples deposito, na respectiva thesouraria, dos valores dados em caução. Si em taes repartições não houver thesourarias, o deposito será feito no Thesouro Nacional ou suas delegacias. O recibo deste constituirá o instrumento bastante da caução.

Art. 853. As cauções, excepto as que forem constituídas por hypothecas, não dependerão do julgamento do Tribunal de Contas, cabendo, porém, a este verificar si foram prestadas por todos os responsaveis por bens publicos.

Art. 854. As cauções deverão ser prestadas dentro de 60 dias, contados da data em que os responsaveis tiverem conhecimento oficial de sua nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo pelos Ministros das pastas a que estiverem subordinados os responsaveis.

Art. 855. A caução prestada pelos responsaveis por bens publicos de qualquer natureza responde não só pela gestão pessoal destes, desde o inicio do exercicio do respectivo cargo, como pela dos fieis, ajudantes ou prepostos que tenham ou venham a ter.

Art. 856. As cauções de qualquer natureza só poderão ser levantadas depois de feita ou aprovada pelo Tribunal de Contas a tomada de contas dos responsaveis, segundo o disposto no capítulo subsequente, expedida a necessaria quitação e ordenado o levantamento, e de ter sido este mandado cumprir pelos chefes das repartições a que estiverem subordinadas as thesourarias em que se tenha effectuado o deposito.

Art. 857. Os processos de prestação ou levantamento das cauções exigidas neste regulamento serão considerados de natureza urgente em todas as repartições por onde hajam de transitar.

Secção II — Das cauções reaes

Sub-secção I — Da caução em dinheiro ou em titulos

Art. 858. As cauções prestadas em dinheiro, apolices da divida publica ou cadernetas das caixas economicas federaes, serão recebidas nas thesourarias do Estado, mediante guias expedidas na forma do art. 673, das quaes deverão constar o nome e cargo do funcionario que presta a caução, a data de sua nomeação e o titulo desta, a especificação dos valores caucionados bem como a importancia da garantia pela qual respondem, fixada segundo o disposto no art. 850.

Das cauções assim prestadas farão as repartições de que dependerem os responsaveis as devidas annotações nos termos de posse, assentamentos ou titulos de nomeação de cada funcionario, indicando a data e o numero do conhecimento do deposito, bem como a especie em que este se tornou efectivo.

Art. 859. A prestação de cauções em dinheiro independe de qualquer outra formalidade além da expedição da guia a que se refere o artigo precedente.

Art. 860. A prestação de cauções em apolices da divida publica ou em cadernetas das caixas economicas federaes de-

verá ser previamente requerida aos chefes das repartições de que os funcionários dependem, si não forem de valor superior a 10:000\$, ou ao Ministro da Fazenda e aos delegados fiscaes nos Estados, quando excederem aquele limite.

As requeriementos deverão ser juntos os documentos necessarios á prova da idoneidade da garantia offerecida.

§ 1.º Esses documentos consistem em:

a) quanto ás apolices, em certidão declarando que houve a emissão dos títulos offerecidos, si forem ao portador, e que se acham inscriptas em nome do requerente e livres e desembargadas de qualquer onus, si forem nominativas;

b) quanto ás cadernetas das caixas economicas, em certidão declarando não existir em relação ao respectivo depósito embargo, penhora ou qualquer outro onus.

§ 2.º Nos requeriementos para prestação de cauções em apolices e em cadernetas das caixas economicas é tambem de rigor a menção exacta dos números das apolices, valor de cada uma, taxa do juro, especie deste e data da emissão, e do número e série das cadernetas com o deposito respectivo.

Art. 861. Julgada a idoneidade e a sufficiencia dos títulos offerecidos em caução, ordenará a autoridade a quem ténha sido requerida a prestação da mesma que se extraia a guia para a effeictividade do deposito, nos termos do art. 858.

Art. 862. O Thesouro Nacional, as delegacias fiscaes nos Estados e as demais repartições junto ás quaes se tornar effeictiva a prestação de cauções em apolices da divida publica ou em cadernetas das caixas economicas providenciarão, sem demora, para a averbação da competente cláusula nos assentamentos a cargo da Caixa de Amortização ou das delegacias fiscaes em que se achem inscriptas as apolices, bem como nas cadernetas daquellas caixas ou suas filiaes.

Art. 863. Afim de evitar que os depositantes das caixas economicas fiquem impossibilitados, não só de receber os juros, mas tambem de augmentar os capitais das cadernetas dadas em caução, cumpre ás delegacias fiscaes e aos conselhos das caixas economicas providenciar para que sejam abertas e entregues aos mesmos depositantes segundas vias de tales cadernetas, em cada uma das quaes deverá figurar a quantia depositada na primeira, com a declaração de não poder ser retirada, por estar caucionada, e de sobre ella se abonar sómente o respectivo juro.

Sub-seção II — Da garantia hypothecaria

Art. 864. A prestação da garantia hypothecaria, no caso da letra a do art. 851, será requerida ao Ministro da Fazenda ou aos delegados fiscaes nos Estados, mediante exhibição dos documentos coimprobatorios de plena propriedade dos bens offerecidos em primeira hypotheca:

§ 1.º Tales documentos são:

a) o título de propriedade do immovel;

b) prova da quitação de impostos federaes, estaduaes ou municipaes;

c) certidão negativa da existencia de hypotheca ou qualquer outro onus, e, sempre que no caso couber, apolice de se-

guro em companhia legalmente habilitada a funcionar no Brasil.

§ 2.º Os requerimentos para prestação de garantia hypothecaria deverão conter sempre, além do preço em que são estimados os immoveis, a declaração de que o requerente se obriga a promover oportunamente a especialização da respectiva hypotheca perante o juizo competente, segundo as disposições legaes que regem a materia.

Art. 865. Julgada idonea e suficiente a garantia dos immoveis offerecidos, serão entregues ao interessado, mediante recibo, os documentos juntos ao processo e necessarios para a especialização da hypotheca, e só depois de aceita pelo Ministro da Fazenda ou pelo delegado fiscal, em sessão da Junta de Fazenda, conforme o caso, a sentença de especialização passada em julgado, devidamente inscripta a hypotheca, seguirá o processo os seus ulteriores termos até final decisão do Tribunal de Contas.

Art. 866. A decisão do Tribunal de Contas que aprovar a caução constituida por hypotheca será annotada no termo de posse, assentamento e título de nomeação do responsavel. Da mesma forma serão annotadas a aceitação das sentenças de especialização das hypothecas e a respectiva inscripção.

Art. 867. A especialização da hypotheca dos immoveis dados em garantia da gestão dos responsaveis por bens publicos da União deverá ser processada no Juizo Federal da séde da repartição perante a qual for prestada aquella garantia, e a inscripção na séde dos immoveis.

Art. 868. Os responsaveis são obrigados a apresentar, de tres em tres annos, aos chefes das repartições competentes prova de quitação de impostos dos immoveis que constituem a sua caução e, annualmente, a de que continuam a pagar sobre os mesmos os premios de seguro.

Art. 869. O valor dos immoveis dados em garantia hypothecaria deve, pelo menos, exceder da terça parte o *quantum* da caução fixada, afim de evitar-se prejuizo para a Fazenda Nacional, quando se houver de fazer o abatimento da quarta parte, previsto em lei, caso lhe venham a ser taes immoveis adjudicados.

Art. 870. A Directoria Geral do Thesouro Nacional e as delegacias fiscaes nos Estados verificarão sempre, pelos meios a seu alcance, o estado de conservação dos immoveis dados em caução, comunicando imediatamente ao Ministro da Fazenda, para adopção das providencias que se tornarem necessarias, qualquer circunstancia que possa determinar desvalorização ou depreciação dos mesmos immoveis.

Secção III — Das cauções fidejussorias

Art. 872. A condição exigida na parte final da letra b do art. 851 ás associações de classe ou outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, será prestada mediante requerimento dirigido ao chefe da repartição de que dependa o responsavel, com indicação do nome da instituição cuja garantia se offerece.

Art. 872. A condição exigida na parte final da letra b, do art. 851, de não ser o capital das instituições de que trata

o artigo antecedente inferior á metade do valor total das fianças por elles prestadas, será provada com a exhibição do ultimo balanço ou relatorio approvado na fórmā dos respectivos estatutos.

Art. 873. Provadas a personalidade juridica e a idoneidade da instituição offerecida para a prestação da fiança e accepta esta pelo chefe da repartição de que dependa o responsavel, mandará aquelle lavrar o respectivo termo, em livro especialmente destinado a esse fim, assignando-o conjuntamente com o representante legal da instituição fiadora.

Paragrapho unico. Toda e qualquer occurrence posterior relativa á fiança de que se trata deverá ser annotada á margem dos respectivos termos.

Art. 874. Na hypothese de vir a ser declarada inexistente a fiança por dissolução ou insolvencia da instituição que a houver prestado, serão os interessados compellidos a prestar caução em dinheiro ou em titulos, na fórmā do disposto na secção precedente, caso não possam apresentar nova instituição em condições de offerecer as garantias exigidas no interesse da Fazenda Publica.

§ 1.º Acceita, porén, nova caução fideijussoria, em substituição da primitiva, deverá aquella fazer retrotrahir os seus effeitos até á data do começo do exercicio do responsavel.

§ 2.º No caso de reforço da caução, a responsabilidade deste deve, igualmente, retrotrahir ao começo do exercicio do responsavel, condição esta que deverá constar do novo termo.

No primitivo termo será annotada a lavratura dos sucessivos termos de reforço.

Art. 875. A caução fideijussoria só poderá ser levantada depois que o Tribunal de Contas der ao responsavel plena quitação e ordenar a baixa da fiança e que a autoridade competente, sciente do julgado do mesmo tribunal, determinar o seu cumprimento.

Esta condição será observada em qualquer caso, ainda mesmo que os afiançados não hajam exercido os respectivos cargos.

CAPITULO II

DAS TOMADAS DE CONTAS

Secção I — Normas geraes

Art. 876. Todos os responsaveis, de direito ou de facto, por dinheiros, valores e outros bens da União, ou pelos quaes deva esta responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz, ficam sujeitos á jurisdição do Tribunal de Contas, que, de acordo com a lei, fixará a situação desses responsaveis para com a Fazenda Nacional, exceptuados os Ministros de Estado.

Art. 877. As tomadas de contas estabelecem a situação jurídica dos responsaveis: as sentenças condemnatorias, proferidas pelo Tribunal de Contas e verificadas nos accordâos dos respectivos processos, predispõem a Fazenda Nacional a entrar em juizo com a sua intenção fundada de facto e de direito, para o fim de promover a cobrança executiva de suas dívidas activas provenientes dos alcances apurados e fixados

por aquellas sentenças, quando para saldar taes dividas não baste a alienação administrativa das cauções, segundo o disposto no art. 897.

Art. 878. Aos responsaveis corre o imperioso dever de prestar as suas contas á Fazenda Nacional, em qualquer época, dentro da prescripção legal; não lhes aproveitando a demora ou o atraso que, porventura, houver na organização do processo, para o efeito de isental-os das indemnizações de quaesquer faltas ou alcances observados na liquidação das responsabilidades.

Art. 879. A tomada de contas, quando formulada após o encerramento do exercicio, tem ainda por fim conhecer e corrigir os abusos e irregularidades, prevenir as insolvabilidades, promover o recolhimento dos dinheiros publicos e velar para que os impostos, direitos e taxas fiscaes sejam bem arrecadados e bem applicados.

Art. 880. A prestação de contas perante o Tribunal estão sujeitos os responsaveis, como: os thesoureiros, pagadores, fieis de armazens, administradores de mesas de rendas, de postos fiscaes, de trapiches e capatacias, de proprios e fazendas da União, os almoxarifes, os clavicularios, os collectores, os commissarios, cirurgiões e pharmaceuticos da Armada, os agentes-compradores, os directores de arsenaes e hospitaes, os mestres e contra-mestres das officinas dos estabelecimentos industriaes civis e militares, os capitães dos portos, os encarregados dos phárões, os thesoureiros das caiixas economicas e montes de socorro, os engenheiros dos districtos telegraphicos, os administradores e agentes dos correios, estações telegraphicas e de estradas de ferro custeadas pela União, os cobradores, os encarregados dos consulados e todos os outros demais responsaveis por qualquer forma comprendidos no art. 876.

Art. 881. A essa prestação estão tambem sujeitos todos quantos receberem dinheiro por adeantamentos ou para commissões, ou tiverem valores sob sua guarda em virtude de contractos com o Governo, e, bem assim, todos os funcionários estipendiados pelos cofres publicos, que derem causa á perda de valores pertencentes á Fazenda Nacional ou pelos quaes esta deva responder, com a excepção prevista no final do art. 876.

Art. 882. A jurisdicção e competencia do Tribunal de Contas para a tomada de contas dos responsaveis e adopção das providencias acauteladoras dos interesses da Fazenda Nacional vinculados á materia, regulam-se pelas disposições de leis especiaes e regulamentos organicos do mesmo Tribunal.

Art. 883. Para conhecimento exacto de quantos possam estar sujeitos á prestação de contas, os diversos Münsterios, no mez de janeiro de cada anno, enviarão ao Tribunal de Contas uma relação completa e circunstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado, despendido ou guardado bens pertencentes á União, discriminados os responsaveis pelas repartições a que pertencerem.

§ 1.º Tendo presentes as ditas relações, o Tribunal as examinará, em confronto com os regulamentos e actos relativos ao numero de responsaveis de cada repartição, expedindo instruções para que lhes tomem as contas.

§ 2.º O Tribunal fará publicar no *Diario Official*, por cinco dias consecutivos, as relações enviadas pelos Münsterios, para que cheguem ao conhecimento dos que nella foram

ou deixaram de ser contemplados, admittindo no prazo de trinta dias da ultima publicação reclamações contra a inclusão ou exclusão.

§ 3.º O Ministerio Publico perante o Tribunal de Contas terá registro dos responsaveis sujeitos á tomada de contas, para que possa promover o inicio do respectivo processo nos seguintes casos:

a) de não ter tido começo passados 60 dias das épocas fixadas na lei ou regulamento;

b) quando o responsavel deixar o cargo;

c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e por qualquer meio tenham dellas conhecimento os representantes e auxiliares do Ministerio Publico.

Art. 884. A tomada de contas dos responsaveis será feita annualmente, tendo por base as demonstrações e os balancos mensaes organizados em face da escripturação por partidas dobradas a cargo da secção de contabilidade, a qual incumba a fiscalização immediata dos responsaveis, nos termos dos arts. 7 e 839, deste regulamento.

Taes demonstrações e balancos serão, quanto possivel, organizados sob a direcção e fiscalização das delegações do Tribunal de Contas, que recorrerão, em caso de dúvida, aos documentos originaes, quando não tenham estes recebido préviamente o seu *Visto*.

A tomada de contas dos exactores, thesoureiros e pagadores terá por base, além da escripturação principal por partidas dobradas, a escripturação auxiliar, em livros de contas correntes, das operações da receita e despesa, constantes de balancetes organizados e liquidados mensalmente, segundo os preceitos estabelecidos no art. 210.

Art. 885. O serviço mensal de tomadas de contas, organizado pela fórmula indicada no artigo anterior, deverá estar installado em todas as secções, repartições ou directorias de contabilidade da União no prazo de um anno da data do presente regulamento, salvo caso de força maior, a juizo da Contadoria Central da Republica.

Art. 886. Em quanto não estiver organizado o serviço mensal de tomadas de contas, segundo o disposto nos dous artigos precedentes, e no caso de não haverem sido, por qualquer motivo, tomadas as contas annualmente, deverá o Tribunal promover a tomada de contas dos responsaveis, a qual assentará nos documentos e na escripturação que regularmente tenha sido feita.

§ 1.º A tomada de contas deverá ter inicio, improrrogavelmente, no prazo de dous mezes, apóis o termo da gestão dos responsaveis.

Para o cumprimento deste preceito, deverão os chefes das repartições comunicar ao Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas a exoneração ou o falecimento de qualquer funcionario sujeito á tomada de contas, informando o periodo e a natureza da gestão a ser liquidada.

§ 2.º No caso de desfalque ou desvio de bens da União, a tomada de contas deverá ser iniciada imediatamente, afim de se apurar a situação do responsavel.

§ 3.º Ao iniciar-se o serviço annual de tomada de contas, de que trata o art. 884, e, no caso de existirem gestões ante-

riores ainda não liquidadas, serão dados balancos nos bens confiados aos responsaveis, lavrando-se os necessarios termos e inventarios, que servirão de base á escripturação exigida pelo citado artigo.

A gestão anterior deverá ser oportunamente liquidada, sem prejuizo da tomada annual das contas.

Art. 887. Embora só possam ser julgadas definitivamente pelo Tribunal de Contas, serão apuradas, em processo organizado nas respectivas secções de contabilidade dos Ministerios ou das repartições superiores a que pertencerem os responsaveis:

a) as contas dos responsaveis por valores e dinheiros empregados nas forças do Exercito em movimento;

b) a dos responsaveis por funcções exercidas a bordo dos navios e hospitaes da Armada;

c) a dos empregados dos correios, telegraphos e das estradas de ferro e companhias de navegação, pertencentes á União, que receberem ou guardarem dinheiros, bens ou valores do Estado ou pelos quaes deva este responder.

Art. 888. Nos processos de tomadas de contas devem ser considerados alcances e, como tales, passíveis das penas da lei:

a) os saldos em poder do responsavel;

b) as rendas arrecadadas e não escripturadas convenientemente;

c) as despesas glosadas, por terem sido impugnadas;

d) as diferenças verificadas para menos nos livros da escripturação ou nos documentos da receita, e para mais nos da despesa;

e) o adeantamento cuja applicação não tiver sido devidamente comprovada e for conservado em poder do responsavel sem ordem expressa da autoridade competente;

f) as faltas verificadas em valores, materiaes ou effeitos, de qualquer especie, confiados á guarda do responsavel;

g) as diferenças verificadas a favor da Fazenda Nacional nas operaçoes de debito e credito dos cofres especiaes.

Paragrapho unico. Não são, porém, considerados alcances:

a) as quantias eguaes ou inferiores a mil réis, salvo quando as fracções representarem diferenças integrantes de alcance já recolhido;

b) os saldos de caixa apurados nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e demais responsaveis dessa natureza, e que passarem á conta do mez seguinte;

c) as importancias das multas do imposto de consumo, depositadas nos cofres das repartições para o uso de recursos, enquanto estes não forem decididos, ou julgado prescripto o direito da parte

Secção II -- Das tomadas de contas dos exactores, thesoureiros e pagadores

Art. 889. A tomada de contas dos exactores federaes terá por base os balancetes mensaes organizados, liquidados e escripturados segundo o disposto no capitulo III do titulo III do presente regulamento.

A dos thesoureiros e pagadores será preliminarmente organizada segundo o disposto no art. 884, á vista dos balancetes mensaes que todas as estações arrecadadoras e pagadoras devem remetter ás respectivas repartições de contabilidade, acompanhados das guias de recolhimento da receita, das primeiras vias dos documentos da despesa e dos termos de verificação dos caixas, assignados estes pelo exactor ou pagador e por duas testemunhas idoneas designadas pela autoridade competente, de preferencia funcionários federaes ou estaduaes, que tenham assistido á verificação dos valores nas mesmas existentes.

Art. 890. A liquidação dos balancetes mensaes de que trata o artigo precedente será feita sem demora, de accordo com as instruções especiaes em vigor para o processo de tomadas de contas, e á vista dos documentos da receita e despesa e dos termos de balanços que os acompanharam; concluirá por uma demonstração summaria da receita e da despesa e da situação do responsavel perante a Fazenda Publica.

Art. 891. A demonstração assim organizada, acompanhada dos documentos que lhe serviram de base, será submetida ao exame dos delegados do Tribunal de Contas, das juntas de Fazenda ou dos chefes das repartições, os quaes, verificando a legalidade de todas as operaçoes della constantes, mandarão registral-a nos livros de contas correntes a que se refere a terceira parte do art. 884, para o fim de se levantar em tempo opportuno a tomada annual das contas.

No caso de se apurar qualquer illegalidade ou desvio de bens publicos, será intimado o responsavel para que entre com a respectiva importânci dentro de 30 dias, sob pena de suspensão do exercicio do cargo.

Art. 892. As pessoas designadas para a verificação dos valores e assignatura dos termos de balanço de caixas ficam solidariamente responsaveis á Fazenda Publica pelos prejuizos que lhe acarretarem por inaptidão, culpa ou negligencia. Para esse effeito ficam ellas sujeitas ao Tribunal de Contas e ficam subrogadas, quando tenham pago á Fazenda, nos direitos desta contra o exactor ou pagador, até á concurrencia da somma que desembolsarem.

Art. 893. No fim de cada exercicio financeiro, verificada a exactidão de todos os livros auxiliares com a escripturação principal por partidas dobradas, farão os delegados do Tribunal de Contas, as Juntas de Fazenda ou os chefes das repartições, cotejar com aquella escripturação os dados constantes das contas individuaes de cada responsavel, abertas no livro de contas correntes instituido pelo art. 884, 3^a parte, mandando certificar no pé de cada uma dellas a exactidão da conferencia procedida e passando em seguida a organizar os processos de tomadas de contas, que consistirão em cópias autenticas das contas individuaes abertas aos responsaveis, devidamente contrasteadas.

Art. 895. Recebidos os processos no Tribunal de Contas, annuaes, serão elles, com uma breve informação das delegações, acerca da regularidade das contas prestadas, remettidos ao Tribunal de Contas para julgamento, afim de ser o responsavel julgado quite, em credito ou em debito com a Fazenda Federal.

Art. 895. Recebidos os processos no Tribunal de Contas, terão elles o andamento e o estudo determinados no regula-

mento organico daquelle instituto e nas instruccões especiaes para o processo de tomadas de contas, até final julgamento.

Art. 896. Na hypothese de ser o responsavel julgado em debito com a Fazenda Publica, não acudindo o responsavel ou seus herdeiros e fiadores, proceder-se-á á alienação administrativa da caução, proseguindo-se na execução da sentença.

Art. 897. A alienação administrativa da caução será requerida pelo representante do Ministerio Publico ao Tribunal e, sendo concedida, expedir-se-á ordem á repartição competente para recolher immediatamente aos cofres publicos, como renda eventual, a totalidade da caução ou parte desta, sufficiente para cobrir o alcance, juros da móra e quaesquer despesas que porventura devam ser indemnizadas, ficando o restante da caução escripturada no cofre de depositos publicos, em nome do seu possuidor.

§ 1.º Recolhida aos cofres publicos a importancia da caução, será o facto comunicado immediatamente ao Tribunal, mediante a transmissão do talão do recebimento.

§ 2.º A vista desta comunicação, expedir-se-á quitação ao responsavel, si a Fazenda Nacional houver sido integralmente indemnizada; em caso contrario, será feita a conta da importancia a ser recolhida, enviando-se a mesma confa ao representante do Ministerio Publico, com uma cópia do acórdão, para o efecto do artigo subsequente.

Art. 898. O representante do Ministerio Publico, recebidos os documentos a que se refere o artigo anterior, remettel-os-á ao procurador da Republica competente para promover a cobrança da parte do alcance não indemnizado, cabendo-lhe, porém, fiscalizar o andamento dos respectivos feitos e representar sobre qualquer irregularidade verificada, devendo ter para isso os necessarios registros das sentenças em execução.

Art. 899. O procurador da Republica ou o procurador seccional, a quem competir por lei a cobrança executiva, promoverá a execução da sentença do Tribunal, podendo solicitar do respectivo representante qualquer esclarecimento necessário ao processo judicial, ficando obrigado a prestar ao Ministerio Publico junto ao Tribunal as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 900. Incorrerá em crime de responsabilidade, punível com as penas do art. 207 do Código Penal, o representante da Fazenda que não iniciar o executivo fiscal no prazo de 15 dias do recebimento dos documentos para a cobrança do alcance.

Paragrapho unico. Para o efecto da apuração dessa responsabilidade, dado o não cumprimento pelo procurador da Republica ou pelos procuradores seccионаes do disposto no artigo precedente, o presidente do Tribunal de Contas representará ao procurador geral da Republica, denunciando o facto, e tanto este como o presidente do Tribunal incorrerão em identica responsabilidade, si, dentro de igual prazo, não derem as providencias que lhes incumbem para a punição daquelle.

Logo que seja iniciado o executivo fiscal, o representante da Fazenda participará, immediatamente, o facto ao presidente do Tribunal, ao qual comunicará qualquer incidente que suste o andamento da execução.

Secção III — Da tomada de contas por execução de contracto, liquidação de comissão e comprovação de adeantamento

Art. 901. A tomada de contas para apuração de responsabilidade por execução de contracto, liquidação de comissão e comprovação de adeantamento é feita no correr do exercicio, e logo que sejam terminados os mesmos serviços, ou, embora não concluidos, assim que estejam esgotados os prazos concedidos em lei ou nos contractos para a prestação de contas dos responsaveis.

Art. 902. O processo é formado com os documentos de despesa apresentados pelo responsavel ao respectivo Ministerio ou ás repartições superiores de que imediatamente dependam, onde serão pelas respectivas directorias ou secções de contabilidade, relacionados, examinados, classificados e resumidos em uma conta corrente demonstrativa do debito e do credito.

§ 1.º Na tomada de contas por execução de contracto, o debito da conta corrente a que se refere este artigo será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observância do contracto.

§ 2.º Na tomada de contas por liquidação de comissão ou comprovação de adeantamento, o debito da conta corrente será formado da somma recebida pelo responsavel, mais as quantias arrecadadas a titulo de sello de nomeação, desconto para alugueis de casas, contribuições para o montepio, consignações e outras dívidas; e o credito, das importancias das despesas realizadas e comprovadas pelos documentos exhibidos, com as respectivas quitações perfeitamente legalizadas.

§ 3.º Na organização dos processos de prestação de contas para comprovação de adeantamento deverão as directorias de contabilidade dos Ministerios ou as secções de contabilidade das repartições superiores, de que imediatamente dependam os responsaveis, na Capital Federal ou nos Estados, observar as disposições do capítulo II do título IV do presente regulamento.

Art. 903. Organizado o processo pela forma indicada no artigo precedente, será elle entregue á propria repartição que tenha feito o adeantamento, segundo o disposto no art. 300, a qual, depois de annotar no registro a seu cargo a data da apresentação das contas, as encaminhará ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para final julgamento.

Art. 904. As despesas secretas com diligencias policiaes, feitas pela thesouraria da Policia da Capital Federal, por conta dos adeantamentos para tal fim concedidos, ou quaisquer outras da mesma natureza que a lei de orçamento entenda crear, serão annualmente verificadas, logo após o encerramento do exercicio, por uma comissão especial, nomeada pelo presidente do Tribunal de Contas, a qual fará uma syndicancia completa na mesma thesouraria para verificar a comprovação das mesmas despesas e, em relatorio secreto, entregue directamente ao presidente daquelle Tribunal, exporá ao mesmo o resultado do seu exame.

Art. 905. Si, esgotado o prazo de 90 dias para a comprovação da applicação dada aos adeantamentos, o responsável não houver prestado suas contas, nem as prestar até o encerramento do exercicio, aplicará o Tribunal de Contas a multa comminada no art. 298 deste regulamento, ou providenciará sobre o executivo fiscal, observando, com relação a este, tudo o que dispõem os precedentes arts. 898 a 900.

Secção IV — Da tomada de contas dos almoxarifes e demais responsaveis por bens públicos

Art. 906. A tomada annual das contas dos responsaveis por materiaes, na qual assentará a liquidação definitiva das contas de sua gestão, terá por base os inventarios annuaes dos bens a seu cargo, e será organizada pelas repartições superiores de que dependam, pela fórmula e com os elementos indicados nos arts. 839 e 884 deste regulamento, e encaminhada ao Tribunal de Contas até 31 de março do anno seguinte, como dispõe o § 1º do citado art. 839.

Art. 907. A tomada definitiva de contas dos administradores de capatacias das alfandegas, fieis de armazém, almoxarifes e comissarios da Armada, guardas de deposito de trem bellico e de quaisquer outros valores pertencentes á União, terá por base os inventarios realizados ao encetar e ao terminar o responsável a sua gestão. Taes inventarios, como peças essenciaes que são á definição perfeita das responsabilidades, não poderão nunca ser dispensados, qualquer que seja o pretexto, nem ao responsável aproveitará a allegação de haver recebido quaisquer materiaes sem estarem competentemente inventariados, segundo exige o art. 829, segunda parte.

Paragrapho unico. No caso de extravio ou perda, por caso fortuito ou força maior, dos inventarios a que faz referencia este artigo, servirão de assento, para a tomada de contas, os termos de verificação que serão feitos semestralmente por funcionários designados pela autoridade competente e constarão tambem de termos lavrados nos livros dos responsaveis e por estes assignados.

Art. 908. Além do inventario a que se deve proceder, sempre que houver mudança ou substituição de responsaveis pela guarda de bens ou valores pertencentes á União, será lavrado um termo de responsabilidade, que será assignado pelo que termina e pelo que começa a gestão.

Paragrapho unico. Quando, por motivo de força maior, préviamente justificada, for impossivel ao responsável substituir assistir aos inventarios ou assignar o termo de responsabilidade a que se refere este artigo, poderá delegar a terceiros essa incumbencia e, não o fazendo, proceder-se-á ao inventario á sua revelia, sendo o termo de responsabilidade authenticado pela assignatura da autoridade a que for subordinado o responsável.

Art. 909. Nas contas dos responsaveis por generos, mercadorias, moveis, semoventes, utensilios, medicamentos, sobre-salentes, ferramentas, materiaes, matéria prima, etc., não devem ser compensadas as faltas dos artigos de uma qualidade

pelas sobras das dos outros, sendo estas sobras consideradas como pertencentes á Fazenda Nacional.

§ 1.º Quando forem, porém, da mesma natureza fiscal e tão semelhantes que se possam confundir os generos ou materiaes que faltam com os accrescimos, o tomador de contas pôde admittir compensação das faltas com as sobras, peça por peça, medida ou peso, segundo sua qualidade, de conformidade com os preços de aquisição, si forem do mesmo valor, ou, no caso de não poder ser este verificado, pelo da avaliação.

§ 2.º Não se compensarão as faltas e os valores verificados em processos de tomada de contas referentes a gestões diversas, ainda quando seja identica a proveniencia das contas, quer sob a feição de especie da responsabilidade, quer da natureza do cargo de que tal responsabilidade promova.

Art. 910. A exoneração da responsabilidade decorrente da falta, deterioração ou diminuição de bens publicos, por caso fortuito, força maior ou natural perecimento, verificar-se-á mediante prova rigorosa do facto, de que resulte convicção de inimputabilidade ao agente, por dolo ou culpa, mesmo leve, oriunda da negligencia ou descuido, assim em usar dos meios adequados no recebimento, guarda, conserva ou entrega dos bens a elle confiados, como na escripturação regulamentar que deve manter, nos termos do art. 838 do presente regulamento.

Art. 911. No processo, instrução e julgamento das contas dos responsaveis de que trata a presente secção, além do disposto neste regulamento serão observadas as instruções especiaes sobre o serviço de tomadas de contas, organizado pelo Tribunal de Contas ou pelo mesmo aprovadas.

Art. 912. No caso de ser julgado em debito qualquer dos responsaveis comprehendidos nos arts. 906 e 907, proceder-se-á á alienação administrativa da respectiva caução, como prescrevem os arts. 896 e 897, proseguindo-se no executivo fiscal com inteira observância dos seguintes arts. 898 a 900, caso o producto da caução alienada não baste para indemnizar a Fazenda Publica do prejuizo soffrido ou alcance verificado.

TITULO X

Disposições geraes

Art. 913. Nos inventarios e na escripturação dos materiaes, a quantidade destes, em peso, medida, superficie ou volume deverá ser expressa segundo o sistema metrico decimal em vigor.

Art. 914. As rectificações que se tornarem necessarias na escripturação, nas demonstrações periodicas ou nas contas, devem ser feitas sem rasuras, á tinta carmim, e de modo a deixar ver as palavras ou numeros pro-existentes.

Em columna propria de observação ou em nota á margem dos livros ou documentos deverá ser produzida a razão da rectificação feita.

Paragrapho unico. Nas contas judiciaes não pôde ser introduzida modificação de fôrma.

As rectificações que possam ocorrer por efeito das verificações prescriptas serão indicadas em columna apropriada ou na de observações, ou na margem do documento, ou ainda em folha separada, expostos os motivos de tais rectificações.

Art. 915. Os estornos que tenham de ser feitos em qualquer livro de escripturação devem sempre reportar-se á data, folio e numero de ordem do lançamento primitivo, no qual se annotarão tambem a data, folio e numero de ordem da partida do estorno.

Art. 916. As contas, as demonstrações, as notas, os inventarios e as situações que devem ser periodicamente transmitidos á autoridade competente, nos termos do presente regulamento, serão sempre organizados e remettidos nos prazos fixados, ainda mesmo que nesses elementos não se tenha registrado alteração alguma. Neste caso se repetirá a totalidade das contas e demonstrações precedentes, com o accrescimo da declaração de não ter havido movimento ou alteração no periodo de tempo a que se referem os novos documentos apresentados.

Art. 917. A partir da data da execução do presente regulamento devem ser revistos todos os regulamentos, instruções e disposições sob qualquer forma expedidos pelos diversos Ministerios e repartições, e em que quaesquer modificações se tornem necessarias para polos em harmonia com as normas geraes prescriptas pela lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e pelo presente regulamento, tendo por fim simplificar-lhes as disposições e reduzil-os, consoante as exigencias especiaes dos diversos serviços, á indispensavel unidade de conceito e de applicação practica.

Serão tambem revistos os modelos de escripturação, livros, registros, demonstrações e outros documentos prescriptos no presente regulamento e nas instruções especiaes em vigor para a escripturação por partidas dobradas, em todas as directorias, escriptorios ou secções de contabilidade dos Ministerios e das repartições aos mesmos subordinadas, bem como os actualmente em uso nas thesourarias, pagadorias almoxarifados, estabelecimentos industriaes e outros, prescriptos em regulamentos especiaes, instruções, circulares ou outras disposições dos diversos Ministerios ou administrações centraes ou divisionaes.

A revisão das disposições e dos modelos supracitados será levada a efeito aos cuidados da Contadoria Central da Republica, com a iniciativa e concurso das diversas repartições onde tal revisão haja de ser feita.

Art. 918. Os projectos de regulamento de administração publica, de instruções ou de outras disposições que se relacionem directa ou indirectamente com quaesquer serviços de contabilidade e os que possam interessar á administração geral da Fazenda Publica serão, segundo dispõe o art. 10 deste regulamento, préviamente levados ao conhecimento da Contadoria Central da Republica, para que os examine em confronto com a legislação de Fazenda e, uma vez achados conformes, ou censurados, mediante entendimento prévio com os Ministerios ou repartições proponentes, os submeterá á aprovação ou visto do Ministro da Fazenda, quando não esteja em sua alcada approvalos directamente.

Art. 919. A Contadoria Central da Republica fica obrigada, sob as penas do art. 221, a, sempre que tiver conhecimento proprio ou por meio de representação escripta de qualquer funcionario, denunciar ao Ministro da Fazenda, para que este tome as providencias legaes ou administrativas que se fizerem necessarias, todos aquelles chefes de repartições, de divisões, de secções ou de serviço que, por qualquer forma, se oppuzerem, embaraçarem ou negligenciarem quanto á instituição e regular funcionamento das normas de contabilidade de prescriptas neste regulamento e nas instruções para a escripturação por partidas dobradas mandadas adoptar pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 920. Os funcionarios que forem pela Contadoria Central da Republica, no uso da autorização á mesma conferida pelo capitulo I da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, commissionados para installar, orientar, dirigir ou fiscalizar quaesquer serviços de contabilidade nas repartições publicas, civis ou militares, gosarão, no desempenho das atribuições que lhes são delegadas e qualquer que seja a sua categoria, da mesma autoridade e das mesmas prerrogativas conferidas por lei áquella Contadoria, competindo a todos os directores de repartição, chefes de divisão, de secção ou de serviços, bem como aos thesoureiros, pagadores almoxarifes e demais responsaveis por bens publicos exhibir-lhes quaesquer livros de escripturação e prestar-lhes todos os esclarecimentos que forem exigidos como indispensaveis ao bom desempenho dasquellas incumbencias.

Paragrapho unico. Os funcionarios commissionados pela Contadoria Central da Republica, por acto proprio ou do Ministerio da Fazenda, mediante proposta sua, para o desempenho de qualquer uma das incumbencias a que se refere este artigo, comunicarão por escripto ao Contador Geral o resultado de seus trabalhos, e lembrarão as providencias que entendam deverem ser adoptadas, depois de terem recommendado ás repartições instruidas ou fiscalizadas a correcção de qualquer falta ou engano que possam ser desde logo sanados, na conformidade das ordens e instruções em vigor.

Art. 921. A Directoria Geral de Contabilidade Publica passará a denominar-se Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, realizando sómente os serviços dessa natureza no mesmo Ministerio.

Art. 922. Para que seja, quanto antes, posto em dia o serviço de tomada de contas em atraso até o presente regulamento entrar em execução, o Tribunal de Contas promoverá a constituição de comissões especiaes, organizadas com pessoal seu, do Ministerio da Fazenda ou de qualquer outro Ministerio, que as tomarão mediante exame arithmeticó e confrontação dos documentos justificativos das despesas, dando-se quitação aos responsaveis, quando regulares.

§ 1.º Si for apurado alcance, será, então, processada a conta de accordo com a legislação em vigor.

§ 2.º Nas comissões constituidas por empregados de outros Ministerios, ou addidos, a chefia, pelo menos, deverá caber a um empregado do Tribunal de Contas ou, na falta deste, a primeiros ou segundos escripturarios do Thesouro Nacional, designados pelo Presidente do mesmo Tribunal.

TITULO XI

Disposições transitorias

Art. 923. Até que seja definitivamente organizado o quadro do pessoal da Contadoria Central da Republica será o seguinte, com os vencimentos da tabella annexa:

1 contador-geral;
 1 sub-contador;
 3 guarda-livros chefes de secção;
 9 guardas-livros ajudantes;
 1 secretario;
 1 protocollista;
 3 dactylographos;
 18 auxiliares technicos;
 1 continuo archivista;
 3 serventes;

§ 1.º As primeiras nomeações dos funcionários deste quadro serão feitas em comissão, por espaço de tres annos, devendo as mesmas recarhir, obrigatoriamente, nos funcionários cripturação por partidas dobradas do Thesouro Nacional, desde os de que se compõe actualmente o quadro da secção de esses, a juizo do Confador Geral da Republica, tenham demonstrado capacidade technica. Sómente após esse periodo e verificada a plena execução dos serviços criados por esta lei serão providos com as nomeações efectivas aqueles funcionários que tiverem provado a sua competencia.

§ 2.º Para provimento das vagas restantes no quadro tecnico terão preferencia:

a) Os funcionários de Fazenda e, aps os de contabilidade de outros Ministerios e os addidos que, tambem a juizo do Contador Geral da Republica, tenham trabalhado, demonstrando aptidão, no serviço de escripturação por partidas dobradas;

b) os addidos nas mesmas condições.

Art. 924. Aos actuaes directores dos serviços de contabilidade são asseguradas todas as vantagens do cargo, podendo, entretanto, o Governo transferil-los de umas para outras repartições, conforme lhe parecer conveniente.

Paragrapho unico. No caso de vaga ou de transferencia para outras repartições, os cargos de directores ou chefes de contabilidade serão preenchidos na conformidade do que dispõe o art. 1º, paragrapho unico, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

Art. 925. O presente regulamento entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1923, podendo o Governo alterá-lo dentro do primeiro anno de sua execução nos pontos cuja observância por motivos ponderosos, não se possa verificar tão rigorosamente como nesse se contém e desde que tal alteração não offendá, por qualquer forma, os principios basicos estabelecidos na lei organica n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

Paragrapho unico. Nenhuma alteração, porém, se fará sem audiencia das secções technicas da Contadoria Central da Republica, para que digam da necessidade ou conveniencia das alterações propostas, em face das exigencias dos serviços geraes da contabilidade da União.

Art. 926. Revogam-se as disposições em contrario. — *Homero Baptista.*

—
TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 923

	Ordenado	Gratificação	Vencimento por cargo
1 contador-geral. . .	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1 sub-contador. . .	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
3 guarda livros che- fes de secção. . .	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
9 guardas livros aju- dantes.	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
18 auxiliares technicos	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 secretario.	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
1 protocollista. . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
3 dactylographos. . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 continuo-archivista.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
3 serventes.	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1922. — *Homero Ba-
ptista.*

—